



## Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-88395/2003-000-00-00.5

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ITAUEIRA/PI  
ADVOGADO : DRA. NATHALIE CANCELA CRONEM-  
BERGER  
REQUERIDA : ENEDINA MARIA GOMES DOS SAN-  
TOS - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA  
22ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional**, formulada pelo MUNICÍPIO DE ITAUEIRA-PI em que pretende obter determinação de remessa ao TST de reclamação correicional dirigida à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - em que ataca determinação da Juíza-Presidenta daquele Tribunal, consistente em majorar valor a ser repassado ao TRT, automaticamente a cada mês, pelo ente municipal para pagamento de débitos relativos a precatórios judiciais, em decorrência de adesão à Carta de Intenção firmada entre o TRT e a Associação Piauiense de Municípios - APPM, nos autos do processo nº TRT-P-971/2000 -, cuja petição foi protocolizada no TRT da 22ª Região pelo "Sistema de Protocolo Integrado", mas não foi remetida a este Tribunal, nem despachada pela Presidência do Regional.

Na inicial, o requerente fundamenta o pedido nos arts. 244 do CPC e 26 do RICGJT, aduzindo que a petição, a despeito de estar dirigida ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, foi encaminhada à Presidência do TRT, que não a remeteu ao TST, não a devolveu, nem a despachou, e, além disso, não solucionou o pedido de fornecimento de certidão relativa à data da notificação da decisão atacada formulado pelo requerente. Todavia, no seu entender, não há nada que impeça a remessa ao TST da referida peça, pois, ela foi protocolizada manualmente, recebendo número diferenciado - a peça relativa ao Município-requerente recebeu o nº 30.006/2003 -, enquanto que as petições que são dirigidas ao TRT, em casos de sua competência originária, recebem autenticação mecânica; por outro lado, "causa espécie o fato de que a expedição de certidões, garantia constitucional do cidadão, podendo ser fornecida por qualquer servidor, através de mero exame de documentos, tenha que passar pelo crivo da Presidência do Tribunal" (fl. 4). A propósito, informa que, em audiência com a Juíza-Presidenta do TRT, o requerente foi comunicado de que "as petições (ao todo, foram oito petições de diferentes Municípios) seriam devolvidas, em razão da incompetência do TRT para processá-las e julgá-las, acrescentando, ainda, que, com isso, o prazo para ingressar diretamente no TST estaria perdido." (fl. 4)

Em face dessas considerações, requer que a reclamação correicional do Município-requerente, cuja cópia está em anexo, seja recebida e declarada tempestiva, e que seja determinado à Juíza-Presidenta do TRT que proceda à remessa ao TST das petições que ainda se encontram em poder daquele Tribunal, acompanhadas das respectivas certidões de notificação.

Não obstante esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, por meio do OF.CIRC.SECG nº 20/2002, de 19/12/2002, tenha sugerido aos TRTs a utilização do "Sistema de Protocolo Integrado" apenas no âmbito de jurisdição das Varas do Trabalho e do Regional, se o TRT aceita a protocolização de uma petição dirigida ao TST e nela apõe chancela, se obriga a remetê-la a este Tribunal, não podendo retê-la, sob pena de causar prejuízo processual ao jurisdicionado que não foi alertado, a tempo, de que tal procedimento não alcança as petições e recursos dirigidos ao TST.

Assim, impõe-se reconhecer que é substancial a insurgência do requerente, no particular.

Todavia, no que tange ao pedido de recebimento da reclamação correicional em anexo, este somente poderá ser analisado após o exame dos documentos que estão em poder da autoridade-requerida.

Destarte, determino à Dra. Enedina Maria Gomes dos Santos, Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região, que remeta, com a máxima urgência, a esta corte a petição de reclamação correicional protocolizada naquele Regional, pelo Sistema de Protocolo Integrado, sob o nº 30.006/2003 e demais documentos que instruem a referida peça, notadamente a certidão de notificação da decisão por ela impugnada.

Com vistas à instrução do feito, determino ao requerente que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos instrumento de mandato contendo outorga de poderes específicos à subscritora da petição inicial para apresentar reclamação correicional, conforme parágrafo único do art. 16 do RICGJT, sob pena de ser tido por inexistente o ato praticado e, por conseguinte, indeferida a petição inicial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-88398-2003-000-00-00.9

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE PIRACURUCA-PI  
ADVOGADA : DR.ª NATHALIE CANCELA CRONEM-  
BERGER  
REQUERIDA : ENEDINA MARIA GOMES DOS SAN-  
TOS - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA  
22ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional** formulada pelo MUNICÍPIO DE PIRACURUCA-PI para obter determinação de remessa ao TST de reclamação correicional dirigida à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, protocolada no TRT da 22ª Região pelo "Sistema de Protocolo Integrado", mas não remetida ao TST nem despachada pela Presidência do Regional. Tal reclamação correicional ataca determinação da Juíza-Presidenta do TRT, consistente em majorar valor a ser repassado ao Regional, automaticamente a cada mês, pelo ente municipal para pagamento de débitos relativos a precatórios judiciais, em decorrência de adesão à carta de intenção firmada entre o TRT e a Associação Piauiense de Municípios - APPM nos autos do processo nº TRT-P-971/2000.

Na inicial, o requerente fundamenta o pedido nos arts. 244 do CPC e 26 do RICGJT, aduzindo que a petição, a despeito de estar dirigida ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, foi encaminhada à Presidência do TRT, que não a remeteu ao TST, não a devolveu, nem a despachou e que, além disso, não solucionou o pedido feito por ele para que lhe fosse fornecida a certidão relativa à data da notificação da decisão atacada. Todavia, no seu entender, não há nada que impeça a remessa ao TST da referida peça, pois ela foi protocolada manualmente, com número diferenciado - a peça relativa ao Município requerente recebeu o nº 30.007/2003 -, enquanto as petições dirigidas ao TRT, em casos de competência originária, são autenticadas mecanicamente; por outro lado, "causa espécie o fato de que a expedição de certidões, garantia constitucional do cidadão, podendo ser fornecida por qualquer servidor, através de mero exame de documentos, tenha que passar pelo crivo da Presidência do Tribunal" (fl. 4). A propósito, informa que, em audiência com a Juíza-Presidenta do TRT, foi comunicado de que "as petições (ao todo, oito petições de diferentes Municípios) seriam devolvidas, em razão da incompetência do TRT para processá-las e julgá-las, acrescentando, ainda, que, com isso, o prazo para ingressar diretamente no TST estaria perdido" (fl. 4).

Em face dessas considerações, requer que a reclamação correicional do Município requerente, cuja cópia está em anexo, seja recebida e declarada tempestiva e que seja determinado à Juíza-Presidenta do TRT que proceda à remessa ao TST das petições que ainda se encontram em poder do Regional, acompanhadas das respectivas certidões de notificação.

Não obstante a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, por meio do OF.CIRC.SECG nº 20/2002, de 19/12/2002, ter sugerido aos TRTs a utilização do "Sistema de Protocolo Integrado" apenas no âmbito de jurisdição das Varas do Trabalho e do TRT, o Regional aceitou protocolar petição dirigida ao TST, nela apõe chancela, obrigando-se a remetê-la ao TST, e não pode retê-la, sob pena de causar prejuízo processual ao jurisdicionado que não foi alertado a tempo de que tal procedimento não alcança petições e recursos dirigidos ao TST.

Assim, impõe-se reconhecer que é substancial a insurgência do requerente no particular.

Todavia o pedido de recebimento da reclamação correicional em anexo só poderá ser analisado após o exame dos documentos que estão em poder da autoridade requerida.

Destarte, determino à Dra. Enedina Maria Gomes dos Santos, Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região, que remeta, com a máxima urgência, ao TST a petição de reclamação correicional protocolada no Regional pelo "Sistema de Protocolo Integrado" com o nº 30.007/2003 e demais documentos que instruem a referida peça, notadamente a certidão de notificação da decisão por ela impugnada.

Com vistas à instrução do feito, determino ao requerente que, no prazo de 10 dias, junte aos autos instrumento de mandato com outorga de poderes específicos à subscritora da petição inicial para apresentar reclamação correicional, conforme parágrafo único do art. 16 do RICGJT, sob pena de ser tido por inexistente o ato praticado e, por conseguinte, ser indeferida a petição inicial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-88405/2003-000-00-00.2

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES/PI  
ADVOGADO : DRA. NATHALIE CANCELA CRONEM-  
BERGER  
REQUERIDA : ENEDINA MARIA GOMES DOS SAN-  
TOS - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA  
22ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional**, formulada pelo MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES-PI em que pretende obter determinação de remessa ao TST de reclamação correicional dirigida à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - em que ataca determinação da Juíza-Presidenta daquele Tribunal, consistente em majorar valor a ser repassado ao TRT, automaticamente a cada mês, pelo ente municipal para pagamento de débitos relativos a precatórios judiciais, em decorrência de adesão à Carta de Intenção firmada entre o TRT e a Associação Piauiense de Municípios - APPM, nos autos do processo nº TRT-P-971/2000 -, cuja petição foi protocolizada no TRT da 22ª Região pelo "Sistema de Protocolo Integrado", mas não foi remetida a este Tribunal, nem despachada pela Presidência do Regional.

Na inicial, o requerente fundamenta o pedido nos arts. 244 do CPC e 26 do RICGJT, aduzindo que a petição, a despeito de estar dirigida ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, foi encaminhada à Presidência do TRT, que não a remeteu ao TST, não a devolveu, nem a despachou, e, além disso, não solucionou o pedido de fornecimento de certidão relativa à data da notificação da decisão atacada formulado pelo requerente. Todavia, no seu entender, não há nada que impeça a remessa ao TST da referida peça, pois, ela foi protocolizada manualmente, recebendo número diferenciado - a peça relativa ao Município-requerente recebeu o nº 30.009/2003 -, enquanto que as petições que são dirigidas ao TRT, em casos de sua competência originária, recebem autenticação mecânica; por outro lado, "causa espécie o fato de que a expedição de certidões, garantia constitucional do cidadão, podendo ser fornecida por qualquer servidor, através de mero exame de documentos, tenha que passar pelo crivo da Presidência do Tribunal" (fl. 4). A propósito, informa que, em audiência com a Juíza-Presidenta do TRT, o requerente foi comunicado de que "as petições (ao todo, foram oito petições de diferentes Municípios) seriam devolvidas, em razão da incompetência do TRT para processá-las e julgá-las, acrescentando, ainda, que, com isso, o prazo para ingressar diretamente no TST estaria perdido." (fl. 4)

Em face dessas considerações, requer que a reclamação correicional do Município-requerente, cuja cópia está em anexo, seja recebida e declarada tempestiva, e que seja determinado à Juíza-Presidenta do TRT que proceda à remessa ao TST das petições que ainda se encontram em poder daquele Tribunal, acompanhadas das respectivas certidões de notificação.

Não obstante esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, por meio do OF.CIRC.SECG nº 20/2002, de 19/12/2002, tenha sugerido aos TRTs a utilização do "Sistema de Protocolo Integrado" apenas no âmbito de jurisdição das Varas do Trabalho e do Regional, se o TRT aceita a protocolização de uma petição dirigida ao TST e nela apõe chancela, se obriga a remetê-la a este Tribunal, não podendo retê-la, sob pena de causar prejuízo processual ao jurisdicionado que não foi alertado, a tempo, de que tal procedimento não alcança as petições e recursos dirigidos ao TST.

Assim, impõe-se reconhecer que é substancial a insurgência do requerente, no particular.

Todavia, no que tange ao pedido de recebimento da reclamação correicional em anexo, este somente poderá ser analisado após o exame dos documentos que estão em poder da autoridade-requerida.

Destarte, determino à Dra. Enedina Maria Gomes dos Santos, Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região, que remeta, com a máxima urgência, a esta corte a petição de reclamação correicional protocolizada naquele Regional, pelo Sistema de Protocolo Integrado, sob o nº 30.006/2003 e demais documentos que instruem a referida peça, notadamente a certidão de notificação da decisão por ela impugnada.

Com vistas à instrução do feito, determino ao requerente que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos instrumento de mandato contendo outorga de poderes específicos à subscritora da petição inicial para apresentar reclamação correicional, conforme parágrafo único do art. 16 do RICGJT, sob pena de ser tido por inexistente o ato praticado e, por conseguinte, indeferida a petição inicial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-88406/2003-000-00-00.7**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ELISEU MARTINS/PI  
 ADVOGADA : DRA. NATHALIE CANCELA CRONEM-  
 BERGER  
 REQUERIDO : ENEDINA MARIA GOMES DOS SAN-  
 TOS - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA  
 22ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada pelo Município de Eliseu Martins contra ato da Ex<sup>ma</sup>. Sra. Enedina Maria Gomes dos Santos, Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, que determinou a majoração para R\$ 6.000,00 (seis mil reais) dos valores a serem repassados àquele Tribunal, automaticamente a cada mês, a partir do mês de maio, pelo ente municipal, para pagamento de débitos relativos a precatórios judiciais, em decorrência de adesão à carta de intenção (convênio) firmada entre o TRT e a Associação Piauiense de Municípios - APPM.

Na inicial, o requerente defende a tempestividade da presente reclamação correicional, aduzindo que ela foi protocolada no TRT da 22ª Região para ser remetida ao TST por meio do protocolo integrado. Diz, ainda, que a petição, a despeito de ser dirigida ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, foi encaminhada à Presidência do TRT, que não a remeteu ao TST nem a despachou. Afirma que foi notificado do ato impugnado em 15/4/2003 e que a presente medida foi protocolada em 25/4/2003.

Não obstante a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, por meio do OF.CIRC.SECG nº 20/2002, de 19/12/2002, ter sugerido aos TRTs a utilização do "Sistema de Protocolo Integrado" apenas no âmbito de jurisdição das Varas do Trabalho e dos TRTs, o Regional aceitou protocolar petição dirigida ao TST e, portanto, não deveria retê-la, como o fez, sob pena de causar prejuízo processual ao jurisdicionado, que não foi avisado a tempo de que esse procedimento não alcança petições e recursos dirigidos ao TST.

Assim, com vistas à instrução do feito, determino à Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região, com a máxima urgência, a remessa dos autos do processo nº 30004/2003, inclusive os documentos anexos, para juntada na presente reclamação correicional.

Ademais, considerando o que dispõe o art. 16, *caput*, do RICGJT, determino ao requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, junte aos autos o instrumento de mandato com outorga de poderes específicos ao subscritor da petição inicial para apresentar reclamação correicional.

A liminar será analisada oportunamente.

Intime-se o requerente.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-88408/2003-000-00-00.6**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ  
 ADVOGADA : DRA. NATHALIE CANCELA CRONEM-  
 BERGER  
 REQUERIDA : DR. ENEDINA MARIA GOMES DOS  
 SANTOS - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA  
 22ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Trata-se de **reclamação correicional**, formulada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI com o objetivo de obter determinação de remessa ao TST de reclamação correicional dirigida à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - em que ataca determinação da Juíza-Presidenta daquele Tribunal, consistente em majorar valor a ser repassado ao TRT, automaticamente a cada mês, pelo ente municipal para pagamento de débitos relativos a precatórios judiciais, em decorrência de adesão à Carta de Intenção firmada entre o TRT e a Associação Piauiense de Municípios - APPM, nos autos do processo nº TRT-P-971/2000 -, cuja petição foi protocolizada no TRT da 22ª Região pelo "Sistema de Protocolo Integrado", mas não foi remetida a este Tribunal, nem despachada pela Presidência do Regional.

Na inicial, o requerente fundamenta o pedido nos arts. 244 do CPC e 26 do RICGJT, aduzindo que a petição, a despeito de estar dirigida ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, foi encaminhada à Presidência do TRT, que não a remeteu ao TST, não a devolveu, nem a despachou, e, além disso, não solucionou o pedido de fornecimento de certidão relativa à data da notificação da decisão atacada formulado pelo requerente. Todavia, no seu entender, não há nada que impeça a remessa ao TST da referida peça, pois, ela foi protocolizada manualmente, recebendo número diferenciado - a peça relativa ao Município-requerente recebeu o nº 30.002/2003 -, enquanto que as petições que são dirigidas ao TRT, em casos de sua competência originária, recebem autenticação mecânica; por outro lado, "causa espécie o fato de que a expedição de certidões, garantia constitucional do cidadão, podendo ser fornecida por qualquer servidor, através de mero exame de documentos, tenha que passar pelo crivo da Presidência do Tribunal" (fl. 4). A propósito, informa que, em audiência com a Juíza-Presidenta do TRT, o requerente foi comunicado de que "as petições (ao todo, foram oito petições de diferentes Municípios) seriam devolvidas, em razão da incompetência do TRT para processá-las e julgá-las, acrescentando, ainda, que, com isso, o prazo para ingressar diretamente no TST estaria perdido." (fl. 4)

Em face dessas considerações, requer que a reclamação correicional do Município-requerente, cuja cópia está em anexo, seja recebida e declarada tempestiva, e que seja determinado à Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região que proceda à remessa ao TST das petições que ainda se encontram em poder daquele Tribunal, acompanhadas das respectivas certidões de notificação.

Não obstante esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, por meio do OF.CIRC.SECG nº 20/2002, de 19/12/2002, tenha sugerido aos TRTs a utilização do "Sistema de Protocolo Integrado" apenas no âmbito de jurisdição das Varas do Trabalho e do Regional, se o TRT aceita a protocolização de uma petição dirigida ao TST e nela apõe chancela, se obriga a remetê-la a este Tribunal, não podendo retê-la, sob pena de causar prejuízo processual ao jurisdicionado que não foi alertado, a tempo, de que tal procedimento não alcança as petições e recursos dirigidos ao TST.

Assim, impõe-se reconhecer que é substanciosa a insurgência do requerente, no particular.

Todavia, no que tange ao pedido de recebimento da reclamação correicional em anexo, este somente poderá ser analisado após o exame dos documentos que estão em poder da autoridade-requerida.

**Destarte, determino à Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região, Dra. Enedina Maria Gomes dos Santos, que proceda à remessa, com a máxima urgência, a esta corte da petição de reclamação correicional protocolizada naquele Regional, pelo Sistema de Protocolo Integrado, sob o nº 30.002/2003, e demais documentos que instruem a referida peça, notadamente a certidão de notificação da decisão impugnada, a fim de que possam ser juntados aos presentes autos.**

Com vistas à instrução do feito, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos instrumento de mandato contendo outorga de poderes específicos à subscritora da petição inicial para apresentar reclamação correicional, conforme estabelece o parágrafo único do art. 16 do RICGJT, sob pena de ser tido por inexistente o ato praticado e, por conseguinte, indeferida a petição inicial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-88402-2003-000-00-00.9**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TA-  
 PUIO-PI  
 ADVOGADA : DRª. NATHALIE CANCELA CRONEM-  
 BERGER  
 REQUERIDA : ENEDINA MARIA GOMES DOS SAN-  
 TOS - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA  
 22ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Trata-se de **reclamação correicional**, formulada pelo MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI com o objetivo de obter determinação de remessa ao TST de reclamação correicional dirigida à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - em que ataca determinação da Juíza-Presidenta daquele Tribunal, consistente em majorar valor a ser repassado ao TRT, automaticamente a cada mês, pelo ente municipal para pagamento de débitos relativos a precatórios judiciais, em decorrência de adesão à Carta de Intenção firmada entre o TRT e a Associação Piauiense de Municípios - APPM, nos autos do processo nº TRT-P-971/2000 -, cuja petição foi protocolizada no TRT da 22ª Região pelo "Sistema de Protocolo Integrado", mas não foi remetida a este Tribunal, nem despachada pela Presidência do Regional.

Na inicial, o requerente fundamenta o pedido nos arts. 244 do CPC e 26 do RICGJT, aduzindo que a petição, a despeito de estar dirigida ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, foi encaminhada à Presidência do TRT, que não a remeteu ao TST, não a devolveu, nem a despachou, e, além disso, não solucionou o pedido de fornecimento de certidão relativa à data da notificação da decisão atacada formulado pelo requerente. Todavia, no seu entender, não há nada que impeça a remessa ao TST da referida peça, pois, ela foi protocolizada manualmente, recebendo número diferenciado - a peça relativa ao Município-requerente recebeu o nº 30.003/2003 -, enquanto que as petições que são dirigidas ao TRT, em casos de sua competência originária, recebem autenticação mecânica; por outro lado, "causa espécie o fato de que a expedição de certidões, garantia constitucional do cidadão, podendo ser fornecida por qualquer servidor, através de mero exame de documentos, tenha que passar pelo crivo da Presidência do Tribunal" (fl. 4). A propósito, informa que, em audiência com a Juíza-Presidenta do TRT, o requerente foi comunicado de que "as petições (ao todo, foram oito petições de diferentes Municípios) seriam devolvidas, em razão da incompetência do TRT para processá-las e julgá-las, acrescentando, ainda, que, com isso, o prazo para ingressar diretamente no TST estaria perdido." (fl. 4)

Em face dessas considerações, requer que a reclamação correicional do Município-requerente, cuja cópia está em anexo, seja recebida e declarada tempestiva, e que seja determinado à Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região que proceda à remessa ao TST das petições que ainda se encontram em poder daquele Tribunal, acompanhadas das respectivas certidões de notificação.

Não obstante esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, por meio do OF.CIRC.SECG nº 20/2002, de 19/12/2002, tenha sugerido aos TRTs a utilização do "Sistema de Protocolo Integrado" apenas no âmbito de jurisdição das Varas do Tra-

balho e do Regional, se o TRT aceita a protocolização de uma petição dirigida ao TST e nela apõe chancela, se obriga a remetê-la a este Tribunal, não podendo retê-la, sob pena de causar prejuízo processual ao jurisdicionado que não foi alertado, a tempo, de que tal procedimento não alcança as petições e recursos dirigidos ao TST.

Assim, impõe-se reconhecer que é substanciosa a insurgência do requerente, no particular.

Todavia, no que tange ao pedido de recebimento da reclamação correicional em anexo, este somente poderá ser analisado após o exame dos documentos que estão em poder da autoridade-requerida.

**Destarte, determino à Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região, Dra. Enedina Maria Gomes dos Santos, que proceda à remessa, com a máxima urgência, a esta corte da petição de reclamação correicional protocolizada naquele Regional, pelo Sistema de Protocolo Integrado, sob o nº 30.003/2003, e demais documentos que instruem a referida peça, notadamente a certidão de notificação da decisão impugnada, a fim de que possam ser juntados aos presentes autos.**

Com vistas à instrução do feito, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos instrumento de mandato contendo outorga de poderes específicos à subscritora da petição inicial para apresentar reclamação correicional, conforme estabelece o parágrafo único do art. 16 do RICGJT, sob pena de ser tido por inexistente o ato praticado e, por conseguinte, indeferida a petição inicial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-88403/2003-000-00-00.3**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE OIRAS/PI  
 ADVOGADA : DRA. NATHALIE CANCELA CRONEM-  
 BERGER  
 REQUERIDA : ENEDINA MARIA GOMES DOS SAN-  
 TOS - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA  
 22ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Trata-se de **reclamação correicional**, formulada pelo Município de Oeiras-PI em que pretende obter determinação de remessa ao TST de reclamação correicional dirigida à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - em que ataca determinação da Juíza-Presidenta daquele Tribunal, consistente em majorar valor a ser repassado ao TRT, automaticamente a cada mês, pelo ente municipal para pagamento de débitos relativos a precatórios judiciais, em decorrência de adesão à Carta de Intenção firmada entre o TRT e a Associação Piauiense de Municípios - APPM, nos autos do processo nº TRT-P-971/2000 -, cuja petição foi protocolizada no TRT da 22ª Região pelo "Sistema de Protocolo Integrado", mas não foi remetida a este Tribunal, nem despachada pela Presidência do Regional.

Na inicial, o requerente fundamenta o pedido nos arts. 244 do CPC e 26 do RICGJT, aduzindo que a petição, a despeito de estar dirigida ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, foi encaminhada à Presidência do TRT, que não a remeteu ao TST, não a devolveu, nem a despachou, e, além disso, não solucionou o pedido de fornecimento de certidão relativa à data da notificação da decisão atacada formulado pelo requerente. Todavia, no seu entender, não há nada que impeça a remessa ao TST da referida peça, pois, ela foi protocolizada manualmente, recebendo número diferenciado - a peça relativa ao Município-requerente recebeu o nº 30.005/2003 -, enquanto que as petições que são dirigidas ao TRT, em casos de sua competência originária, recebem autenticação mecânica; por outro lado, "causa espécie o fato de que a expedição de certidões, garantia constitucional do cidadão, podendo ser fornecida por qualquer servidor, através de mero exame de documentos, tenha que passar pelo crivo da Presidência do Tribunal" (fl. 4). A propósito, informa que, em audiência com a Juíza-Presidenta do TRT, o requerente foi comunicado de que "as petições (ao todo, foram oito petições de diferentes Municípios) seriam devolvidas, em razão da incompetência do TRT para processá-las e julgá-las, acrescentando, ainda, que, com isso, o prazo para ingressar diretamente no TST estaria perdido." (fl. 4)

Em face dessas considerações, requer que a reclamação correicional do Município-requerente, cuja cópia está em anexo, seja recebida e declarada tempestiva, e que seja determinado à Juíza-Presidenta do TRT que proceda à remessa ao TST das petições que ainda encontram-se em poder daquele Tribunal, acompanhadas das respectivas certidões de notificação.

Não obstante esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, por meio do OF.CIRC.SECG nº 20/2002, de 19/12/2002, tenha sugerido aos TRTs a utilização do "Sistema de Protocolo Integrado" apenas no âmbito de jurisdição das Varas do Trabalho e do Regional, se o TRT aceita a protocolização de uma petição dirigida ao TST e nela apõe chancela, se obriga a remetê-la a este Tribunal, não podendo retê-la, sob pena de causar prejuízo processual ao jurisdicionado que não foi alertado, a tempo, de que tal procedimento não alcança as petições e recursos dirigidos ao TST.

Assim, impõe-se reconhecer que é substanciosa a insurgência do requerente, no particular.

Todavia, no que tange ao pedido de recebimento da reclamação correicional em anexo, este somente poderá ser analisado após o exame dos documentos que estão em poder da autoridade-requerida.



Destarte, determino à Dra. Enedina Maria Gomes dos Santos, Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região, que remeta, com a máxima urgência, a esta corte a petição de reclamação correicional protocolizada naquele Regional, pelo Sistema de Protocolo Integrado, sob o nº 30.005/2003 e demais documentos que instruem a referida peça, notadamente a certidão de notificação da decisão por ela impugnada.

Com vistas à instrução do feito, determino ao requerente que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos instrumento de mandato contendo outorga de poderes específicos à subscritora da petição inicial para apresentar reclamação correicional, conforme parágrafo único do artigo 16 do RICGJT, sob pena de ser tido por inexistente o ato praticado e, por conseguinte, indeferida a petição inicial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-88410-2003-000-00-00-5**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CARACOL-PI  
ADVOGADA : DRA. NATHALIE CANCELA CRONEM-  
BERGER  
REQUERIDA : ENEDINA MARIA GOMES DOS SAN-  
TOS - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA  
22ª REGIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de **reclamação correicional**, formulada pelo MUNICÍPIO DE CARACOL-PI com o objetivo de obter determinação de remessa ao TST de reclamação correicional dirigida à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - em que ataca determinação da Juíza-Presidenta daquele Tribunal, consistente em majorar valor a ser repassado ao TRT, automaticamente a cada mês, pelo ente municipal para pagamento de débitos relativos a precatórios judiciais, em decorrência de adesão à Carta de Intenção firmada entre o TRT e a Associação Piauiense de Municípios - APPM, nos autos do processo nº TRT-P-971/2000 -, cuja petição foi protocolizada no TRT da 22ª Região pelo "Sistema de Protocolo Integrado", mas não foi remetida a este Tribunal, nem despachada pela Presidência do Regional.

Na inicial, o requerente fundamenta o pedido nos arts. 244 do CPC e 26 do RICGJT, aduzindo que a petição, a despeito de estar dirigida ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, foi encaminhada à Presidência do TRT, que não a remeteu ao TST, não a devolveu, nem a despachou, e, além disso, não solucionou o pedido de fornecimento de certidão relativa à data da notificação da decisão atacada formulado pelo requerente. Todavia, no seu entender, não há nada que impeça a remessa ao TST da referida peça, pois, ela foi protocolizada manualmente, recebendo número diferenciado - a peça relativa ao Município-requerente recebeu o nº 30.008/2003 -, enquanto que as petições que são dirigidas ao TRT, em casos de sua competência originária, recebem autenticação mecânica; por outro lado, "causa espécie o fato de que a expedição de certidões, garantia constitucional do cidadão, podendo ser fornecida por qualquer servidor, através de mero exame de documentos, tenha que passar pelo crivo da Presidência do Tribunal" (fl. 4). A propósito, informa que, em audiência com a Juíza-Presidenta do TRT, o requerente foi comunicado de que "as petições (ao todo, foram oito petições de diferentes Municípios) seriam devolvidas, em razão da incompetência do TRT para processá-las e julgá-las, acrescentando, ainda, que, com isso, o prazo para ingressar diretamente no TST estaria perdido." (fl. 4)

Em face dessas considerações, requer que a reclamação correicional do Município-requerente, cuja cópia está em anexo, seja recebida e declarada tempestiva, e que seja determinado à Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região que proceda à remessa ao TST das petições que ainda se encontram em poder daquele Tribunal, acompanhadas das respectivas certidões de notificação.

**Não obstante esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, por meio do OF.CIRC.SECG nº 20/2002, de 19/12/2002, tenha sugerido aos TRTs a utilização do "Sistema de Protocolo Integrado" apenas no âmbito de jurisdição das Varas do Trabalho e do Regional, se o TRT aceita a protocolização de uma petição dirigida ao TST e nela apõe chancela, se obriga a remetê-la a este Tribunal, não podendo retê-la, sob pena de causar prejuízo processual ao jurisdicionado que não foi alertado, a tempo, de que tal procedimento não alcança as petições e recursos dirigidos ao TST.**

**Assim, impõe-se reconhecer que é substancial a insurgência do requerente, no particular.**

Todavia, no que tange ao pedido de recebimento da reclamação correicional em anexo, este somente poderá ser analisado após o exame dos documentos que estão em poder da autoridade-requerida.

Destarte, determino à Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região, Dra. Enedina Maria Gomes dos Santos, que proceda à remessa, com a máxima urgência, a esta corte da petição de reclamação correicional protocolizada naquele Regional, pelo Sistema de Protocolo Integrado, sob o nº 30.008/2003, e demais documentos que instruem a referida peça, notadamente a certidão de notificação da decisão impugnada, a fim de que possam ser juntados aos presentes autos.

Com vistas à instrução do feito, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos instrumento de mandato contendo outorga de poderes específicos à subscritora da petição inicial para apresentar reclamação correicional, conforme estabelece o parágrafo único do art. 16 do RICGJT, sob pena de ser tido por inexistente o ato praticado e, por conseguinte, indeferida a petição inicial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA  
SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO**

Processos com pedidos de vistas concedidos, pelo prazo legal, aos advogados requerentes (Autos à disposição na Secretaria de Distribuição)

Processo: AIRR - 393/2001-005-17-00.0 TRT da 17a. Região

AGRAVANTE(S) : JOB GUIMARÃES SAPLISCHE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA  
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 687/2001-003-24-00.0 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : ANIRDO FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 751/2000-006-15-00.0 TRT da 15a. Região

AGRAVANTE(S) : LUIS CLAUDIO PELIZONI  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO OSMIR SERVINO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 794/2002-003-24-40.4 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : SÔNIA CARVALHO TEODORA  
ADVOGADO : DR(A). DELMOR VIEIRA

Processo: AIRR - 869/2001-001-24-40.3 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO ARAÚJO CHAVES  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA

Processo: AIRR - 899/2001-005-24-00.0 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ANDRADE CINTRA  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 1379/1991-013-15-00.6 TRT da 15a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVANTE(S) : ELIAS JORGE DA CRUZ E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MONTEIRO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO  
ADVOGADO : DR(A). ARISTEU CÉSAR PINTO NETO

Processo: AIRR - 1393/2001-002-17-00.8 TRT da 17a. Região

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : CARLOS MARCHESINI  
ADVOGADO : DR(A). ERILDO PINTO

Processo: AIRR - 1448/2002-906-06-01.2 TRT da 6a. Região

AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE MACHADO PAU-  
RA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO COSMO FERREIRA NE-  
TO  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA  
DE LIMA  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 1739/2000-005-05-40.6 TRT da 5a. Região

AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ UBIRAJARA PELUSO  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA  
FREITAS  
AGRAVADO(S) : EDSON DA COSTA MEIRELLES  
ADVOGADA : DR(A). CARLA MANOELA DE OLIVEI-  
RA CRUZ

Processo: AIRR - 4700/2002-906-06-00.2 TRT da 6a. Região

AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUI-  
DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : VALDIR NUNES CAVALCANTI  
ADVOGADO : DR(A). ROMERO CÂMARA CAVAL-  
CANTI

Processo: AIRR - 8115/2002-906-06-00.1 TRT da 6a. Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NOR-  
DESTE - CFN  
ADVOGADO : DR(A). BRUNO COELHO DA SILVEI-  
RA  
ADVOGADO : DR(A). GILKA GOUVEIA SOARES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLIMACO DE MELO MENDON-  
ÇA  
ADVOGADO : DR(A). ANÍBAL CÍCERO DE BARROS  
VELLOSO

Processo: AIRR - 24825/2002-902-02-40.0 TRT da 2a. Região

AGRAVANTE(S) : IG - INTERNET GROUP DO BRASIL LT-  
DA.  
ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM  
BARBOSA  
AGRAVADO(S) : FRANCO D'ANGELO BERGAMINI  
ADVOGADA : DR(A). ANA RITA BRANDI LOPES

Processo: AIRR - 37290/2002-900-03-00.4 TRT da 3a. Região

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-  
TIJO  
AGRAVADO(S) : MARIA DEMÉTRIA ARENARE  
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: AIRR - 40967/2002-900-09-00.9 TRT da 9a. Região

AGRAVANTE(S) : ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA  
AGRAVADO(S) : R. W. INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EGBERTO PEREIRA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : EMERSON SCHASTAI (FLORISA IN-  
DÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS)  
ADVOGADO : DR(A). ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO  
Processo: AIRR - 47628/2002-900-09-00.3 TRT da 9a. Região

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO  
MÚLTIPO  
ADVOGADA : DR(A). VERIDIANA MARQUES MO-  
SERLE

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE BARROS SOBRINHO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO COR-  
RÊA ATHAYDE  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 47664/2002-900-03-00.0 TRT da 3a. Região

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-  
TIJO

AGRAVADO(S) : VIVIANE RODRIGUES LARA MORAIS  
SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: AIRR - 48627/2002-900-09-00.6 TRT da 9a. Região

AGRAVANTE(S) : LEVILSON ASSUMPCÃO  
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA  
AGRAVADO(S) : R. W. INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EGBERTO PEREIRA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : EMERSON SCHASTAI (FLORISA IN-  
DÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LT-  
DA.)  
ADVOGADO : DR(A). ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO

Processo: AIRR - 57891/2002-900-04-00.8 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES  
NAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS  
DE TRIUNFO E PORTO ALEGRE - SIN-  
DIPOLO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚ-  
NIOR

Processo: AIRR - 60115/2002-900-08-00.3 TRT da 8a. Região

AGRAVANTE(S) : PROBANK LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES  
TORRES FREIRE  
AGRAVADO(S) : DIUVERNE ARAGÃO LIMA  
ADVOGADA : DR(A). ANA MARGARIDA GODINHO

Processo: AIRR - 60308/2002-900-09-00.9 TRT da 9a. Região

AGRAVANTE(S) : ENIO RIBEIRO DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE FERRAZ PIAS  
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO  
MÚLTIPLO E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-  
TIJO

Processo: AIRR - 63006/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

AGRAVANTE(S) : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LT-  
DA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO TEIXEIRA GARCIA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BRANCO

Processo: AIRR - 68306/2002-900-01-00.1 TRT da 1a. Região

AGRAVANTE(S) : ISA - IMPRESSORES DE SEGURANÇA  
ASSOCIADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
AGRAVADO(S) : ELISON ANANIAS DE OLIVEIRA CER-  
QUEIRA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGÉLICA MACHADO  
NOLASCO

Processo: AIRR - 71363/2002-900-01-00.8 TRT da 1a. Região

AGRAVANTE(S) : ISA - IMPRESSORES DE SEGURANÇA  
ASSOCIADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
AGRAVADO(S) : VITORINO MAURÍCIO AGANTES DE  
BRITO  
ADVOGADA : DR(A). MARILDA LOPES DE CASTRO  
NUNES

Processo: AIRR - 74732/2003-900-01-00.5 TRT da 1a. Região

AGRAVANTE(S) : ISA - IMPRESSORES DE SEGURANÇA  
ASSOCIADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
AGRAVADO(S) : MARLENE COUTINHO MARQUES  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS XAVIER  
DUARTE

Processo: AIRR - 75304/2003-900-02-00.4 TRT da 2a. Região

AGRAVANTE(S) : IG - INTERNET GROUP DO BRASIL LT-  
DA.  
ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM  
BARBOSA  
AGRAVADO(S) : CLEIDE APARECIDA DO NASCIMEN-  
TO  
ADVOGADA : DR(A). ANA RITA BRANDI LOPES

Processo: AIRR - 79666/2003-900-02-00.4 TRT da 2a. Região

AGRAVANTE(S) : INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM  
BARBOSA  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO TECIANO JÚNIOR  
ADVOGADA : DR(A). ANA RITA BRANDI LOPES

Processo: AIRR - 81975/2003-900-04-00.3 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-  
TIJO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SOARES MARTINS  
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FRANCO S. SCHE-  
RER

Processo: AIRR - 84956/2003-900-01-00.5 TRT da 1a. Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO FRANCISCO NEVES  
NETO  
AGRAVADO(S) : ROOSEVELT MIRANDA E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 85640/2003-900-02-00.5 TRT da 2a. Região

AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DANTE BOARETTO  
ADVOGADA : DR(A). ANTONIETA MENGON

Processo: AIRR - 86305/2003-900-02-00.4 TRT da 2a. Região

AGRAVANTE(S) : GRAFO-INVEST PARTICIPAÇÕES LT-  
DA.  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA  
FREITAS

AGRAVADO(S) : MARCOS RAMOS RUIS  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA

Processo: AIRR e RR - 1/1990-033-15-00.9 TRT da 15a. Região

AGRAVANTE(S) E : CARLOS ANTÔNIO MONTEIRO  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO  
AGRAVADO(S) E : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍ-  
LIA LTDA.  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES

Processo: AIRR e RR - 816/2001-004-24-00.7 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) E : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO  
RECORRIDO(S) GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) E : GERSON BENEDITO PRADO  
RECORRENTE(S)

ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA

Processo: AIRR e RR - 851/2001-001-24-00.7 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) E : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO  
RECORRIDO(S) GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) E : ELZITO CABRAL DOS SANTOS  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA

Processo: AIRR e RR - 2836/1999-046-15-00.8 TRT da 15a. Região

AGRAVANTE(S) E : ALESSANDRO MARQUES BARCEL-  
LOS  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO  
AGRAVADO(S) E : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
RECORRENTE(S)

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR e RR - 55128/2002-900-09-00.5 TRT da 9a. Região

AGRAVANTE(S) E : GILMAR FABIANO  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO TREVIZAN  
AGRAVADO(S) E : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
RECORRENTE(S) BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-  
TIJO

Processo: ROAR - 80769/2003-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO TOFFOLI SCHMITT  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL  
S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAM-  
BUJA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 524/2001-077-03-00.9 TRT da 3a. Região

RECORRENTE(S) : JADER BARRANCOS FILHO E OU-  
TROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
RECORRIDO(S) : JORGE PÊGO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). CELSO SOARES GUEDES FI-  
LHO

Processo: RR - 733/2001-006-09-00.2 TRT da 9a. Região

RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LEO MARCOS PAIOLA  
RECORRIDO(S) : MARCOS PIERRI  
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA ELISABETH NAIME

Processo: RR - 782/1998-656-09-00.4 TRT da 9a. Região

RECORRENTE(S) : IGUAÇU CELULOSE, PAPEL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  
RECORRENTE(S) : CALVINO FERRAZ  
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 1783/1988-002-05-00.5 TRT da 5a. Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : DR(A). BRUNO ESPINHEIRA LEMOS  
RECORRIDO(S) : DLORES DE OLIVEIRA SANTOS (ES-  
PÓLIO DE)

ADVOGADO : DR(A). MARCELO CRUZ VIEIRA

Processo: RR - 1805/1998-002-17-00.3 TRT da 17a. Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES  
EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS  
ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MI-  
NAS GERAIS - SINDFER  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B.  
CHAMOUN

Processo: RR - 2036/1999-114-15-00.0 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON  
ADVOGADO : DR(A). EVERSON CARLOS ROSSI  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E  
LUZ

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ADVOGADA : DR(A). DANIELA RIBEIRO FONSECA

Processo: RR - 3706/2000-006-09-00.0 TRT da 9a. Região

RECORRENTE(S) : RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS  
LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LIBÂNIO CARDOSO

RECORRENTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DR(A). MARILÚ FERREIRA

RECORRIDO(S) : ROGÉRIOKISTENMACHER

ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

Processo: RR - 50854/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LT-  
DA.

ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA  
FREITAS

RECORRIDO(S) : ALENITA DE SIQUEIRA DOS REIS SIL-  
VA

ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CAMPOS MEN-  
DES PEREIRA

Processo: RR - 65439/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : AMÉRICAN DISTRIBUTORS FILMES  
LTDA. E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA  
FREITAS

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DUCCA MARTINEZ

ADVOGADO : DR(A). ESTÉVÃO MALLET

Processo: RR - 76273/2003-900-04-00.8 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-  
TIJO

RECORRIDO(S) : JOÃO PAULO NÁCUL

ADVOGADO : DR(A). SANDRO BENTZ DE OLIVEIRA

Processo: RR - 83101/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-  
TIJO

RECORRIDO(S) : VANDA CRESCÊNCIO LOPES

ADVOGADO : DR(A). VICTOR ROCHA NASCIMENTO

Processo: RR - 83580/2003-900-02-00.6 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LT-  
DA.

ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA  
FREITAS

RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA SILVA LARANJEI-  
RA

ADVOGADO : DR(A). MOACIR APARECIDO MA-  
THEUS PEREIRA

Brasília, 20 de maio de 2003

Adonete Maria Dias de Araújo  
Diretora da Secretaria de Distribuição



## SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

## RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 928/2003

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.<sup>mos</sup> Srs. Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva, e o Ex.<sup>mo</sup> Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, CONSIDERANDO o expressivo resíduo de agravos de instrumento processados nos autos principais, que, por algum tempo, continuarão tramitando nesta Corte, não obstante a revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/TST;

CONSIDERANDO a possibilidade de haver interposição de recurso de embargos quanto à decisão relativa ao AGRADO DE INSTRUMENTO ou ao recurso de revista, após o julgamento de processo autuado como AIRR e RR;

CONSIDERANDO os questionamentos feitos na Subseção I Especializada em Dissídios Individuais quanto à correção da autuação do processo, como E-AIRR e RR, na hipótese de haver recurso de embargos em relação a apenas um daqueles recursos (AIRR ou RR);

CONSIDERANDO a necessidade de definir o procedimento de reautuação, na existência de mais de um AGRADO DE INSTRUMENTO processado nos autos principais, quando alguns são providos e outros não;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar os procedimentos de designação do relator às normas contidas no atual Regimento Interno desta Corte,

**RESOLVE** U, por unanimidade, revogar a Resolução Administrativa nº 736/2000, aprovando-se os seguintes procedimentos a serem observados na autuação, distribuição e julgamento dos agravos de instrumento nesta Corte:

Art. 1º Processado o AGRADO DE INSTRUMENTO nos autos principais, e havendo recurso de revista admitido da parte contrária, o processo será autuado como AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA - AIRR e RR, recebendo um único número, observada a numeração originária do processo.

Art. 2º Tratando-se de AGRADO DE INSTRUMENTO processado nos autos principais, nos quais se encontra sobrestado o julgamento de recurso de revista, na autuação será considerado o número originário do recurso de revista sobrestado, classificando-se o processo como AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA - AIRR e RR;

I- o processo será distribuído ao relator do recurso de revista cujo julgamento foi sobrestado;

II- não estando o relator em exercício no Órgão prevento, em decorrência de seu afastamento temporário ou definitivo, será observado o disposto nos arts. 92, § 1º, e 93, inciso I, do RITST.

Art. 3º Provido o AGRADO DE INSTRUMENTO, processado em autos apartados, que tramita conjuntamente ao recurso de revista, será publicada a respectiva certidão, para efeito de intimação das partes, na qual deverá constar que o julgamento dos recursos de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão.

§ 1º Os autos do AGRADO DE INSTRUMENTO serão apensados aos do processo principal, com a alteração dos registros referentes às partes, permanecendo a numeração dos autos principais.

§ 2º Julgados os recursos de revista, será lavrado acórdão único, no qual também ficarão consignados os fundamentos do provimento do AGRADO DE INSTRUMENTO.

§ 3º Fluirá a partir da data da publicação do acórdão o prazo para interposição de embargos declaratórios e/ou embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Art. 4º Interposto apenas AGRADO DE INSTRUMENTO, processado mediante traslado de peças ou nos autos principais, se a ele for dado provimento, observar-se-ão os procedimentos do art. 3º, **caput**, e § 2º.

§ 1º O processo, na hipótese do **caput**, será reautuado como recurso de revista, mantendo-se a numeração do AGRADO DE INSTRUMENTO. § 2º Não conhecido ou não provido o AGRADO DE INSTRUMENTO, será lavrado o respectivo acórdão.

Art. 5º Havendo mais de um AGRADO DE INSTRUMENTO processado nos autos principais e provendo-se apenas um deles, o processo será reautuado como recurso de revista, preservando-se a numeração do AGRADO DE INSTRUMENTO.

Parágrafo único. Julgado o recurso de revista, será lavrado acórdão único, no qual também ficarão consignados os fundamentos, respectivamente, do desprovimento e do provimento dos agravos de instrumento, observando-se, quanto aos prazos, o disposto no art. 3º, § 3º.

Art. 6º Nas hipóteses previstas nos arts. 1º, 2º e 3º desta Resolução Administrativa, se o AGRADO DE INSTRUMENTO não for conhecido ou não for provido, o recurso de revista será julgado na mesma sessão.

Parágrafo único. Nos casos dos arts. 1º e 2º será lavrado acórdão único, enquanto na hipótese do art. 3º haverá um acórdão para cada processo, caso não seja conhecido ou não seja provido o AGRADO DE INSTRUMENTO.

Art. 7º Julgado o processo autuado como AIRR e RR e havendo interposição de embargos apenas em relação a um daqueles recursos (AIRR ou RR), o processo será reautuado como EMBARGOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA (E-AIRR) ou EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA (E-RR), conforme for o caso.

Esta Resolução Administrativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 15 de maio de 2003.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

## RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 930/2003

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.<sup>mos</sup> Srs. Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva, e o Ex.<sup>mo</sup> Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, **RESOLVE** U, por unanimidade, referendar o Ato GDGCJ.GP.Nº 162/2002 nos termos a seguir transcritos:

"Considerando a Emenda nº 1 ao Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho;

Considerando as dificuldades causadas à execução provisória e à execução definitiva de parcelas que não foram objeto do Recurso de Revista, quando processado o AGRADO DE INSTRUMENTO nos autos principais;

Considerando o aumento expressivo dos pedidos de extração de carta de sentença, após a remessa dos autos a esta Corte, e a dificuldade no seu celerê atendimento;

Considerando que o processamento do AGRADO DE INSTRUMENTO nos autos principais dificulta o exame dos pressupostos extrínsecos desse recurso, em virtude dos inúmeros volumes a serem compulsados, retardando a solução do processo;

Considerando o significativo aumento do custo relativo à tramitação do AGRADO DE INSTRUMENTO, decorrente do seu processamento nos autos principais,

**RESOLVE**

I - Revogar os §§ 1º e 2º do inc. II da Instrução Normativa nº 16, aprovada pela Resolução nº 113/2002 desta Corte, desautorizando o processamento do AGRADO DE INSTRUMENTO nos autos principais;

II - Determinar a republicação da Instrução Normativa nº 16, com a presente modificação;

III - Dar ciência aos Tribunais Regionais do Trabalho do inteiro teor deste Ato;

IV - Este Ato deverá ser publicado, no Diário da Justiça da União, uma vez a cada semana durante três semanas consecutivas, entrando em vigor a partir do dia 26 de maio do corrente ano.

Publique-se no DJU e no BI.

Brasília, 28 de abril de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16**

Uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, com relação a AGRADO DE INSTRUMENTO.

I - O AGRADO DE INSTRUMENTO se rege, na Justiça do Trabalho, pelo art. 897, alínea b, §§ 2º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelos demais dispositivos do direito processual do trabalho e, no que omisso, pelo direito processual comum, desde que compatível com as normas e princípios daquele, na forma desta Instrução.

a) Não se aplicam aos agravos de instrumento opostos antes de 18 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei nº 9.756, as disposições desse diploma legal, salvo aquelas relativas ao cancelamento da possibilidade de concessão de efeito suspensivo à revista.

II - Limitado o seu cabimento, no processo do trabalho, aos despachos que denegarem a interposição de recurso (art. 897, alínea b, da CLT), o AGRADO DE INSTRUMENTO será dirigido à autoridade judiciária prolatora do despacho agravado, no prazo de oito dias de sua intimação, e processado em autos apartados.

§ 1º - (revogado).

§ 2º - (revogado).

III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IV - O AGRADO DE INSTRUMENTO, protocolizado e autuado, será concluso ao juiz prolator do despacho agravado, para reforma ou confirmação da decisão impugnada, observada a competência estabelecida nos arts. 659, inciso VI, e 682, inciso IX, da CLT.

V - Será certificada nos autos principais a interposição do AGRADO DE INSTRUMENTO e a decisão que determina o seu processamento ou a decisão que reconsidera o despacho agravado.

VI - Mantida a decisão agravada, será intimado o agravado a apresentar contra-razões relativas ao agravo e, simultaneamente, ao recurso principal, juntando as peças que entender necessárias para o julgamento de ambos, encaminhando-se, após, os autos do agravo ao Juízo competente.

VII - Provido o agravo, o órgão julgador deliberará quanto ao julgamento do recurso destrancado, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a tal recurso, com designação de relator e de revisor, se for o caso.

VIII - Da certidão de julgamento do agravo provido constará o resultado da deliberação relativa à apreciação do recurso destrancado.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas. (NR)

X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

XI - O AGRADO DE INSTRUMENTO não requer preparo.

XII - A tramitação e o julgamento de AGRADO DE INSTRUMENTO no Juízo competente obedecerão à disciplina legal e ao constante dos respectivos Regimentos Internos.

XIII - O AGRADO DE INSTRUMENTO de despacho denegatório de recurso extraordinário obedecerá à disciplina especial, na forma de Resolução da Suprema Corte.

XIV - Fica revogada a Instrução Normativa nº 06."

Sala de Sessões, 15 de maio de 2003.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

## SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

## DESPACHOS

## PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-789016/2001.2

Remetente: TRT DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA FUNDAÇÃO EDUCAR  
 PROCURADOR : DR. WALTER BARLETTA  
 RECORRIDA : CARMEM REGINA DE SIQUEIRA FARIAS  
 ADVOGADO : DR. FELIPE MOREIRA BELTRÃO

**DESPACHO**

Considerando tratar-se de Recursos Ordinário e Oficial interpostos a decisão proferida em Ação Rescisória que visa a desconstituir acórdão prolatado por Tribunal Regional em sede de Recurso Ordinário (dissídio individual - Reclamação Trabalhista), **DETERMINO** seja adequada a distribuição do presente feito, observando-se o disposto no artigo 73, inciso III, alínea "c", item 1, do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2003.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

## PROCESSO TST-Nº-RXOFROAR-789015/2001.9

Remetente: TRT DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA FUNDAÇÃO EDUCAR  
 ADVOGADO : DR. WALTER BARLETTA  
 RECORRIDA : CARMEM REGINA DE SIQUEIRA FARIAS  
 ADVOGADO : DR. RAUL GONÇALVES CUNHA

**DESPACHO**

Considerando tratar-se de Recursos Ordinário e Oficial interpostos a decisão proferida em Ação Cautelar incidental a Ação Rescisória que visa a desconstituir acórdão prolatado por Tribunal Regional em sede de Recurso Ordinário em Reclamação Trabalhista (dissídio individual), **DETERMINO** seja adequada a distribuição do presente feito, observando-se o disposto no artigo 73, inciso III, alínea "c", item 1, do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2003.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

## SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-MS-88.731/2003-000-00-00.0 TST

IMPETRANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 IMPETRADO : FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS - MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

**DESPACHO**

A General Motors do Brasil Ltda. impetra Mandado de Segurança contra ato do eminente Ministro Presidente desta Corte, que indeferiu liminarmente o processamento de Ação Cautelar (despacho de fl. 55). O fundamento para o indeferimento foi o de que a Autora estava a buscar provimento jurisdicional não alcançado por intermédio do ajuizamento de efeito suspensivo a Recurso Ordinário interposto em Dissídio Coletivo. Afirma a Impetrante que a Autoridade apontada como Coatora, ao indeferir o processamento da Ação Cautelar, violou seu direito líquido e certo de obter pronunciamento judicial emitido pela autoridade competente (Relator) ou pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Aponta ofensa aos artigos 798 do CPC; 258, 259, 260, 36, incisos XXV, XXXI, 72, inciso I, alínea "f", do Regimento Interno do TST, e 5º, inciso XXXV e LIV, da Constituição da República. Alega não haver identidade entre a providência jurisdicional postulada na Cautelar e no Efeito Suspensivo, pois foram embasados em dispositivos legais distintos. Cita doutrina de Hely Lopes Meirelles e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Formula pedido liminar.

Decido.

A presente ação mandamental revela-se incabível, na medida em que a decisão que indeferiu o processamento da Ação Cautelar desafiaria Agravo Regimental, nos termos do artigo 243, inciso IX, do atual Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho, que assim dispõe, "verbis":

**"Art. 243. Cabe agravo regimental, no prazo de 8 (oito) dias, para o Tribunal Pleno, Seção Administrativa, Seções Especializadas e Turmas, observada a competência dos respectivos Órgãos, nas seguintes hipóteses:**

**IX - do despacho ou da decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma, do Corregedor-Geral ou Relator que causar prejuízo ao direito da parte, ressalvados aqueles contra os quais haja recursos próprios previstos na legislação ou neste Regimento."**

Assim, considerando-se que a Impetrante dispunha de remédio processual adequado para impugnar o ato praticado pelo eminente Presidente desta Corte, tem-se que o "mandamus" ora impetrado encontra óbice intransponível no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, que possui a seguinte redação "verbis":

**"Art. 5º - Não se dará mandado de segurança quando se tratar:**

**II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção"**.

Com esses fundamentos, valendo-me do disposto nos artigos 5º, inciso II, e 8º, da Lei nº 1.533/51, **INDEFIRO** a inicial do Mandado de Segurança e julgo extinto o processo sem apreciação meritória, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, pela Impetrante, calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) arbitrado à causa, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Publique-se.

Arquive-se, após o trânsito em julgado.  
Brasília, 15 de maio de 2003.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS****ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos quatorze dias do mês de abril do ano dois mil e três, às treze horas e treze minutos, realizou-se a Sétima Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, inicialmente sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, Presidente, presentes os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dra. Lucinea Alves Ocampos. Havendo quorum regimental declarou-se aberta a Sessão à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Ronaldo Lopes Leal e Carlos Alberto Reis de Paula. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, e não havendo indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 791216/2001.0 da 1ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Humberto Barreto Filho, Embargante: Nagib Antônio, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Maurício Ferreira do Rêgo, Embargado(a): Nacional Associação Cultural e Social, Advogado(a): Dr(a). Bruno Mendes Lopes, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante quanto aos temas: "Preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional" e "Impugnação do não-provimento do AI do Reclamante - Violação do art. 896/CLT - Arguição de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; e, por maioria, não conhecer também dos embargos do Reclamante no tocante ao tema "Violação do art. 896/CLT - Contrariedade ao Enunciado 126/TST - Impossibilidade de conhecimento do Recurso de Revista do Reclamado", vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e João Batista Brito Pereira, e o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; II - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos do Reclamado. Observações: I - A Pre-

sidência da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto convergente ao pé do acórdão, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, e de voto vencido, formulado pelo Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira; II - Presentes à Sessão o Dr. José Alberto Couto Maciel, patrono do Embargante/Reclamante e o Dr. Humberto Barreto Filho, patrono do Embargante/Reclamado. **Retirou-se** da Sessão o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala. **Processo: E-RR - 191107/1995.4 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargante: Ivan Benvenuti, Advogado(a): Dr(a). Márcio Gontijo, Advogado(a): Dr(a). Maria Lúcia Vitorino Borba, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos do Reclamado; e, por maioria, não conhecer dos Embargos do Reclamante, vencidos o Excelentíssimo José Luciano de Castilho Pereira e o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Falou pelo Embargante o Dr. Márcio Gontijo e pelo Embargado o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres. Observação: O Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto presidiu a Sessão até o momento do pedido de vista em mesa e o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito o prosseguimento do julgamento. **Retirou-se** da Sessão o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, assumindo a presidência o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito. **Processo: E-RR - 354981/1997.0 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sérgio Roberto Rosa, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Falou pelo Embargante o Dr. José Tórres das Neves. **Processo: E-RR - 363177/1997.4 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: David Nardeleides, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Habitação - Construções e Empreendimentos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 454889/1998.9 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Francisco Carlos Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Sofia Marlene de Oliveira Gorgulho, Embargado(a): Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado(a): Dr(a). José de Paula Monteiro Neto, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 511951/1998.1 da 1ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Adão Jorge de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 747136/2001.5 da 5ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Antônio Gonçalves Pedreira, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 364883/1997.9 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Bancredit - Serviço de Vigilância - Grupo Itaú e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Mário Alvares, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "da preliminar de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional e por supressão de Instância", vencido o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira; e, por unanimidade, não conhecer também dos embargos no tocante ao tema "Da Complementação de Aposentadoria". Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 398114/1997.0 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ivan Lopes Fiori, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado(a): Dr(a). Luís Carlos Laurindo de Almeida, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Sônia Michel Antonelo Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 400947/1997.0 da 9ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Paulo César Galvão, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). André Yokomizo Aceiro, Embargado(a): Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., Advogado(a): Dr(a). João José Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 728768/2001.0 da 5ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Aldo Roque Arleo Crisi e Outros, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 540904/1999.2 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Hélio

Batista Costa, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 541286/1999.4 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marcos Antônio Binhardi, Advogado(a): Dr(a). João Inácio Batista Neto, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Milton de Moura França. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: E-RR - 419315/1998.8 da 4ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargante: Rafael Rodrigues Barbosa, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Os Mesmos, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado(a): Dr(a). Izane de Fátima Moreira Domingues, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos Embargos do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL, por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhes provimento; II - não conhecer integralmente dos Embargos do Reclamante. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 591992/1999.9 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Elci Sampaio, Advogado(a): Dr(a). Roselane Carlos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 403159/1997.7 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Jorge Omar Gonçalves da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado(a): Dr(a). Vera Lúcia Valladão Farinatti, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 454875/1998.0 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Maria Helena de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Adolfo Maia Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Falou pelo Embargante o Dr. José Tórres das Neves. **Processo: E-RR - 465556/1998.1 da 9ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marino dos Reis, Advogado(a): Dr(a). Bernardo Moreira dos Santos Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: E-RR - 508495/1998.4 da 9ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Embargado(a): Sandro Schmidt, Advogado(a): Dr(a). Deusdério Tórrmina, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: E-RR - 531571/1999.0 da 9ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Paraná Banco S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargante: Manoel Jurandir Liques Gaspar, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Falou pelo Embargante o Dr. José Tórres das Neves. **Processo: E-RR - 451347/1998.7 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Flávio Cardoso Gama, Embargado(a): Marli Aparecida Prates de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Martins Gati Camacho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à violação do art. 896 da CLT - descontos a título de caixa assistencial e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos referidos descontos. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à violação do art. 896 da CLT - aplicação do Enunciado nº 85/TST. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 417085/1998.0 da 9ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Valdecir Machado, Advogado(a): Dr(a). André Cicarelli de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: E-RR - 490939/1998.5 da 4ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Marina Lagranha de Castro e Outros, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador(a): Dr(a). Laércio Cadore, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Falou pelos Embargantes a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena. **Processo: E-RR - 410200/1997.5 da 17ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Dulce Mary Moreira Bezerra e Outros, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado(a): Dr(a). Mônica de Melo Mendonça, Embargado(a): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador(a): Dr(a). Dilson Carvalho, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador(a): Dr(a). Anita Cardoso da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena patrona do Embargante. **Processo: E-RR - 743767/2001.0 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Minerações Brasileiras Reunidas S.A. - MBR, Advogado(a): Dr(a). Victor Russo-



mano Júnior, Embargado(a): Aldegir Sandi, Advogado(a): Dr(a). Euclides Carlos de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 360728/1997.9 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Maria Selma dos Santos Boscatte e Outros, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: AG-E-RR - 550228/1999.5 da 18ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Cleusa Carvalho de Moraes Lima, Advogado(a): Dr(a). Jamar Correia Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: Presente à Sessão o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, patrono do Agravante. **Processo: E-RR - 603500/1999.4 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador(a): Dr(a). José Augusto de Oliveira Machado, Embargado(a): Antônio José Medina Lima e Outros, Advogado(a): Dr(a). Cynthia Ferreira F. Cortes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Suzana Mejia, patrona do Embargante. **Processo: E-RR - 520210/1998.2 da 2ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Heber dos Santos Silva, Advogado(a): Dr(a). Sakae Tateno, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Cargo de Confiança Bancário - Enunciado Nº 126/TST". Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tocante aos "Descontos Previdenciários e Fiscais", por violação ao artigo 896 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1, para reformar o acórdão embargado, conhecer e prover o Recurso de Revista, e determinar ao Reclamado que efetue os descontos previdenciários e fiscais que cabem ao Reclamante, na forma da lei, observados os termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 493559/1998.1 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Natanael Dionísio Soares, Advogado(a): Dr(a). Roberto Freitas Filho, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen terem se manifestado no sentido de conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, dar-lhe provimento para, examinado desde já o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos; e os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi no sentido de não conhecer do recurso. Falou pela Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: E-RR - 610646/1999.8 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: MRS Logística S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Antônio Emanuel Scanapieco, Embargado(a): Carlos Raimundo Barbosa Teixeira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ana Virgínia Verona de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 386386/1997.0 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Waldomiro Martins Wilges, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Gisela Manchini de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Virgiani Andréa Kremer, Decisão: por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que examine a matéria objeto do Recurso de Revista e decida como entender de direito. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa patrona do Embargante. **Processo: E-RR - 450150/1998.9 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Antão Silveira, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Mônica de Melo Mendonça, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Virgiani Andréa Kremer, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à violação do art. 896 da CLT, incidência do Enunciado nº 126 da Súmula do TST. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao adicional de periculosidade, integração no cálculo das horas de sobreaviso, mas negar-lhes provimento. Falou pelo Embargante a Dra. Luciana Martins Barbosa. **Processo: E-RR - 411984/1997.0 da 17ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Marilene de Freitas Dornelas e Outros, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado(a): Dr(a). Roberto Edson Furtado Cevidanes, Embargado(a): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador(a): Dr(a). Aloir Zamprogno, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador(a): Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por violação ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão do Regional quanto aos honorários de advogado. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa patrona do Embargante. **Processo: E-AIRR - 813950/2001.7**

**da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Unisys Informática Ltda., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Luiz Fernando Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: E-RR - 405243/1997.9 da 7ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: José Jäder Lins e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Arrais de Azevedo, Embargado(a): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado(a): Dr(a). Aldemir Alcantara B. de Lima, Advogado(a): Dr(a). Wagner Pereira Dias, Decisão: acolhendo sugestão do Excelentíssimo Ministro Relator, suspender o julgamento do processo até que haja deliberação da Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia, instituída pelo Decreto nº 1.499/95, ficando as partes interessadas com o ônus de comunicar a esta Corte a decisão da referida Comissão. Observação: Presente à Sessão a Dra. Tânia Maria Martins G. Leão Freitas, patrona do Embargante. **Processo: E-RR - 611245/1999.9 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Gustavo Freire de Arruda, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Barboza Alves de Oliveira, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Freire de Arruda, Embargado(a): Douglas Augusto Gomes macedo e Outros, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 724896/2001.7 da 2ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Norberto Ferraz, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos quanto à transação extrajudicial - PDV e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal Regional. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 479769/1998.0 da 10ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar, Advogado(a): Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Carlos Antônio Leandro de Souza, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 291341/1996.6 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargante: Susana Faria Domingues, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante/Reclamante; II - O Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 644920/2000.8 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira, Embargado(a): Antônio Arcuri Filho, Advogado(a): Dr(a). Antônio Arcuri Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 329914/1996.5 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargante: Elzeni Amaral da Mota, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante; II - O Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Retornou** à sessão o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, assumindo a presidência. **Processo: E-RR - 377778/1997.3 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria da Glória de Aguiar Malta, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Gisele Costa Cid Loureiro Penido, Embargado(a): Roberto Mário Teixeira de Salles, Advogado(a): Dr(a). Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: E-RR - 406006/1997.7 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Eugênio Azambuja Franco, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 416824/1998.7 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Roberto Gomes, Advogado(a): Dr(a). José Leite Saraiva Filho, Advogado(a): Dr(a). Denise Chaves, Embargado(a): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado(a): Dr(a). Elizabeth Cristine Gambarotto, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: E-RR - 790301/2001.6 da 1ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Lúcia Belmiro Carajuru Couto, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o Excelentíssimo Juiz Relator ter se manifestado no sentido de conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "Plano Bresser" - Previsão no ACT 91/92",

por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, dispensada a reclamante na forma da lei. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior e pelo Embargado o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. **Processo: E-RR - 79968/1993.2 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Adauto Beckhauser, Advogado(a): Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho, Embargado(a): Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 351259/1997.8 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Valdir Denega, Advogado(a): Dr(a). Luiz Antônio de Souza, Decisão: por maioria, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira e vencido o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, conhecer dos Embargos por violação do art. 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão da Turma, declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e, anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 113, § 2º, do CPC. Prejudicado o exame do tema responsabilidade subsidiária. Observação: O Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 467963/1998.0 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Hospital e Maternidade Panamericano Ltda., Advogado(a): Dr(a). Ibraim Calichman, Embargado(a): Zilda dos Santos Lima, Advogado(a): Dr(a). José Marcos de Lorenzo, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: E-RR - 363576/1997.2 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Maria Angelina Baroni de Castro, Embargado(a): Etiene Sales Campelo (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). Pedro Martins de Oliveira Filho, Decisão: por maioria, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira e vencido o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, conhecer dos Embargos por violação do art. 896, alínea "a", da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, a fim de que aprecie o pedido da Autora, como entender de direito. **Processo: E-RR - 386384/1997.2 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Enor Lopes dos Reis, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Carlos Fernando Guimarães, Advogado(a): Dr(a). Maria Inês Motta, Decisão: por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que examine a matéria objeto do Recurso de Revista e decida como entender de direito. **Processo: ED-E-RR - 374229/1997.8 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Gerdau S/A, Advogado(a): Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Augusto Alves Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Naozimar Estela Pessi da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, nos termos do Enunciado nº 278/TST, imprimir efeito modificativo ao acórdão de fls. 360/365, dando provimento aos Embargos para excluir da condenação o adicional de periculosidade. **Processo: AG-E-RR - 462496/1998.5 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Guilherme Neri, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Simões Lindoso, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por maioria, negar provimento ao Agravo Regimental, vencido o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França. **Processo: E-RR - 356997/1997.9 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Luiz Fachin, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). João Paulo Lucena, Embargado(a): Cláudio Holvorcen Niederauer, Advogado(a): Dr(a). Anito Catarina Soler, Advogado(a): Dr(a). Hugo Aurélio Klafke, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto à Complementação de Aposentadoria - ADI, por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a incidência do Enunciado 297/TST, prossiga no exame do conhecimento do Recurso de Revista, como entender de direito. **Processo: AG-E-RR - 380824/1997.4 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Agravado(s): Adriano César Vasconcelos, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: E-RR - 385794/1997.2 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Carbonífera Criciúma S.A., Advogado(a): Dr(a). Samuel Carlos Lima, Embargado(a): Ademir Izé, Advogado(a): Dr(a). Alfredo Gava, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema horas extras-minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a incidência do óbice contido no Verbete 333/TST e no § 4º do art. 896 da CLT, determinar o retorno dos autos à Turma, para que aprecie a especificidade dos arestos trazidos a cotejo, em relação ao tema horas extras-minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. **Processo: AG-E-RR -**

392254/1997.5 da 10ª Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Dercy Fátima Lima Sant'ana, Advogado(a): Dr(a). Dorival Fernandes Rodrigues, Agravado(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado(a): Dr(a). Paulo Roberto Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: E-RR - 412865/1997.6 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador(a): Dr(a). Roselaine Rockenbach, Embargado(a): João Gademir Brandão de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Lauro Roberto Borba, Embargado(a): Município de Alvorada, Advogado(a): Dr(a). Bernadete Lau Kurtz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado 363/TST e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, reformando o acórdão da Turma, determinar que as horas trabalhadas sejam pagas de forma simples. **Processo: E-RR - 443544/1998.2 da 11ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Mariluce Oliveira Candeira, Advogado(a): Dr(a). Geraldo da Silva Fração, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896, alínea "a", da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a fim de que aprecie o pedido do Autor, como entender de direito. **Processo: AG-E-RR - 465581/1998.7 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Denilson Manfrin Goes, Advogado(a): Dr(a). Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-RR - 571046/1999.7 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Maria Arlete Tassarollo Felippi, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuco, Advogado(a): Dr(a). Jasset de Abreu do Nascimento, Agravado(s): Maju Indústria Têxtil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Viviane de Andrade Dias da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-RR - 685015/2000.8 da 7ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Edmar Assunção e Silva, Advogado(a): Dr(a). Sebastião da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-RR - 714084/2000.7 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto C. Maciel, Agravado(s): José Rogério Dutra, Advogado(a): Dr(a). Hermano Camargo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-ARR - 780105/2001.2 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Onildo Gonçalves e Outros, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESPP, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: E-ARR - 800043/2001.8 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Marco Antônio da Silva, Advogado(a): Dr(a). Heloísa Vieira Cabariti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: AG-E-ARR - 11020/2002-900-02-00.9 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): VR Vales Ltda., Advogado(a): Dr(a). Josefina Maria de Santana Dias, Agravado(s): Valter Carlini Júnior, Advogado(a): Dr(a). Domingos Palmieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-RR - 16752/2002-900-15-00.4 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Isabel Maria Alves da Costa, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-ARR - 21005/2002-900-03-00.3 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Refribelô Ltda., Advogado(a): Dr(a). Edward Ferreira Souza, Agravado(s): Washington Pires de Miranda Rios, Advogado(a): Dr(a). Kleber Antônio Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: E-RR - 452488/1998.0 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco América do Sul S.A., Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Marcos Antônio Rodrigues Mendes, Advogado(a): Dr(a). Carlos Fernando Zarpellon, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 458923/1998.0 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). João Damasceno Borges de Miranda, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Celisdalva Trindade dos Reis, Advogado(a): Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 460236/1998.4 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Hélio Zacarias, Advogado(a): Dr(a). Tabajara de Araújo Viroti Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 464404/1998.0 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Paranã Banco S.A., Advogado(a): Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Valdir Augusto Pedro, Advogado(a): Dr(a). Marlo Froelich Friedrich, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 24396/2002-900-02-00.3 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante:

Antônio Geraldo Alves Martins, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado(a): Dr(a). Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen. **Processo: E-RR - 452564/1998.2 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Neuilton dos Santos, Embargado(a): Miguel Soares de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Maria Belisária Alves Rodrigues, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer do Recurso quanto ao intervalo intrajornada - redução - acordo coletivo, mas negar-lhe provimento. Observação: O Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho não participa do julgamento em razão de impedimento. **Processo: ED-E-RR - 371509/1997.6 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): Márcio Vieira de Moura, Advogado(a): Dr(a). Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: E-RR - 446055/1998.2 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Município de São Vicente, Procurador(a): Dr(a). Paulo Fernando Alves Justo, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a): Dr(a). Sandra Lia Simón, Embargado(a): Lavoisier Capucci, Advogado(a): Dr(a). Jivanildo Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, mas negar-lhes provimento. **Processo: E-RR - 446708/1998.9 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ari Martins de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESPP, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 460466/1998.9 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Lua Nova - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado(a): Dr(a). Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): Odair Lopes Guerreiro, Advogado(a): Dr(a). Roberto Rinaldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 460709/1998.9 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador(a): Dr(a). Marcelo Gougeon Vares, Procurador(a): Dr(a). José Guilherme Kliemann, Embargado(a): Vilma Soares dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Feijó de Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. **Processo: ED-E-RR - 463855/1998.1 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Logos Engenharia S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Benghi Del Claro, Embargado(a): Hélio Silveira, Advogado(a): Dr(a). Jane Anita Galli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: E-RR - 468267/1998.2 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Nator Ribeiro Isabel, Advogado(a): Dr(a). Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado(a): Dr(a). Mônica de Melo Mendonça, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogado(a): Dr(a). Luciana Franz Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 469697/1998.4 da 11ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Maria de Jesus Rodrigues Angelin, Advogado(a): Dr(a). Ritacley Leotty, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para declinar da competência para a Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser encaminhados, ficando, por consequência, anulados todos os atos decisórios, a partir da Sentença de 1º Grau, inclusive. **Processo: E-RR - 503947/1998.4 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Aurélio Escudero, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Indústrias Filizola S.A., Advogado(a): Dr(a). Gisèle Ferrarini Basile, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 510062/1998.4 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Milton José Silveira, Advogado(a): Dr(a). Ivo Dalcanale, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 513934/1998.6 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: OESP Gráfica S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Betty Lorenzini, Advogado(a): Dr(a). Carmen Cecília Gaspar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 514615/1998.0 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Maria Fraga Boeira, Advogado(a): Dr(a). Vera Mara Souza Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 522598/1998.7 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado(a): Dr(a). Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Embargado(a): Moisés José da Silva, Advogado(a): Dr(a). Alex Guedes Prouença da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 550264/1999.9 da 9ª Região**, Relator:

Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banfort - Banco de Fortaleza S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Sílvia Aparecida Alher, Advogado(a): Dr(a). Oderci José Béga, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 594136/1999.1 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Paulo Amaro de Brito, Advogado(a): Dr(a). Eliane Brant Rocha Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 616868/1999.3 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESPP, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): Jair Gomes, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Jesus de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 619740/2000.6 da 8ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Pará. Secretaria Executiva de Transportes, Procurador(a): Dr(a). Caroline Teixeira da Silva, Embargado(a): Eduardo de Jesus Cordeiro de Castro e Outros, Advogado(a): Dr(a). Elizabeth Costa Coutinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 729211/2001.1 da 17ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Floriano Kohler, Advogado(a): Dr(a). João Batista Sampaio, Embargado(a): Planeta Transportes Coletivos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Elío Carlos da Cruz Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 9727/2002-900-03-00.0 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ederson Froes dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Pedro Paulo Palhares, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 373202/1997.7 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Cláudio Luís dos Santos Soares, Advogado(a): Dr(a). Carmen Laura Martins da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Lucinea Alves Ocampos, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento integral dos embargos. **Processo: E-RR - 381304/1997.4 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): João Henrique de Moura Filho, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 242 da SDI, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão Regional. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Lucinea Alves Ocampos, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento integral dos embargos. **Processo: E-RR - 391243/1997.0 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Nivaldo Diniz Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Lilian Macedo Champi Gallo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Lucinea Alves Ocampos, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento integral dos embargos. **Processo: E-RR - 445982/1998.8 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Raulirio Peres da Silva, Advogado(a): Dr(a). Ana Márcia Soares Martins Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Lucinea Alves Ocampos, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento integral dos embargos. **Processo: E-RR - 475455/1998.0 da 11ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Vivien Medina Noronha, Procurador(a): Dr(a). Ellen Florêncio S. Rocha, Embargado(a): Ladir Gato de Oliveira, Decisão: por unanimidade, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, conhecer dos embargos, por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça estadual do Amazonas. **Processo: E-RR - 309572/1996.2 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto C. Maciel, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado(a): Dr(a). José Alberto C. Maciel, Advogado(a): Dr(a). Luís Carlos Laurino de Almeida, Embargado(a): Vasco Nene Miranda, Advogado(a): Dr(a). Anito Catarino Soler, Advogado(a): Dr(a). Hugo Aurélio Klafke, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 3ª Turma desta Corte, a fim de que proceda ao exame da especificidade do aresto paradigma de fls. 415 (primeiro), como entender de direito. **Processo: ED-E-RR - 334438/1996.7 da 16ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: ALCOA - Alumínio S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcio Gontijo, Embargado(a): Genival Sousa da Silva, Advogado(a): Dr(a). Luiz Henrique Falcão Teixeira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-E-RR - 335811/1997.4 da 8ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CA-PAF, Advogado(a): Dr(a). Sérgio L. Teixeira da Silva, Advogado(a): Dr(a). João Pires dos Santos, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Maria Cristina Nazaré Sauma, Advogado(a): Dr(a). José Acreano Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de





declaração. **Processo: E-RR - 366244/1997.4 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Ícaro Roldão Chaves de Barros e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Carlos Albuquerque de Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: E-RR - 369371/1997.1 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ernesto Martini, Advogado(a): Dr(a). Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: E-RR - 371500/1997.3 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Jayme Pereira Marques, Advogado(a): Dr(a). Anito Catarino Soler, Advogado(a): Dr(a). Hugo Aurélio Klafke, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado(a): Dr(a). Luís Carlos Laurino de Almeida, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: E-RR - 375101/1997.0 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sérgio da Silva, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Marli Soares de Freitas Basílio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão do Regional. **Processo: ED-E-RR - 388592/1997.3 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado(a): Dr(a). Daniella Gazzetta de Camargo, Advogado(a): Dr(a). Manoel Guilherme F. Donas, Embargado(a): Osni Nunes e Outros, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: E-RR - 398048/1997.2 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador(a): Dr(a). Yasodara Camozzato, Embargado(a): Dulce Ferraz Castilhos, Advogado(a): Dr(a). Helena Amisani Schueler, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional", por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos a e. 5ª Turma para que aprecie os declaratórios de fls. 749/751, em todos os seus tópicos, ficando prejudicado o exame do tema remanescente do presente recurso. **Processo: ED-E-RR - 402217/1997.0 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Luís Paulo Dias, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Flávio Barzoni Moura, Advogado(a): Dr(a). Davi Ulisses Brasil Simões Pires, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: E-RR - 406557/1997.0 da 6ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Manuel Francisco da Silva, Advogado(a): Dr(a). Márcio Moisés Sporb, Embargado(a): Rioforte Serviços Técnicos S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: E-RR - 412298/1997.8 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Aníci Belem de Souza, Advogado(a): Dr(a). Luciene das Graças Teider Araújo Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: E-RR - 412833/1997.5 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Alfredo Brasil Teixeira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Antônio José de Assis Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: E-RR - 434925/1998.8 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Roberto Peixoto Valente, Advogado(a): Dr(a). Francisco Queiroz Caputo Neto, Embargado(a): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado(a): Dr(a). Leonardo Kacelnik, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: E-RR - 474383/1998.4 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Nelma Marlília de Mello Bernardes, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: E-RR - 476448/1998.2 da 21ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Estado do Rio Grande do Norte (Secretaria de Saúde Pública), Procurador(a): Dr(a). Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Embargado(a): Lúcia de Fátima Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Maria Arizete Silvério Feitoza Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: E-RR - 493690/1998.2 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Advogado(a): Dr(a). Yassodara Camozzato, Embargado(a): Vilma da Cunha Martins, Advogado(a): Dr(a). Cibele F. Bonoto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a inexistência de responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul, determinar a sua exclusão da lide, na forma do artigo 267, VI, do CPC. **Processo: E-RR - 496062/1998.2 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): João Maria do Rosário, Advogado(a): Dr(a). Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: AG-E-AIRR - 780519/2001.3 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - Geipot

(em liquidação), Advogado(a): Dr(a). Gustavo André Cruz, Agravado(s): Associação dos Servidores do Geipot - ASSERGE, Advogado(a): Dr(a). Lúcia Soares Leite Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: E-RR - 371929/1997.7 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jefferson Paim, Advogado(a): Dr(a). Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 483361/1998.9 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Oxiten S.A. Indústria e Comércio, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Nancy Piorini Molicca Ortiz, Advogado(a): Dr(a). Almir de Souza Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 414085/1998.1 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Dirceu Sulzbach, Advogado(a): Dr(a). Otávio Orsi de Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 896 da CLT, em vista da contrariedade à Súmula nº 326 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, com supedâneo no artigo 143 do RITST, declarar a prescrição total do direito de ação do Reclamante em relação ao pedido de diferenças de complementação de aposentadoria pela integração da gratificação especial de função e do auxílio-moradia. **Processo: E-RR - 434924/1998.4 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Iara do Amaral Santos, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Centro Educacional Realengo, Advogado(a): Dr(a). Úrsula Pena de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente dos embargos. **Processo: E-RR - 458996/1998.3 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Vito Transportes Ltda., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Roberto Carlos Alves, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pinto Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 518584/1998.9 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Francisco de Assis Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Márcio Augusto Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 532611/1999.5 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Milton Sérgio Vieira, Advogado(a): Dr(a). José Giacomini, Embargado(a): Enesa - Engenharia S.A., Advogado(a): Dr(a). Laury Sérgio Cidín Peixoto, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Ribas de Azevedo Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 595890/1999.1 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Gilmar Ribeiro de Assis, Advogado(a): Dr(a). Aldenei de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 713994/2000.4 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Orlanda Bernardo Vieira, Advogado(a): Dr(a). Carlos Antônio Gomes, Embargado(a): Mundial Empreendimentos e Serviços LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 11158/2002-900-02-00.8 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: José Marcos Simões Silva, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado(a): Dr(a). Plínio Gustavo Adri Sarti, Embargado(a): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado(a): Dr(a). Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 258821/1996.3 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S/A - (Em liquidação) - Incorporadora da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Wilson Baptista de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-AIRR - 751106/2001.0 da 23ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco da Amazônia S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Benedito de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Israel Anibal Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 368817/1997.7 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Cléa Conceição de Souza, Advogado(a): Dr(a). Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 446871/1998.0 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Aylton Cesar Grizi Oliva, Embargado(a): José Martins Correia, Advogado(a): Dr(a). Márcia Rúbia Souza Cardoso Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo município reclamado, por violação ao artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo. **Processo: E-RR - 473558/1998.3 da 11ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Embargado(a): Antônia Pereira de Souza, Advogado(a): Dr(a). Antônio Fábio Barros de Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamado, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos

autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito. **Processo: E-RR - 517930/1998.7 da 11ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Estadual de Proteção à Criança e ao Adolescente do Amazonas - IEBEM, Procurador(a): Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Embargado(a): Carlos Alberto Castro Maia, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Gomes Henriques, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito. **Processo: E-RR - 519411/1998.7 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Carvalho de Góis e Outro, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, Advogado(a): Dr(a). João Batista Romualdo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: ED-AG-E-AIRR - 652609/2000.0 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Eudmarco S.A. - Serviços e Comércio Internacional, Advogado(a): Dr(a). Horácio Roque Brandão, Embargado(a): Luiz Carlos Micheleto Coelho, Advogado(a): Dr(a). Deajar Matos Marialva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: E-RR - 655091/2000.8 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A. (Sucessor do Banco Real S.A.), Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Márcio Antônio Fonseca Rodovalho, Advogado(a): Dr(a). Dorgeval Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: AG-E-RR - 712944/2000.5 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Disbomjorno Auto Peças Ltda., Advogado(a): Dr(a). Elizeo Aramis Pepi, Agravado(s): Antônio Carlos da Silva (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). Antônio Miozzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: E-AIRR - 750264/2001.0 da 14ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Adelaide Maria de A. Vieira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Raimunda Rodrigues de Souza, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador(a): Dr(a). Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Embargado(a): CAGEACRE- Companhia de Armazéns Gerais e Entrepósitos do Acre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 421919/1998.1 da 4ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eduvirges Dias Ferreira, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogado(a): Dr(a). Valesca Gobato Lahm, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 458115/1998.0 da 12ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Henrique Pereira, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cúoco, Embargado(a): Hering Têxtil S.A., Advogado(a): Dr(a). Mauro Falaster, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 464882/1998.0 da 9ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: White Martins Gases Industriais S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Cleiton Martins de Mello, Advogado(a): Dr(a). Libânio Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 481844/1998.5 da 2ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Elisama da Silva Gomes, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador(a): Dr(a). Paula Nelly Dionigi, Procurador(a): Dr(a). Maria Sílvia de Albuquerque Gouvêa Goulart, Embargado(a): APM DA EEPSP PROFESSOR PAULO ROBERTO FAGIONI, Advogado(a): Dr(a). Inês Luyan, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 483842/1998.0 da 14ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELERON, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Eurenice Maia de Souza, Advogado(a): Dr(a). Moacir Oscar Schneider, Embargado(a): Mendonça e Silva Ltda., Advogado(a): Dr(a). Lourival Goedert, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 488551/1998.7 da 2ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Santander Noroeste S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Wanda Regina Meneghetti, Advogado(a): Dr(a). Aírton Camilo Leite Munhoz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por defeito de representação. **Processo: E-RR - 511666/1998.8 da 10ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Jorge Jovanelli de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Robson Freitas Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 512088/1998.8 da 21ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Rio Grande do Norte, Procurador(a): Dr(a). Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Embargado(a): Andréa Galdino Bezerra Lustosa de Sousa, Advogado(a): Dr(a). Luzinaldo Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 531125/1999.0 da 1ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Livete Lorenzoni de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Guaraci Francisco Gonçalves, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado(a): Dr(a). Luiz Antônio

Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 536717/1999.8 da 12ª Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Alcindo Klitzke, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Companhia Têxtil Karsten, Advogado(a): Dr(a). Valkirio Lorenzette, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 552177/1999.1 da 15ª Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Município de Bofete, Advogado(a): Dr(a). Maurício Sérgio Forti Passaroni, Embargado(a): Maria Olinda de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Josey de Lara Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 574134/1999.0 da 15ª Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Cláudio Aparecido Siqueira, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Coldex Frigor Equipamentos S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Teresa Bresciani Prado Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: E-RR - 586025/1999.3 da 2ª Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Antônio de Camargo, Advogado(a): Dr(a). Oscarlino de Moraes Machado, Embargado(a): Jockey Club de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 598333/1999.7 da 15ª Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Embargado(a): José Roberto Lobato Santos, Advogado(a): Dr(a). Lauro Roberto Marengo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 614190/1999.7 da 3ª Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Juventino Ferreira da Costa, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 641405/2000.0 da 4ª Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rosa Maria da Silva Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Hermógenes Secchi, Embargado(a): Ambiental Service Mão-de-Obra Ltda, Advogado(a): Dr(a). Eran Vidal de Negreiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 647263/2000.8 da 3ª Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sebastião Luz de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 647993/2000.0 da 12ª Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de Santa Catarina - SINTTEL-SC e Outros, Advogado(a): Dr(a). Kim Heilmann Galvão do Rio Apa, Advogado(a): Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho, Embargado(a): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC, porque prolatórios. **Processo: E-RR - 653427/2000.7 da 10ª Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Gasol - Combustíveis Automotivos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Ananias Alves Caetano, Advogado(a): Dr(a). Jorge Raul Nara Funes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 661283/2000.3 da 5ª Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Santa Casa de Misericórdia da Bahia, Advogado(a): Dr(a). Carlos Frederico G. Andrade, Embargado(a): Hilário das Virgens Santana, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia da Silva Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 669294/2000.2 da 3ª Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Isabel Pereira de Andrade, Advogado(a): Dr(a). Eliane dos Reis Trindade Ferrer Monteiro, Embargado(a): Sematec Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 675123/2000.3 da 3ª Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Vicente Castro, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-AIRR e RR - 676685/2000.1 da 3ª Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Graziela Maia de Siqueira Tito, Advogado(a): Dr(a). Henrique Bhering Andrade, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado(a): Dr(a). Carlos José da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 683703/2000.1 da 21ª Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Rio Grande do Norte, Procurador(a): Dr(a). Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Embargado(a): Irene Lopes Duarte Marques, Advogado(a): Dr(a). José Gilberto Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 694685/2000.3 da 15ª Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da FEPASA), Advogado(a): Dr(a). Rodrigo Marchezepe, Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Clovis Huren, Advogado(a): Dr(a). Humberto da Silva Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 698543/2000.8 da 3ª Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Joedson Alves de Souza, Advogado(a): Dr(a). Liliانا Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-RR - 698853/2000.9 da 12ª Região.** Relatora:

Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Luiz Antônio Câmara, Advogado(a): Dr(a). Nilo Sérgio Gonçalves, Embargado(a): Ápia Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda., Advogado(a): Dr(a). Omar Antônio Fasolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 702035/2000.8 da 4ª Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Marilene Dihl Narcizo, Advogado(a): Dr(a). Bruno Júlio Kahle Filho, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogado(a): Dr(a). Lidiana Macedo Sehnem, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 703304/2000.3 da 4ª Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: João Vilson Salvadé e Outros, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado(a): Dr(a). Rosângela Geyer, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 705927/2000.9 da 3ª Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Afílson Mendes Caldeira, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 713985/2000.3 da 3ª Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Município de Belo Horizonte, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Osmar Ferreira da Cruz, Advogado(a): Dr(a). Geraldo de Figueiredo e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 715828/2000.4 da 3ª Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Osvaldo Hilário da Silva, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 723849/2001.9 da 2ª Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: João Mendes Filho, Advogado(a): Dr(a). Angela Maria Gaia, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): MGM Mecânica Geral e Máquinas Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Ribeiro de Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 726063/2001.1 da 2ª Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Terezinha Alves de Lima Furtado, Advogado(a): Dr(a). Lúcia Marilda de A. S. Comelli, Embargado(a): Indústrias Anhembi S.A., Advogado(a): Dr(a). Paulo Sérgio João, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 759956/2001.8 da 3ª Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ricardo Vinícius Ferraz Almeida, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 762433/2001.3 da 3ª Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Joaquim Cândido Aparecido, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 35987/2002-900-02-00.6 da 2ª Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ivo-naldo de Araújo Santos, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado(a): Dr(a). Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: AG-E-RR - 464488/1998.0 da 21ª Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador(a): Dr(a). Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Agravado(s): Vanda Maria da Silva e Outras, Advogado(a): Dr(a). José Gilberto Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, reformulando a decisão de fls. 123, determinar o processamento dos Embargos. **Processo: E-RR - 500007/1998.8 da 4ª Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Ruy Cardoso de Bitencourt e Outro, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado(a): Dr(a). Cristiane Estima Figueras, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 667992/2000.0 da 11ª Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procurador(a): Dr(a). Raimundo Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Claire Oliveira Corrêa, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Juiz Relator. **Processo: E-RR - 611256/1999.7 da 10ª Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Ermantino Farias de Oliveira, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento), no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculada sobre o valor da causa, arbitrado em R\$ 1.000,00 (fl. 56), corrigido monetariamente, conforme disposto no artigo 18 do CPC. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 577049/1999.6 da 10ª Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Elman Ferreira Carvalho, Advogado: Dra. Maria Regina Ghisleni Zardin, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento), no importe de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), calculada sobre o valor da causa, arbitrado em R\$ 2.500,00 (fl. 113), corrigido monetariamente, conforme disposto no artigo 18 do CPC. **Processo: E-RR - 578726/1999.0 da 10ª**

**Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Marcondes Freire de Souza, Advogado: Dr. Jorge Luiz Vasconcellos Pitanga, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento), no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), calculada sobre o valor da causa, arbitrado em R\$ 5.000,00 (fl. 291), corrigido monetariamente, conforme disposto no artigo 18 do CPC. **Processo: ED-E-RR - 446194/1998.2 da 4ª Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: João Manoel Tavares, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Simões Lindoso, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogado(a): Dr(a). Valesca Gobbato Lahm, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: E-RR - 453000/1998.0 da 12ª Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Fúlvio Roberto de Moraes, Advogado(a): Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 460192/1998.1 da 2ª Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Edmilson Candido de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Tabajara de Araújo Viroti Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 461494/1998.1 da 2ª Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador(a): Dr(a). Manoel Francisco Pinho, Embargado(a): Maria Nunes Cortez, Advogado(a): Dr(a). Lourival Arantes Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 475698/1998.0 da 4ª Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Sebastião Sérgio Gomes, Advogado(a): Dr(a). Regina S. de C. Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 499576/1998.8 da 1ª Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Milton Nazareth, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extra-judicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 504920/1998.6 da 2ª Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado(a): Dr(a). Benjamin Caldas Beserra, Embargado(a): Adilson Bio, Advogado(a): Dr(a). Denise Neves Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: ED-E-RR - 516335/1998.6 da 4ª Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Eva Schaefer e Outro, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Advogado(a): Dr(a). José Guilherme Kliemann, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador(a): Dr(a). Beatriz de H. Junqueira Fialho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: E-RR - 518027/1998.5 da 12ª Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado(a): Dr(a). Sílvia Passoni Mattos, Embargado(a): Osmar Bueno de Godói, Advogado(a): Dr(a). Paulo Antônio Barela, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 542403/1999.4 da 9ª Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sadia Frigobrás S.A. Indústria e Comércio, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Duílio Treviso, Advogado(a): Dr(a). Edir Veríssimo Locatelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 559343/1999.9 da 15ª Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). Miguel Cardozo da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luciano Olívio Brambatti, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 614731/1999.6 da 2ª Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Jair Ferreira de Souza, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 647192/2000.2 da 5ª Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Rita de Cássia dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Município de Camaçari, Advogado(a): Dr(a). Izabel Batista Urpia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: ED-AG-E-AIRR - 749575/2001.4 da 8ª Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Copala Indústrias Reunidas S.A., Advogado(a): Dr(a). Raimundo Jorge Santos de Matos, Advogado(a): Dr(a). Raimundo Barbosa Costa, Embargado(a): Paulo Gomes Vieira, Advogado(a): Dr(a). Eliezer Francisco da Silva Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: E-AIRR - 780212/2001.1 da 15ª Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado(a): Dr(a). Carla Lucchesi, Embargado(a): André Marcos do Rosário Alves, Advogado(a): Dr(a). Wagner Domingos Camilo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Em-



bagos. **Processo: E-RR - 436932/1998.4 da 3ª Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Ary Vieira Fonseca e Outros, Advogado(a): Dr(a). Aluísio Soares Filho, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Nada mais havendo a tratar, encerrrou-se a Sessão às dezessete horas e quarenta e cinco minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos quatorze dias do mês de abril do ano dois mil e três.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

**DESPACHOS**

**PROCESSO Nº TST-E-RR-371569/1997.3 3ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA  
**EMBARGADOS** : JOSÉ LUIZ TEIXEIRA E INTER HOUSE ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVANILDE ALVARENGA BARBOSA

**DESPACHO**

Manifestem-se os Embargados, em 5 (cinco) dias, sobre a sucessão, por incorporação da Telecomunicações de Minas Gerais S/A pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Minas Gerais.

O silêncio das partes contrárias implicará concordância, devendo-se proceder à reatuação do feito para que conste como Embargante a TELEMAR.

Após, à Pauta.  
Brasília, 13 maio de 2003.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR - 720.618/00.4 TRT - 10ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : IRACI MARIA DIAS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO ARCURI FILHO  
**EMBARGADO** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 40171/2003.4, subscrita pelo Dr. Antonio Arcuri Filho, pela qual a Reclamante requer "a juntada do acórdão da C. SDI-I, publicado no DJ do dia 09/05/2003, prolatado no bojo dos autos do processo TST-E-RR-644.920/2000.8, cujo relator foi o Eminentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito."; o Ex.ºº Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, exarou o seguinte despacho: "I - Indefero o pedido porque feito a destempe. II - Publique-se. III - Em seguida, arquive-se.".  
Brasília, 16 de maio de 2003

Dejanira Gref Teixeira  
Diretora da Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

**PROC. Nº TST-E-AIRR-00180/2000-017-15-00.8 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTES** : ALÍCIO BRANCO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

A 3ª Turma negou provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO dos Reclamantes, quanto ao tema prescrição, sob o fundamento de que as alegações relativas à inaplicabilidade do Enunciado 294/TST e à violação dos arts. 9º e 468 da CLT, não foram objeto de análise pelo Tribunal Regional, atraindo a incidência do Enunciado 297/TST. Quanto ao tema complementação de aposentadoria, o Agravo também não foi provido. Entendeu a Turma que a Reclamada teria criado um benefício restrito e condicionado, e os Reclamantes não teriam preenchido os requisitos previstos no regulamento para a percepção do direito à complementação dos proventos. Concluiu que o art. 5º, XXXVI, da CF/88 e os Enunciados 51, 97 e 288/TST não foram ofendidos (fls. 1.243/1.246).

Os Reclamantes interpedem Embargos, alegando que houve afronta ao art. 5º, II, da CF/88 porque não pode um Recurso ter o seu seguimento negado, com fundamento em Enunciado da Súmula desta Corte. Afirmam que a Turma, ao negar provimento ao Agravo, violou ainda o art. 5º, XXXV, LIV, LV da CF/88 (fls. 1.248/1.251).

Contra-razões pela Reclamada, às fls. 1.253/1.261.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

**EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO 353/TST**

Não obstante os argumentos expendidos pelos Reclamantes, o Recurso não merece processamento, eis que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em AGRAVO DE INSTRUMENTO, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo, ou da Revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do AGRAVO DE INSTRUMENTO quanto dos Embargos à SDI.

O AGRAVO DE INSTRUMENTO tem por objetivo obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em AGRAVO DE INSTRUMENTO já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nessa hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos a decisão proferida em AGRAVO DE INSTRUMENTO, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

**DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.  
Brasília, 13 de maio de 2003.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-00838/1998-053-15-00.0 TRT 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : JOSÉ ATÍLIO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO  
**EMBARGADA** : PASTIFÍCIO VESÚVIO LTDA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MARCELOTURINI

**D E C I S Ã O**

O reclamante manifesta recurso de embargos com fundamento no art. 894 da CLT e pelas razões de fls. 238-40, insurgindo-se contra a decisão singular de fls. 235-6, pelo qual foi denegado seguimento ao seu AGRAVO DE INSTRUMENTO em face do óbice das Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST.

Na hipótese, nota-se, de plano, a impropriedade do apelo ora apresentado, pois desatendidas as exigências legais previstas no âmbito desta Justiça Especial e relativas ao cabimento do apelo.

Assinale-se que o princípio da fungibilidade não socorre a embargante, pois não há como serem aproveitadas as razões do recurso de embargos, ou, como requerido, de AGRAVO DE INSTRUMENTO, como agravo regimental, expressamente indicado contra despacho singular. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica contra a decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518/SP, relatado pelo Min. Ilmar Galvão: "A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada".

**Nego seguimento** ao recurso, com supedâneo no disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 17/99 e no art. 557 do CPC.

Publique-se.  
Brasília, 7 de maio de 2003.

**VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Juiz Convocado Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-01.891/1998-030-15-40.9 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTES** : TNL-INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR ZANONI  
**EMBARGADA** : SUSETE TEIXEIRA DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE

**D E S P A C H O**

Por meio do despacho de fls. 162/164, foi negado seguimento aos Embargos interpostos pelas Reclamadas, sob o fundamento de que o Apelo encontra óbice no Verbete 333/TST, uma vez que efetivamente deserta a Revista por elas interposta porque não recolhido o valor remanescente da condenação e tampouco o limite legal para a interposição do Recurso de Revista. Consignou que não foi observado o valor remanescente da condenação nem o limite legal, conforme estabelecido no item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST e no item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 03/93. Entendeu que não havia como ser examinada a tese de que, havendo condenação solidária, o depósito recursal efetuado por uma das Reclamadas aproveita às demais, uma vez que a matéria não foi apreciada sob essa ótica, restando preclusa, nos termos do Verbete 297/TST.

As Reclamadas opõem Embargos de Declaração, sob a alegação de que nas razões de Embargos demonstraram que o depósito foi efetuado em seu valor máximo, estabelecido pelo Ato nº 278/2000

do Presidente do TST, o qual aproveitaria às duas Reclamadas, pois se trata de condenação solidária, já que declaradas como integrantes de grupo econômico. Afirmam que, no mínimo, deveria ser processado o Recurso da TNL-Indústria Mecânica Ltda. Sustentam, finalmente, que a matéria não está preclusa, eis que examinada pelo TRT de Campinas, razão por que devem ser acolhidos os Declaratórios para que seja apreciada a deserção da Revista sob a ótica do depósito único em virtude de condenação solidária, reformando-se a decisão que denegou seguimento aos seus Embargos (fls. 169/171).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade relativos ao prazo e à representação processual, passo ao exame dos Embargos de Declaração.

Sem razão as Embargantes, eis que inexistente a apontada omissão. A Turma não examinou a deserção da Revista sob a ótica apresentada nos Embargos, qual seja, que, havendo condenação solidária, o depósito recursal efetuado por uma das Reclamadas aproveita às demais, restando, portanto, preclusa, nos termos do Verbete 297/TST. O fato de a matéria haver sido apreciada pelo TRT não afasta a preclusão, uma vez que a questão debatida nos Embargos deve estar prequestionada na decisão embargada, no caso o acórdão proferido pela Turma, no julgamento do AGRAVO DE INSTRUMENTO, e não no acórdão do Regional. Estando, pois, correta a incidência do Verbete 297/TST, não há que se falar em omissão do julgado.

**REJEITO** os Embargos de Declaração.  
Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-15471/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : ALUSUISSE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DR.ª SABRINA PITACCI SIMÕES  
**EMBARGADO** : SAMUEL DENNIS FERRELL  
**ADVOGADA** : DR.ª SÔNIA REGINA KUCHARCZVR DE ANDRADE

**D E C I S Ã O**

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 151-3, negou provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela reclamada, em síntese, porque ausentes os pressupostos a que alude o art. 896 da CLT, entendendo presente o disposto no Enunciado 214.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos pelas razões de fls. 157-64, buscando enquadrar o apelo no artigo 894 da CLT.

Em que pese o inconformismo da demandada, incabíveis os embargos ex vi do disposto no Enunciado nº 353 do TST: "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em AGRAVO DE INSTRUMENTO e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do AGRAVO DE INSTRUMENTO, tampouco da revista, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido verbete.

Vale esclarecer, outrossim, que, diversamente do alegado pela ora embargante, o disposto no Verbete Sumular 214 não se refere aos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos embargos.  
Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

**VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Juiz Convocado Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-18238/2002-900-02-00.4 TRT - 5ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lançonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemlhados de São Paulo e Região  
**ADVOGADA** : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**EMBARGADO** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MATEUS GROU  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO A. MONGELLI NETO

**D E C I S Ã O**

O Sindicato interpõe recurso de embargos contra o acórdão da colenda 3ª Turma, às fls. 147-51, complementada pela decisão declaratória de fls. 159-60, que, invocando a diretriz do Enunciado nº 333 do TST, negou provimento ao seu AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Em que pese o inconformismo do embargante, incabíveis os embargos ex vi do disposto no Enunciado nº 353 do TST: "Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em AGRAVO DE INSTRUMENTO e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do AGRAVO DE INSTRUMENTO, tampouco da revista, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido Verbete.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos embargos. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO  
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-18328/2002-900-02-00.5 TRT - 5ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

**EMBARGADA** : CHURRASCARIA NELORE LTDA.

**ADVOGADA** : DR.ª REGIANE COIMBRA MUNIZ DE G. CAVALCANTI

D E C I S Ã O

O Sindicato interpõe recurso de embargos contra o acórdão da colenda 3ª Turma, às fls. 86-9, complementada pela decisão declaratória de fls. 174-5, que, invocando a diretriz do Enunciado nº 333 do TST, negou provimento ao seu AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Em que pese o inconformismo do embargante, incabíveis os embargos *ex vi* do disposto no Enunciado nº 353 do TST: "Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em AGRAVO DE INSTRUMENTO e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do AGRAVO DE INSTRUMENTO, tampouco da revista, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido Verbete.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos embargos. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO  
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-39486/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ VIVAS

**EMBARGADA** : VENEZA GRILL LTDA.

**ADVOGADA** : DR.ª RENATA ROCHA BOMFIM

D E C I S Ã O

A colenda 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 100-2, negou provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo sindicato, porquanto a parte não dirigiu sua argumentação contra os fundamentos esposados na decisão que negou seguimento ao recurso de revista, no caso, a inexistência de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta de dispositivo da Carta Magna, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT.

Inconformado, o sindicato reclamante interpõe o presente recurso de embargos pelas razões de fls. 104-7. Indica violados os artigos 8º, III e IV, da Constituição e 897 da CLT.

Razão não assiste ao ora embargante.

De acordo com o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em AGRAVO DE INSTRUMENTO e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do AGRAVO DE INSTRUMENTO, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido verbete.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos embargos. Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO  
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-E-RR-319.524/96.9 9ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : LAURO POTULSKI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**EMBARGADA** : LOGOS ENGENHARIA S.A

**ADVOGADO** : VICTOR BENGHI DEL CLARO

**EMBARGADA** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

A 1ª Turma conheceu do Recurso de Revista da Itaipu Binacional, quanto ao tema "horas extraordinárias - acordo de compensação de jornada - Decreto nº 75.242/75" por violação do art. 5º, alíneas "c" e "d" do Decreto nº 75.242/75 e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras devidamente compensadas, em relação ao período posterior a 05.10.88 (fls. 726/734).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 736/741, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 745/747.

O Reclamante interpõe Embargos, alegando que, embora o Tribunal Regional tenha interpretado razoavelmente o art. 5º, do Decreto nº 75.242/75, na forma do Enunciado 221/TST, a Turma concluiu pela afronta ao referido dispositivo, acarretando a violação do art. 896 da CLT. Alega, ainda, que a decisão recorrida é contraditória, porque a Turma entendeu que a Corte de origem teria considerado nulo o acordo de compensação, o que não se verificou efetivamente, já que o próprio Tribunal Regional afirmara que o "trabalho aos sábados, mediante acordo, sem a presença do sindicato de classe não tem o condão de nulificar o acordo firmado". Acrescenta que a Turma contrariou o Enunciado 85/TST, violando o art. 896, § 4º, da CLT, porque a decisão do Tribunal Regional estava de acordo com o referido Verbetes, não havendo que se falar em ofensa direta ao art. 5º, do Decreto nº 75.242/75.

Quanto ao mérito, alega que os arts. 7º, VI, XIII, XVI, da CF/88, e 5º do Decreto nº 75.242/75 foram violados, porque o Tribunal Regional não teria considerado o referido Decreto. Afirma, por fim, que a Turma contrariou o disposto no Enunciado 85/TST (fls. 749/753).

Contra-razões pela Itaipu Binacional, às fls. 755/757.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao fato (fls. 748 e 749) e à representação processual (fls. 742, 719 e 16), passo ao exame dos Embargos.

**VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - DECRETO Nº 75.242/75**

O Tribunal Regional deu provimento ao Recurso Ordinário da Itaipu Binacional para excluir da condenação o principal das horas extras e reflexos, a partir de 05.10.88, pelos seguintes fundamentos, *verbis*:

"A MM. Junta, invalidando o acordo de compensação de jornada, reconheceu o direito do reclamante às horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária até 04/10/88 e excedentes da 8ª diária e 4ª semanal, após esta data, pois, a prova pericial não concluiu que a atividade dele era insalubre, restando prejudicado o pedido de horas extras a partir da 6ª diária.

As horas extras devem ser analisadas em dois períodos distintos: antes de 05/10/88 e após esta data, diante do acordo de compensação de jornada firmado apenas em 06/10/88 (fl. 56).

(...)

Sobreveio a nova Constituição Federal de 05/10/88 e, visando cumprir a jornada de 44 horas, foi celebrado acordo de compensação de jornada, estipulando-se a compensação do sábado e fixando-se a jornada de trabalho como sendo das 7:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:18 horas.

A partir de 05/10/88, o inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal passou a exigir a presença do sindicato da categoria no caso de acordo de compensação de jornada, pois, menciona a necessidade de "...acordo ou convenção coletiva de trabalho".

Desta data até a rescisão do autor em 01/06/90, foram trabalhados e pagos somente 6 sábados (15/10, 12/11 e 3/12/88 - fls. 79/81; 28/01/89 e 04/03/89 - fls. 86), o que não tem o condão de nulificar o acordo firmado.

Restando, portanto, descumprida apenas a formalidade legal (ausência de Sindicato), é devido somente o adicional das horas extras deferidas (50%), nos termos do Enunciado nº 85 do C. TST. Os reflexos são mantidos conforme já fixados na r. sentença.

Sendo assim, REFORMO, em parte, a r. sentença, para excluir o principal das horas extras e reflexos, a partir de 05/10/88, sendo mantido só o adicional e reflexos (Enunciado nº 85 do C. TST). (fls. 525/528)

Examinando os Embargos de Declaração, o Tribunal Regional acrescentou ainda que:

"Esta Juíza Relatora entende que, sendo o Decreto nº 75.242/75 uma norma de origem internacional, firmada entre os Governos do Brasil e do Paraguai (fl. 285), ela tem supremacia, inclusive sobre a Constituição Federal, tendo em vista a defesa da soberania dos países que firmaram tal Protocolo Adicional.

No entanto, prevalece neste E. Turma o entendimento de que, mesmo as normas internacionais (v.g. convenções e tratados) estão sujeitas ao crivo da Constituição Federal Brasileira. Assim é que uma norma criada em 1.975, quando ainda não havia no ordenamento pátrio a exigência de acordo coletivo para a compensação da jornada, deve-se adequar às posteriores alterações da Carta Maior do seu país. Sendo exigida a partir de 05/10/88 a realização de acordo coletivo para a compensação da jornada (artigo 7º, inciso XIII, da CF/88), este requisito tem aplicação ampla para todas as relações de emprego, sendo inaplicável o artigo 119 do CTN na esfera do direito do Trabalho, conforme o artigo 8º da CLT" (fl. 552)

A Itaipu Binacional interpôs Recurso de Revista, alegando que o Tribunal Regional violara a alínea "c" do art. 5º do Decreto nº 75.242/75, que prevê a possibilidade da prorrogação da jornada de trabalho mediante acordo individual, não determinando a sua estipulação por acordo coletivo, apenas facultando-o. Entendeu, ainda, que a alínea "d" do mesmo dispositivo legal foi violada porque estabelece que o "acréscimo de salário poderá ser dispensado se, nos termos do acordo, o excesso de horas de um dia for compensado, durante a semana, pela correspondente redução em outro dia, de maneira que, no total, o número de horas de trabalho não ultrapasse quarenta e oito horas semanais, nem dez diárias" (fls. 614/615).

A Turma conheceu do Recurso de Revista da Itaipu Binacional por violação do art. 5º, alíneas "c" e "d" do Decreto nº 75.242/75. Entendeu que o Tribunal Regional, ao deferir o pagamento de horas extras em face da nulidade do ajuste compensatório individual, violou o referido dispositivo que autoriza expressamente a celebração de acordo individual de compensação de jornada de trabalho entre as partes. No mérito, entendeu que não havia incompatibilidade entre o referido Decreto e o art. 7º, inciso XIII, da CF/88,

porque esta Corte, interpretando o referido dispositivo constitucional, vem se posicionando no sentido da validade do acordo individual para a compensação horária, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário (fls. 726/734).

O Reclamante, nos Embargos, entende que o Tribunal Regional teria interpretado razoavelmente o art. 5º, do Decreto nº 75.242/75, não sendo o caso de violação direta como entendeu a Turma.

Contudo, não assiste razão ao Reclamante.

A Turma não violou o referido dispositivo legal, pois além de o Decreto nº 75.242/75, que prevê a compensação de jornada por meio de acordo individual, ter sido incorporado ao ordenamento jurídico interno em nível de igualdade com a legislação ordinária, a jurisprudência desta Corte, interpretando o art. 7º, inciso XIII, da CF/88, vem se posicionando no sentido da validade do acordo individual para a compensação horária. É o que dispõe o Item nº 182 da Orientação Jurisprudencial da SDI, *verbis*:

"COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE

É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário."

Não há, portanto, violação do art. 896 da CLT e tampouco contrariedade ao Enunciado 221/TST.

O Reclamante alega também que a Turma foi contraditória ao afirmar que o Tribunal Regional teria concluído pela nulidade do acordo de compensação, pois a Corte de origem, na verdade, teria entendido que o "trabalho aos sábados, mediante acordo, sem a presença do sindicato", não implicava a nulidade do acordo.

Data *venia*, quem se equivoca é o Reclamante, pois o que o Tribunal Regional entendeu foi que o Reclamante, no período de 05.10.88 à 01.06.90, trabalhou apenas 6 (seis) sábados, o que não tinha o condão de nulificar o acordo de compensação firmado. E acrescentou que, não estando presente o sindicato na celebração do acordo de compensação, como exige o inciso XIII do art. 7º da CF/88, era devido apenas o adicional de horas extras, na forma do Enunciado 85/TST. Ou seja, o Tribunal Regional não entendeu que o "trabalho aos sábados, mediante acordo, sem a presença do sindicato", não implicava a nulidade do acordo, como afirmou o Reclamante.

Afirma ainda o Autor, que a Turma teria contrariado o Enunciado 85/TST, que, no seu entendimento, fora observado devidamente pelo Tribunal Regional, acarretando, por conseguinte, a violação do § 4º do art. 896 da CLT que dispõe:

"A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho."

Ocorre que a hipótese não é de violação ao referido artigo, pois a Revista foi conhecida por violação do art. 5º do Decreto nº 75.242/75 e não por contrariedade ao Enunciado 85/TST. O § 4º do art. 896 da CLT trata, especificamente, da admissibilidade e conhecimento da Revista por divergência jurisprudencial.

Ileso, por conseguinte, o art. 896 da CLT.

**2 - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - DECRETO Nº 75.242/75**

No mérito, a Turma deu provimento à Revista para excluir da condenação o pagamento das horas extras devidamente compensadas, em relação ao período posterior a 05.10.88. Entendeu que não havia incompatibilidade entre o referido Decreto e o art. 7º, inciso XIII, da CF/88, porque esta Corte, interpretando o referido dispositivo constitucional, já se posicionara no sentido da validade do acordo individual para a compensação horária, salvo se houvesse norma coletiva em sentido contrário.

O Reclamante alega, quanto ao mérito, que a Turma violou os arts. 7º, VI, XIII, XVI, da CF/88, e 5º do Decreto nº 75.242/75, porque o Tribunal Regional não teria desprestigiado o referido Decreto. Que, na verdade, a Corte originária aplicou o disposto no Enunciado 85/TST, que acabou sendo contrariado pela Turma que se recusou a observá-lo.

Como já mencionado, a Turma não violou o art. 5º, do Decreto nº 75.242/75, que prevê a compensação de jornada por meio de acordo individual, pois, além de esta norma ser infraconstitucional, a jurisprudência desta Corte, interpretando o art. 7º, inciso XIII, da CF/88, editou o Item nº 182 da Orientação Jurisprudencial da SDI, que dispõe no sentido da validade do acordo individual para a compensação horária.

Correto, portanto, o entendimento da Turma pelo provimento da Revista para, reconhecendo a validade do acordo individual de compensação, excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias devidamente compensadas.

Não há que se cogitar, por conseguinte, de contrariedade ao Enunciado 85/TST e de ofensa ao art. 7º, VI, XIII, XVI, da CF/88.

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

**RIDER DE BRITO**

Mínistro Relator

PROC. NºTST-E-RR-438.145/98.9TRT - 10ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : ELIANE APARECIDA MARTINS

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO SILVA CAMPOLINA

**EMBARGADO** : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.

**ADVOGADOS** : DRA. HELOISA MENDONÇA, DR. NULTON CORREIA E DR. MARCELO RAMOS CORREIA



## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamante contra o v. acórdão de fls. 194/198, complementado pelo de fls. 205/207, que não conheceu integralmente de seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no artigo 894, "b", da CLT. Renova a preliminar de nulidade do acórdão do Regional, indicando como violados os artigos 818, 832 e 897-A da CLT, 333, II, 535 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Aduz que, não obstante a oposição de embargos de declaração, apontando omissão quanto à existência, nos autos, de documentos comprobatórios de filiação da reclamada ao PAT, o Regional recusou-se a enfrentar a questão, limitando-se a consignar que a pretensão era de modificação do julgado recorrido, incorrendo em prestação jurisdicional incompleta. Argüi preliminar de nulidade do acórdão da Turma, por não ter tratado especificamente da questão suscitada nos declaratórios, relativa à premissa fática de que a empresa aderiu ao PAT. Argumenta que o fato do acórdão de o Regional ter feito referência à Lei nº 6.321/76, não significa dizer que a empresa, automaticamente, teria aderido ao PAT, sendo necessário o registro expresso desse fato, ante a inadmissibilidade do prequestionamento implícito. Indica violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos. No mérito, pretende a reforma do julgado em relação ao tema "ajuda-alimentação" para que a referida parcela, na forma do artigo 468 da CLT e Enunciado nº 241 do TST, integre a sua remuneração para todos os efeitos legais. Assevera que o Regional apenas fez referência à Lei nº 6.321/76, mas em nenhum momento afirma que a empresa era vinculada ao PAT (fls. 209/213).

Os embargos são tempestivos (fls. 208 e 209) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 7).

Em que pese a argumentação deduzida pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, no que diz respeito à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, as alegações dos embargos não vieram amparadas na indicação de violação do artigo 896 da CLT, requisito formal imprescindível, de forma a instar o reexame da decisão da Turma pela e. SDI, tendo em vista que o recurso de revista não foi conhecido.

A esse respeito firmou-se a mais recente jurisprudência da e. SDI, reiterando o entendimento de que: "Os embargos interpostos com o objetivo de questionar o não-conhecimento de recurso de revista devem, necessariamente, estar fundados em violação do artigo 896 da CLT. Não tendo a parte denunciado a ocorrência de violação de tal dispositivo, não há como prosperar o seu apelo". Precedentes: E-RR-480.862/98, Rel. Min. Maria C. Peduzzi, julgado em 8.4.02; E-RR-319.112/96, Rel. Min. Luciano Castilho, DJ 5.4.02; E-RR-569.094/99, Min. João Orestes Dalazen, DJ 1º.3.02; E-RR-518.660/98.0, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 31.5.02; E-RR-483.163/98, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.8.02.

De outra parte, não assiste razão à embargante quanto à preliminar de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional.

A revista da reclamante não foi conhecida quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, sob o fundamento de que não foram violados os dispositivos de lei e da Constituição indicados, uma vez que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa.

Para tanto, asseverou a e. Turma que as questões postas nos declaratórios não se enquadram nas hipóteses do artigo 535 do CPC, mas revelam inconformação com a decisão desfavorável à embargante, sendo que, até mesmo por incompatibilidade lógica, todos os argumentos recursais foram refutados pelo Tribunal Regional, na medida em que proferiu entendimento analisando os aspectos particulares dos autos, em face da jurisprudência iterativa do TST, presente no Enunciado nº 342 (descontos) e na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 (ajuda-alimentação). Ressaltou, outrossim, que a matéria constitucional suscitada não foi prequestionada.

Verificando omissão do acórdão da Turma acerca da inexistência de registro, no acórdão do Regional, quanto à premissa fática de que a empresa reclamada era filiada ao PAT, bem como sobre o fundamento legal que ensejou a conclusão adotada quanto à natureza não salarial da parcela, a reclamada opôs os embargos de declaração de fls. 202/203.

Ao respondê-los, a e. Turma deixou expressamente consignado que: "está claro que a Decisão do Regional, ao afirmar que: 'Não há reparo a ser feito na r. decisão recorrida porquanto o programa de alimentação do trabalhador - PAT, regulamentado pelo art. 3º da Lei 6.321/76 não autoriza o reconhecimento da parcela paga in natura como salário,' admitiu que a Empresa era participante do PAT, e, inclusive, sintetizou tal entendimento na ementa (fl. 146)." (fl. 206), concluindo que não há como se entender de forma diversa, uma vez que a discussão dos autos cinge-se à natureza da ajuda-alimentação para efeito de integração ao salário.

Nesse contexto em que decidida a questão, com expressa referência à ementa do acórdão do Regional, que sintetiza o seu entendimento, e contém a assertiva de que a empresa adotou o programa de alimentação do trabalhador, não se constata a omissão invocada, de modo a eivar de nulidade a decisão embargada.

A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, razão pela qual ficam afastadas as violações indicadas. Vale registrar que a referida preliminar não se viabiliza por divergência jurisdicional, consoante entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da e. SDI-1.

Por derradeiro, os embargos não alcançam conhecimento quanto ao tema de fundo (ajuda-alimentação), uma vez que não estão fundados na indicação de violação do artigo 896 da CLT, o que era indispensável, tendo em vista o não-conhecimento da revista, no particular, consoante entendimento já sedimentado na e. SDI, retocitado.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-449.961/98.0TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO D. O. COUTO  
EMBARGADO : SÉRGIO DE OLIVEIRA MACHADO  
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CUNHA LANA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 235/239, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "Reintegração - estabilidade assegurada em norma coletiva - Enunciado nº 126 do TST", por aplicação do óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894 da CLT. Aduz que a revista merecia conhecimento pela preliminar de nulidade do acórdão do Regional, visto que atendidos os pressupostos do art. 896, "c", da CLT, uma vez que foi apontado omissão acerca de ponto relevante de defesa, qual seja, a existência de dois contratos de trabalho distintos, não possuindo cada um deles 10 anos seguidos, bem como que houve indicação expressa de ofensa ao Enunciado nº 297 do TST e aos artigos 93, IX, e 5º, LV, da Constituição Federal. Argumenta que se extrai da fundamentação deduzida a sua pretensão de declaração de nulidade do referido acórdão e que houve postulação expressa pelo provimento do recurso. Assim, a decisão embargada, ao deixar de apreciar a argüição de nulidade, por não formalizada a preliminar de nulidade processual, violou os arts. 896, "c", e 899 da CLT e 5º, II e LV, da CF, por impor satisfação de exigência não prevista nos dispositivos que regem o recurso de revista. Indica ainda contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 257 da e. SDI. No que diz respeito ao tema de mérito, sustenta que o não-conhecimento da revista quanto à reintegração importou violação do art. 896 da CLT, na medida em que não tem incidência na hipótese o óbice do Enunciado nº 126 do TST, visto que a controvérsia envolve apenas questão de direito, não demandando reexame de provas. Alega ser fato incontroverso nos autos que o autor trabalhou na reclamada em dois períodos distintos, isto é, de 1977 até junho de 1981 (primeiro contrato) e de 16 de agosto de 1982 até 27 de abril de 1992 (segundo contrato de trabalho), tendo recebido verbas rescisórias em ambas as rescisões contratuais, o que permite a análise da alegação de violação dos arts. 453 da CLT e 1050 do CC, em decorrência do fato de que a decisão condenatória, para deferir o pedido de reintegração do autor com base em norma coletiva, computou períodos descontínuos trabalhados na empresa, não obstante o recebimento de indenização legal em ambos os contratos de trabalho, concedendo o direito de reintegração mediante interpretação extensiva da norma coletiva. Diz, igualmente, que foram violados os incisos II, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os embargos são tempestivos (fls. 240, 241 e 257) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 204), custas pagas (fl. 173) e o depósito recursal foi efetuado a contento.

Em que pese a argumentação deduzida pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, como registra o e. Turma e se extrai dos elementos dos autos, o embargante, em seu recurso de revista, não argüiu, sob a forma de preliminar, e antes dos temas de mérito, a nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, bem como não requereu o retorno dos autos à Corte Regional em face de seu eventual reconhecimento, para que a matéria tida por omissa fosse examinada.

É certo que, como consignava a e. Turma, ao se insurgir contra a decisão do Regional, no que diz respeito ao tema "Reintegração - estabilidade assegurada em norma coletiva", a embargante alegou falta de fundamentação no v. acórdão do Regional que julgou os seus embargos de declaração.

A e. Turma, considerando que o recurso de revista, entretanto, apesar de se referir, no tópico em que ocorre quanto ao mérito, à nulidade da decisão, por desfundamentada, invocando os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição da República e o Enunciado nº 297 do TST, acabou por não formalizar preliminar de nulidade processual, pedindo, tão-só, o "(...) conhecimento e provimento do recurso para que o pedido seja julgado inteiramente improcedente." (fl. 172), concluiu que prejudicado o seu exame, ante a natureza extraordinária do recurso de revista.

Nesse contexto, não se constata a alegada afronta ao art. 896 da CLT.

Efetivamente, a argüição de nulidade processual deve ser deduzida no recurso de revista como matéria preliminar, com exposição dos fundamentos de direito e pedido de declaração de nulidade, visto que se cuida de recurso estrito, eminentemente técnico, cuja admissibilidade está subordinada ao atendimento de pressupostos específicos, sendo vedado ao órgão julgador suprir a deficiência técnica da parte na exposição de suas razões recursais.

Incólumes, portanto, os dispositivos indicados como violados.

Na questão de fundo, igualmente, não assiste razão à embargante.

Como se extrai do respectivo excerto, reproduzido pela e. Turma, o Regional decidiu a controvérsia sob os seguintes fundamentos, in verbis:

"As regras contidas na legislação do trabalho consideram-se como sendo de garantia mínima, nada impedindo que as partes convenionem melhores condições. No caso, concordou a reclamada, em negociação coletiva, em garantir a estabilidade dos seus empregados que completassem dez anos de emprego, não havendo qualquer restrição de que esse tempo teria de ser contínuo. Por outro lado, ela própria considerou o tempo anterior como sendo de serviço para efeito de triênios." (fls. 153/154)" (fl. 237)

A e. Turma, após relatar que o recurso de revista está fundamentado, exclusivamente, em afronta aos artigos 453 da CLT e 1090 do CC, afastou a violação deste último por falta de prequestionamento pelo Regional, consignando que é aplicável o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

No que diz respeito à alegação do recorrente de que "(...) se a lei diz que o tempo de serviço anterior não é computado, se a norma coletiva nada disse em contrário, aquele tempo de serviço jamais poderia ser computado." (fl. 170), concluiu a e. Turma que a decisão do Regional tem respaldo em negociação coletiva e no fato de a própria recorrente, para efeito de triênios, haver considerado o tempo anterior como sendo de serviço. Entendo pela aplicação à hipótese do óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Nesse contexto em que decidida a questão, tendo o e. Regional se limitado a interpretar a norma coletiva, em que a reclamada assegurou a estabilidade dos seus empregados que completassem dez anos de emprego (grifei), sem nenhuma restrição ou ressalva de que esse tempo deveria ser contínuo, e ainda levando em consideração a premissa fática de que a reclamada computou todo o tempo trabalhado, sem distinção, como sendo de serviço para efeito de triênios, não se constata afronta ao art. 896 da CLT, em face do não-conhecimento da revista.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-466.214/98.6TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
EMBARGADO : PAULO ROBERTO STEINMETZ  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 332/335, complementado pelo de fls. 351/354, que não conheceu de seu recurso de revista, que versa sobre os temas "reenquadramento" e "indenização prevista no Enunciado nº 291 do TST", por aplicação dos óbices dos Enunciados nºs 221, 297 e 296 do TST, e porque não ficou configurada a contrariedade ao Enunciado nº 291 do TST.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894 da CLT, indicando violação do art. 896 da CLT. Argüi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que, não obstante o acolhimento dos embargos de declaração opostos, a e. Turma deixou de sanar as omissões apontadas, relativas ao cabimento da revista sob o aspecto da violação aos artigos 37, II, da CF/88 e 461, § 2º, da CLT, à divergência jurisprudencial colacionada, especificamente em relação ao segundo paradigmas de fl. 311 e o primeiro de fl. 315, e à contrariedade ao Enunciado nº 291 do TST, incidindo em negativa de prestação jurisdicional. Diz que foram violados os arts. 832 da CLT, 535, I e II, 126, c/c 460 do CPC, 93, IX, e 5º, II e XXXV, da Constituição Federal. Insurge-se contra o não-conhecimento da revista, em relação ao tema "reenquadramento", alegando ser equivocada a observância do óbice do Enunciado nº 297 do TST, tendo em vista que a matéria foi devidamente enfrentada pelo Regional. Insiste que as violações apontadas dos arts. 461, § 2º, da CLT e 37, II, da Constituição Federal surgiram a partir do julgamento do recurso ordinário, o que atrai a observância da Orientação Jurisprudencial nº 119 da e. SDI-1. Acrescenta que não há como se reconhecer na interpretação dada pelo Regional a esse tema contornos de razoabilidade, visto que extensiva e em desacordo com a Orientação jurisprudencial nº 125 da e. SDI-1, o que afasta a observância do Enunciado nº 221 do TST. Afirma que a decisão do Regional que deferiu um novo enquadramento, quando há quadro de carreira organizado e homologado pela autoridade competente, viola os arts. 461, § 2º, da CLT e 37, II, da Constituição Federal, ensejando o conhecimento da revista. Acrescenta que não tem pertinência, no caso, o Enunciado nº 296 do TST, uma vez que a divergência jurisprudencial colacionada na revista, especialmente o segundo paradigma de fl. 311 e o primeiro de fl. 115, era específica, ante a identidade fática revelada. No que diz respeito à indenização prevista no Enunciado nº 291 do TST, sustenta que a decisão do Regional, que equiparou a redução de horas extras ocorrida no presente caso à supressão de horas extras, como previsto no Enunciado nº 291 do TST, dando-lhe interpretação extensiva, acabou por contrariá-lo, viabilizando a revista, no particular.

Impugnação, pelo reclamante, a fls. 374/382.

Os embargos são tempestivos (fls. 355 e 356) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 338 e 339), custas pagas e depósito recursal efetuado a contento.

Em que pese a argumentação deduzida pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Não assiste razão à embargante quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, visto que a decisão embargada não apresenta o vício apontado.

A e. Turma não conheceu da revista da reclamada quanto ao tema "reenquadramento", no que diz respeito à alegação de violação do art. 461, § 2º, da CLT, por aplicação do óbice do Enunciado nº 221 do TST, por entender razoável a interpretação dada à matéria pelo Regional. Quanto à alegação de violação do art. 37, II, da Constituição Federal, sob o fundamento de inobservância da exigência de concurso público, a e. Turma consignou que a matéria não foi objeto do necessário prequestionamento, principalmente se considerado que a admissão do empregado, assim como o desempenho das novas funções, ocorreram em data anterior à promulgação da nova ordem constitucional, não havendo óbice, naquela oportunidade, para a pretensão. Afastou, outrossim, o cabimento da revista pelo prisma da divergência jurisprudencial, reputando inespecífico o segundo aresto de fl. 311, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, por ausência de debate pleno de fundamentação dependida pelo julgado recorrido, em especial no que diz respeito à contratação da empregada haver ocorrido em data anterior à promulgação da nova Constituição. No que concerne ao tema "indenização", previsto no Enunciado nº 291 do TST, a revista não foi conhecida por ausência de contrariedade ao referido verbete sumular, bem como com fulcro no Enunciado nº 296 do TST, ante a inespecificidade dos arestos colacionados. Consoante registrado, o laudo pericial realizado concluiu que se chegou a uma quase exclusão das horas extras prestadas, o que ensejou a conclusão de que a redução quase total do sobrelabor corresponderia à supressão das horas extras, permitindo a aplicação do disposto no Enunciado nº 291 desta Corte, bem como afastando a divergência jurisprudencial colacionada, por não debater esse aspecto.

Ao responder aos declaratórios então opostos pelo reclamado, a e. Turma, no que diz respeito à alegada violação do art. 37, II, do CPC, reafirmou a assertiva de que a matéria, sob o aspecto da necessidade de concurso público, em face da Constituição Federal de 1988, não havia sido prequestionada.

Relativamente ao segundo aresto de fl. 311, esclareceu que a tese esposada vem fundamentada na impossibilidade de reenquadramento em face da vedação constitucional inserta no art. 37, II, da CF, aspecto esse não abordado pelo Regional, além de que falta o elemento fático no paradigma para se saber se o caso aplica-se ou não às situações ocorridas antes de outubro de 1988.

Acrescentou, então, que, se a situação dos autos deu-se em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não se tem como verificar qualquer mácula a seus dispositivos, tampouco caracterizar divergência jurisprudencial que interpreta dispositivo constitucional inexistente na época dos fatos.

No que concerne à indenização prevista no Enunciado nº 291 do TST, reafirmou a inexistência de contrariedade a esse verbete sumular, tendo em vista o entendimento do Regional de que a redução quase total do sobrelabor corresponde à supressão de horas extras. Outrossim, confirmou a inespecificidade do aresto de fl. 315, por se referir tão-somente a supressão. Certo ou errado, houve pronunciação da e. Turma sobre tais pontos.

Como se vê, a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, não apresentando a decisão embargada o vício apontado. Ficam, em consequência, afastadas as violações indicadas.

No mais, igualmente, não assiste razão à embargante.

No que diz respeito ao reequadramento, registra a e. Turma que o quadro de carreira da empresa previa, como forma de provimento dos cargos em seus níveis iniciais, a modalidade de recrutamento. O autor já vinha exercendo as funções inerentes ao cargo de programador, desde maio de 1986, após aprovado em exame de seleção interna.

O Regional determinou o novo enquadramento do autor no cargo de programador de computador, sob os seguintes fundamentos, in verbis:

"Quadro de carreira. Retificação de Enquadramento. O quadro de carreira não pode valer conforme a conveniência da reclamada, ou seja, se não vale para impedir que seus empregados trabalhem em desvio de função, não vale como óbice à retificação do enquadramento. Desta forma, inaplicável a norma que exige a prestação de exame de seleção para ingresso na função. (fl. 288)." (fl. 334).

Diante desse quadro, e considerando que a hipótese é de reenquadramento e não de equiparação salarial, interpretação dada pelo Regional não afronta a norma do § 2º do art. 461 da CLT, razão pela qual não há que se cogitar de violação deste dispositivo ou de má-aplicação do Enunciado nº 221 do TST, de modo a ensejar o conhecimento dos embargos por afronta ao art. 896 da CLT.

De outra parte, diante da premissa fática consignada pela Turma, de que o Regional não examinou o tema sob o enfoque da necessidade de concurso público, em face da Constituição Federal de 1988, e, registre-se, nem foi instado a tanto, mediante a oposição oportuna de embargos declaratórios, revela-se inarredável a observância do óbice do Enunciado nº 297 do TST ao conhecimento da revista.

Por fim, a invocação da Orientação Jurisprudencial nº 125 da e. SDI-1 constitui inovação recursal, porque só deduzida em sede de embargos, o que inviabiliza o seu exame, por já alcançada pela preclusão.

No que diz respeito ao tema "indenização prevista no Enunciado nº 291 do TST", a e. Turma registra que o Regional, amparado na prova pericial produzida, relata que houve redução quase total das horas extras trabalhadas, o que, no entender daquela Corte, corresponde a supressão das horas extras.

Nesse contexto, tendo o Regional se limitado a interpretar a situação fática retratada nos autos, equiparando-a à supressão de horas extras, não se constata a invocada contrariedade ao Enunciado nº 291 do TST.

Em relação à alegada especificidade da divergência colacionada na revista, incide ao caso o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 37 da e. SDI.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
MINISTRO RELATOR

### PROC. NºTST-E-RR-490.598/98.7 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR E PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADOS : DONIZETE JOSÉ DE LUCENA, SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A., SEG RIO SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A., SEG NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A. E SEG SUL SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma, mediante o acórdão de fls. 638/650, conheceu do recurso de revista interposto pela empresa PROFORTE S.A. apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, utilizando-se o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços, não conheceu do recurso de revista da SANEPAR quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e julgou prejudicado o exame do tema "correção monetária - época própria". Inconformadas, as reclamadas interpõem recurso de embargos a fls. 655/659 e 660/666, respectivamente.

Impugnação, pelo reclamante, a fls. 669/674 e 675/681.

Os embargos são tempestivos (fls. 651, 655 e 660), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 630/630-verso e 632/633), custas pagas e depósito recursal em valor superior ao da condenação.

**EMBARGOS DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR (FLS. 655/666)**

Insurge-se a reclamada contra o não-conhecimento de seu recurso de revista, que versa sobre o tema "responsabilidade subsidiária", indicando violação do artigo 896 da CLT. Alega que contratou validamente, mediante licitação, empresa prestadora de serviços, e que a imposição de responsabilidade direta ou indireta, solidária ou subsidiária, sobre os direitos trabalhistas dos trabalhadores contratados pela prestadora de serviços viola os artigos 5º, II, 37, II, e 114 da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93. Argumenta que a Justiça do Trabalho não pode, a pretexto de que está aplicando o sua jurisprudência (Enunciado nº 331, IV, do TST), criar obrigação subsidiária não prevista no ordenamento jurídico.

Em que pese as razões deduzidas, os embargos não merecem seguimento.

Como se extrai do excerto reproduzido pela e. Turma (fls. 647/648), o Regional firmou entendimento de que a existência de regular contrato de prestação de serviços de vigilância entre a SANEPAR, tomadora dos serviços, ora embargante, e a SEG, prestadora dos serviços e empregadora do reclamante, não afasta a condenação subsidiária daquela, devendo aplicar-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do e. TST.

Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por unanimidade, o entendimento de que:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participação da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista da reclamada efetivamente não merecia conhecimento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

De outra parte, tendo o Regional desenvolvido análise interpretativa da controvérsia consoante com aquela pacificada nesta Corte, não há que se cogitar de violação dos preceitos legais indicados, já que a sua análise já foi esgotada no âmbito desta Corte.

Os artigos 5º, II, e 114 da Constituição Federal não foram apreciados pelo TRT de origem, como esclarece a e. Turma, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST, ante a inexistência de tese para confronto.

O artigo 37, II, da Constituição Federal não foi violado, uma vez que não houve reconhecimento de vínculo empregatício direto com o tomador de serviços, integrante da administração pública indireta, mas tão-somente a imposição de sua responsabilidade subsidiária, em decorrência de típica culpa in vigilando, por deixar de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

**EMBARGOS DA EMPRESA PROFORTE (FLS. 660/666)**

Sustenta a embargante o cabimento do recurso com fulcro no artigo 894 da CLT, indicando violação do artigo 896 consolidado. Arguiu preliminar de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando omissão no exame da preliminar de nulidade do acórdão do Regional, invocada nas razões de revista. Alega que a e. Turma não analisou as omissões ali indicadas, especialmente ao admitir, no exame das matérias expostas nas letras "a" e "b", à fl. 641, que o Regional não se manifestou em relação aos referidos itens, negando à parte a completa prestação jurisdicional a que tem direito. Diz que foram violados os artigos 832 da CLT, 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88. Insurge-se quanto ao não-conhecimento da revista em relação à responsabilidade solidária, com fulcro no Enunciado nº 221 do TST. Alega que, no caso, como re-

conhecido, houve cisão de empresas e as responsabilidades transmitidas pela cisão parcial obedecem as limitações dispostas no artigo 229, § 1º, combinado com o artigo 233, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.404/76, efetivamente violados, segundo os quais as empresas cindidas respondem, subsidiariamente, pelas obrigações remanescentes até a data da cisão, não respondendo solidariamente por nenhuma outra obrigação, exceto aquelas de natureza fiscal, na proporção do patrimônio líquido vertido. Acrescenta que foi igualmente violado o artigo 2º, § 2º, da CLT, pois não ficou configurado o grupo econômico de empresas, não existindo prova, nos autos, de que há uma empresa que controle, direcione ou administre as demais empresas cindidas, muito menos há comprovação de direção econômica. Tem, ainda, por violados os artigos 5º, II, XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal. Assevera que demonstrou a existência de divergência jurisprudencial específica, que inviabilizava o conhecimento da revista pelo artigo 896, "a", da CLT, que assim foi violado. Em que pese a argumentação deduzida pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, a análise da preliminar de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de existência de omissão, encontra-se prejudicada, porque já consumada a preclusão, em face da não-oposição de oportunos embargos de declaração.

Efetivamente, uma vez constatada omissão no julgado, incumbia à embargante valer-se do remédio adequado para sanar tal vício, qual seja, os embargos de declaração, nos termos do disposto nos artigos 535, II, do CPC e 897-A da CLT, o que não ocorreu, consumando-se a preclusão, nos termos do disposto no Enunciado nº 184 do TST, o que inviabiliza o conhecimento dos embargos pela preliminar de nulidade, ao teor do Enunciado nº 297 do TST.

Na questão de fundo, igualmente, não assiste razão à embargante.

O quadro fático dos autos, revelado pelo Regional e reproduzido pela e. Turma, é de que houve cisão parcial da SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transportes de Valores S.A., ocorrida em maio de 1994, tendo o contrato de trabalho celebrado com o reclamante vigorado no período de 23.6.90 a 11.10.95. A prova dos autos revela que as reclamadas, condenadas solidariamente, pertenceram a uma única empresa (cindida), cujo patrimônio foi absorvido pelas sociedades constituídas com a cisão (art. 229 da Lei nº 6.404/76), inexistindo no protocolo de fls. 317/352 eventual limitação de direitos e obrigações de cada uma das empresas criadas para dar continuidade ao empreendimento.

O Regional, analisando a questão a luz do disposto no artigo 229 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), cujo teor reproduz, e que disciplina a figura da cisão, caracterizando-a como "a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão", bem como no artigo 233, que estatui que na cisão com extinção da companhia cindida as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta, bem como a companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira, anteriores à cisão, concluiu por manter a condenação solidária.

Para tanto, asseverou que a própria legislação pertinente prevê a solidariedade entre as empresas resultantes do desmembramento e a companhia cindida, em relação aos débitos anteriores à cisão, haja vista formarem na origem um único patrimônio, muito embora permita disporem em contrário, assegurando-se a oposição do credor que se julgar prejudicado, ressaltando que, antes de operar-se a cisão, todo o patrimônio repassado aos desmembrados respondia pelas obrigações trabalhistas do empregado e, na realidade, pertencia a uma única empresa.

Nesse contexto em que decidida a questão e ante os expressos termos dos mencionados dispositivos da legislação específica, cujo teor o acórdão embargado reproduz, não há que se cogitar no caso de sua violação literal a ensejar o cabimento dos embargos.

Acrescentou, ainda, o Regional, os seguintes fundamentos para manter a condenação solidária: "A legislação do trabalho consagra princípio de proteção ao empregado, diante de qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa, no tocante aos direitos adquiridos e ao próprio contrato de trabalho (arts. 10 e 448 da CLT). E, no caso, a relação de emprego teve nascedouro e grande parte de sua duração, anteriormente ao desmembramento das empresas: O art. 2º, parágrafo 2º, da CLT, estatui a responsabilidade solidária das empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. E, no caso, o patrimônio das empresas resultantes da cisão tiveram origem na empresa cindida, revelando a comunhão de direitos e obrigações anteriormente assumidas, de acordo com a própria legislação comercial, além de estar configurado o efetivo exercício de parte da atividade empresarial da empresa-mãe."

Diante desses fundamentos, a e. Turma afastou a alegação de afronta ao artigo 10, 448 e 2º, § 2º, da CLT, com fulcro no Enunciado nº 221 do TST. Para tanto, considerou o fato de que o Regional em nenhum momento afirma ter-se configurado sucessão trabalhista, mas reconhece a ocorrência de alteração na estrutura jurídica da empresa, contra a qual os artigos 10 e 448 da CLT estabelecem proteção para o trabalhador. Considerou, igualmente, o fato de que o Regional, embora aparentemente reconheça a inexistência de participação societária dos sócios da recorrente na empresa-empregadora, consigna a existência de comunhão de direitos e obrigações anteriormente assumidas, bem como efetivo exercício de parte da atividade empresarial da empresa-mãe, a justificar a conclusão quanto à existência de grupo econômico.



Efetivamente revela-se juridicamente razoável a interpretação dada a tais dispositivos, especialmente considerando-se a alteração da estrutura da empresa em decorrência da cisão, e o fato de que o grupo econômico tanto pode ser hierarquizado, quando uma empresa ou pessoa física controla as demais, quanto pode se dar por coordenação, quando não há controle de nenhuma delas, regendo-se pela unidade de objetivos, como se extrai do disposto no artigo 265 da citada Lei nº 6.404/76.

Incólume, portanto, o artigo 896 da CLT.

Registre-se, por derradeiro, que os demais dispositivos indicados como violados não foram objetos de prequestionamento pelo Regional, atraindo a observância do Enunciado nº 297 do TST. E quanto a especificidade da divergência colacionada na revista, incide no caso o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 37 da e. SDI-1, inviabilizando o processamento dos embargos.

Com estes fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

#### MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-498950/1998.2 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : IDÁLIA ALMEIDA NEVES  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
 EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 D E S P A C H O

A E. 4ª Turma, por meio do Acórdão de fls. 314/319, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamante quanto à pensão e ao auxílio-funeral.

A Reclamante apresenta recurso de Embargos, pelas razões de fls. 321/326.

Por defeito de representação, os Embargos não podem ser acolhidos.

Com efeito, verifica-se, às fls. 327/328, que houve substabelecimento às Dras. Isis M. B. Resende e Lúcia Soares D. de Almeida Leite Carvalho, substitutoras do Apelo em exame.

Não há, contudo, procuração relativa aos advogados substabelecidos, restando sem valor aqueles documentos.

Tampouco a Procuração de fl. 8 confere poderes aos advogados aqui mencionados.

Dessa forma, com base no art. 896, § 5º, da CLT denego seguimento aos Embargos, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2003.

#### JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-512.847/98.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS  
 RECORRIDO : ÂNGELA MARIA HERMENEGILDO PINTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO MARQUES  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. Turma, pelo acórdão de fls. 339/341, não conheceu do recurso de revista do Banco Bradesco S.A., quanto à aplicação do Enunciado nº 85 relativamente à condenação apenas ao adicional de horas extras, sob o fundamento de que: "O Enunciado 85, por seu turno, deixa de ter aplicabilidade ao caso por se dirigir a irregularidade formal, que não desfigura a própria compensação, caso dos autos" (fl. 341).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos à SDI. Tem por violado o art. 896 da CLT. Alega que o recurso de revista merece conhecimento por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras compensadas, argumentando que "A circunstância anotada pela r. decisão regional, quanto a não ter sido comprovada a compensação na mesma semana ou em período subsequente, também não resulta na inexistência do regime compensatório, em si" (fl. 344), tendo em vista que "subsiste horário laborado além do limite legal que foi objeto da compensação (embora em período superior à semana)" (fl. 345).

Embora tempestivo (fls. 342 e 343), suscrito por advogado habilitado (fl. 346) e satisfeita a garantia do Juízo (fls. 276, 285 e 321), os embargos não merecem seguimento.

É certo que a invalidade do ajuste tácito de compensação de jornada não inviabiliza a aplicação do Enunciado nº 85 desta Corte, quanto ao pagamento apenas do adicional de horas extras relativamente às horas extras sobre as quais houve compensação.

Ocorre que o quadro fático alegado pelo embargante de que, no caso, houve compensação de horas extras, não foi prequestionado no âmbito da Turma, uma vez que o acórdão embargado se limitou a registrar o fundamento adotado pelo Regional quanto à impossibilidade de condenação apenas ao adicional, "tendo em vista não ter cabalmente demonstrada a compensação dentro da mesma semana" (fl. 341).

Nesse contexto, caberia ao ora embargante, no âmbito do Regional, ter postulado o esquadramento do quadro fático quanto à existência de compensação em período superior à semana, o que não o fez.

Logo, ante a ausência de quadro fático necessário à fixação da lide para a aplicação do Enunciado nº 85 do TST, a controvérsia atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST, por ausência de prequestionamento.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

#### MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator

PROC. NºTST-E-RR-517.111/98.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MANOEL NUNES  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADA : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

#### D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 679/682, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante, ante a incidência da **Orientação Jurisprudencial nº 144** desta Eg. SBDI1 à espécie. Consignou que *"as diferenças cujos reflexos pretende o Reclamante fazer incidir em sua complementação de aposentadoria derivam do reenquadramento no novo Plano de Cargos e Salários. O pedido principal não é de complementação de aposentadoria. Portanto, a prescrição a ser aplicada é a total."*

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de embargos quanto ao tema "reenquadramento funcional - complementação de aposentadoria - prescrição". Apontou violação ao art. 896, da CLT, visto que *"o Reclamante recebe complementação de aposentadoria da Reclamada, estando agora a buscar diferença de valor diante do enquadramento incorreto face o novo plano de cargos e salários, implantado após a sua aposentadoria. Dessa forma, não se pode falar em ato único, mas apenas em lesão continuada, onde a prescrição a incidir é a parcial"*. Apontou, ainda, contrariedade à Súmula 327, do TST e colacionou aresto para a demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 684/687).

Inadmissíveis, contudo, revelam-se os embargos em apelo.

Frise-se que a Eg. Quinta Turma do TST, ao entender aplicável a prescrição total do direito de ação, decidiu erroneamente em consonância com o Precedente nº 144 da Eg. SBDI-1, de seguinte teor: "ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA." (Inserido em 27.11.1998)

Incide, pois, na espécie, o óbice da Súmula nº 333 deste Eg. TST. Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

#### JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-528.233/99.0 TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DRS. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 EMBARGADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO  
 EMBARGADO : EDINIDICE LUCENA DA SILVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : BRUNO BRENNAND

A fl. 489, onde consta que publicado o despacho que negou seguimento aos Embargos da Caixa Econômica Federal (3/4/2003), esta pretendeu retirar os autos em carga, não o tendo feito porque o processo se encontrava fora da Secretaria, tendo sido devolvido no dia 11/4/2003, às 16h28m, último dia do prazo recursal, o Ex<sup>mo</sup>. Ministro Milton de Moura França, relator, exarou o seguinte despacho: **"Face a certidão supra, devolvo o prazo de recurso à requerente. Publique-se"**.

Brasília, 16 de maio de 2003.

Dejanira Greff Teixeira

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. NºTST-E-RR-575.431/99.1TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : ADERCIR JOSÉ RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 696/705, complementado pelo de fls. 713/717, que conheceu de seu recurso de revista apenas em relação aos temas "transação - adesão ao programa de incentivo à aposentadoria", e "gratificação semestral - participação nos lucros", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento.

Sustenta o cabimento do recurso, com fulcro no art. 894 da CLT. Argüi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional indicando violação dos arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Aduz que, não obstante a oposição de em-

bargos de declaração, objetivando sanar omissão quanto ao exame do tema "gratificação semestral", no que diz respeito ao disposto nos arts. 56 e 49 da Norma Regulamentar, que disciplinam o seu pagamento, e dos quais se extrai a sua natureza jurídica de participação dos empregados nos lucros da empresa, apurados em regular balanço, a e. Turma recusou-se a enfrentar a questão, em inequívoca negativa de prestação jurisdicional. No mérito, quanto ao tema "transação", indica ofensa aos arts. 131 e 1030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial. Colaciona arestos. Argumenta que a adesão do reclamante ao Programa de Demissão Voluntária decorre de verdadeira transação de direito, com a quitação ampla do contrato de trabalho, configurando-se ato jurídico perfeito, dado que não eivado de nenhum vício na declaração de vontade. Em relação ao tema "gratificação semestral", prevista em norma estatutária, alega possuir a referida parcela natureza jurídica de participação nos lucros da empresa, visto que paga apenas quando a empresa indicava lucro. A imposição de seu pagamento no período em que esteve sob intervenção do Banco Central, em que não houve publicação de balanços nem obteve lucros, importou violação do art. 7º, XI, da CF.

Os embargos são tempestivos (fls. 718 e 719), estão suscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 690 e 691/693), custas pagas e depósito recursal efetuado a contento (fl. 729).

Em que pese a argumentação deduzida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Não assiste razão ao embargante quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Ao apreciar o conhecimento da revista do reclamado, no que diz respeito à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, a e. Turma, após reproduzir as premissas fáticas e jurídicas reveladas no acórdão recorrido, afastou a omissão com relação à apreciação dos arts. 56 da Norma Regulamentar e 49 do Estatuto da empresa, sob o fundamento de que, apesar de não consignar tais dispositivos, questionou a matéria, ao registrar expressamente que *"o autor demonstrou preencher os requisitos necessários, fazendo jus à verba"* (fl. 627). Conclui que, esses artigos, conforme transcrição do recurso do reclamado, não enumeram claramente quais as "condições" para o auferimento de tais parcelas, sendo, portanto, dispensável a análise literal de seus termos. Acrescentou, outrossim, que não se encontram nos autos os balanços nos quais o reclamado alega demonstrar o seu prejuízo, no ano de 1995.

Outrossim, ao responder aos declaratórios opostos pelo reclamado, a fls. 707/710, a e. Turma reafirmou a tese de que, não obstante a ausência de referência expressa às normas regulamentares apontadas, a fundamentação do acórdão impugnado abrange o conteúdo dessas normas.

Acrescentou, ainda, naquela oportunidade, que os precedentes jurisprudenciais mencionados no acórdão embargado demonstram o entendimento jurisprudencial desta Corte, de que tais normas regulamentares versam sobre a participação nos lucros, e não sobre a gratificação semestral, pois essa é parcela diversa e com outra origem.

Como se vê, a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, não apresentando a decisão embargada o vício apontado, razão pela qual ficam afastadas as violações indicadas.

No mérito, igualmente, não assiste razão ao embargante.

Em relação à transação, como se extrai da respectiva ementa, firmou o acórdão embargado o seguinte entendimento, in verbis:

**"TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA.** A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo à aposentadoria, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Outrossim, não há registro de que tenha ocorrido, no caso dos autos, a quitação das verbas trabalhistas devidas, comprovada por recibo de quitação assinado pelo reclamante. Recurso parcialmente conhecido por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negado provimento" (fl. 696)

Essa decisão encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SDI, exarada nos seguintes termos:

**"Programa de Incentivo à Demissão Voluntária.** Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (fl. 696)

Nesse contexto, o processamento dos embargos, sob o prisma da divergência jurisprudencial, encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Por outro lado, como se constata pelo seu exame, o acórdão embargado decidiu a controvérsia com base no disposto nos arts. 444, 468, 9º, e, especialmente, no 477, § 2º, de CLT, deixando expressamente registrado que a alegada "transação" não envolveu direitos trabalhistas. Não examinou a matéria à luz do estatuto nos dispositivos ora indicados como violados, ressentindo-se o acórdão embargado do necessário prequestionamento, circunstância essa que atrai a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do TST, ante a inexistência de teses para confronto.

Por derradeiro, no que diz respeito à gratificação semestral, uma vez consignada a premissa de que não se confunde ela com a participação nos lucros, possuindo natureza e origem distintas, consoante precedentes desta Corte citados, não há que se cogitar de afronta ao art. 7º, XI, da CF.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-E-RR-666.502/00.1TRT - 3ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADOS** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
E DRA. WALDÊNIA MARÍLIA

Silveira Santana

**EMBARGADAS** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E MARIA

**JOSÉ DE CASTRO QUEIROS E OUTRAS**

**ADVOGADOS** : DRA. CAROLINA RAQUEL LEITE DINIZ, DRA. MARIA CRISTINA

de Araújo e Dr. Juarez dos Santos Reis

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra o v. acórdão de fls. 543/551, complementado pelo de fls. 570/571, que não conheceu de seu recurso de revista em relação aos temas "prescrição", "ilegitimidade passiva ad causam" e "complementação de aposentadoria".

Sustenta o cabimento do recurso, indicando violação do art. 896 da CLT. Aduz que o pedido de complementação de aposentadoria encontra-se prescrito, nos termos do Enunciado nº 294 do TST. Diz que foi violado o artigo 7º, XXIX, da CF. Insiste na alegação de ilegitimidade passiva ad causam, asseverando que os reclamantes são ex-empregados, já aposentados, que objetivam a revisão de valores de previdência complementar pagos pela FUNCEF. Afirma não existir nenhum vínculo jurídico entre ela e a FUNCEF que, embora seja instituída pela CAIXA, "é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, dotada de patrimônio próprio, com autonomia administrativa e financeira". Sendo os complementos de aposentadoria pagos pela FUNCEF, eventuais verbas devidas às reclamantes seriam, unicamente, de responsabilidade daquela. A sua inclusão no pólo passivo importou violação dos arts. 5º, II, e 37 da CF. Indica divergência jurisprudencial e colaciona aresto. Insurge-se, ainda, contra o deferimento das diferenças de complementação de aposentadoria, por falta de amparo legal, sob o argumento que o contrato de trabalho existente entre as partes foi extinto com a concessão de aposentadoria, e, nessa circunstância, não há que se cogitar de sua alteração unilateral, nos termos do art. 468 da CLT ou da existência de direito adquirido.

Os embargos são tempestivos (fls. 552 e 576), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 575/575v.), custas pagas e depósito recursal efetuado a contento.

Em que pese a argumentação deduzida pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, a e. Turma não conheceu da revista da CEF, embasada em divergência jurisprudencial, por aplicação dos óbices dos Enunciados nºs 337 e 297 do TST e por não atender aos requisitos do art. 896, "a", da CLT.

No entanto, da leitura atenta das razões recursais, constata-se que a embargante em momento algum impugna, precisa e especificamente, os óbices erigidos pela decisão embargada para não conhecer de sua revista.

Nesse contexto, em que as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos sobre os quais se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, não há como se acolher o recurso, visto que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável.

Este é o entendimento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. O recurso de agravo a que se referem os artigos 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve **infirmar os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto.** Precedentes." (AG. RG 235.699 - SP, Rel. Min. Celso de Mello, in Informativo do STF nº 237, de 22.8.01).

Em relação ao tema "prescrição", a e. Turma afastou a contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, sob o fundamento de que o Regional não tratou da questão sob a ótica da alteração unilateral, mas, sim, de descumprimento de cláusula contratual no momento em que as reclamantes requereram suas aposentadorias, quando surgiu o direito de exigir a referida prestação, consignando textualmente o entendimento adotado por aquela Corte, no sentido de que: "que as alterações promovidas no regulamento não afetaram os contratos de trabalho realizados anteriormente, conforme preconizado no En. 51/TST." (fl. 547).

Nesse contexto em que decidida a questão, não se constata a invocada contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, de modo a viabilizar o processamento dos embargos por afronta ao art. 896 da CLT.

O art. 7º, XXIX, da CF, tido por violado, não foi objeto do necessário prequestionamento pela e. Turma, atraindo a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Por derradeiro, no que diz respeito ao tema de mérito, o recurso encontra-se desfundamentado, na medida em que a embargante não indica nenhum dos pressupostos erigidos no art. 894, "b", da CLT para o cabimento dos embargos, limitando-se a sustentar a falta de amparo legal para o deferimento das diferenças de complementação de aposentadoria.

Vale ressaltar que, ainda que se pudesse inferir do confuso arrazoado que a embargante pretendeu invocar a violação do art. 468 da CLT, dada a referência a esse preceito, o processamento dos embargos encontraria óbice no Enunciado nº 297 do TST, ante a ausência do necessário prequestionamento, pela e. Turma, porque não deduzida na revista, constituindo a sua alegação, na sede de embargos, inovação recursal.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-E-RR-691.530/2000.8TRT - 8ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADAS** : RAIMUNDA BARBOSA PEREIRA E OUTRAS

**ADVOGADO** : DR. BENEDITO DE NAZARÉ DA SILVA PEREIRA

D E S P A C H O

A Quarta Turma, mediante o acórdão de fls. 161/162, complementado a fls. 174, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela reclamada no que diz respeito ao tema "URPs de abril e maio/88". Asseverou não verificar ofensa direta aos arts. 1º e 4º do Decreto-Lei 2.425/88, 5º, incs. II, XXXV, LIV e LV, 37, caput, 39 e 61, § 1º, inc. II, da Constituição da República, uma vez que a Corte Regional veiculou a matéria apenas sob o prisma do direito adquirido (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República) e ante a imprestabilidade dos arestos colacionados, ou por desatenderem ao disposto na Súmula 337 do TST, ou porque provenientes de órgãos judiciais não capitulados no art. 896, alínea "a", da CLT.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos a fls. 177/182. Aponta violação ao art. 896 da CLT sustentando que, com o cancelamento das Súmulas 316 e 323 do TST, foi superada a tese concernente à existência de direito adquirido, o que merecia pronunciamiento a teor do disposto nos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República e 535 do CPC. Aduz que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não haver direito adquirido ao reajuste postulado, produz eficácia contra todos e efeito vinculante, consoante o art. 102, § 2º, da Constituição da República, que entende ter sido violado.

Ocorre que os aspectos salientados no Recurso de Embargos - o cancelamento das Súmulas referidas e o efeito vinculante da decisão do Supremo Tribunal Federal - são absolutamente inovatórios, pois a reclamada não os abordou em seus Embargos de Declaração, tampouco em seu Recurso de Revista. Assim, o que se tem, em verdade, é a pretensão de ver reapreciado o mérito do tema referente às URPs de abril e maio de 1988, quando o Recurso de Revista não logrou sequer conhecimento. Não há falar, por conseguinte, em afronta ao art. 896 da CLT em face da possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista, o qual foi devidamente apreciado pela Turma. Ileso, pois, o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-E-AIRR-696.290/2000.0TRT - 5ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : BOMPREGO BAHIA S/A  
**ADVOGADOS** : DRS. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE E ÉRIKA MARIA TELLES DE MACEDO

**EMBARGADA** : ANACY GOMES DA SILVA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

D E C I S I O

A colenda 4ª Turma do TST, pelo acórdão de fls. 148-9, negou provimento ao agravo regimental interposto pelo reclamado contra a decisão proferida às fls. 115, que negou seguimento ao seu AGRAVO DE INSTRUMENTO, que pretendia demonstrar que o recurso de revista reunia condições de ser admitido, nos termos do art. 896 da CLT.

O AGRAVO DE INSTRUMENTO teve seu seguimento denegado, seguindo a diretriz traçada no Enunciado 266.

O reclamado apresenta, então, recurso de embargos, apontando violação do artigo 5º da Constituição Federal, especialmente dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Contudo, de acordo com o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em AGRAVO DE INSTRUMENTO e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva".

Assim, por não versarem os presentes embargos sobre pressupostos extrínsecos do AGRAVO DE INSTRUMENTO, torna-se impossível o seu cabimento, ante a orientação do referido verbete.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

**VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROCESSO Nº TST-E-RR-758944/2001.0 7ª REGIÃO**

**EMBARGANTES** : EREMITA GOMES DE OLIVEIRA BRAGA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

D E S P A C H O

A E. 4ª Turma, por meio do Acórdão de fls. 129/131, conheceu do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido.

Os Reclamantes apresentam recurso de Embargos, pelas razões de fls. 133/138.

Referidos Embargos, porém, não têm como prosperar, por defeito de representação.

Com efeito, verifica-se que nas procurações de fls. 16, 17 e 22, bem como no subestabelecimento de fl. 120, não constam os nomes dos advogados Marthys Sávio C. Lobato e Ana Flávia Andreuzza, subscritores do Recurso em exame.

Dessa forma, com base no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2003.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-E-AIRR-766.041/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : BIEDERMAN BORDASCH, ERNST & WHINNEY S.C. **AUDITORES**

**ADVOGADA** : DRA. CARLA DOS SANTOS CORREIA  
**EMBARGADO** : NELSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON BELLINGRODT MARQUES COELHO

D E C I S I O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 88/89, não conheceu do AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela Reclamada, por deficiência de traslado.

A Eg. Turma, com fundamento no § 5º do artigo 897 da CLT (com a redação da Lei nº 9.756/98) e no item IV da Instrução Normativa nº 16/99, reputou imprescindível o traslado da r. sentença proferida no processo de conhecimento e da r. decisão proferida em embargos à execução, bem como o traslado completo do acórdão regional proferido em agravo de petição, máxime considerando que, na hipótese vertente, discute-se, em processo de execução, a configuração de ofensa à coisa julgada, em relação aos parâmetros estabelecidos na r. sentença exequenda.

No arrazoado dos embargos (fls. 91/93), a Reclamada pretende demonstrar a desnecessidade de traslado de referidas peças. Argumenta que colacionou aos autos cópias de todas as peças referidas no artigo 897 da CLT, bem como aquelas inseridas na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A Embargante indigita violação ao artigo 897 da CLT.

Os embargos, entretanto, revelam-se inadmissíveis.

Tal qual mencionado pela Eg. Quarta Turma, a Reclamada interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO em 17.04.2001, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, segundo a qual:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Daí se infere, pois, que constitui **ônus da parte** zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.09.99, que, em seus incisos III e X, assim dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

(...)





X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.”

Na espécie, consoante explicitado pela Eg. Quarta Turma, a Reclamada, então Agravante, não cuidou em juntar cópias das sentenças proferidas, respectivamente, no processo de conhecimento e, no processo de execução, em embargos à execução. Outrossim, a cópia do acórdão regional proferido em agravo de petição apresenta-se incompleta, faltando justamente a parte relativa à fundamentação da v. decisão *a quo* (fls. 11/13).

Ressalte-se a necessidade de traslado das referidas peças, mormente considerando que, no caso dos autos, discute-se, em execução, a configuração de ofensa à coisa julgada, relativamente aos parâmetros estabelecidos na r. sentença exequenda, mais especificamente quanto ao critério adotado para a correção dos salários devidos ao Reclamante, em virtude de equiparação salarial, após a dispensa do paradigma.

Assim, negligenciando a Agravante no cumprimento desse mister, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo, descabendo a conversão do julgamento em diligência para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças.

Nessas circunstâncias, a v. decisão turmária ora impugnada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante no TST, substanciada na Súmula nº 272 e em inúmeros precedentes da Eg. SBDII, a saber:

“(Súmula nº 272) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Traslado deficiente. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.” (*sem destaque no original*)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. PEÇAS INDISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NECESSÁRIA A JUNTADA. Na vigência da Lei nº 9.756/98, a ausência de peças necessárias à compreensão da controvérsia implica o não-conhecimento do Agravo.” (Precedentes: EAIRR-733.274/2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 25.10.02; EAIRR-630507/2000, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 30.03.01; EAIRR-513.501/1998, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 02.02.01; EAIRR-575.974/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.00; EAIRR-565.800/1999, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.00; EAIRR-573.353/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 09.06.00).

A admissibilidade dos embargos, pois, esbarra nos óbices inscritos na parte final da alínea *b* do artigo 894 da CLT, bem como na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na parte final da alínea *b* do artigo 894 da CLT e na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR e RR-794755/2001.0 17ª REGIÃO

EMBARGANTES : ADILSON BRAZ RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI E EUSTACHIO DOMÍCIO

Lucchesi Ramacciotti

EMBARGADOS : MUNICÍPIO DE VITÓRIA E SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.  
PROCURADOR : DR. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS  
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

D E S P A C H O

A E. 3ª Turma, por meio do Acórdão de fls. 641/652, conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes no tocante ao tema feriados e, no mérito, negou-lhe provimento.

Os Reclamantes apresentam recurso de Embargos, pelas razões de fls. 654/656.

Por defeito de representação, referidos Embargos não prosperam. Com efeito, verifica-se que nas procurações de fls. 14 e seguintes e nos subestabelecimentos de fls. 543, 550, 638 e 657 não consta o nome da advogada subscritora do Apelo.

Dessa forma, com base no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-797.179/2001.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO -

CEAGESP

ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI  
EMBARGADO : GERALDO BRANDÃO  
ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

### DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela Reclamada, já sob a égide da Lei nº 9.756/98, por deficiência de instrumentação. Assentou, mediante o v. acórdão de fls. 111/112, complementado pelo de fls. 140/141, que a Agravante não teria trasladado aos autos a certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos declaratórios, peça indispensável ao eventual exame da tempestividade do recurso de revista denegado.

Contra tal decisão a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 152/160). De um lado, sustenta, com espeque no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, que a certidão de publicação do v. acórdão regional não se encontra arrolada como peça de traslado obrigatório à formação do instrumento, “visto que a certidão de intimação que se tem como obrigatória é a da decisão agravada, somente” (fl. 154). De outro lado, argumenta que o juízo de admissibilidade também foi procedido pelo Presidente do Tribunal *a quo*, o que leva à presunção de que, se o recurso fosse intempestivo, certamente esse seria o fundamento adotado na r. decisão agravada.

Nessas circunstâncias, aduz que o não-conhecimento do AGRAVO DE INSTRUMENTO teria implicado não só cerceamento ao direito de defesa da Reclamada, como também acarretado flagrante negativa de prestação jurisdicional, com conseqüente violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 893 da CLT. Indica, também, divergência jurisprudencial.

Os embargos em exame, todavia, não se revelam admissíveis, porquanto, no particular, a v. decisão turmária encontra respaldo na jurisprudência que vem sendo reiteradamente adotada no âmbito do TST, conforme se pode depreender do Precedente nº 18 da SBDII (Orientações Jurisprudenciais de aplicação restrita no TST ou em determinado Regional), de seguinte teor:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do AGRAVO DE INSTRUMENTO, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista”.

À vista do excerto transcrito, fica claro que a Quinta Turma do TST decidiu acertadamente quando, com fundamento na deficiência de instrumentação, deixou de conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela Reclamada. É que, à luz da jurisprudência transcrita, dessume-se que a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração constitui peça essencial para a regularidade da formação do agravo, a cujo traslado não procedeu a então Agravante.

Com efeito, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido listada no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9756/98, constitui documento necessário à formação do AGRAVO DE INSTRUMENTO, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade do recurso de revista.

Descabida, outrossim, a assertiva lançada pela Embargante no sentido de que, se o recurso de revista fosse intempestivo, a r. decisão então agravada certamente noticiaria a ausência de referido pressuposto de admissibilidade.

Ora, independentemente de o recurso de revista encontrar-se, ou não, trancado por intempestividade, cediço que os pressupostos de admissibilidade do apelo, extrínsecos e intrínsecos, também constituem objeto de análise por esta Eg. Corte Superior Trabalhista. Frise-se que a verificação da tempestividade do recurso de revista sempre é devolvida ao Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de arguição da parte contrária.

À vista do exposto, reputo infundada a alegação de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, porque a v. decisão turmária, nessas circunstâncias, não implica cerceamento de defesa, tampouco negativa de prestação jurisdicional por parte da Eg. Quinta Turma. Inviável, outrossim, a aferição de ofensa ao inciso II do referido dispositivo constitucional, porquanto sua demonstração somente se viabiliza via reflexa, o que não se coaduna com a alínea “b” do artigo 894 da CLT.

Registre-se, ainda, que o artigo 893 da CLT, além de não prequestionado na v. decisão turmária, não guarda pertinência com a matéria que ora se debate.

Assim, tecidas referidas considerações, **denego seguimento** ao recurso de embargos, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-AG-E-AIRR-800.664/2001.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. JOÃO JESUS BATISTA DORSA  
EMBARGADA : VERA LÚCIA TERRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS REGIS B. DE ALENCAR PINTO

### DECISÃO

Mediante a v. decisão monocrática de fl. 41, deneguei seguimento aos embargos interpostos em face do v. acórdão proferido pela Eg. Quinta Turma do TST, que não conheceu do AGRAVO DE INSTRUMENTO da Reclamada, por irregularidade de representação processual. Constatei a perpetuação do vício atestado pela Eg. Turma, tendo em vista que o advogado subscritor do recurso de embargos igualmente não detinha procuração nos autos.

Inconformada, a Reclamada interpõe agravo regimental (fls. 43/45). O exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, todavia, evidencia que o agravo revela-se inadmissível, porque intempestivo. Com efeito, publicada a v. decisão agravada em 06.03.2003 (quinta-feira), consoante atesta a certidão de fl. 42, o oitídio legal para interposição de agravo regimental findou em 14.03.2003 (sexta-feira).

Verifica-se que, na espécie, a Reclamada interpôs agravo regimental apenas em 17.03.2003 (fl. 43), extemporaneamente, portanto.

Assim, porque manifestamente intempestivos, **denego seguimento** ao agravo regimental, com supedâneo no *caput* do artigo 557 do CPC. Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-804.562/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE  
ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA  
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS STANCATI DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. ADAIR PERES DE CARVALHO

### DECISÃO

A c. Terceira Turma, por meio do acórdão de fls. 68-70, negou provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela reclamada, esclarecendo que a decisão proferida pelo Tribunal Regional esta de acordo com o item I do Enunciado 331 do TST.

A reclamada interpõe o presente recurso de embargos pelas razões de fls. 78-83, alegando violação do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal.

Contudo, apesar de a colenda Turma ter procedido na análise das razões expendidas no AGRAVO DE INSTRUMENTO, o certo é que mostra-se impossível o seu cabimento ante a orientação contida no Verbete nº 353 desta Corte.

Isso porque, de acordo com o citado Enunciado, “não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em AGRAVO DE INSTRUMENTO e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva”.

Dessa forma, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, torna-se impossível o seu prosseguimento ante a orientação do Verbete nº 353 do TST.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-812.656/2001.6 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE C. TEIXEIRA DA SILVA  
EMBARGADO : JOSÉ CERQUEIRA SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BONFIM B. CORREIA

### DECISÃO

A reclamada interpõe recurso de embargos contra o acórdão da colenda 2ª Turma, às fls. 86-9, que negou provimento ao seu AGRAVO DE INSTRUMENTO, porque não configurados os requisitos do artigo 896 da CLT.

Em que pese o inconformismo da embargante, incabíveis os embargos *ex vi* do disposto no Enunciado nº 353 do TST: “Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em AGRAVO DE INSTRUMENTO e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva”.

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do AGRAVO DE INSTRUMENTO, tampouco da revista, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido Verbete.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-17862/2002 TRT -15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ANTÔNIO COELHO DE OLIVEIRA F-LHO  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**D E S P A C H O**

O autor interpõe embargos de declaração contra a decisão singular de fl. 1213, pelo qual foi denegado seguimento ao seu recurso de embargos com base no Enunciado nº 353 do TST. Alega omissão quanto as indicadas violações dos incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O despacho denegatório de seguimento do recurso de embargos foi proferido tal como facultado pelo artigo 557, *caput*, do CPC.

Com efeito, esta Corte tem admitido a apresentação de embargos de declaração contra decisão singular proferida com base no § 5º do artigo 896 da CLT, por serem o meio de que pode a parte se valer para apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Na hipótese, todavia, o autor, ao opor os embargos de declaração, pretendeu questionar o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, e não sanar qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC.

Constata-se, assim, não ser possível tomar-se por agravo, remédio processual cabível na espécie, a teor do disposto no artigo 245, inciso II, do Regimento Interno do TST, o recurso interposto, sob a evocação do princípio da fungibilidade, tendo em vista que esse somente tem cabimento quando a parte não houver incorrido em erro grosseiro e fique configurada dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto. Em outras palavras, o princípio da fungibilidade recursal apenas poderá ser prestigiado quando houver acentuada divergência tanto na doutrina quanto na jurisprudência sobre qual seria o recurso próprio, vindo a justificar, assim, o erro do recorrente.

*In casu*, dúvida não há acerca do cabimento do agravo.

Assim sendo, indefiro o processamento dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

**VEIRA DE MELLO FILHO**  
**JUIZ CONVOCADO RELATOR**

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-511.666/98.8TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 EMBARGADO : JORGE JOVANELLI DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

**D E S P A C H O**

Embargos de Declaração opostos às fls. 644/646. **Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-695.611/00.3TRT - 13ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
 ADVOGADO : DR. EDILSO DA SILVA VALENTE  
 EMBARGADO : JOSÉ CARLOS DE FREITAS EVANGELISTA  
 ADVOGADO : DR. ÁTILA GARIBALDI ELOY DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela reclamada contra o r. despacho de fls. 123/124, que negou seguimento ao seu recurso de embargos, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST e no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, por estar a decisão da e. 3ª Turma, que não conheceu de seu AGRAVO DE INSTRUMENTO, por falta de traslado da procuração do agravado, em sintonia com a jurisprudência da e. SDI-1, desta Corte, consoante precedentes citados.

Aponta omissão e contradição na decisão embargada. Alega que a petição trasladada à fl. 10, devidamente autenticada, demonstra ser o Dr. Áttila Garibaldi Eloy de Souza o novo advogado da agravada, tendo sido anexado o competente substabelecimento, também autenticado, a fl. 11, outorgado pelo Dr. Enio Araújo Matos, bem como foi endereçada ao advogado substabelecido a notificação de fl. 91, para o agravado contra-minutar o AGRAVO DE INSTRUMENTO da reclamada, o que demonstra que objetivo foi plenamente atingido. Pretende a concessão de efeito modificativo (fls. 127/129).

Embora tempestivos (fls. 125 e 127) e subscritos por procurador, os embargos de declaração não merecem acolhida, ante a ausência dos vícios apontados.

Em suas razões de embargos, no que diz respeito à ausência de traslado da procuração do agravado, a embargante limitou-se a aduzir que indicou no item VIII de sua minuta de agravo, entre as peças a serem trasladadas, as procurações outorgadas aos advogados das partes e, com certeza, o referido item foi cumprido (fl. 111).

Esse fundamento foi expressamente afastado pela decisão embargada, ao consignar que "pouco importa se tal peça foi arrolada na petição inicial do AGRAVO DE INSTRUMENTO, já que a reclamada efetivamente deixou de providenciar o seu traslado" (fls. 123/124).

Vale destacar que é da agravante o ônus de providenciar o traslado das peças necessárias à formação do instrumento, ao teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16 do TST.

A embargante, no entanto, naquela oportunidade nada alegou, em relação à matéria ora deduzida, que, assim, constitui inovação recursal, já alcançada pela preclusão.

Nesse contexto, não há que se cogitar de omissão, a ensejar o cabimento dos declaratórios, uma vez que o julgador não está obrigado a se pronunciar sobre matéria não suscitada, oportunamente, pela parte, em seu recurso.

Registre-se, ainda, que se omissão houve, foi da e. Turma, que erigiu a falta do traslado de procuração do agravado como óbice ao conhecimento do AGRAVO DE INSTRUMENTO, e, assim, caberia à embargante instá-la a se pronunciar sobre o instrumento de substabelecimento trasladado aos autos, o que não ocorreu.

Com estes fundamentos, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-755100/2001.4 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BANE B S/A  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : RAIMUNDO OLIVEIRA CERQUEIRA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo formulado nos Embargos Declaratórios, concedo vista à parte contrária, por 5 (cinco) dias.

Inexistindo qualquer manifestação, determino a colocação do feito em Mesa, independente de outro despacho.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2003.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-801974/2001.0 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA

EMBARGADO : ANDERSON VILELA JUNQUEIRA  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO EUSTÁQUIO PINTO MOREIRA JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A Reclamada apresenta Agravo Regimental, invocando os arts. 165 do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho e 3º, III, "c", da Lei nº 7.701/88 - Petição de fls. 246/250.

Ocorre que, nos termos do referido preceito legal, o Apelo somente é cabível contra despacho, e, no caso, houve decisão pelo Colegiado, como se verifica do Acórdão de fls. 238/239.

Registre-se ainda que o citado art. 165 do Regimento Interno deste Tribunal refere-se a editais, portanto, inaplicável à espécie.

Assim, por incabível, indefiro o processamento do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
 MINISTRO RELATOR

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**
**DESPACHOS**
**PROC. Nº TST-ROMS-00320/1999-000-07-018**

RECORRENTE : CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ RAULINO DA SILVEIRA  
 RECORRIDO : JOSÉ AFONSO CAVALCANTE  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO C. B. DE QUEIROZ  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA  
 COATORA

**D E S P A C H O**

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar (fls. 2-15), contra a decisão que determinou a **reintegração do Reclamante** (fl. 70), sustentando seu direito líquido e certo, já que a **reintegração** deferida em **execução provisória** ofende os **princípios do devido processo legal** e do **contraditório**.

**Indeferida a liminar** pleiteada (fl. 73), o 7º TRT **denegou a segurança**, sob o fundamento de que a concessão da **tutela antecipada** encontra amparo no **art. 273 do CPC**, não havendo que se falar em dano irreparável para a Impetrante, porquanto o **salário** que vier a ser pago ao Impetrado corresponderá à **contraprestação pelo trabalho** por ele prestado (fls. 258-260).

Inconformada, a **Impetrante** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que:

a) o procedimento adotado pela Autoridade Coatora ofendeu o **direito líquido e certo** da Recorrente, de ver discutida a matéria em sua plenitude, ou seja, a efetivação do **devido processo legal** e do **contraditório**; e

b) conforme entendimento pacificado por meio da **Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST**, é facultado às **empresas públicas** demitirem imotivadamente seus servidores, ainda que concursados (fls. 266-273).

**Admitido** o apelo (fl. 276), não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 278), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Ronaldo Tolentino da Silva**, opinado no sentido do conhecimento e **não-provimento** do recurso (fls. 284-289).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 263) e foram recolhidas as **custas** (fl. 274), merecendo, assim, **conhecimento**.

Primeiramente, verifica-se que as cópias de toda a documentação acostada aos presentes autos **não estão devidamente autenticadas** (fls. 17-70).

Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando xerocopiados, devem vir com a devida **autenticação**, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no **art. 830 da CLT**. Por isso, a **falta de autenticação do ato coator impugnado** (fl. 70) corresponde à sua **inexistência** nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança **prova documental pré-constituída**, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua **autenticação** (**Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST**).

E nem se diga que a Impetrante é beneficiária do disposto no **art. 24 da Lei nº 10.522/02**, pois não se trata de **pessoa jurídica de direito público**, mas de uma **empresa pública**, portanto, **pessoa jurídica de direito privado**.

Por outro lado, o fato de, em **recurso anterior**, no mesmo processo, este Tribunal não ter apontado a falta de autenticação das peças não o impede de, em **recurso posterior**, constatar a referida **irregularidade**, pois, nos termos do § 3º do **art. 267 do CPC**, o juiz manifestar-se-á de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (cf. TST-Á-ROAR-784553, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, *in* DJ de 08/11/02).

Pelo exposto, com fundamento no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST**, **denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (OJ 52 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRO-01489/2001-000-15-00.4**

AGRAVANTE : HOTEL VILA REAL RIBEIRÃO PRETO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO ZIROLDI  
 AGRAVADA : LUÍZA DA SILVA

**D E S P A C H O**

O **recurso ordinário em mandado de segurança do Reclamado** foi obstado por despacho do Juiz Vice-Presidente do 15º TRT, sob o fundamento de que, sendo monocrática a decisão que **indeferiu liminarmente a inicial do mandado de segurança**, em face de não ter sido juntado o original da petição inicial em tempo hábil, o recurso cabível seria o agravo regimental, sendo **inaplicável o princípio da fungibilidade** (fl. 37).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com o intuito de ver processado o seu recurso ordinário em mandado de segurança, sob a alegação de que o **art. 895 da CLT** admite a interposição de recurso ordinário das decisões definitivas dos Tribunais, e o **art. 329 do RITST** admite a interposição de recurso ordinário em agravo regimental (fls. 44-48).

Mantida a decisão agravada e determinada a subida do AGRAVO DE INSTRUMENTO (fl. 49), não foi oferecida contra-minuta, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Vera Regina Della Pozza Reis**, opinado no sentido do não-conhecimento do agravo (fls. 57-58).

O **AGRAVO DE INSTRUMENTO não pode ser admitido** em face de sua **intempestividade** e **irregularidade de representação**.



Quando à **tempestividade**, o despacho que denegou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança foi publicado em **30/10/01** (3ª feira), sendo que o agravo foi interposto em **08/11/01**, isto é, após o oitavo dia legal. Não bastasse tanto, o agravo foi interposto via **fac-símile** e o **original** só foi juntado aos autos em **27/11/01, após o prazo previsto na Lei nº 9.800/99**.

Quando à representação, não se encontra nos autos procuração do subscritor dos recursos interpostos, não sendo o caso de abrir-se prazo para a regularização da representação, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST**.

Pelo exposto, **denego seguimento** ao recurso ordinário, por ser manifestamente inadmissível, ante a irregularidade de representação e a intempestividade, nos termos do **art. 557, caput, do CPC**.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AC-21343/2002-000-00-08

AUTOR : ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORA : DRª MARIA AUXILIADORA CARDOSO PIREZ  
RÉ : FLOR DE MARIA RIBEIRO DE BARROS

#### D E S P A C H O

Cuida-se de ação cautelar cuja liminar o Juízo de tanto competente deixou de examinar (vide o r. despacho fl. 144), em síntese, porque não vieram aos autos alguns documentos considerados indispensáveis à aferição do preenchimento dos requisitos autorizadores da pronta concessão da medida inicialmente requerida. Assim sendo, concedeu-se prazo de 10 (dez) dias para que o autor providenciasse a emenda de sua petição inicial, comprovando a existência do processo principal, em trâmite perante esta Corte e - na hipótese de a cautelar ser acessória a apelo interposto contra a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº TRT-MS-574/2001 - carreado ao processado as cópias do recurso ordinário e do seu respectivo despacho de admissibilidade.

Ocorre que o autor, conquanto devidamente advertido, deixou de cumprir a determinação a ele dirigida à fl. 144, não fornecendo as cópias dos referidos documentos, o que, conseqüentemente, acarreta o indeferimento da petição inicial de sua ação cautelar, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Nem se alegue que o simples atendimento da providência de apensamento destes autos aos principais, recomendada no art. 809 do mencionado Diploma Processual, teria o condão de suprir a ausência da aludida documentação neste feito acessório. Por igual, não socorre a parte o disposto no art. 796 do CPC, segundo o qual o procedimento cautelar é sempre dependente do processo principal. Isto porque se trata de processos distintos, com instrução e rito próprios, não se dispensando, por óbvio, a fiel observância do despacho de emenda.

Ainda que assim não fosse, considera-se incabível, na espécie, a ação cautelar, ante à absoluta falta de interesse processual a tutelar. Vejamos:

O Estado do Maranhão ajuizou, às fls. 2/11 (cópia-fax), ratificada às fls. 17/26 e 28/37, ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar, com apoio nos arts. 796 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando, em síntese, a suspensão da execução que estaria sendo promovida perante a MM. 4ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1413/96, até solução definitiva da lide mandamental.

Pretendia o Município-autor, dessa forma, assegurar eficácia à futura decisão deste Colegiado a ser proferida nos autos do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 31900/2002-900-16-00-5, interposto nos autos do processo principal, mas cujas razões, petição de interposição e despacho de recebimento, conforme antes relatado, sequer vieram a estes autos.

In casu, o autor tentou demonstrar a presença dos requisitos autorizadores do deferimento liminar da ação cautelar.

Todavia, a jurisprudência sedimentada desta alta Corte entende incabível o ajuizamento de medida cautelar incidental a recurso ordinário em mandado de segurança, quando, como na hipótese dos autos, o objeto da ação cautelar é o mesmo do *mandamus*, ou seja, a obtenção de uma providência acautelatória que suste a execução da decisão impugnada, em face da prática de ato judicial supostamente lesivo a direito líquido e certo do autor/impetrante (vide fls. 22, 55 e 90/92). Nesse sentido, são os seguintes julgados: AGAC-55915/2002-000-00-02, DJ 22.11.2002 e AGAC-52796/2002-000-00-06, DJ 18.10.2002, ambos de minha própria lavra e com decisão unânime; AGAC-533024/99.4, Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão unânime; AC-455226/98.4, Red. Min. Ronaldo Leal, DJ 09.04.99, decisão por maioria; AGAC-410679/97 e MC-284320/96, Min. João O. Dalazen, DJ 29.05.98; AC-376103/97, Min. Luciano Castilho, DJ 20.02.98; MC-275399/96, Juíza Conv. Heloísa Marques, DJ 05.12.97; AC-290374/96, Min. Luciano Castilho, DJ 01.08.97, todos estes com decisão unânime.

É certo que esta Casa tem admitido a cautelar no caso em que o enfocado recurso ordinário é interposto pelo requerente contra decisão do Tribunal Regional de origem concessiva do *writ*, como se vê, inclusive, do recente julgamento proferido nos autos da AC-709164/2000.8, Red. Min. Barros Levenhagen, DJ 19.10.2001, decisão por maioria, onde se tratou de hipótese um tanto semelhante à do feito em análise. Ocorre que, in casu, o recurso ordinário em mandado de segurança em comento foi aviado contra decisão denegatória da segurança outrora pleiteada. Ora, se não houve comi-

nação no julgado recorrido (vide, a respeito, o v. acórdão regional de fls. 134/140, prolatado nos autos do Processo nº TRT-MS-574/2001), não se há falar, *ipso facto*, em suspensão da execução da decisão então impugnada pela estreita via processual do *mandamus*.

Além de o objeto das duas ações ser substancialmente o mesmo, notadamente a suspensão dos efeitos/cassação da ordem de seqüestro de valores do ente público estadual, sem a expedição prévia de precatório judicial, ressalte-se que, em virtude da própria natureza do mandado de segurança, as arguições incidentais, como a presente ação cautelar, devem ser admitidas somente em casos excepcionais. Isto porque, na adequada ação mandamental, pode o impetrante obter, liminarmente, a suspensão do ato impugnado, quando deste puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida (art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51). Eventual insucesso dos impetrantes nesse campo não autoriza, por si só, o exercício da tutela acautelatória.

Em vista do exposto, com fulcro nos artigos 267, incisos I e VI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **extingue-se o presente processo cautelar, sem exame de mérito**. Custas processuais a cargo do autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (hum mil reais), valor atribuído à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-51927/2002-900-07-00-3

RECORRENTE : JERUSA MARA SALDANHA LIMA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO  
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARAES PRAÇA  
RECORRIDO : CECC - CONSELHO DE CRECHES COMUNITÁRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

#### D E S P A C H O

A **Reclamante**, com base no **inciso V** (violação de lei) do **art. 485 do CPC**, indicando como violados o **art. 47 do CPC** e o **Enunciado nº 331, IV, do TST**, ajuizou **ação rescisória** (fls. 2-11), buscando desconstituir a **sentença** prolatada pela Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte em **08/11/99**, na RT nº 696/98, que **excluiu o Estado do Ceará da lide** (fls. 43-45).

O 7º TRT julgou **extinta** a ação rescisória, sem apreciação do mérito, por considerar que a matéria versada na rescisória é de **interpretação controversita** nos tribunais, atraindo sobre a hipótese o **Enunciado nº 83 do TST** (fls. 118-119), tendo sido interposto o presente **recurso ordinário** (fls. 121-133).

Admitido o apelo (fl. 135), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 139-155), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Ronaldo Tolentino da Silva**, opinado no sentido do seu **desprovemento** (fls. 160-162).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 12) e houve **dispensa** do recolhimento de **custas** (fl. 116).

Contudo, as cópias da **sentença rescindenda** juntada aos autos (fls. 43-45) e da **certidão de trânsito em julgado** (fl. 46) **não estão devidamente autenticadas**. A falta de **autenticação da decisão rescindenda** e da **certidão de trânsito em julgado** corresponde à sua **inexistência** nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 desta Corte, no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (**OJ 84 da SBDI-2 do TST**).

Ante o exposto, com fundamento no **art. 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao recurso ordinário, por estar o recurso em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, mantendo a decisão recorrida, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, embora por outro fundamento (**Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST**).

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-73621/2003-900-12-00-1

RECORRENTE : ANDRÉA MARKUSCHEVTZ NOLASCO  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER  
RECORRIDO : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMATIZAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC  
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER

#### D E S P A C H O

A **Reclamante** ajuizou **ação rescisória** (fls. 2-9) com base no **inciso V** (violação de lei) do **art. 485 do CPC**, indicando como violado o **art. 5º, II, da Constituição Federal**, buscando desconstituir a **sentença** prolatada pela 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis(SC) em **12/07/01**, no processo RT 3.092/01, que julgou improcedente a reclamatória trabalhista e **procedente** o pedido feito na **reconvenção**, para determinar à Reconvinda a **devolução dos valores** recebidos a título de **licença-prêmio** (fls. 78-85).

O 12º TRT julgou **improcedente** o pedido da ação rescisória da **Reclamante**, por considerar que:

a) a corrente **jurisprudencial** que ampara a tese da sentença rescindenda encerra **interpretação razoável** de lei, não cabendo o corte rescisório, nos termos das **Súmulas nos 83 do TST e 343 do STF**; e

b) a ação rescisória não serve para a **análise da justiça** ou da **correção da interpretação da lei**, mas, unicamente, para excluir do mundo jurídico as decisões eviadas de vícios (fls. 258-262).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **recurso ordinário**, reproduzindo os **mesmos argumentos da petição inicial**, com idênticos fundamentos de fato e de direito, sustentando que o **art. 5º, II, da Constituição Federal** foi violado, pois não existe legislação federal ou estadual que obrigue a Recorrente a **devolver os valores** percebidos a título de **licença-prêmio** (fls. 265-268).

Admitido o apelo (fl. 269), foram **apresentadas contra-razões** (fls. 271-284), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Samira Prates de Macedo**, opinado no sentido do **não-conhecimento** do apelo (fls. 207-208).

O recurso ordinário é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 10) e não foram pagas as custas, por terem sido dispensadas (fl. 261). No entanto, a **admissibilidade** dos recursos subordina-se a determinados **pressupostos**, que podem ser **subjetivos**, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou **objetivos**, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer **recurso a motivação**, cumprindo à Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar **precisamente os fundamentos** que embasaram a **decisão recorrida**, a teor da norma insculpida no **art. 514, II, do CPC**.

Surpreende o descompasso entre os fundamentos expendidos na decisão recorrida e os argumentos do recurso ordinário. Na **decisão recorrida**, o 12º Regional julgou **improcedente** o pedido da ação rescisória, considerando que a corrente **jurisprudencial** que ampara a tese da sentença rescindenda encerra **interpretação razoável** de lei, não cabendo o corte rescisório, nos termos das **Súmulas nos 83 do TST e 343 do STF**, bem como que a ação rescisória não se presta para a **análise da justiça** ou da **correção da interpretação da lei**, mas unicamente para excluir do mundo jurídico as decisões eviadas de vícios.

O **recurso ordinário**, por sua vez, **não atacou esses fundamentos**, insurgindo-se a Recorrente tão-somente contra a **matéria de fundo da presente ação rescisória**, repetindo os mesmos argumentos da petição inicial, com os mesmos fundamentos de fato e de direito, nada acrescentando no sentido de atacar os fundamentos da decisão recorrida.

Ora, a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST segue no sentido de que o **apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida não deve ser conhecido (Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST)**, ou seja, não se deve conhecer de recurso em que apenas se faz menção aos argumentos utilizados na inicial. Assim, considera-se **inadmissível o recurso ordinário** quando a parte limita-se a **reiterar os argumentos** já aduzidos na **petição inicial** da ação rescisória, **deixando de impugnar as razões que fundamentaram a decisão recorrida**.

Ante o exposto, com fundamento no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto **confronto com a jurisprudência dominante desta Corte** (OJ 90 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-74099/2003-900-02-00-0

RECORRENTE : F.S.P. LTDA.  
ADVOGADA : DRA. GEANE ADIER B. DA SILVA  
RECORRIDO : LÉLIO ALVES NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO BICUDO  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 68ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

#### D E S P A C H O

A **Reclamada** impetrou **mandado de segurança**, com pedido de liminar, contra o **despacho** (fl. 12) proferido pelo juiz Titular da **68ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP)**, que rejeitou os embargos à penhora opostos, os quais objetivavam que a penhora recaísse sobre bem móvel nomeado, em vez do estabelecimento comercial (fls. 2-8).

**Indeferida a liminar** pleiteada (fl. 33), o 2º TRT **denegou a segurança**, sob o fundamento de que a medida obedece aos **ditames do art. 677 do CPC**, não havendo que se falar em ferimento de direito líquido e certo (fls. 63-64).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que, tendo sido nomeado bem à penhora (máquina frezadora), não se justifica a penhora sobre o estabelecimento comercial (fls. 65-68).

Admitido o apelo (fl. 71), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 72-76), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Antônio Carlos Roboredo**, opinado no sentido do desprovemento do recurso (fls. 79-80).

O recurso ordinário é **tempestivo** e tem **representação** regular (fl. 22).

Verifica-se, pela decisão recorrida (fl. 64), que foram fixadas custas no importe de R\$ 1.688,15 (mil seiscentos e oitenta e oito reais e quinze centavos). O Recorrente juntou aos autos fotocópia (fl. 69) não autenticada do pagamento das custas processuais.

Tendo a Impetrante, ora Recorrente, anexado aos autos, não o original da guia DARF, mas uma cópia sem a necessária autenticação, conforme demonstra o documento acostado à fl. 69, desatendeu, assim, ao pressuposto processual de que tratam os arts. 830 c/c o art. 789, § 4º, da CLT.

Sendo a Recorrente responsável pela comprovação do recolhimento dos valores devidos a título de custas, bem como pela juntada aos autos do comprovante, e não o tendo feito, o recurso ordinário apresenta-se incabível, em face da configuração da deserção.

Pelo exposto, **denego seguimento** ao recurso ordinário, por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência de preparo, nos termos do art. 789, § 4º, da CLT e do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-74219/2003-900-03-00.3

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO  
RECORRIDO : GIOVANINI DE BÓSCO ROSA SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MAGDA PEREIRA COSTA

#### D E S P A C H O

O 3º Regional julgou extinta a ação rescisória da Reclamada, por entender que a sentença apontada como rescindenda foi substituída pelo acórdão do Regional, provocando a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos da OJ 48 da SBDI-2 do TST (fls. 423-425).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a sentença de 1º grau foi mantida integralmente pelo acórdão regional na parte atacada pela ação rescisória, não havendo que se falar em substituição (fls. 429-432).

Admitido o apelo (fl. 435), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Alvariz Correa dos Santos, opinado pelo seu desprovento (fls. 438-439).

Tempestivo o apelo, regular a representação (fls. 412-413) e recolhidas as custas (fl. 433), merece conhecimento.

Conforme explicitado na petição inicial (fls. 6, 7 e 8), a decisão apontada como rescindenda é a sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Divinópolis em 22/08/00, que julgou improcedentes os embargos à execução, sob o fundamento de ser devida e correta a condenação da Executada ao pagamento de multa diária pelo atraso na comprovação dos depósitos do FGTS, que possui natureza de astreintes, e sobre a qual não incide a limitação do art. 920 do CC (fls. 322-324).

Ora, compulsando-se os autos, verifica-se que a sentença apontada como rescindenda foi substituída pelo acórdão proferido pela 2ª Turma do 3º TRT em 24/10/00, o qual negou provimento ao agravo de petição da Executada, que havia renovado os mesmos argumentos dos embargos à execução, sob o fundamento de que não há pagamento *bis in idem* de determinada parcela componente do título judicial em execução, quando a conta liquidanda observa as compensações dos valores pagos, obedecendo criteriosamente as épocas próprias de seus levantamentos, fazendo, a partir daí, as novas contagens de juros e correção monetária, sem repetição do que já foi pago. Analisou, ainda, a questão da multa, concluindo que o seu montante deveu-se à inadimplência e descumprimento da sentença condenatória, que concedeu à Reclamada 24 horas, após o trânsito em julgado, para regularizar a conta do FGTS do Exequente (fls. 334-335).

Tendo em vista que a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST já pacificou entendimento no sentido de que, em face do disposto no art. 512 do CPC, apresenta-se juridicamente impossível o pedido da ação rescisória quando a decisão apontada como rescindenda for substituída por acórdão do respectivo TRT (Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST), tem-se que a ação rescisória efetivamente merece ser extinta, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido).

Tal posicionamento se justifica, porquanto a ação rescisória, como qualquer outra ação, deve atender aos pressupostos processuais e aos requisitos da ação, de forma que, se o pedido de rescisão, objeto da ação rescisória, não for juridicamente possível, a petição inicial há de ser indeferida, porque inepta, nos termos do art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 48 da SBDI-2 do TST).

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-746012/01.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : TOURING CLUB DO BRASIL  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, INFORMÁTICA, MATERIAL ELETRÔNICO, CONSTRUÇÃO E REPARO NAVAL, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, MATERIAL BÉLICO, SIDERÚRGICAS, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, REFRIGERAÇÃO E MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

#### D E S P A C H O

O Reclamado ajuizou ação rescisória, com base no inciso V do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 5º, II, XXXVI e IV, 62, 84, XXVI, da Constituição Federal, 836 da CLT, 6º, § 2º, da LICC, o Decreto-Lei nº 2.335/85, a Lei nº 8.030/90 e Enunciado nº 310, VIII, do TST, buscando desconstituir o Acórdão nº 27719/93 (fls. 112-114), prolatado pela 7ª Turma do 1º TRT, que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Empresa, mantendo, porém, a sentença de 1º grau no que tange à condenação relativa ao pagamento dos Empregados-Substituídos quanto às diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90, com os respectivos reflexos, com fundamento em direito adquirido (fls. 2-16).

O 1º TRT julgou improcedente o pedido da ação rescisória da Empresa, por considerar que as diferenças salariais relativas aos planos econômicos constituía, à época da prolação da decisão rescindenda, matéria de interpretação controvertida nos tribunais, incidindo sobre a rescisória as Súmulas nºs 343 do STF e 83 do TST (fls. 208-214).

Inconformada, a Empresa interpõe o presente recurso ordinário, sustentando, em síntese, que não havia como reconhecer o direito adquirido às diferenças salariais, pois as correções não estavam consumadas, havendo apenas mera expectativa de direito, razão pela qual restaram violados os arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º, § 2º, da LICC (fls. 215-237).

Admitido o apelo (fl. 215), foram apresentadas contra-razões (fls. 257-259), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antonio Carlos Roboredo, opinado no sentido do provimento apelo (fls. 265-267).

O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fl. 240), foram pagas as custas processuais (fl. 239) e efetuado o depósito recursal (fl. 238), de forma que preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo conhecimento o apelo.

Cumpra afastar a preliminar de irregularidade de representação articulada em contra-razões, pois, na época em que foi firmada a procuração, o Presidente da Empresa era o Sr. Leonardo de Castro França (fl. 233), o mesmo que conferiu habilitação ao advogado subscritor do recurso ordinário (fl. 232). Além disso, não há provas nos autos de que o Presidente da Empresa tenha sido substituído posteriormente.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 08/04/97 (fl. 144). A ação rescisória foi ajuizada em 03/09/97, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

Primeiramente, verifica-se que o acórdão rescindendo foi prolatado pelo 1º Regional em 31/08/94 (fl. 114), portanto, após inserido o Enunciado nº 315 do TST (em 22/09/93), motivo pelo qual é inaplicável a Súmula nº 83 do TST à hipótese, nos termos da OJ 34 da SBDI-2 desta Corte.

Entretanto, mesmo tendo a decisão recorrida entendido pela aplicabilidade do comando da Súmula nº 83 do TST, deixando, por isso, de analisar a matéria de mérito da presente ação rescisória, verifica-se que a natureza do processo autoriza o julgamento imediato do mérito da ação, razão pela qual se passa à análise da questão de fundo (diferenças salariais decorrentes de plano econômico).

Quando ao mérito, assiste razão à Empresa-Recorrente. É notório e uniforme o posicionamento desta Corte no sentido de que viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, pois as parcelas em discussão não se encontravam integradas no patrimônio dos Empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, assim, cogitar de retroação, configurando-se, tão-somente, mera expectativa de direito. Nesse sentido dispõe o Enunciado nº 315 do TST.

Tendo em vista que a decisão rescindenda emitiu tese em confronto com a jurisprudência dominante e pacificada do TST (Enunciado nº 315 do TST) e a decisão recorrida não a desconstituiu, sob o fundamento de que a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais, verifica-se que a decisão rescindenda deve ser reformada.

Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário do Reclamado para julgar procedente o pedido da ação rescisória, desconstituindo a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência. Custas da presente ação rescisória invertidas pelo Réu, que deverá reembolsar ao Autor o montante já expendido a este título.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-ED-ROAR-801.140/2001.9 TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.  
ADVOGADO : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA  
EMBARGADO : FÉLIX GOMES DA PAIXÃO  
ADVOGADO : DR. DAVID CRUZ ARAÚJO

#### D E S P A C H O

1. Os embargos de declaração de fls. 264/267 e fls. 270/273 contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a intimação do Embargado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AR-84545/2003-000-00-00.1 TST

AUTOR : MARLENE AFONSO DE CASTRO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ELIANE MARIA DE CASTRO ROCHA  
RÉU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS

#### NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCURADORA : DRA. ANA CLÁUDIA FERREIRA PASSTORE

#### D E S P A C H O

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

**MINISTRO BARRÓS LEVENHAGEN**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AC-88723/2003-000-00-00.3

AUTORA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODIN  
ADVOGADO : DR. AYRES D'ATHAYDE WERMELINGER BARBOSA  
RÉUS : WALTER DOS SANTOS E OUTROS

#### D E S P A C H O

A Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro - CODIN - ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars*, com fulcro nos arts. 796 e seguintes do Código de Processo Civil c/c o art. 112 do Regimento Interno do TST, objetivando a imediata suspensão da execução do julgado rescindendo, a qual estaria sendo promovida perante a MM. 20ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 303/1993.

Pretende a autora, dessa forma, assegurar eficácia à futura decisão deste Colegiado a ser proferida nos autos do Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-ROAR-5565/2002-900-01-00.1, interposto pela parte contrária e recebido às fls. 54/59, o qual encerra questões alusivas à decadência e descabimento da rescisória e irregularidade de representação, para, no mérito, ver mantido o deferimento das diferenças salariais decorrentes do denominado Plano Verão, patrocinado pelo v. acórdão rescindendo de fls. 37/39, o qual considerou existente o direito adquirido dos trabalhadores à percepção do reajuste de 26,05%, oriundo da aplicação daquele Plano Econômico.

No processo principal (TRT-AR-319/1999-000-01-00), a requerente visa desconstituir, mediante a proposição da ação rescisória acostada às fls. 25/33, os v. acórdão regional acima referido, obtendo sucesso junto à Corte a tanto originariamente competente, pois a rescisória foi julgada procedente (fls. 47/51).

A autora busca demonstrar a presença dos pressupostos da ação cautelar e de sua concessão liminar.

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas modernas, substanciadas nas decisões proferidas pela c. SDI desta alta Corte, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução de decisão rescindenda - a despeito do que preceitua o artigo 489 do Código de Processo Civil - seja suspensa mediante concessão de liminar em sede de ação cautelar.



## PAUTA DE JULGAMENTOS

De plano, verifica-se que, *in casu*, a autora, efetivamente, logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela acautelatória em foco. Vejamos:

A plausibilidade do direito aventado, ou por outra, a possibilidade de êxito da pretensão veiculada no processo principal (ROAR), caracteriza-se, de um lado, pelo fato de que a jurisprudência desta Casa, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 01 da eg. SBDI-2, orienta no sentido de que "procede o pedido de cautelar incidental somente se o autor da Ação Rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, invocar na respectiva petição inicial afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988". Seguindo a mesma linha de pensamento, tem-se a Orientação Jurisprudencial nº 34/SBDI-2 do TST. Logo, tendo a parte interessada ajuizado sua rescisória com base no art. 485, V, do referido Diploma Processual Civil e, ainda, apontado, em sua inicial, violação ao art. 5º, XXXVI, da atual Carta Magna, como se permite depreender do documento juntado às fls. 25/33, vislumbro a fumaça do bom direito. De outra parte, em hipótese semelhante à versada nos autos, este Colegiado Superior já fixou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1, de que inexistente direito adquirido dos empregados à percepção dos reajustes salariais advindos da supressão da URP de fevereiro/89.

De resto, considero igualmente configurada a periclitância do direito invocado, caracterizando-se, portanto, o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, caso se aguardar o término do provimento jurisdicional, notadamente o resultado final do julgamento do recurso ordinário em ação rescisória em comento, isto porque, consoante dão conta as peças carreadas pelo autor, o processo originário encontra-se em adiantada fase de execução definitiva, inclusive com determinação de penhora de inúmeros bens de propriedade da empresa executada, ora autora, que podem ser alienados a qualquer momento para garantir o crédito exequendo, que ultrapassa o montante de R\$ 194.926,69 (vide fls. 13/19), justificando-se, conseqüentemente, a suspensão da execução até o trânsito em julgado do v. acórdão a ser proferido por esta Corte nos autos do processo principal, ao apreciar o ROAR já aviado, até porque semelhante providência assecuratória, segundo historia a parte, ainda não havia sido tomada.

Com esses fundamentos, uma vez evidenciados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **defiro a liminar** pleiteada, a fim de **suspender a execução** da decisão rescindenda de fls. 37/39, em curso nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 303/93 (TRT-RO-25837/94), que tramita perante a MM. 20ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, até o julgamento final do processo sobre o qual incide a presente cautelar, notadamente a ação rescisória então proposta (TRT-AR-319/99), que atualmente se encontra em grau de recurso ordinário, tudo de modo a evitar a consumação de futuros prejuízos patrimoniais à sociedade de economia mista autora, prosseguindo-se normalmente o curso desta ação cautelar.

**Dê-se ciência, com urgência**, do inteiro teor desta decisão monocrática ao Exmº. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 1ª Região e ao Exmº. Sr. Juiz Titular da MM. 20ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, inclusive via *fac-simile*.

**Citem-se** os réus para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contestarem o pedido, a teor do art. 802 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**SECRETARIA DA 1ª TURMA**

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 1ª Turma, nos termos da Resolução Administrativa nº 909/2002.

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Processo : ED-RR - 592806 / 1999 . 3 - TRT da 1ª Região

EMBARGANTE : MARIA CARLOTA VIEIRA LIMA DE ALMEIDA

ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Processo : ED-RR - 612540 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO

ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : MAJE RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADO : MARLISE FANGANIELLO DAMIA

Brasília, 20 de maio de 2003.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Pauta de Julgamento para a 14a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 28 de maio de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-50/2000-109-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS MIGUEL CARVALHO BARROS  
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI  
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). FABIANA SILVA IPÓLITO

Processo: AIRR-211/2001-040-12-40-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ENGEPASA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.

ADVOGADO : DR(A). JAIR OSMAR SCHMIDT  
AGRAVADO(S) : ANITA CAMARGO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE FREITAS

Processo: AIRR-212/1999-002-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : TEXTRON AUTOMOTIVE TRIM BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

AGRAVADO(S) : OMIR LORENZETO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALAÉRCIO NANO DAMASCO

Processo: AIRR-396/2002-052-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO

AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS RIBEIRO

ADVOGADO : DR(A). GERALDO DOS SANTOS

Processo: AIRR-846/2002-906-06-40-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). HILTON JOSÉ DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA IRMÃO

Processo: AIRR-1.293/1999-081-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : EDSON BAPTISTA PEREIRA

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

AGRAVADO(S) : METALÚRGICA BARRA DO PIRÁÍ LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JAYR GARDIM

Processo: AIRR-1.867/2000-122-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : LAURI PERES DA ROSA

ADVOGADO : DR(A). ALTAIR VELOSO

Processo: AIRR-1.874/2002-900-12-00-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). CÉSAR DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE IMBITUBA - OGMO

ADVOGADO : DR(A). CARLOS JORGE DE SOUZA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ARRUMADORES, TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS EM CAPATAZIA E SERVIÇOS DE BLOCO DE PORTO DE IMBITUBA

ADVOGADO : DR(A). LEDEIR BORGES MARTINS

Processo: AIRR-2.918/1998-029-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.

ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : CARLOS BENTO PEREIRA

ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA

Processo: AIRR-3.253/2002-911-11-00-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA M. DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE HONÓRIO FERREIRA NETO

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-15.166/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

Processo: AIRR-18.146/2002-900-11-00-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.

ADVOGADA : DR(A). VALDENYRA FARIAS THOMÉ

AGRAVADO(S) : FRANCISCA DA SILVA AMARAL

ADVOGADA : DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

Processo: AIRR-20.730/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR(A). EMERSON OLIVEIRA MACHADO

AGRAVADO(S) : RUY NUNES BORGES

ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO ANTÔNIO ARAÚJO

Processo: AIRR-25.388/2002-900-10-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ALZIRA SANTOS DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: AIRR-29.672/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBERTO OSTERMANN

ADVOGADO : DR(A). RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-48.028/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE CROMEAÇÃO E POLIDORA PAULISTA DE METAIS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DA SILVA CARDOSO

AGRAVADO(S) : ESDRAS FERNANDES ARAGÃO PINTO

ADVOGADA : DR(A). LUZIA CAMACHO DE ANDRADE

Processo: AIRR-61.835/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : FIEL S.A. - MÓVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

ADVOGADA : DR(A). DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES

AGRAVADO(S) : JOÃO BRITO DE SOUZA

ADVOGADA : DR(A). JUSSARA SOARES CARVALHO

Processo: AIRR-65.170/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADO : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS  
AGRAVADO(S) : KASA NOBRE ESPORTES E DIVERSÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTA APARECIDA QUAIO

Processo: AIRR-75.833/2003-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
ADVOGADA : DR(A). KARINE A. DE OLIVEIRA DIAS VITTOY  
AGRAVADO(S) : RICARDO CALEGARI GAYER

Processo: A-RR-435.509/1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : IVANETE MARIA DE MORAES  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). NEUSA MARIA CÂNDIDO

Processo: A-RR-610.359/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). SALATIEL R. BATISTA FILHO

Processo: AIRR-668.738/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DR(A). FABIANA MEYENBERG VIEIRA  
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). LIDSON JOSÉ TOMASS

Processo: AIRR-684.127/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO ALVES  
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-703.434/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : DEUTSCHE BANK S. A. - BANCO ALEMÃO  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : HÉLIO SANTOS FORTES  
ADVOGADA : DR(A). SELMA DI COSTA ACOCELLA

Processo: AIRR-705.685/2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CÉSAR FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON FONSECA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

Processo: AIRR-707.696/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DR(A). ROSE MARY COPAZZI MARTINS  
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA RIBEIRO SOBRINHO  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MOSCOVICH

Processo: AIRR-713.211/2000-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : WILMA LÚCIA MENDES BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 713212/2000-2

Processo: AIRR-713.212/2000-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). GIRLENO BARBOSA DE SOUSA  
AGRAVADO(S) : WILMA LÚCIA MENDES BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 713211/2000-9

Processo: AIRR-721.271/2001-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA CAEEB  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE

Processo: AIRR-727.054/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : LIGENAIR JOSÉ GONÇALVES  
ADVOGADO : DR(A). PAULIANE MÁRCIA DE ARAÚJO GUERRA

Processo: AIRR-729.314/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CECI RAMOS DO VALE  
AGRAVADO(S) : JUSSARA LEAL AMBRÓSIO  
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ MIRANDA

Processo: AIRR-729.732/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : ENUR FERNANDO HERBSTRIETH  
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

Processo: AIRR-729.741/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SILVA  
AGRAVADO(S) : ROBERTO MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). RUBEM RODRIGUES CARDOSO

Processo: AIRR-729.971/2001-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DR(A). MARIA MIRTES AIRES DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : EDIVALDO ZINÉSIO DE CAMPOS  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SOARES

Processo: AIRR-729.981/2001-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : HUMBERTO FERNANDES IMBIRIBA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR

Processo: AIRR-731.656/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : CÉSAR BANZATTO LATTARI  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MORAES DE MELO

Processo: AIRR-733.276/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SOPLAST - PLÁSTICOS SOPRADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO PEREIRA LIMA  
ADVOGADO : DR(A). JAMIR ZANATTA

Processo: AIRR-734.054/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO CARLOS CONSTÂNCIO  
ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO PAULO DE FARIA  
AGRAVADO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-734.832/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : NELSON LUIZ DE BRITO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

Processo: AIRR-734.835/2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ATREVIDA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MAURO A. ZUPPI CONCEIÇÃO  
AGRAVADO(S) : JUAREZ BENTO SOARES  
ADVOGADO : DR(A). ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

Processo: AIRR-735.540/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : NEYDER LANDRE ROMANELLI  
ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM  
AGRAVADO(S) : EXCELENS OPTICAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
AGRAVADO(S) : CENTRO ÓTICO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

Processo: AIRR-736.244/2001-4 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TERMAS DO RIO QUENTE  
ADVOGADO : DR(A). EDVALDO TAVARES RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : VALDIVINO INÁCIO ROSA  
ADVOGADA : DR(A). NEIDE MARIA MONTES

Processo: AIRR-738.576/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : IVONE DINÁ FRANCESCHINI SOLON RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA



Processo: AIRR-739.119/2001-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : MAURINDO GONÇALINO MENDES  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

Processo: AIRR-741.213/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARRÃO DE MAUÁ  
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR SARTORI  
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

Processo: AIRR-741.279/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO ABC LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MOACYR DARIO RIBEIRO NETO  
 AGRAVADO(S) : GILBERTO PINTO LINHARES  
 ADVOGADA : DR(A). ARLANZA MARINA DOMINGOS PEREIRA

Processo: AIRR-741.910/2001-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : M. I. MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI C. S. MATTOS  
 AGRAVADO(S) : AGLAISE SOUSA MORAES  
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CALDAS BATISTA  
 AGRAVADO(S) : MASTERCOP COOPERATIVA DE TRABALHADORES EM TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY

Processo: AIRR-744.599/2001-6 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO NÓBREGA FARIAS  
 AGRAVADO(S) : NORBERTO MANZI E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

Processo: AIRR-748.621/2001-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : ADRIANO MARTINS  
 ADVOGADO : DR(A). VILSON CARDOSO

Processo: AIRR-750.532/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : RENATO DOS SANTOS SILVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). DENISE BEATRIZ S. OBREGON

Processo: AIRR-750.533/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO MACHADO DE PAULA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS TEIXEIRA ALFLEN

Processo: AIRR-750.913/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : AÉCIO FLÁVIO RAIÁ CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASER  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Processo: AIRR-752.100/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MYPAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA KUMAIRA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ MACHADO  
 ADVOGADO : DR(A). ANIBAL APOLINÁRIO

Processo: AIRR-754.101/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : LAMINAÇÃO BAUKUS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BASTOS PAIVA  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 754102/2001-5

Processo: AIRR-754.102/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BASTOS PAIVA  
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO  
 AGRAVADO(S) : LAMINAÇÃO BAUKUS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 754101/2001-1

Processo: AIRR-754.315/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ZEZITO CLEMENTINO  
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO CÉSAR DE WECK

Processo: AIRR-755.965/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DA CRUZ FERREIRA NEVES  
 ADVOGADO : DR(A). HUGO JOSÉ PEDREIRA LANNES

Processo: AIRR-756.304/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO  
 AGRAVADO(S) : VALÉRIA PAGANINI DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LOTT CARVALHO

Processo: AIRR-758.409/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 AGRAVADO(S) : OMAR PALHARES FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA

Processo: AIRR-763.176/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LTDA. DE UBERLÂNDIA - CALU  
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO AUGUSTO BUENO  
 AGRAVADO(S) : SIOMAR VICENTE DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA

Processo: AIRR-763.723/2001-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : IMARIBO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR(A). DIEGO ONZI DE CASTRO  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS PADILHA  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL DOS SANTOS BERTONCINI

Processo: AIRR-764.673/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR(A). ITALO QUIDICOMO  
 AGRAVADO(S) : MARCELO FERRAZ RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

Processo: AIRR-767.230/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : RAFAEL DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). TOSHIO NAGAI  
 AGRAVADO(S) : EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). WALKÍRIA TUFANO

Processo: AIRR-770.441/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : DEJAIR DOMINGOS DE PAULA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CÁSSIA DE RESENDE

Processo: AIRR-770.585/2001-3 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETH ANDRADE DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

Processo: AIRR-771.080/2001-4 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
 AGRAVADO(S) : WALDOMIRO MANOEL DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). IVONEIDE ESCHER MARTINS  
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: AIRR-771.107/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : WANDERLEY DOS SANTOS CHAGAS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO

Processo: AIRR-772.681/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITÁRIO VILA IOLANDA S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). IAN PINTO NAZÁRIO  
 AGRAVADO(S) : SUELI THEREZA FESTA  
 ADVOGADA : DR(A). PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORALIS

Processo: AIRR-775.382/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ORSA FÁBRICA DE PAPELÃO ONDULADO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO  
AGRAVADO(S) : JULIO JORGE DE FARIAS  
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO CARLOS DE MELO

Processo: AIRR-776.975/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : CLENOIR ANA DE FRAGA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL MARTINS COSTA

Processo: AIRR-782.759/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FANDREIS CALÇADOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ROBERTA ZUCHINALI  
AGRAVADO(S) : VILMAR DE JESUS BRANDÃO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BELLES DA CRUZ

Processo: AIRR-782.799/2001-3 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FRIGONOSTRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ISABEL DA SILVA R. DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : MEIRY LUCIANA MARTINS PÉRIGO  
ADVOGADO : DR(A). LÉCIO GAVINHA LOPES JÚNIOR

Processo: AIRR-782.842/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LUÍS FERNANDO FURTADO  
ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINA SCHILD CRESPO  
AGRAVADO(S) : CORONEL PEDRO OSÓRIO S.A. AGRICULTURA E PECUÁRIA  
ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO PAPAALÉO ZIN

Processo: AIRR-784.466/2001-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PRODUTOS PILAR  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DE MORAES FILHO  
AGRAVADO(S) : EDSON PAIM NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO DA COSTA CHAVES

Processo: AIRR-785.725/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MÉRCIA APARECIDA DELANHESE MACHADO  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-785.729/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ALFREDO CARLOS FERNANDES DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO FRANCISCO FABRIS

Processo: AIRR-785.763/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : FERNANDO ALVES DE BRITO  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ANDRADE VIZ  
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

Processo: AIRR-785.887/2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ  
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON SARAIVA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BEÊ  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CASTELON VILLAR

Processo: AIRR-786.337/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SILVA  
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO DE MENEZES ALVES TERRA  
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

Processo: AIRR-787.665/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO BUIN  
AGRAVADO(S) : MIRIAM YASUE KAGE YOSHIMURA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

Processo: AIRR-788.651/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO AURÉLIO FERREIRA DE ARAÚJO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ALEX GUEDES PROENÇA DA COSTA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MEDEIROS AHMED

Processo: AIRR-790.868/2001-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES  
AGRAVADO(S) : MARCOS CORREIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI

Processo: AIRR-793.466/2001-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR : DR(A). GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO  
AGRAVADO(S) : ELÁDIO PACHECO DE SÁ E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH COSTA COUTINHO

Processo: AIRR-793.476/2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LOJAS ZOMER DE MÓVEIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FERNANDES PEREIRA  
AGRAVADO(S) : NERI BRAZ MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-798.280/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO(S) : SELMA DE LOURDES MARQUES FERREIRA FONSECA  
ADVOGADA : DR(A). GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ

Processo: AIRR-798.841/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CÓDIGO M LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). HUDSON GERALDO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : LÚCIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES GOMES  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE FERREIRA ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : MARGARETH DIAS PIO

Processo: AIRR-798.869/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP  
ADVOGADA : DR(A). NÍVIA MARIA BARBOSA  
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DE PAULA REIS  
ADVOGADO : DR(A). ALOÍZIO JOSÉ DE CARVALHO

Processo: AIRR-798.955/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FERNANDO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS WASHINGTON VITA  
AGRAVADO(S) : IRMÃOS BORLENGHI LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MAURO DE MORAIS

Processo: AIRR-801.590/2001-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : MARIA QUITÉRIA ROCHA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO RAIMUNDO MAIA MILEO

Processo: AIRR-802.200/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : LUCIANO EUSTÁQUIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
AGRAVANTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). SARITA MARIA PAIM  
AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ISABELLA DA SILVA ALVES

Processo: AIRR-802.623/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : NATANAEL DOS SANTOS BRANDÃO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). EDINA APARECIDA PERIN TAVARES

Processo: AIRR-806.052/2001-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTCI BALTAZAR  
AGRAVADO(S) : DAGMAR CORREA ROSA  
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON RIBEIRO VIEIRA

Processo: AIRR-806.451/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
AGRAVADO(S) : NERI LAMANA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO DOS SANTOS MARIA

Processo: AIRR-806.666/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : DERLI MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO COIMBRA  
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO OURO E PRATA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUCILA B. ABDALLAH NUNES

Processo: AIRR-807.034/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ROQUE DIRCCEO LICKS  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

Processo: AIRR-807.162/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : APARECIDO DE OLIVEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO STOCHI  
AGRAVADO(S) : USINA ZANIN AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). REGINA HELENA BORIN DA SILVA





Processo: AIRR-807.527/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
 AGRAVADO(S) : VALTER BIJOTTI  
 ADVOGADO : DR(A). ADEMAR NYIKOS

Processo: AIRR-807.555/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : NAQUE NATIVIDADE XAVIER  
 ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ

Processo: AIRR-808.720/2001-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : GERSONITA GUSMÃO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-808.722/2001-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : OTÁVIO REIS BRITO  
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO

Processo: AIRR-808.953/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : NIMBUS MOTEL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO  
 AGRAVADO(S) : SIMONE FERREIRA DE BARROS  
 ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-809.027/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : GLAUCOS JOSÉ DE ARANTES  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CALSOLARI  
 AGRAVADO(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO DE MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.)  
 ADVOGADO : DR(A). RUDOLF ERBERT

Processo: AIRR-809.036/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : ALPINA TERMOPLÁSTICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELO PINTO  
 AGRAVADO(S) : EDNEI DO NASCIMENTO SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ADELICIO CARLOS MIOLA

Processo: AIRR-809.186/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : RAFANELLI GRASSI  
 ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

Processo: AIRR-809.575/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : PIREIS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS M. PAULINO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO APARECIDO DEZOTO

Processo: AIRR-810.149/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
 AGRAVADO(S) : ELIANE MALZONI FERREIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). ENIL FONSECA

Processo: AIRR-810.220/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
 ADVOGADA : DR(A). JULIANA DE SANTANA PATRÍCIO  
 AGRAVADO(S) : GERSON DOS SANTOS CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

Processo: AIRR-810.221/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ADILSON MONSORES  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE CARVALHO CORDEIRO

Processo: AIRR-810.308/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA GOMES  
 AGRAVADO(S) : EUDES ANTÔNIO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DE FREITAS

Processo: AIRR-811.046/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : ADEMIR OLIVEIRA NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : HOWA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO I. KAUFFMANN

Processo: AIRR-811.048/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : SCANIA LATIN AMERICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : NOÉ RODRIGUES FRAIOLI  
 ADVOGADA : DR(A). DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO

Processo: AIRR-811.052/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : CÍCERA MARIA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SIMÕES LOURO  
 AGRAVADO(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO BUENO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ELOTEC CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON CÉSAR DA SILVA CLEMENTE

Processo: AIRR-811.055/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : WAGNER JOSÉ ROSSELLI  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON TADEU BERALDO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-811.139/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). LILLIANA BORTOLINI RAMOS  
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MARQUES LINCK  
 ADVOGADA : DR(A). ÉLIDA BRAGA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 811140/2001-6

Processo: AIRR-811.140/2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA MARQUES LINCK  
 ADVOGADA : DR(A). ÉLIDA BRAGA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 811139/2001-4

Processo: AIRR-811.143/2001-7 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : EAGLE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
 AGRAVADO(S) : MARIA ELISANGELA RAMOS FERREIRA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DIVA XAVIER

Processo: AIRR-811.156/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADA : DR(A). DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : NEMÉCIO DA ROCHA LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). EDIRALDO ELTON BARBOSA

Processo: AIRR-811.161/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA LEMES  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE ALMEIDA DUARTE  
 ADVOGADA : DR(A). EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS

Processo: AIRR-811.256/2001-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : DJAIR FERREIRA RAMOS  
 ADVOGADA : DR(A). ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS

Processo: AIRR-811.277/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : MIGUEL PAULO DAMIANI  
 ADVOGADO : DR(A). SYLVIO JOSÉ DO AMARAL GOMES  
 AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MATHEUS LEME LTDA  
 ADVOGADO : DR(A). FELIPE GUSTAVO POTZMANN PEREIRA

Processo: AIRR-811.325/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO SILVA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GARCIA  
 AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo: AIRR-811.479/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
 AGRAVADO(S) : TIAGO ALVES FONTES  
 ADVOGADO : DR(A). JACOB ARKADER

Processo: AIRR-811.837/2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : NILDO FRANCISCO LONGO  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA FRAZÃO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-812.181/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : SILVIA SOUTO QUEIROZ  
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-812.203/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : NELSON TAKAO HASHIMOTO  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR-812.206/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
 ADVOGADO : DR(A). DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO BARCELOS  
 ADVOGADA : DR(A). CARLA GOMES PRATA

Processo: AIRR-812.207/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH DE SOUZA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-812.239/2001-6 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO MATIAS DE MACEDO - ME (PARNIFICADORA PÃO NOSSO)  
ADVOGADO : DR(A). EIDER FURTADO DE M. M. FILHO  
AGRAVADO(S) : LISSANDRO MIGUEL FIRMINO (REPRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO)  
PROCURADOR : DR(A). ROSIVALDO DA CUNHA OLIVEIRA

Processo: AIRR-812.241/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO DE ASSIS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA

Processo: AIRR-812.244/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : FABIANO AUGUSTO DA COSTA PORTO  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI

Processo: AIRR-812.247/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : MARIVALDO BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES  
AGRAVADO(S) : MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). EDNA RITA

Processo: AIRR-812.248/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : VIRGÍLIO VALENTINO PEREIRA MACEDO FARIA  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA TANUCCI VIANA MENEZES

Processo: AIRR-812.627/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA  
AGRAVADO(S) : MARTA APARECIDA MARITAN BUENO  
ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO CORSINI

Processo: RR-1.370/1999-054-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FLÁVIO ROBERTO PIEDADE  
ADVOGADO : DR(A). ALTAMIR SILVA DE MELLO  
RECORRIDO(S) : FLEMING HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO ROBERTO PESSINI JÚNIOR

Processo: RR-1.451/1998-109-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LANZA  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AURÉLIO REZE  
RECORRIDO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO

Processo: RR-2.791/1997-066-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ  
RECORRIDO(S) : VALDEMAR FELTRIN  
ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA

Processo: RR-72.943/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : DOUGLAS SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

Processo: RR-73.290/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SÉRGIO ORLANDO DE LIMA  
ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

Processo: RR-416.149/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : RESTAURANTE AMÉRICA IGUAATEMI LTDA  
ADVOGADO : DR(A). JONAS JAKUTIS FILHO  
RECORRIDO(S) : MARINALDO FERNANDES MACHADO  
ADVOGADO : DR(A). AILTON TRECCO

Processo: RR-416.888/1998-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ADILSON LUIZ COLLUCCI  
RECORRIDO(S) : IZABEL CRISTINA VENANCIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND

Processo: RR-417.053/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES  
ADVOGADO : DR(A). RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENPREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO  
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

Processo: RR-417.776/1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA  
RECORRIDO(S) : JOÃO DE ASEVEDO VIEIRA  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO LUIZ NETO

Processo: RR-418.484/1998-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRIDO(S) : AFONSO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). DYONÍSIO PEGORARI

Processo: RR-420.313/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
RECORRIDO(S) : LUIZ GERALDO SOARES DIAS  
ADVOGADO : DR(A). PÉRCIO ALVES MELO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO TOSTES DA SILVA

Processo: RR-422.823/1998-5 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : ANARLENE GOMES ROLEMBERG E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). NILTON RAMOS INHAQUITE

Processo: RR-422.824/1998-9 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO DE MOURA  
ADVOGADA : DR(A). JOCELDIA MARIA DA SILVA STEFANELLO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE CUIABÁ LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARTINS VERÃO

Processo: RR-423.566/1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADA : DR(A). DAYSE APARECIDA PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
RECORRIDO(S) : NIVALDO XAVIER SANTO  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA NOGUEIRA MANCILHA

Processo: RR-424.765/1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ICOTRON S.A. - INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN  
RECORRIDO(S) : JURACI DOS SANTOS CARDOSO  
ADVOGADO : DR(A). VALMOR BONFADINI

Processo: RR-425.641/1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GIANCARLO CHAVES STAEL  
RECORRIDO(S) : RICARDO SILVA DE MORAES  
ADVOGADO : DR(A). MILTON DEMIER

Processo: RR-434.886/1998-3 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
RECORRIDO(S) : OSMAR MARIANO DE AZAMBUJA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRRES DAS NEVES  
ADVOGADO : DR(A). HABIB NADRA GHANAME

Processo: RR-434.971/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROBERTO LAHR  
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DOS SANTOS LUNA

Processo: RR-435.133/1998-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : ADALBERTO BACAN  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES



Processo: RR-437.206/1998-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
 ADVOGADA : DR(A). CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA CAMPOS  
 RECORRIDO(S) : JÓRIO CAVALCANTI DE QUEIROZ  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ATAIDE DE MELO

Processo: RR-438.431/1998-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR  
 RECORRIDO(S) : VANDERLEI JOSÉ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ALDENEI DE SOUZA E SILVA

Processo: RR-439.019/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : WALTER PEREIRA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-439.111/1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : RÁDIO INCONFIDÊNCIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ETELVINO OSWALDO COSTA  
 RECORRIDO(S) : ANTONINO JOSÉ GONÇALVES CORREA  
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO RASO

Processo: RR-442.728/1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : METALÚRGICA SIMONAGGIO LTDA  
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARA JORGE CENCI  
 RECORRIDO(S) : JEANE JOHANN  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO MARTINELLI

Processo: RR-443.631/1998-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MOVELAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR(A). GEORGE DUARTE FREITAS FILHO  
 RECORRIDO(S) : GERULADO FORESTI DO NASCIMENTO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO TADEU SCARAMUSÁ DA SILVA

Processo: RR-449.553/1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MONGERAL PREVIDENCIA PRIVADA  
 ADVOGADA : DR(A). GIOVANNA ANDRÉA FREITAS SILVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ELIFELET GONÇALO DO BONFIM  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DIAS FERREIRA

Processo: RR-449.554/1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO PEREIRA DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : WALDIR CAVALCANTI PEREIRA RIBEIRO  
 ADVOGADA : DR(A). CENILDES NASCIMENTO PEREIRA

Processo: RR-449.935/1998-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MARIA STELA DE OLIVEIRA DIAS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO

Processo: RR-451.478/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : FLAVIO ROBERTO BATISTA  
 ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA RUI  
 RECORRIDO(S) : SKEMA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). GERSON NETTO

Processo: RR-452.618/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DA COSTA

Processo: RR-454.194/1998-7 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MARCOS DIVINO DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR(A). DORIVAL JOÃO GONÇALVES

Processo: RR-454.800/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : NURSE DO AMARAL CIACCO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : CENTRO INTERESCOLAR MUNICIPAL "PROFESSORA ALCINA DANTAS FEIJAO"

Processo: RR-454.854/1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : LUIZA CAVALCANTE DO NASCIMENTO PESSOA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURO FONSECA DE ARAÚJO

Processo: RR-458.165/1998-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO GALVÃO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL DOS SANTOS

Processo: RR-459.575/1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MAGUARY S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SOUTO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIS GIORDANI  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON DELGADO

Processo: RR-460.863/1998-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JORGE PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO  
 RECORRIDO(S) : BOM PREÇO BAHIA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES

Processo: RR-461.381/1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
 ADVOGADO : DR(A). EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). CINARA GRAEFF TEREBINTO  
 RECORRIDO(S) : MARGARIDA KUHNEN  
 ADVOGADO : DR(A). WILSON REIMER

Processo: RR-464.683/1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : WALTER EICH  
 ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA

Processo: RR-464.748/1998-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
 RECORRIDO(S) : MICHELE MALINI E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
 PROCURADOR : DR(A). DILSON CARVALHO

Processo: RR-465.346/1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ADÃO FERREIRA PIRES  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: RR-466.401/1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). AFRÂNIO VIEIRA FURTADO  
 RECORRENTE(S) : MARCO AURÉLIO MOREIRA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-466.446/1998-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MARIA ELIENE SOUSA DE FARIAS E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 ADVOGADO : DR(A). CIRINEU ROBERTO PEDROSO

Processo: RR-467.276/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO REAL S.A.)  
 ADVOGADO : DR(A). ARMINDO BAPTISTA MACHADO  
 RECORRENTE(S) : MAXIMINO MOREIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-467.503/1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). VIVIANE COLUCCI  
 RECORRIDO(S) : NAILTON HINKEL  
 ADVOGADO : DR(A). NORTON JOSÉ NASCIMENTO  
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S/A (ATUAL SUCESSORA DE TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC)  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO GASPARINO DA SILVA

Processo: RR-467.530/1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : LERITO DA ROCHA  
 ADVOGADA : DR(A). SILVANA FÁTIMA DE MOURA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO NORMELIO GRAEBIN

Processo: RR-470.197/1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANNIBAL FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA BORGES ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). CLARINDO BORGES

Processo: RR-471.942/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : UBIRAJARA SALGADO  
ADVOGADA : DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA  
RECORRIDO(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ITAIPU - BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CÉSAR ESMANHOTTO

Processo: RR-474.253/1998-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : AGEU DELMIRO DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Processo: RR-474.337/1998-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DAMASCENO BORGES DE MIRANDA  
RECORRIDO(S) : GLAINER NOBRE BORGES  
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: RR-475.693/1998-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : NEIDE RABELO DA COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
PROCURADOR : DR(A). PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR

Processo: RR-479.927/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS LOSIJA  
RECORRIDO(S) : JOÃO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo: RR-480.650/1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : GILBERTO FOURNIOL  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GIACOMINI  
RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

Processo: RR-481.741/1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA AMORIM NETO  
ADVOGADO : DR(A). MARCÍLIO PENACHIONI

Processo: RR-483.807/1998-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL  
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA TAVARES MARQUES  
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA TRAJANO LOPES REIS

Processo: RR-485.634/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : LOJAS RIACHUELO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO SIMÃO DE LIMA  
RECORRIDO(S) : ARMINDA IVONETE RUIZ  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

Processo: RR-487.332/1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO  
RECORRIDO(S) : FREDOLINO ORTIZ  
ADVOGADO : DR(A). ERNO CLAUDIO KLERING  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINA DAS MISÓIS  
ADVOGADO : DR(A). ELÓI PEREIRA

Processo: RR-487.915/1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FIGUEIREDO FERNANDES  
RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : EDSON DE MELO E SOUZA E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO FERREIRA DE MORAIS

Processo: RR-488.468/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO  
RECORRIDO(S) : VILMA ROSA LOPES DE MELO  
ADVOGADO : DR(A). LEVI LISBOA MONTEIRO

Processo: RR-488.540/1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: RR-489.427/1998-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : LUIZA NETA REIS GUIDA E OUTRAS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
PROCURADORA : DR(A). YARA FERNANDES VALLADARES

Processo: RR-489.814/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS MIRANDA DE ALCÂNTARA  
ADVOGADO : DR(A). EDISON DE AGUIAR  
RECORRIDO(S) : BANCO HOLANDÊS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NAIR NILZA PEREZ DE REZENDE

Processo: RR-490.273/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : IVANI MODESTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA RAQUEL C.V. MOLINA  
RECORRENTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DR(A). MARIA SILVIA A. GOULART CARVALHO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-491.860/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
RECORRIDO(S) : ADELMO MACHADO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO POZZOLO

Processo: RR-493.476/1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : AFONSO AGUILAR  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

Processo: RR-503.157/1998-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : SOLETUR SOL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO JOSÉ LEAL LIMA  
RECORRIDO(S) : WALLACE OLIVEIRA FREITAS  
ADVOGADA : DR(A). ROSANE SOARES BATISTA

Processo: RR-509.751/1998-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : USINA FREI CANECA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
RECORRIDO(S) : MANOEL BERNARDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL BEZERRA DE MATOS NETO

Processo: RR-514.844/1998-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ  
ADVOGADO : DR(A). FLORÊNCIO MAGALHÃES MATOS FILHO  
RECORRIDO(S) : MARIA LUCIANA DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). GUIDO ARAÚJO MAGALHÃES JÚNIOR

Processo: RR-514.867/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR CADIDÉ DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO AUGUSTO DA SILVA

Processo: RR-514.874/1998-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : HAYDEE APARECIDA BARBOSA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADA : DR(A). GISELE DE BRITTO

Processo: RR-514.923/1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : GUILHERME SOUZA LIMA  
ADVOGADO : DR(A). TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

Processo: RR-517.118/1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRENTE(S) : ÁLVARO DE ALMEIDA LEÃO  
ADVOGADO : DR(A). HUGO AURÉLIO KLAFKE  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS



Processo: RR-519.376/1998-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : GB - GABRIEL BACELAR CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO PONZI  
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PANDOLFI NETO

Processo: RR-528.298/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA RIBEIRO RICCI MAXWELL  
 RECORRIDO(S) : MARICY VIRGÍNIA PALHARI  
 ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA

Processo: RR-528.399/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGELA DE BARROS  
 RECORRIDO(S) : AÇOUGUE JOCASTA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO

Processo: RR-530.016/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBÉ - FAZENDA PÚBLICA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO A. SIMÕES  
 RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO VIEIRA DE SOUZA

Processo: RR-531.739/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 RECORRIDO(S) : NÉLSON MENEZES FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS EDUARDO PALIARINI

Processo: RR-535.425/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 RECORRIDO(S) : VIVALDINO FUCHS  
 ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE

Processo: RR-536.481/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO LEÃO XIII  
 PROCURADORA : DR(A). LEONOR NUNES DE PAIVA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS MARTINS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR PEDROSO MARTINS

Processo: RR-539.802/1999-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO  
 PROCURADORA : DR(A). ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ENOQUE DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM CLEONIZIO DA SILVA

Processo: RR-539.810/1999-7 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : GILENO FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

Processo: RR-541.309/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 PROCURADOR : DR(A). PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 RECORRIDO(S) : MANOEL MARTINS E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). DIONE FIRMINO DE LIMA

Processo: RR-541.344/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM DAS NEVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). IVAIR SILVA MAGALHÃES

Processo: RR-541.360/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
 ADVOGADO : DR(A). LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO  
 PROCURADOR : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI  
 RECORRIDO(S) : LUIZ DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GERALDO ALVES

Processo: RR-542.895/1999-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LYCURGO LEITE  
 RECORRIDO(S) : MAURO SCHENKEL  
 ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: RR-542.898/1999-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : HILÁRIO ADEMILSON PIRES  
 ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: RR-543.850/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RINALDO FONTES  
 RECORRIDO(S) : ROSE MARIA CASADIO PEDROSO  
 ADVOGADO : DR(A). IRINEU HENRIQUE

Processo: RR-546.068/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO LAHM  
 RECORRIDO(S) : FABIANA WOLFF RAMOS  
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

Processo: RR-547.208/1999-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 RECORRIDO(S) : DIVALDO VALÉRIO  
 ADVOGADO : DR(A). IREMAR GAVA

Processo: RR-548.592/1999-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETRAS  
 PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES  
 RECORRIDO(S) : MARIA EMÍLIA RODRIGUES LIMA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

Processo: RR-548.596/1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
 PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
 RECORRIDO(S) : SÔNIA TEREZA NEVES DE ALMEIDA

Processo: RR-549.457/1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRIDO(S) : GABRIEL CARNEIRO MORAES  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON PEDRO DA SILVA

Processo: RR-551.223/1999-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
 RECORRIDO(S) : MARLENE PAIVA DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARAÇAGI  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO TRÓCOLI NETO

Processo: RR-552.115/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : FRAETEL DA SILVA GUERRA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS  
 PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANA DAHER

Processo: RR-553.623/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO ZITKOSKI  
 ADVOGADO : DR(A). EDISON ARPINO TORRES

Processo: RR-554.532/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ELISA MÜLLER  
 RECORRIDO(S) : MARIA SOARES DE LACERDA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA DE SOUZA THOMSEN

Processo: RR-566.192/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA  
 RECORRIDO(S) : ADELINO FLORENTINO BEZERRA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DIAS FERREIRA

Processo: RR-569.271/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL S.A. - BCR  
ADVOGADO : DR(A). ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO  
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTONIO BORGES FLORES  
ADVOGADO : DR(A). DILERMANDO TEIXEIRA DE BARROS

Processo: RR-572.556/1999-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL  
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO

Processo: RR-574.082/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CORAG-COMPANHIA RIOGRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
RECORRIDO(S) : GERTRUDES ELIZABET BOSZARD  
ADVOGADA : DR(A). SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN

Processo: RR-574.447/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
ADVOGADO : DR(A). ALAN CARDINO S. VALLEGOS  
RECORRIDO(S) : GELCI DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO EV  
RECORRIDO(S) : VALE COUROS TRADING S.A.

Processo: RR-574.852/1999-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : ADEMIR GOMES  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO

Processo: RR-575.321/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SAMCIL S.A. - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN  
RECORRIDO(S) : ADRIANA KISS VIEIRA  
ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE

Processo: RR-576.697/1999-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO ANTÔNIO ANTUNES MORTARI  
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: RR-576.803/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S/A  
RECORRIDO(S) : SÔNIA IZABEL EL BACHA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA

Processo: RR-577.126/1999-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : FERNANDO AUGUSTO BOTELHO PONTES  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA PENA CORRÊA

Processo: RR-581.972/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DO INAMPS  
PROCURADOR : DR(A). CASTRUZ COUTINHO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

Processo: RR-583.377/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). MARY CARLA SILVA RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA MATOZINHOS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LOPES BRAGA

Processo: RR-584.334/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : MARCELO JARRA DOMINGUES  
ADVOGADO : DR(A). DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO

Processo: RR-590.354/1999-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CIA. PALMARES HOTÉIS E TURISMO  
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE BARROS  
ADVOGADA : DR(A). ELZA HELENA BRANCO GOMES

Processo: RR-590.355/1999-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : GRAMAME INDUSTRIAL E AGRÍCOLA S.A. - GIASA  
ADVOGADO : DR(A). HILTON JOSÉ DA SILVA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ORCINE DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS HENRIQUE DA SILVA

Processo: RR-591.910/1999-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROBISON ALONÇO GONÇALVES  
RECORRIDO(S) : JURANDI NUNES  
ADVOGADO : DR(A). LUSMAR ALBERTASSI

Processo: RR-591.980/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL  
ADVOGADO : DR(A). ADÃO ELVIS SCHOTT GRADASCHI  
RECORRIDO(S) : IRMA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA GIOVANA CORRÊA

Processo: RR-592.306/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : ODETE DO CARMO DOMINGOS  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES

Processo: RR-594.140/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO(S) : ELIZANDRA BAESSO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO POZZA

Processo: RR-596.155/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI  
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA JOAQUIM  
ADVOGADO : DR(A). HAYDÉE FIGUEIREDO DA CÂMARA

Processo: RR-596.435/1999-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS  
RECORRIDO(S) : OSWALDO CANO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: RR-596.617/1999-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
RECORRIDO(S) : LINDALVA GOMES RIBEIRO

Processo: RR-596.650/1999-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SERVAL VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOURY FERNANDES  
RECORRIDO(S) : MARCELO BARBOSA BARROS  
ADVOGADO : DR(A). GILMAR CORREIA COSTA

Processo: RR-596.759/1999-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO  
PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). NILDO NOGUEIRA NUNES

Processo: RR-596.940/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
ADVOGADA : DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO  
RECORRIDO(S) : GENIVALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Processo: RR-597.181/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ARAUPEL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). NADIA TERESINHA DA MOTA FRANCO  
RECORRIDO(S) : ITAMAR JOSÉ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). RONIR IRANI VINCENSI

Processo: RR-599.264/1999-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : ARQUIMINO LUIZ BROCK  
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM



Processo: RR-601.045/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : EBERLE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
 RECORRIDO(S) : IRINEU DALAGNOL  
 ADVOGADO : DR(A). VALDECIR SOUZA DE LIMA

Processo: RR-603.259/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : CELIA GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO MARCIANO

Processo: RR-603.424/1999-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO JOSÉ MACHADO  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO LUIZ RAUPP  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

Processo: RR-607.269/1999-3 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA DE CARVALHO SOARES  
 ADVOGADO : DR(A). EUSÉBIO DE TARSO VIEIRA SOUZA HOLANDA

Processo: RR-608.615/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ZENAIDE GAMA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI  
 RECORRIDO(S) : CAPA - CENTRO DE APLICAÇÕES PLÁSTICAS ANTI-CORROSIVAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). OVIDIO APARECIDO AIRES

Processo: RR-608.776/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SCOPUS TECNOLOGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROGÉRIO KAYSER  
 RECORRIDO(S) : NILTON BATISTA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PIERRI GIL JÚNIOR

Processo: RR-608.844/1999-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETRAS  
 PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA GOMES CORREA  
 ADVOGADO : DR(A). RAICIMIRA GOMES CORREA

Processo: RR-610.448/1999-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
 PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA  
 RECORRIDO(S) : MARIANA DA SILVA CARNEIRO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

Processo: RR-610.939/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : RENATO FEIJÓ PADILLA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO FEIJÓ DE MEDEIROS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL MALTARIA NAVEGANTES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-611.322/1999-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : ELÍDIO LANGE  
 ADVOGADO : DR(A). VALMOR JOSÉ MARQUETTI

Processo: RR-612.294/1999-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA HELENA PEREIRA  
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA

Processo: RR-612.349/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : WILSON BACHEGA  
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-612.686/1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : LOCALIZA RENT A CAR S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ TOMAZ TINANO NETO  
 ADVOGADO : DR(A). HAMILTON ELESBÃO DE SIQUEIRA

Processo: RR-613.979/1999-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : RICARDO TITOTO NETO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ÉDER PUCCI  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO APARECIDO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE

Processo: RR-614.172/1999-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAJES  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO  
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA NEUMA PEREIRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA DE AZEVEDO CUNHA

Processo: RR-614.224/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA  
 RECORRIDO(S) : DERALDO PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

Processo: RR-614.818/1999-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDES DE MORAES  
 RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL AUGUSTO MATOSO COSTA

Processo: RR-615.029/1999-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
 PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO  
 RECORRIDO(S) : RUTH OLIVEIRA PIRANGY  
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA ANDREA VALLE DE SOUZA

Processo: RR-615.132/1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR DE CASTRO NEVES  
 RECORRIDO(S) : WELLINGTON PRADO RAMOS  
 ADVOGADA : DR(A). NÍCIA BOSCO

Processo: RR-615.133/1999-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BENEDITO MARCOS VALENTIN  
 ADVOGADO : DR(A). ARISTEU CÉSAR PINTO NETO  
 RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL CARLOS

Processo: RR-615.772/1999-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM  
 PROCURADOR : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA  
 RECORRIDO(S) : SHEILA ALMERINDA OLIVEIRA DA COSTA LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO

Processo: RR-615.777/1999-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
 PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA RÉGIS  
 RECORRIDO(S) : SAMIRAMES GONÇALVES COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

Processo: RR-616.007/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉZAR DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA

Processo: RR-616.046/1999-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : EDILSON ROQUE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARQUES COSTA  
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO PETIT PALAIS  
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO ALBUQUERQUE

Processo: RR-616.065/1999-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB  
 PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO  
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES  
 ADVOGADO : DR(A). EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

Processo: RR-616.092/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRIDO(S) : DAGOBERTO BORGES  
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Processo: RR-616.137/1999-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIA VALVERDE LEITE  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE BERG DE MENDONÇA

Processo: RR-618.079/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ROSENILDE REIS AMORIM BRAGA  
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO CARLOS SILVA

Processo: RR-619.624/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BAUM SALOMON  
RECORRIDO(S) : FERNANDO HARTLEBEN CORDEIRO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA

Processo: RR-619.866/2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SÍLVIO CORREIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASER

RECORRIDO(S) : GE CELMA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ISMAR BRITO ALENCAR

Processo: RR-620.571/2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). SIMONE OLIVEIRA PAESE  
RECORRIDO(S) : WLADEMIR SCHAIDAHUER ESPÍNDOLA  
ADVOGADO : DR(A). CONSTANTE DALL'OLMO

Processo: RR-620.845/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S. A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
RECORRIDO(S) : JÚLIO CESAR CÂNDIDO REIS  
ADVOGADA : DR(A). ELCIONE RODRIGUES DA SILVA

Processo: RR-621.116/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

Processo: RR-621.259/2000-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : GENÉSIO AURELIANO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). GLAUCO RODOLFO F. DE SENNA

Processo: RR-621.931/2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS  
RECORRIDO(S) : MARIA ANA SCHUSTER  
ADVOGADO : DR(A). MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

Processo: RR-622.234/2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
RECORRIDO(S) : ANÍSIO APARECIDO CORDEIRO  
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA SOARES MOREIRA

Processo: RR-625.429/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : IMOBILIÁRIA VAQUEIRO S/C LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). JANETE SUCH  
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FALCONE MOLDES

Processo: RR-625.636/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : HOPE - INDÚSTRIA DE LINGERIE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ EMILIANO FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). MAURO DOS SANTOS FILHO

Processo: RR-629.415/2000-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FERREIRA CAETANO  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

Processo: RR-629.914/2000-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : IRMÃOS FISCHER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR PERON  
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ VENCESLAU  
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

Processo: RR-632.479/2000-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE SI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SANTA CATARINA  
ADVOGADO : DR(A). JORGE NESTOR MARGARIDA  
RECORRIDO(S) : VALMOR CAMPESTRINI  
ADVOGADO : DR(A). SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR

Processo: RR-635.688/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO MARIANO  
ADVOGADA : DR(A). ANDREA KIMURA PRIOR  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-637.385/2000-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELLO  
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WAMBERTO ASSUNÇÃO

Processo: RR-640.336/2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS BENEDICTO  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO SÉRGIO RAMPANI

Processo: RR-640.726/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
RECORRIDO(S) : FERNANDO CÉSAR PACHECO  
ADVOGADO : DR(A). LEOMAR OTÁVIO MARQUES ROMERO

Processo: RR-642.972/2000-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : RITA BEZERRA DA SILVA BATISTA  
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
ADVOGADO : DR(A). IVAN ALVES DA COSTA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-642.975/2000-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
ADVOGADO : DR(A). IVAN ALVES DA COSTA  
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

Processo: RR-643.044/2000-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
ADVOGADO : DR(A). IVAN ALVES DA COSTA  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO WILAME FREIRE  
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

Processo: RR-643.045/2000-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ  
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
RECORRIDO(S) : TERESINHA LINHARES ARRUDA  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR-644.602/2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ SBARDELATI  
ADVOGADA : DR(A). ROSANA FERREIRA DA SILVA

Processo: RR-654.246/2000-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO ATLANTICO ÁGUA ESGOTO-SAAE  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MERÇON VIEIRA  
RECORRIDO(S) : ILDEU PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE D. R. MILANEZI

Processo: RR-659.623/2000-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MARIA GILDA DOS SANTOS LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CARVALHO DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PETROLINA

Processo: RR-666.360/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ADENIL BUENO GONÇALVES E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA GERMANI PERES  
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

Processo: RR-669.322/2000-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA JANETE DA FROTA  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PONTE LINHARES

Processo: RR-670.263/2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ELIZABETH FERNANDES CÉZAR  
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA





Processo: RR-684.643/2000-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA  
 RECORRIDO(S) : ELIANE DA CRUZ BARBOSA  
 ADVOGADO : DR(A). JUAREZ MEDEIROS FILHO

Processo: RR-689.442/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : EDUARDO FELIX RACY  
 ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN  
 RECORRIDO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

Processo: RR-698.560/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE  
 RECORRIDO(S) : AMAURI JOSÉ SOARES DE PAULA  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO DINIZ BAPTISTA

Processo: RR-698.576/2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITATIAIA  
 ADVOGADA : DR(A). ANDREIA PEREIRA GONZAGA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : GERALDO MARQUES RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). GILMAR FRANCISCO DE ALMEIDA

Processo: RR-703.370/2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TV MANCHETE LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA FERREIRA BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : ANA LUCIA ALVES MENEZES BRILHANTE  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA A. DA SILVA CAMPOS

Processo: RR-714.871/2000-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : GERALDO LIMA LIRA  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL DA SILVA CHAVES  
 RECORRIDO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-725.024/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ BASSO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). DIONÉIA AMARAL SILVEIRA  
 RECORRIDO(S) : SÔNIA APARECIDA FIGUEIRÓ  
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA GUGEL

Processo: RR-752.867/2001-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA  
 PROCURADORA : DR(A). MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : CÉSAR GARCIA TAVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

Processo: RR-771.863/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MANOEL DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : CHARLES RAMOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

Processo: RR-776.397/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : GEDEÃO DE MELO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO CASSIANO

Processo: RR-785.208/2001-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : AURELIANO FERREIRA TOBIAS  
 ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRASCOSA  
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-792.205/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : VICTOR CARLOS SANTOS LOPES  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE MACEDO SOARES  
 RECORRIDO(S) : CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE JESUS

Processo: RR-796.937/2001-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL  
 ADVOGADO : DR(A). GILSON RIBAMAR MONTEIRO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO LISBOA DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). ULISSES TRÄSEL

Processo: AG-RR-497.713/1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO SOARES DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SOARES DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

Processo: AG-RR-629.058/2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : VERA LUCY GARCIA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL

Processo: AG-AIRR-762.012/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NILO DE CASTRO  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PAULINO DIAS  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO  
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.  
 Processo : E-RR 415974/1998.9

EMBARGANTE : RAIMUNDA INÊS DA PAIXÃO SILVA  
 ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE  
 EMBARGADO(A) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE  
 ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
 DR(A)

Processo : E-RR 417686/1998.7

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : MAURÍCIO GOMES DE LIMA  
 ADVOGADO : MAURO APARECIDO BODEZAN  
 DR(A)

Processo : E-RR 417707/1998.0

EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : HENRIQUE BERKOWITZ  
 DR(A)

EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : WELLERSON MIRANDA PEREIRA  
 DR(A)

EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : MARCELO LAVENÈRE MACHADO E OUTRO  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS S.A.  
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS S.A.  
 ADVOGADO : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
 DR(A)

Processo : E-RR 419077/1998.6

EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : RUBENS JOSÉ  
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
 DR(A)

Processo : E-RR 419094/1998.4

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 ADVOGADO : NILTON CORREIA  
 DR(A)  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO BATISTA  
 ADVOGADO : MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS  
 DR(A)

Processo : E-RR 435169/1998.3

EMBARGANTE : PEDRO DELARUE PIRES DUARTE E OUTROS  
 ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 DR(A)

EMBARGANTE : PEDRO DELARUE PIRES DUARTE E OUTROS  
 ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO LAGE  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : NILTON CORREIA  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DENES MARTINS DA COSTA LOTT  
 DR(A)

Processo : E-RR 438329/1998.5

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADOR : LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
DA 2ª REGIÃO  
DR(A)  
PROCURADOR : RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : SÉRGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : CARLOS FERREIRA  
DR(A)

Processo : E-RR 454203/1998.8

EMBARGANTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.  
ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO DE SOUZA GONZAGA  
ADVOGADO : CÉLIO FERREIRA ALVES  
DR(A)

Processo : E-RR 454968/1998.1

EMBARGANTE : FORD BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : CARLA R. C. LOBO  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
DR(A)

Processo : E-RR 457877/1998.6

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : ALBERTO CARLOS FREITAS ALEGRE  
ADVOGADO : FERNANDO LARGURA  
DR(A)

Processo : E-RR 464446/1998.5

EMBARGANTE : EDMAR VAZ DE MELO E ARAÚJO  
ADVOGADO : MARIA LUIZA AZEREDO FEITOSA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : EVALDO LOMMEZ DA SILVA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS  
DR(A)

Processo : E-RR 466817/1998.0

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : ANA MARIA VALENTE CORDEIRO  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : MARY EUSTÁQUIA SIMÕES COUTINHO DOS SANTOS  
ADVOGADO : WALDMIR ANTONIO DE CARVALHO  
DR(A)

Processo : E-RR 467984/1998.2

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : OSVANILSON COELHO MONTEIRO  
ADVOGADO : SIRLÊNE DAMASCENO LIMA  
DR(A)

Processo : E-RR 477340/1998.4

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA-COSIGUA  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : NALTON MARTINS VIEIRA  
ADVOGADO : JÚLIO NASCIMENTO DE MORAES  
DR(A)

Processo : E-RR 488478/1998.6

EMBARGANTE : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE  
ADVOGADO : MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : RINALDO COSTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES  
DR(A)

Processo : E-RR 490502/1998.4

EMBARGANTE : HILBERT SOTERO DE JESUS  
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
DR(A)

Processo : E-RR 499506/1998.6

EMBARGANTE : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
DR(A)  
EMBARGANTE : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO AUGUSTO DINIZ LINHARES  
ADVOGADO : WALTER EURÍPEDES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
DR(A)

Processo : E-RR 508569/1998.0

EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIACÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
DR(A)  
EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIACÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : ÉDISON MACHADO DÓRIA  
ADVOGADO : ROBERTO GAZZOLLA  
DR(A)

Processo : E-RR 512875/1998.6

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : MÔNICA DE ANDRADE  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : OISON CARLOS PECINI  
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
DR(A)

Processo : E-RR 514850/1998.1

EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTROS  
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO GASTÃO BARBOSA XAVIER JÚNIOR  
ADVOGADO : MIGUEL RIECHI  
DR(A)

Processo : E-RR 514932/1998.5

EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : NELSON FAVA  
ADVOGADO : FLÁVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO  
DR(A)

Processo : E-RR 523598/1998.3

EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : SINDIALIMENTAÇÃO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NA ESTAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
DR(A)

Processo : E-AIRR 1766/1999-117-15-40.8

EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : WILTON ROVERI  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : RILDO EUGÊNIO DA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ MILTON GUIMARÃES  
DR(A)

Processo : E-RR 525806/1999.1

EMBARGANTE : METRODADOS LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : GENIVALDO DANTAS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : CYNTHIA GATENO  
DR(A)

Processo : E-RR 526049/1999.3

EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.  
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL  
DR(A)  
EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.  
ADVOGADO : JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : FRANCISCO EDUARDO SOLITO  
ADVOGADO : JOSÉ GIACOMINI  
DR(A)

Processo : E-RR 531521/1999.8

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : WALDIR FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA  
DR(A)

Processo : E-RR 532446/1999.6

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : MARCEL RICARDO DA SILVA  
ADVOGADO : ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA  
DR(A)

Processo : E-RR 535048/1999.0

EMBARGANTE : DECORPRINT - DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : CILSON AUGUSTO APARECIDO  
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RICETTI  
DR(A)

Processo : E-RR 535506/1999.2

EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : PAULO SEVERINI  
ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI  
DR(A)

Processo : E-RR 536487/1999.3

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : VÂNIA MARIA DE BARROS SOARES E OUTROS  
ADVOGADO : CAROLINE BOTSMAN  
DR(A)

Processo : E-RR 538010/1999.7

EMBARGANTE : MARIO SOARES DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN  
DR(A)  
EMBARGANTE : MARIO SOARES DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : MÔNICA DE MELO MENDONÇA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : WILLIAM WELP  
DR(A)

Processo : E-RR 539280/1999.6

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : RICARDO RIBEIRO VIANA  
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
DR(A)

Processo : E-RR 542377/1999.5

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : MARCOS AURÉLIO MARTINS  
ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES  
DR(A)

Processo : E-RR 552166/1999.3

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BOFETE  
ADVOGADO : JOEL JOÃO RUBERTI  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : JOÃO STROMBECK DE ALMEIDA  
ADVOGADO : JOSEY DE LARA CARVALHO  
DR(A)



Processo : E-RR 554614/1999.3

EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : SÍLVIO SILVA DE SOUZA  
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 DR(A)

Processo : E-RR 556328/1999.9

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE  
 S.A. - ENERGIPE  
 ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOU-  
 DR(A) TO  
 EMBARGANTE : JOSÉ FERNANDES LEAL  
 ADVOGADO : NILTON CORREIA  
 DR(A)  
 EMBARGANTE : JOSÉ FERNANDES LEAL  
 ADVOGADO : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA  
 DR(A) FERNANDES  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR 559577/1999.8

EMBARGANTE : JOSÉ MIGUEL GUIMARÃES  
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 DR(A)  
 EMBARGANTE : JOSÉ MIGUEL GUIMARÃES  
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : WALLY MIRABELLI  
 DR(A)

Processo : E-RR 579033/1999.2

EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA RA-  
 BELO  
 ADVOGADO : AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEI-  
 RA  
 DR(A)

Processo : E-RR 579561/1999.6

EMBARGANTE : EVARISTO BASTOS PINHEIRO  
 ADVOGADO : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-  
 NEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : WILLIAM WELP  
 DR(A)

Processo : E-RR 583388/1999.9

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS  
 E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : ELIZETE MARY BITTES  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : NIVALDO LOURENÇO DE SOUZA  
 ADVOGADO : OSVALDO MARQUES DE FIGUEIRE-  
 DR(A) DO

Processo : E-RR 599248/1999.0

EMBARGANTE : LORENÇO ODERDENG  
 ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : CIA. HERING  
 ADVOGADO : EDEMIR DA ROCHA  
 DR(A)

Processo : E-RR 615119/1999.0

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO  
 MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : ADENILSON RIBEIRO LOURENÇO  
 ADVOGADO : EDUARDO FERNANDO PINTO MAR-  
 DR(A) COS  
 EMBARGADO(A) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS  
 LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO  
 DR(A)

Processo : E-RR 635902/2000.5

EMBARGANTE : JOSÉ EDNILSON MOURA E OUTROS  
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 DR(A)

Processo : E-RR 636497/2000.3

EMBARGANTE : ROGÉRIO JOSÉ FAGUNDES  
 ADVOGADO : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
 DR(A)  
 EMBARGANTE : ROGÉRIO JOSÉ FAGUNDES  
 ADVOGADO : JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-  
 BRÁS  
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 DR(A)

Processo : E-AIRR 702976/2000.9

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE  
 DO NORTE - CODERN  
 ADVOGADO : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVAL-  
 DR(A) CANTE  
 EMBARGADO(A) : ENILSON ROBERTO COSTA BRITO  
 ADVOGADO : PAULO LUIZ GAMELEIRA  
 DR(A)

Processo : E-RR 709997/2000.6

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE  
 SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : BENJAMIN CALDAS BESERRA  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : GENTIL CARDOSO  
 ADVOGADO : JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRA-  
 BALHADORES PORTUÁRIOS EM GE-  
 RAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS  
 PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E  
 RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO  
 PAULO - SINTRAPORT  
 ADVOGADO : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
 DR(A)

Processo : E-RR 719294/2000.4

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
 BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : RODNEY DIANA COSTA  
 ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS  
 DR(A)

Processo : E-E-RR 744069/2001.5

Processo : E-RR 768114/2001.0

EMBARGANTE : LAÉRCIO SOARES DA ROCHA  
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE-  
 DR(A) CA  
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SILVA  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-  
 NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-  
 JUDICIAL)  
 ADVOGADO : ANTÔNIA DE FÁTIMA OLIVEIRA ME-  
 DR(A) LO

Processo : E-AIRR 775491/2001.0

EMBARGANTE : FORD BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DANIELLE BASTOS MOREIRA  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : LUCIANO NEGRINI (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : ADOLFO ALFONSO GARCIA  
 DR(A)

Processo : E-AIRR 781919/2001.1

EMBARGANTE : CLAUDIO RUGGERO ZUCCA  
 ADVOGADO : ANTONIO ARCURI FILHO  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO  
 BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA  
 DR(A) FERNANDEZ

Processo : E-AIRR 791599/2001.3

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL  
 S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : CLARICE MARIA GIACOBBO GIU-  
 LIAN  
 ADVOGADO : MÁRCIO JONES SUTTILE  
 DR(A)

Processo : E-AIRR 800181/2001.4

EMBARGANTE : MARLÚCIA DAMÁLIO CARVALHO  
 ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO  
 S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 DR(A)

Processo : E-AC 816862/2001.2

EMBARGANTE : ACHILES CARVALHO E OUTROS  
 ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADVOGADO : MARCELO RAMOS CORREIA  
 DR(A)

Processo : E-RR 14474/2002-900-15-00.0

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO  
 S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : GENTIL PAULO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 DR(A)

Processo : E-RR 66025/2002-900-12-00.4

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : OTTO NUNES DA SILVA JÚNIOR  
 ADVOGADO : ROBERTO STÁHELIN  
 DR(A)

Brasília, 20 de maio de 2003.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

Processo: AIRR-43/1998-035-15-85-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE  
 FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁL-  
 COOL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO BENTO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VICENTE CALSONI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-421/2000-013-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-  
 LA  
 AGRAVANTE(S) : MARCELO HENRIQUE DA SILVA MO-  
 REIRA  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMA-  
 CHO MISAILIDIS  
 AGRAVADO(S) : TECTRA ENGENHARIA INDÚSTRIA  
 E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO RUBIN

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-1.074/1999-066-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : REINALDO MESSIAS REZENDE  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI  
 AGRAVADO(S) : KF DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA  
 ADVOGADA : DR(A). APARECIDA DONIZETE DE SOUZA

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-1.467/1999-088-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADADA)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA DE CASTRO FIGUEIREDO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-1.981/1998-026-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADADO)  
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ DO CARMO  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-2.245/1999-006-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADADA)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ CUTRALE  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO AFFONSO  
 AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETE LÁZARO GARCIA  
 ADVOGADO : DR(A). WILSON PEDRO MONTEIRO

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento

na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-14.472/2002-900-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JANE APARECIDA PIRES

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, I - por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-16.337/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL  
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK  
 AGRAVADO(S) : EDNA DA SILVA DIAS  
 ADVOGADO : DR(A). FELIPE ADOLFO KALAF

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-749.606/2001-1 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : FUJIOKA CINE FOTO SOM LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA MORAIS  
 AGRAVADO(S) : RICARDO CASSIANO BATISTA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de março de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-805.784/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO CIOTTI  
 ADVOGADA : DR(A). SILVANA FÁTIMA DE MOURA  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO NORMELIO GRAEBIN

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-814.075/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : MAURO MELLO DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). NICOLA MANNA PIRAINO  
 AGRAVADO(S) : PAPELARIA E TIPOGRAFIA MARIALVA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA VIÉGAS DA SILVA

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR 384852/1997.6

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : ALAISIS FERREIRA LOPES  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : EROALDO FERNANDES DA SILVA  
 ADVOGADO : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO  
 DR(A)

Processo : E-RR 396804/1997.0

EMBARGANTE : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : LEODETE ZARUL ROSA  
 ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS  
 DR(A)

Processo : E-RR 426374/1998.0

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ SILVA DE SOUZA  
 ADVOGADO : CLODORY DE OLIVEIRA FRANÇA  
 DR(A)

Processo : E-RR 451680/1998.6

EMBARGANTE : ELIO ANDRADE DA LUZ  
 ADVOGADO : NILTON CORREIA  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 DR(A)



Processo : E-RR 467934/1998.0

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
 ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : LUCIANE LORENZETTI VARELLA DA SILVA  
 DR(A)  
 ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA  
 DR(A)

Processo : E-RR 475336/1998.9

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : CESAR FERREIRA DE ARAÚJO E OUTROS  
 ADVOGADO : WALDIR NILO PASSOS FILHO  
 DR(A)

Processo : E-RR 497179/1998.4

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : MÔNICA DE ANDRADE  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : DIONE HERMANN  
 ADVOGADO : ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI  
 DR(A)

Processo : E-RR 268/1999-017-15-00.5

EMBARGANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.  
 ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BERGAMO  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : NELSON ELIAS FERREIRA  
 ADVOGADO : ESTELA REGINA FRIGERI  
 DR(A)

Processo : E-RR 2333/1999-002-15-00.8

EMBARGANTE : ANDRÉ LUÍS DE OLIVEIRA SENRA  
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BARBOSA  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 DR(A)

Processo : E-RR 526043/1999.1

EMBARGANTE : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : JOÃO JOSÉ SADY  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA  
 DR(A)

Processo : E-RR 528521/1999.5

EMBARGANTE : HONEY JOSÉ AGUDO DE LIMA  
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
 DR(A)

Processo : E-RR 529139/1999.3

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS CARDOSO  
 ADVOGADO : EMIR MARIA SECCO DA COSTA  
 DR(A)

Processo : E-RR 533076/1999.4

EMBARGANTE : MARIA MADALENA FERNANDES GRILLO LOPES COUTINHO  
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
 ADVOGADO : JULIUS CESAR SHCAIRA  
 DR(A)

Processo : E-RR 535147/1999.2

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : ALMIR CARLOS RODRIGUES E OUTROS  
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO  
 DR(A)

Processo : E-RR 566176/1999.0

EMBARGANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
 ADVOGADO : JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LUSTOSA CABRAL  
 ADVOGADO : DORIVAL FERNANDES RODRIGUES  
 DR(A)

Processo : E-RR 567201/1999.2

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DIAS GOMES  
 ADVOGADO : JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES  
 DR(A)

Processo : E-RR 575575/1999.0

EMBARGANTE : COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.  
 ADVOGADO : ALEXANDRE STROHMEYER GOMES  
 DR(A)  
 EMBARGANTE : COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.  
 ADVOGADO : APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : MÁRCIA NOSTRE MARTINS  
 ADVOGADO : GLÁUCIA MARIA RUBO  
 DR(A)

Processo : E-RR 590062/1999.0

EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS S.A.  
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : ELSON LIMA ANDRADE  
 ADVOGADO : FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE  
 DR(A)

Processo : E-RR 647329/2000.7

EMBARGANTE : MARIA DO CARMO DA SILVEIRA BRAMBILA  
 ADVOGADO : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADO : VALESCA GOBBATO LAHM  
 DR(A)

Processo : E-RR 693257/2000.9

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO BARBOSA LYRIO  
 ADVOGADO : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 DR(A)

Processo : E-AIRR 168/2001-082-15-00.3

EMBARGANTE : GIRLENE SANTOS DA SILVA  
 ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 DR(A)

Processo : E-RR 763318/2001.3

EMBARGANTE : SADIA S.A.  
 ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BERGAMO  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : AGENOR MARTINS SANTANA  
 ADVOGADO : ANTONIO GUIDO DA SILVA  
 DR(A)

Processo : E-RR 788164/2001.7

EMBARGANTE : EDMILSON SOUZA LIMA FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 DR(A)  
 EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ  
 PROCURADOR : ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-AIRR 803001/2001.1

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DANIELLE BASTOS MOREIRA  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : ANTONIO JESUS DE LIMA E OUTRO  
 ADVOGADO : AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA  
 DR(A)

Processo : E-RR 803699/2001.4

EMBARGANTE : JOSI ANNE DA SILVA CIDADE  
 ADVOGADO : AURÉLIO SEPÚLVEDA  
 DR(A)  
 EMBARGANTE : JOSI ANNE DA SILVA CIDADE  
 ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
 DR(A)  
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO  
 DR(A)

Processo : E-RR 193/2002-900-03-00.6

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : CASSIANO DOS PASSOS  
 ADVOGADO : CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA  
 DR(A)

Processo : E-AIRR 59937/2002-900-04-00.3

EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE OTTMAR B. SCHULTZ S. A., TRANSPORTES RODOVIÁRIOS  
 ADVOGADO : MAURO ROBERTO KAPPLER  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : ORNÉLIO ORLANDO JACOBSEN  
 ADVOGADO : NÉLSON CLÉCIO STÖHR  
 DR(A)

Brasília, 19 de maio de 2003.  
 Maria Aldah Ilha de Oliveira  
 Diretora da Secretária da 3ª Turma

## SECRETARIA DA 4ª TURMA

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 14a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 28 de maio de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-51/1994-007-17-00-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - CEASA/ES  
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES ALVES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: AIRR-109/2002-042-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : LUCIANO COSTA BERTHOLDI  
 ADVOGADA : DR(A). JANE MEIRE BORGES FATURETO

Processo: AIRR-400/2002-065-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : PARQUE HOTEL PIMONTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EXPEDITO RODRIGUES  
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE MAGALHÃES GOMES RIBEIRO

Processo: AIRR-443/2002-065-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : PARQUE HOTEL PIMONTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SIRINEU DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE MAGALHÃES GOMES RIBEIRO

Processo: AIRR-482/2001-008-10-40-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON FONSECA MACHADO  
AGRAVADO(S) : WALTER DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

Processo: AIRR-864/1999-107-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : MÁRIO CÉSAR COLINETI DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR-934/2002-061-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DA MOTA  
AGRAVADO(S) : ÉTORE MARQUES MACEDO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.017/2001-097-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : EGEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). POLLYANNA RENÉE ALVES DO NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : ADILSON PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA DA CONSOLAÇÃO ALTERA

Processo: AIRR-1.619/2000-009-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : FLÁVIA SILVA GONÇALVES  
ADVOGADO : DR(A). MAURO LÚCIO SABINO SILVA  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO(S) : LEASING PROGRESSO S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MÁRCIO DE MACEDO LICÍNIO

Processo: AIRR-1.651/2000-013-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO(S) : ROBERTO VESPERMANN E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES

Processo: AIRR-1.771/1998-001-17-00-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : INIS SCÁRDUA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MELO BRASIL  
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB

Processo: AIRR-4.434/1998-014-12-40-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE MEDICINA  
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO MARCELO GEVAERD  
AGRAVADO(S) : ALOZIR LORENZI  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DR(A). ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO

Processo: AIRR-4.801/2002-906-06-00-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : SUELI PESSOA CAVALCANTI LIRA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO  
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: AIRR-7.522/2002-002-11-00-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : AMAZONAT JUNGLE RESORT LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). TUDE MOUTINHO DA COSTA  
AGRAVADO(S) : CHERRY ANN MANN  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

Processo: AIRR-12.412/2002-900-06-00-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ENGENHO FERVEDOURO (CARLOS OLIVEIRA RIBEIRO)  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
AGRAVADO(S) : JOSÉ SIMÃO DE SENA  
ADVOGADO : DR(A). MURILO SOUTO QUIDUTE

Processo: AIRR-15.956/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT  
ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARIA GUARDBASSI DE CENÇO  
AGRAVADO(S) : ERONITA HELENA SCHMIDT  
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON CLÉCIO STÖHR

Processo: AIRR-18.309/2002-006-11-00-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MADY & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO  
AGRAVADO(S) : ADELVI DE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). WALTER LIMA DA COSTA

Processo: AIRR-18.948/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : HERMANO GOMES DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: AIRR-20.229/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA  
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

Processo: AIRR-21.001/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE  
AGRAVADO(S) : UNIÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO APARECIDO BIANCHI  
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BADESSA NETO

Processo: AIRR-21.930/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BERENICE CRISTINA BUTKUS BAIL  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO WALMIK ARAÚJO MARÇAL

Processo: AIRR-26.195/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  
AGRAVADO(S) : VALDINÉA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

Processo: AIRR-26.335/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARIELLO DE MORAES NETO  
AGRAVADO(S) : GETÚLIO DE SOUZA NUNES  
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI

Processo: AIRR-26.415/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : JADSON ROBERTO ANGELINO  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-26.418/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO RIODOCE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR  
AGRAVADO(S) : JOCABER JÓ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). CHRISTÓVAM MOREIRA DE SIQUEIRA

Processo: AIRR-26.421/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA DE PAIVA ROSSI  
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL TADEU SIMÕES

Processo: AIRR-26.797/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : JOELMA VIDAL DE NEGREIROS  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
AGRAVADO(S) : COMTECH TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA TSATLOGIANIS  
AGRAVADO(S) : ACK TELEMARKETING S.C. LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MONTENEGRO NETO

Processo: AIRR-26.802/2002-900-08-00-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : VALBERT SILVA TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR(A). WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA  
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA (SUCEDIDA POR REDE - EMPRESAS DE ENERGIA ELÉTRICA)  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-26.854/2002-900-05-00-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : OXIGÊNIO DO NORDESTE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA  
AGRAVADO(S) : LAERTE LEITÃO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO O. RODRIGUES DE MIRANDA



Processo: AIRR-27.092/2002-900-06-00-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE  
 ADVOGADO : DR(A). WALFRIDO GOUVEIA DE GUSMÃO  
 AGRAVADO(S) : NELLY LOPES CASTRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS A. A. MONTEIRO DE ARAÚJO

Processo: AIRR-28.330/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : WLADIMIR VSEVOLOD MICHALOWSKY FILHO  
 ADVOGADA : DR(A). MATILDE DE RESENDE EGG  
 AGRAVADO(S) : TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMÉRICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NOEDY DE CASTRO MELLO

Processo: AIRR-28.721/2002-900-06-00-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA OITO PORCOS (ESPÓLIO DE FERNANDO RÉGIS ALBUQUERQUE)  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME OSVALDO C. TAVARES DE MELO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VICENTE BARBOSA E OUTROS

Processo: AIRR-29.107/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : VILSON VILLI WEIRICH  
 ADVOGADO : DR(A). EDISON URBANO MANSUR

Processo: AIRR-29.516/2002-900-06-00-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO REZENDE DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : NEILZA OLIVEIRA DE ARAÚJO SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: AIRR-32.847/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : NELLI CONSTANTINOV  
 ADVOGADO : DR(A). ERONIDES ALVES DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : PACRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). WOLNEI TADEU FERREIRA

Processo: AIRR-34.127/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ DIRCEU PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON PAULO SCHAEFER  
 AGRAVADO(S) : BAUMHARDT IRMÃOS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). BENETE MARIA VEIGA CARVALHO

Processo: AIRR-34.248/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ALZEMAR MENDES LOPES  
 ADVOGADO : DR(A). EMERSON MOL DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : TRANSIMÃO TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ALESSANDRO BARRETO MURTA

Processo: AIRR-34.305/2002-900-11-00-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO SANTOS REIS REBOUÇAS  
 ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : LE SON DA AMAZÔNIA COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI

Processo: AIRR-35.004/2002-900-01-00-7 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROCURADOR : DR(A). JURACI JORGE DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : IRACI DE OLIVEIRA MUNIZ  
 ADVOGADO : DR(A). NILTOM E. M. MARENA

Processo: AIRR-35.083/2002-900-05-00-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BELOCAP PRODUTOS CAPILARES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : NORMA MARTINS DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). JURACY DOURADO

Processo: AIRR-35.127/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COLÉGIO NOSSA SENHORA DE NAZARÉ  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO MATOS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

Processo: AIRR-35.228/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : LEANDRO APARECIDO ANASTÁCIO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : ARGAMINA COMÉRCIO DE ARGAMASSAS E AREIAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS

Processo: AIRR-35.341/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS NEPOMUCENO  
 ADVOGADA : DR(A). IRANI DE OLIVEIRA PEDRETE

Processo: AIRR-35.557/2002-900-08-00-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARILHO  
 AGRAVADO(S) : OTONIEL DOS ANJOS NAZARÉ  
 ADVOGADA : DR(A). ISABEL PEREIRA CRUZ

Processo: AIRR-35.566/2002-900-08-00-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO FURTADO DE MENDONÇA NETO  
 AGRAVADO(S) : MARCELO VIEIRA PIMENTEL  
 ADVOGADA : DR(A). LUIZA DE MARILAC CAMPELO

Processo: AIRR-36.090/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 PROCURADOR : DR(A). EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : NESTOR RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO NEDEL SCALZILLI

Processo: AIRR-36.650/2002-900-12-00-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO  
 AGRAVADO(S) : VALDEMIRO HOLZ  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VOLKMANN

Processo: AIRR-37.001/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPLEXO MÓVEIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
 AGRAVADO(S) : HENRIQUE ALEXANDRE PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA

Processo: AIRR-37.008/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JORGE FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO

Processo: AIRR-37.439/2002-900-05-00-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA OLIVEIRA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). IVAN SOARES  
 AGRAVADO(S) : MANOEL SANTANA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). DILTHON BITTENCOURT PEIXOTO

Processo: AIRR-37.611/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : EUCLIDES DE PINHO RENTE NETO  
 ADVOGADO : DR(A). ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES  
 AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO TOMÉ

Processo: AIRR-37.687/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ROMANIELLO VALADÃO  
 AGRAVADO(S) : NEUSA SILVA DUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GOBBI

Processo: AIRR-39.652/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR(A). MAURO GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : CICERA ANA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA

Processo: AIRR-39.880/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VASCONCELLOS SILOS  
 AGRAVADO(S) : FERNANDO ALVES DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO VALENTE

Processo: AIRR-40.070/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
 ADVOGADA : DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO BONEL DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). ARLETE ZANFERRARI LEITE

Processo: AIRR-41.179/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : PAULO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO VALENTE  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADA : DR(A). YARA SANTOS PEREIRA

Processo: AIRR-41.622/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA  
AGRAVADO(S) : VALDIR ROVAI  
ADVOGADO : DR(A). ANIS AIDAR

Processo: AIRR-45.149/2002-902-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : LUÍS HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). SIMONE DIAS DE MOURA  
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). RENATA RIBEIRO LINARD

Processo: AIRR-51.083/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADO(S) : GIANA MACEDO SEHNEM  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

Processo: AIRR-71.082/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBERTO MOTTA  
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DRUMOND  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE ALMEIDA MACEDO

Processo: AIRR-79.354/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO ZORZO  
ADVOGADA : DR(A). LOERI DE FATIMA BAO  
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LETSARA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). WALTER JOEL DE MOURA

Processo: AIRR-80.248/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DR(A). MARION SYLVIA DE LA ROCCA  
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO MARTINEZ  
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM M. SASAI  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DO HOSPITAL ZONA SUL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo: AIRR-82.125/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : LUIS CARLOS DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO  
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

Processo: AIRR-83.237/2003-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
AGRAVADO(S) : JANINY GONÇALVES MOTTA  
ADVOGADA : DR(A). NANCY OLIVE

Processo: AIRR-84.092/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MARTA AGUIAR  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-591.518/1999-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO BARCELOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

Complemento: Corre Junto com RR - 591519/1999-6  
Processo: AIRR-697.577/2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : FRANCISCA JAIME DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

Complemento: Corre Junto com RR - 697578/2000-3  
Processo: AIRR-715.518/2000-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : O ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO DE ALCÂNTARA ATHAYDE JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : VALMOR FRANCISCO DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CLÁUDIO FRITZEN

Processo: AIRR-716.484/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : DALVA MARQUES RIBEIRO LOPES  
ADVOGADO : DR(A). RENATO ARIAS SANTISO  
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-729.053/2001-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA  
PROCURADOR : DR(A). MOACYR NYCITON MARTINS  
AGRAVADO(S) : MARIA ARIZA MARTINS COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 732276/2001-0  
Processo: AIRR-732.276/2001-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO OSMÍDIO ALENCAR  
AGRAVADO(S) : MARIA ARIZA MARTINS COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 729053/2001-6  
Processo: AIRR-732.764/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ELIEL CAIRES MARINHO  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR  
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES KM E MONTAGENS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-733.543/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : DOMINGOS GARCIA TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR-737.005/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE ARRUDA MADUREIRA JÚNIOR E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). RENATO RUSSO  
AGRAVADO(S) : BANCO LOSANGO S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: AIRR-743.275/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PEREIRA MARQUES E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM DALVA AZEVEDO

Processo: AIRR-751.277/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA  
AGRAVADO(S) : PEDRO JOSÉ DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO

Processo: AIRR-752.628/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO ANTÔNIO BRESSAN  
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM APARECIDA GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Complemento: Corre Junto com RR - 752629/2001-4  
Processo: AIRR-755.476/2001-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SILVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO

Processo: AIRR-763.971/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDERJ  
PROCURADOR : DR(A). FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BRAZ DA CUNHA TOVAR E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO JESUS DE SOUZA

Processo: AIRR-764.723/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ADONAI GRÁFICA EDITORA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FLORIVAL DA SILVA RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : ADILSON ADRIANE MOREIRA  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR SCETTINO SALLES  
AGRAVADO(S) : GRÁFICA DUPLEX EDITORA LTDA.





Processo: AIRR-765.101/2001-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : DICAVEL - DISTRIBUIDORA CATARINENSE DE VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). NORMA TERESINHA FRANZONI  
 AGRAVADO(S) : EUGENIO PADILHA MIRANDA NETO  
 ADVOGADA : DR(A). LOURDES LEONICE HÜBNER

Processo: AIRR-767.036/2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADO(S) : GILBERTO BARRETO ORENGO (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo: AIRR-767.044/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO DULLIUS FELDENS  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

Processo: AIRR-768.666/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BEZERRA DE SOUZA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-770.531/2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO H. P. MENEZES  
 AGRAVADO(S) : ABELARDO PANTALEÃO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO NIZAN GURGEL

Processo: AIRR-799.402/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : ANDRÉA MONARD ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AUGUSTO DE SOUZA BORGES

Processo: AIRR-801.316/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MACHADO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MACHADO MENDES

Processo: AIRR-802.505/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
 ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA MATOS  
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

Processo: AIRR-812.274/2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DR(A). SIONARA PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : VALDEMAR DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). MATHUSALEM ROSTECK GAIA

Processo: AIRR-813.357/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADA : DR(A). CILENE FAZÃO  
 AGRAVADO(S) : ADEMIR RAIMUNDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JAIR ARAÚJO

Processo: AIRR e RR-4.560/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) E : ANDREA MARTINS MOURA  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) E : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SISI  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO POZZOBON

Processo: AIRR e RR-17.340/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) E : JOSÉ MEIRA DE SOUZA  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). VALMIR TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) E : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN

Processo: AIRR e RR-66.849/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) E : CELSON PENNA FANTIN  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). RENAN OLIVEIRA GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) E : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR e RR-636.888/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) E : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA  
 AGRAVADO(S) E : HARLEY JÚNIO DIAS  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). WANDERLEI AFONSO BATISTA

Processo: AIRR e RR-708.068/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) E : JOÃO BATISTA  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) E : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

Processo: AIRR e RR-724.733/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) E : HELENA MARQUES DE SOUZA (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) E : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR e RR-747.855/2001-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) E : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES  
 AGRAVADO(S) E : WILAME TORRES DONATO  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO

Processo: AIRR e RR-781.669/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) E : GERCÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADA : DR(A). LÍVIA LUCILENE MARRA  
 AGRAVADO(S) E : BANCO BRADESCO S.A.  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS

Processo: RR-42/1998-039-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : SAINT GOBAIN VIDROS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO TOLEDO  
 RECORRIDO(S) : WENER MAIA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GROSSO

Processo: RR-268/1998-046-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO COVILLO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO APOLARI

Processo: RR-405/1998-004-13-00-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : JOSIVÂNIA DA CUNHA ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROZENDO CORREIA

Processo: RR-1.425/1999-011-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ELIANE CONCEIÇÃO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS  
 RECORRIDO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS FELONI

Processo: RR-1.907/1998-075-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MORLAN S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS MARÍN-COLO

Processo: RR-4.169/2002-900-07-00-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ARNALDO VASCONCELOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO AUGUSTO MUSA JULIÃO

Processo: RR-5.390/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : PROCESSO INDUSTRIAL DE FABRICAÇÃO DE FILTROS E MANGAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). DALTON LEMKE  
 RECORRIDO(S) : JANETE APARECIDA LOPES  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI

Processo: RR-7.804/2002-906-06-00-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JAIRO VICTOR DA SILVA  
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO LAGES FILHO

Processo: RR-9.521/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
RECORRIDO(S) : CÍCERO BALBINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

Processo: RR-11.264/2002-900-12-00-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : DR(A). LUIZ MACIOROWSKI  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PRANCUTTI E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). REINALDO MOMBELLI

Processo: RR-11.391/2002-900-12-00-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DUARTE DA SILVA  
RECORRIDO(S) : LÍDIO OLIVEIRA VENTURA  
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: RR-19.764/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : TGV - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

Processo: RR-23.681/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO(S) : CÉSAR ROBERTO ALONSO LOPES E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR-30.471/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA  
ADVOGADO : DR(A). RENATO MOREIRA  
RECORRIDO(S) : VALDECI AZEVEDO DOS ANJOS  
ADVOGADA : DR(A). NINA PERKUSICH

Processo: RR-35.634/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PINTO DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA PENHA SILVA ALVES

Processo: RR-38.350/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ  
PROCURADOR : DR(A). JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE  
RECORRIDO(S) : LEUSINGER AZEREDO AVILA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RIGHETTI

Processo: RR-39.654/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : SANDRA APARECIDA BORGES DE AMORIM  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MOSCOVICH  
RECORRIDO(S) : MOBILTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CARLOS KEPPLER

Processo: RR-40.009/2002-900-22-00-7 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DANTAS  
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOAQUIM DA PAZ  
ADVOGADO : DR(A). HELDER LARRY GAZE GONÇALVES

Processo: RR-376.722/1997-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : MARCELO BERNARDI E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MOHALLEM

Processo: RR-416.142/1998-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRENTE(S) : IVONE SILVA NIELA  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-422.873/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MARCO CÉZAR TROTTE TELLES

Processo: RR-422.921/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA MACIEL  
ADVOGADO : DR(A). MARCO CÉZAR TROTTE TELLES

Processo: RR-423.544/1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
RECORRENTE(S) : JURANDIR JOSÉ DE LIMA  
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-426.197/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. - COROL  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILATORE  
RECORRIDO(S) : REGINALDO APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). METÓDIO MAZUR

Processo: RR-426.884/1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : ÂNGELA GOMES DA ROSA  
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA  
RECORRIDO(S) : RIMAPAR LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA

Processo: RR-435.489/1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRENTE(S) : ALFONSO ERIBERTO PINEIRO MIGUELIZ  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA HELENA YAMAMOTO NICOLUCCI  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-438.846/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : USINA DELTA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
ADVOGADA : DR(A). LÍZIA B. MONIZ DE ARAGÃO  
RECORRIDO(S) : LÁZARO HUMBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). RONDON FERNANDES DE LIMA

Processo: RR-441.143/1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE  
RECORRIDO(S) : WILSON PEREIRA FURTADO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-446.608/1998-3 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : VILMAR AGOSTINI  
ADVOGADA : DR(A). ANADIR RODRIGUES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : CRIA - PECUÁRIA TÉCNICA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ISIVONE PEREIRA CHAVES

Processo: RR-449.737/1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : G.E. CELMA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ISMAR BRITO ALENCAR  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS TERNIS  
ADVOGADO : DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI

Processo: RR-449.985/1998-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : EDSON DOS SANTOS MENEZES  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-449.986/1998-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ESTÊVÃO VAILLE DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). RENATO DUNHAM  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA  
ADVOGADO : DR(A). AURELIO PIRES

Processo: RR-451.508/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S.C. LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO LUCAS MILANO  
RECORRIDO(S) : NORBERTO LEMÔNIO  
ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

Processo: RR-451.511/1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : REFRIGERAÇÃO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ISRAEL CAETANO SOBRINHO  
RECORRIDO(S) : ADAOZILIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROGÉRIO NIELS



Processo: RR-451.655/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARNEIRO MOREIRA  
 ADOVADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-452.677/1998-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FERNAFELA S.A.  
 ADOVADO : DR(A). PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE  
 RECORRIDO(S) : AILTON JOSÉ DOS SANTOS

Processo: RR-452.705/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ILMA DA SILVA  
 ADOVADA : DR(A). JURACI SILVA  
 RECORRIDO(S) : SOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 ADOVADA : DR(A). SANDRA NACCACHE  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). ADILSON LUIZ SAMAHA DE FÁRIA  
 RECORRIDO(S) : NEW LABOR MÃO-DE-OBRA LTDA.

Processo: RR-454.229/1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADOVADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
 RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO DOIS DE DEZEMBRO LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). EDVALDO SANTOS BORGES

Processo: RR-457.269/1998-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : IVONILSON COELHO PEREIRA  
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO BASTOS COSTA

Processo: RR-457.423/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADOVADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : LUIZ JOAQUIM DA SILVA  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-457.734/1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS  
 RECORRIDO(S) : SÍLVIO LUIZ DA SILVA  
 ADOVADO : DR(A). GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

Processo: RR-457.751/1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : USINA MALUF S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL  
 ADOVADO : DR(A). ZERLINO DORIN NETO  
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO GOMES  
 ADOVADO : DR(A). EDDY GOMES

Processo: RR-457.968/1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : FIAT DISTRIBUIDORA S.A. - TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS  
 ADOVADA : DR(A). PATRICIA VALMÓRBIDA HONORATO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ROSA MIGUEL  
 ADOVADO : DR(A). FLORENTINO CARMINATTI JUNIOR

Processo: RR-463.252/1998-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
 ADOVADO : DR(A). JONATAN SCHMIDT  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SOUZA DOS SANTOS  
 ADOVADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

Processo: RR-463.877/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : EDSON APARECIDO SARAIVA  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 ADOVADA : DR(A). ELAINE MARTINS DE PAIVA

Processo: RR-464.825/1998-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DAS GRAÇAS BARROS DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : FÁTIMA CORDEIRO DA SILVA

Processo: RR-465.583/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : CLEUSA APARECIDA COSSA  
 ADOVADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
 RECORRIDO(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-466.074/1998-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : USINA AÇUCAREIRA BELA VISTA S.A.  
 ADOVADA : DR(A). VÂNIA PENA BRAGA DE MORAIS PEREIRA

Processo: RR-466.075/1998-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO  
 ADOVADO : DR(A). THADEU BRITO DE MOURA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCONI  
 ADOVADO : DR(A). ARLINDO SALES

Processo: RR-466.076/1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : DEDINI INDUSTROM TRANSFORMADORES S.A.  
 ADOVADO : DR(A). EMMANUEL CARLOS  
 RECORRIDO(S) : GERALDO PESSATO LIBARDI  
 ADOVADO : DR(A). NELSON MEYER

Processo: RR-466.077/1998-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JANOSILDA RAMOS  
 ADOVADO : DR(A). RENATO RUSSO  
 RECORRIDO(S) : CCE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S.A.  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE LIMA ARAÚJO

Processo: RR-466.078/1998-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CHAMFLORA AGRÍCOLA LTDA.  
 ADOVADA : DR(A). MARILENA ARAES  
 RECORRIDO(S) : VALDEMIR VIANA ROMANO  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALVES BATISTA NETO

Processo: RR-466.173/1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : CENIBRA FLORESTAL S.A.  
 ADOVADA : DR(A). PATRÍCIA MARIA COSTA DE VILHENA  
 RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO BENEDITA LANA  
 ADOVADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

Processo: RR-466.351/1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
 PROCURADOR : DR(A). DOUGLAS EDUARDO PRADO  
 RECORRIDO(S) : OSCAR MANOEL CORREIA  
 ADOVADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO

Processo: RR-466.444/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA. - COAMO  
 ADOVADO : DR(A). ZENO SIMM  
 RECORRIDO(S) : JAILTON GOMES DA SILVA  
 ADOVADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

Processo: RR-466.733/1998-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). VIVIANE COLUCCI  
 RECORRIDO(S) : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.  
 ADOVADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA LUIZ E OUTROS  
 ADOVADA : DR(A). MICHELINE LODETTI CESA

Processo: RR-468.535/1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : NELSON FLAUSINO  
 ADOVADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-469.664/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CORDEIRO MANÇO  
 ADOVADO : DR(A). OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADOVADA : DR(A). ROSELI DIETRICH

Processo: RR-470.267/1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ONDINA PEIXOTO DA CUNHA FREITAS E OUTRO  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-475.109/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL  
 ADOVADO : DR(A). AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL  
 RECORRIDO(S) : JAIR DE OLIVEIRA  
 ADOVADA : DR(A). ANA MARIA RIBAS MAGNO

Processo: RR-475.318/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
 ADOVADA : DR(A). ANA PAULA DE SÁ  
 RECORRIDO(S) : JAIR ALEXANDRE MACHADO  
 ADOVADO : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO

Processo: RR-475.626/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE  
RECORRIDO(S) : BELARMINO DO PRADO NETO  
ADVOGADO : DR(A). MURILO DE OLIVEIRA

Processo: RR-477.501/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SUNAMITA LINDSAY COELHO  
RECORRIDO(S) : OSVALDO DA CRUZ  
ADVOGADO : DR(A). IVO BERNARDINO CARDOSO

Processo: RR-480.962/1998-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : OLAVO DE CARVALHO FREITAS  
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-482.540/1998-0 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADOR : DR(A). LOURDES MARIA ZANCHET  
RECORRIDO(S) : ANA CLEIDE MARCULINO MEDEIROS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON TERAMOTO

Processo: RR-482.595/1998-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : SADE VIGESA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CARMEM LÚCIA S. CINELLI  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI

Processo: RR-482.671/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : LEÃO JÚNIOR S.A.  
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  
RECORRIDO(S) : FLORENTINA GSUTEKO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ FERNANDES JÚNIOR

Processo: RR-482.672/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ADEMAR CHAVES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-483.155/1998-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MOISANIEL BOMFIM CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
RECORRIDO(S) : LR CHÁCARAS E JARDINS - SERVIÇOS DE PAISAGISMO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA

Processo: RR-483.231/1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSTRA SENHORA DA PENHA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CELSO BENEDITO GAETA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE RÉCCHIA

Processo: RR-483.279/1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CANECÃO PROMOÇÕES E ESPETÁCULOS TEATRAIS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS  
RECORRIDO(S) : GLEIDE MARIA VANDERLEI  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDMAR DOS SANTOS

Processo: RR-485.670/1998-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : LIBRIZZI & COMPANHIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA BABY  
RECORRIDO(S) : JAIR VIEIRA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

Processo: RR-487.813/1998-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ITAUCLUBE  
ADVOGADO : DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA  
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA SANTOS NEIVA  
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

Processo: RR-488.435/1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS HITACHI S.A.  
ADVOGADO : DR(A). SÓLON DE ALMEIDA CUNHA  
RECORRIDO(S) : AILTON PEREIRA LOPES  
ADVOGADA : DR(A). LUDMILA SCHARGEL MAIA

Processo: RR-488.802/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO  
RECORRIDO(S) : ALAIR GONÇALVES PERNES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Processo: RR-488.804/1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : PAULO RIBENBOIM E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADA : DR(A). LÍCIA B. MONIZ DE ARAGÃO

Processo: RR-489.881/1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
RECORRIDO(S) : CARMEM LÚCIA TEIXEIRA CHAGAS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ ROLIM LUIZ

Processo: RR-490.066/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : NIVALDO WANDERLEY BRANDI  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CLÁUDIA FERNANDES DE CARVALHO

Processo: RR-490.068/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO LIMA  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA

Processo: RR-490.251/1998-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO  
RECORRIDO(S) : AMILTON JOSÉ DE LIMA  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARY T. GODOI SOARES

Processo: RR-490.925/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE BUENO  
ADVOGADO : DR(A). ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADA : DR(A). GISÈLE FERRARINI BASILE

Processo: RR-492.003/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MARACAJU VEÍCULOS S.A. E OUTRAS  
ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI  
RECORRIDO(S) : ADRIANO JEFFERSON SAMBATTI  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL

Processo: RR-492.048/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : RHODIA STER FIPACK S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO MOREIRA  
ADVOGADO : DR(A). PAULINO ZONTA

Processo: RR-492.431/1998-1 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PESSOA DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : IRACI MARTINS DOS REIS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). DIVINO JOSÉ DA SILVA

Processo: RR-492.469/1998-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSTRA SENHORA DA PENHA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CELSO BENEDITO GAETA  
RECORRIDO(S) : DIVINO MENDES  
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE RÉCCHIA

Processo: RR-492.584/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ADÃO LEÔNIO PONCIANO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA

Processo: RR-494.147/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANKBOSTON, N.A.  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DA SILVA NETTO



Processo: RR-494.400/1998-7 TRT da 11a. Região	Processo: RR-511.812/1998-1 TRT da 1a. Região	Processo: RR-533.383/1999-4 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA - SEINF	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	RECORRENTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA	ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIS S. ALVES DA COSTA
RECORRIDO(S) : IZAUL CAETANO DE ARAUJO	RECORRIDO(S) : WILLIAN DA SILVA GUIMARÃES E OUTROS	RECORRIDO(S) : IEDA RIBEIRO CAETANO
ADVOGADA : DR(A). HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR	ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ BALLONI	ADVOGADA : DR(A). CELINA TEIXEIRA DE PAULI
Processo: RR-495.226/1998-3 TRT da 1a. Região	Processo: RR-513.997/1998-4 TRT da 15a. Região	Processo: RR-533.434/1999-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BRADESCO TURISMO S.A.	RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	RECORRENTE(S) : ISAUARA JARDIM RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). RÔMULO JOSÉ ESCOUTO
RECORRIDO(S) : EDSON MARINHO ZAMPIER	RECORRIDO(S) : JOAQUIM DUARTE DOS SANTOS E OUTROS	RECORRIDO(S) : JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DOS REIS RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). JORGE MARCOS SOUZA	ADVOGADO : DR(A). RUI COSTA DOS SANTOS
Processo: RR-495.378/1998-9 TRT da 10a. Região	Processo: RR-514.168/1998-7 TRT da 4a. Região	Processo: RR-536.718/1999-1 TRT da 12a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LUCIANO MONTEIRO LOPES E OUTROS	RECORRENTE(S) : ALIANÇA AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.	RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PORTO FARINON	ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO PEPINO DE AGUIAR	RECORRIDO(S) : OLGA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MAURINA VILLAÇA VARGAS BRAGA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER	ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
Processo: RR-496.493/1998-1 TRT da 12a. Região	Processo: RR-514.796/1998-6 TRT da 4a. Região	Processo: RR-536.719/1999-5 TRT da 12a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : NUQUI CALÇADOS LTDA. E OUTRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR(A). ROLAND RABELO	ADVOGADA : DR(A). MAIRA REGINA DIAS	ADVOGADO : DR(A). MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE ANTÔNIO DE OLIVEIRA SERAFIM	RECORRIDO(S) : NORACI DA SILVA	RECORRIDO(S) : JOÃO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). IREMAR GAVA	ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE
Processo: RR-496.532/1998-6 TRT da 9a. Região	Processo: RR-515.507/1998-4 TRT da 2a. Região	Processo: RR-538.725/1999-8 TRT da 13a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.	RECORRENTE(S) : ROSEANY SUELY DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
RECORRIDO(S) : JÚLIO JOSÉ KARPINSKI	RECORRIDO(S) : RICARDO MURILO FERNANDES	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
Processo: RR-499.511/1998-2 TRT da 6a. Região	Processo: RR-518.599/1998-1 TRT da 1a. Região	Processo: RR-539.773/1999-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S) : SERGIO JÚLIO
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIS PEIXE ALVES	RECORRIDO(S) : MARIA DO CÉU DE JESUS MAIA DIAS	RECORRIDO(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). DAVID PEIXOTO MANHÃES	ADVOGADA : DR(A). GISÈLE FERRARINI BASILE
Processo: RR-509.647/1998-6 TRT da 11a. Região	Processo: RR-520.771/1998-0 TRT da 1a. Região	Processo: RR-541.854/1999-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES	RECORRENTE(S) : ELZI RODRIGUES LOPES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). MOACIR FERREIRA
RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : EDUARDO GUAZELLI
ADVOGADO : DR(A). JONATAN SCHMIDT	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). PEDRO CALIL JÚNIOR
Processo: RR-509.649/1998-3 TRT da 11a. Região	Processo: RR-524.695/1999-1 TRT da 2a. Região	Processo: RR-543.887/1999-3 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SILVANA BARRÓS MONTEIRO	RECORRENTE(S) : WILSON CICOLANI	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARILENA CARROGI	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA	RECORRIDO(S) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.	RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE LACERDA
ADVOGADO : DR(A). JONATAN SCHMIDT	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA FLORA SCUPINO
Processo: RR-511.087/1998-8 TRT da 23a. Região	Processo: RR-530.060/1999-9 TRT da 12a. Região	Processo: RR-549.089/1999-5 TRT da 12a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MATO GROSSO S.A. - TELEMAT	RECORRENTE(S) : CELSO JOÃO RAMOS	RECORRENTE(S) : JOSÉ GRINHANI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JORGE DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : EDINALDO DOS SANTOS COSTA	RECORRIDO(S) : ELECTRO AÇO ALTONA S.A.	RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTÔNIO ROSA	ADVOGADO : DR(A). ANOUCHE LONGEN	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
Processo: RR-511.812/1998-1 TRT da 1a. Região	Processo: RR-532.540/1999-0 TRT da 4a. Região	Processo: RR-549.650/1999-1 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	RECORRENTE(S) : ICOTRON S.A. - INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GERMANO ROTHFUCHS NETO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
RECORRIDO(S) : WILLIAN DA SILVA GUIMARÃES E OUTROS	RECORRIDO(S) : ANECI ANTÔNIA DA SILVA	RECORRIDO(S) : DÉBORA DINIZ DE FRANÇA RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ BALLONI	ADVOGADO : DR(A). JAIME JOSÉ GOTTARDI	ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

Processo: RR-550.294/1999-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : EUNICE ALVES SANTANA  
ADVOGADO : DR(A). RUY HERMANN ARAÚJO MEDEIROS  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SALES VIEIRA

Processo: RR-551.204/1999-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : CENIBRA FLORESTAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO JOSINO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA LÚCIA DIAS ROCHA RIBEIRO

Processo: RR-557.947/1999-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ELIAS DA CRUZ SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SÉRGIO PAES GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRE MONTEIRO DO REGO

Processo: RR-559.652/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADOR : DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
RECORRIDO(S) : NORMA LÚCIA COELHO ASSUMPTIÃO  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-566.959/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : TGV - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
RECORRIDO(S) : PAULO LOPES  
ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES EUDES PANAZZOLO

Processo: RR-574.779/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA  
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : TRANSBELO - TRANSPORTADORA BELO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL LINO DE SOUSA

Processo: RR-578.681/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : BENTO DE LIMA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO IGNÁCIO

Processo: RR-579.542/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : STAHL BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO WURDIG SOARES  
ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF

Processo: RR-580.050/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ ORLINDO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO : DR(A). JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC  
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

Processo: RR-582.143/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ANSALDO COEMSA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO PAIVA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

Processo: RR-582.144/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SCHMITT  
RECORRIDO(S) : NESTOR MÜLLER  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FRANCISQUETTI

Processo: RR-584.300/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : FERNANDO MONESI  
ADVOGADA : DR(A). SUELI TROSSIAN  
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: RR-584.303/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : MANOEL GONÇALVES AGUIAR  
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

Processo: RR-586.038/1999-9 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA GONÇALVES ABREU LOPES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: RR-588.016/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : FORJAS TAURUS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ SANTOS GOMES  
RECORRIDO(S) : JOSEF PAAZ (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DR(A). ANA PALMIRA COELHO

Processo: RR-588.936/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SILVANA TISO COMERLATO  
RECORRIDO(S) : VALMOR LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). NILSON ROBERTO SCHWENGBER

Processo: RR-590.331/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : HELENA CARAMONI GASTÃO  
ADVOGADO : DR(A). JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : CBC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS  
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

Processo: RR-591.519/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA  
ADVOGADO : DR(A). HERMAN GONÇALO CAMPO-MIZZI  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BARCELOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 591518/1999-2

Processo: RR-592.746/1999-6 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LUCRÉCIA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO  
RECORRIDO(S) : ELZILENE OLIVEIRA DE QUEIROZ  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS SARAIVA DA SILVA

Processo: RR-597.229/1999-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : JOEL FERREIRA COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

Processo: RR-610.687/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). KLEVERSON MESQUITA MELLO  
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: RR-610.906/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO  
RECORRIDO(S) : WASNEY FLÁVIO MARTINS DE FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

Processo: RR-613.822/1999-4 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTANÍFERA DO BRASIL  
ADVOGADO : DR(A). ROMILTON MARINHO VIEIRA  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO QUEIROZ FLORES  
ADVOGADO : DR(A). JESSE RALF SCHIFTER  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-613.903/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO MANOEL LESSA LEITE  
ADVOGADO : DR(A). HAYLTON FERREIRA CARNEIRO

Processo: RR-616.946/1999-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ILTON DO VALE MONTEIRO  
RECORRIDO(S) : AMARO RAIMUNDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DA SILVA

Processo: RR-618.037/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR DE CASTRO NEVES  
RECORRIDO(S) : MARCULINA MARIA XAVIER  
ADVOGADO : DR(A). EDISON RODRIGUES LOURENÇO

Processo: RR-620.964/2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ÁRTICO MÓVEIS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). PATRICIA VALMÓRBIDA HONORATO  
RECORRIDO(S) : TEÓFILO SEMPTICOWSKI  
ADVOGADO : DR(A). DARCISIO SCHAFASCHEK

Processo: RR-621.120/2000-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : DJANIR ALVES DO NASCIMENTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA  
RECORRIDO(S) : PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO



Processo: RR-621.281/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : EDUARDO DA CUNHA CALDEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

Processo: RR-622.731/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIA CRISTINA PIRES SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ALA SZERMAN HOTÉIS LTDA.

Processo: RR-623.327/2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
 RECORRIDO(S) : ADÃO MARDONIS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO REIS CLETO

Processo: RR-623.991/2000-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CAMTEL - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO  
 RECORRIDO(S) : TARCÍSIO GOMES LEITE  
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA DOS SANTOS

Processo: RR-625.311/2000-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 RECORRIDO(S) : HILDEBERTO BATISTA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). AGEU GOMES DA SILVA

Processo: RR-625.512/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : PAULO LACERDA CHAVES  
 ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). PATRICIA MIRANDA GUIMARÃES

Processo: RR-626.975/2000-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MANOEL DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE SILVA PAZ  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SALES VIEIRA

Processo: RR-629.250/2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). DARLAN MELO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : FÁBIO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). OSÍRIS ALVES MOREIRA

Processo: RR-630.758/2000-7 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : OSVALDIRA DE FÁTIMA NEVES SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
 RECORRIDO(S) : CLÍNICA SANTA LÚCIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANSELMO VASCONCELOS SANTOS

Processo: RR-630.962/2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM  
 RECORRIDO(S) : MAURO AUGUSTO SCHMITT  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS EVALDO PANDOLFI

Processo: RR-637.574/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : GERALDO DAS DORES BORGES  
 ADVOGADO : DR(A). ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA

Processo: RR-640.472/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA APARECIDA RIBEIRO BESERRA  
 ADVOGADO : DR(A). ETHEL MARCHIORI REMORINI

Processo: RR-640.476/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : GBC - GENERAL BRÁS CARGO TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA LEMES  
 RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES

Processo: RR-640.494/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : LÚCIA HELENA HILÁRIO ALVES  
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO  
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
 PROCURADOR : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-640.515/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ  
 ADVOGADO : DR(A). JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE  
 RECORRIDO(S) : EDMILSON OLIVA  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MARTINS TOZELLO

Processo: RR-641.505/2000-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
 PROCURADOR : DR(A). AIDES BERTOLDO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MARIA MARUZA CARLESSO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLCIAS DE ALMEIDA CASTRO

Processo: RR-642.460/2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). RIWA ELBLINK  
 RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS RODRIGUES ALBERNAZ  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

Processo: RR-646.485/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : JOAQUIM TADEU DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES  
 RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: RR-647.798/2000-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN  
 RECORRIDO(S) : ARMANDO SPADER  
 ADVOGADO : DR(A). DIEGO MENEGON

Processo: RR-650.108/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO LEÃO DE FIGUEIREDO MURTA  
 ADVOGADO : DR(A). ALCIDES TAVARES TEIXEIRA

Processo: RR-650.144/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : HARNISCHFEGER DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ  
 RECORRIDO(S) : JUAREZ TUPI COSTA COELHO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ JUNTOLLI

Processo: RR-650.585/2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ALTEVIR JOÃO DZIEDZITE  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES  
 RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

Processo: RR-650.672/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE  
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE COUTINHO  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO EDSON GIANFRÉ

Processo: RR-653.091/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE PAULA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). RUBEM PERRY

Processo: RR-653.234/2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : WELLINGTON OLIVEIRA LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NOVOA  
 RECORRIDO(S) : BANCO BANEB S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-654.459/2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). PRISCILA PRADO  
 RECORRIDO(S) : OSNI ZANELLA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOSA

Processo: RR-655.170/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : DEBRANDO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). MARILUCI ORSI BICUDO ROSA

Processo: RR-655.336/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ GONÇALVES CURADO  
 ADVOGADO : DR(A). ELI ALVES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MOREIRA DE LUCA

Processo: RR-657.834/2000-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ TRINDADE DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). LENILTON FORTUNATO DE OLIVEIRA

Processo: RR-662.984/2000-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : IZANETH DOS SANTOS BETZEL  
ADVOGADO : DR(A). CLORIVALDO BENDITO FREITAS BELÉM  
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES

Processo: RR-663.384/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : WILSON ANTÔNIO TADEU CARDOSO  
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA A. SARAIVA  
RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: RR-675.026/2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO  
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO NODARI  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-677.220/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : SIDNEY FARIA  
ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

Processo: RR-679.862/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
RECORRIDO(S) : JUVENAL ANTONIO FERNANDES  
ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

Processo: RR-679.996/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CAETANO DO SUL - DAE/SCS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO FEDATTO  
RECORRIDO(S) : ALONSO ROQUE DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). KATYA REGINA PADILHA

Processo: RR-689.368/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : LUIZ GONZAGA NORBERTO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SETTE AMARAL MARRANFON

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: RR-689.371/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : DIVAIR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

Processo: RR-691.267/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : DÊGNA PEREIRA MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS GOIABEIRA RO-SA

Processo: RR-691.528/2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : GELSON MONTEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

Processo: RR-693.940/2000-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ALBERY MARINHO FALCÃO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOS REIS FERRAZ

Processo: RR-697.578/2000-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : FRANCISCA JAIME DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 697577/2000-0

Processo: RR-699.453/2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : EUNICE DA SILVA VIEIRA  
ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK

Processo: RR-704.038/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ANDERSON ARANTES BRANDÃO  
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR FRAIHA  
RECORRIDO(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LÚCIO DA CUNHA

Processo: RR-705.003/2000-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ABU-ANTUNIS AMATE PERES  
RECORRIDO(S) : WALDIR SANTOS BARBOSA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: RR-705.284/2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ZAZ-TRAZ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LOTÉRICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : OSMAR ALVES FILHO  
ADVOGADA : DR(A). DENISE DE JESUS FERREIRA

Processo: RR-707.156/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : DR(A). IACI COELHO  
RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO FERREIRA

Processo: RR-707.167/2000-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
ADVOGADO : DR(A). HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH  
RECORRIDO(S) : EDNA LÚCIA PINHEIRO  
ADVOGADO : DR(A). IVAN PAROLIN FILHO

Processo: RR-707.548/2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ZYNE MONTEIRO RAMOS E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA LOURENÇO DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA LEANDRO DE SOUSA FREITAS

Processo: RR-708.206/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). RENATO SIDNEI PÉRICO  
RECORRIDO(S) : ELKA PLÁSTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS TOMMASI NETO

Processo: RR-710.825/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO

Processo: RR-711.449/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MÁRCIA FINARDI  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DIAS FIGUEIREDO

Processo: RR-711.453/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA  
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA COLPANI  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-713.120/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BMBA BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
RECORRIDO(S) : OLÍVIO CORLAITE  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

Processo: RR-713.462/2000-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NAVEGANTES RESIDENCE HOTEL  
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ABIGAIL FRANCISCA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE CAVALCANTI MARQUES

Processo: RR-713.522/2000-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : PEDRO PEREIRA  
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI





Processo: RR-718.293/2000-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : RENATO JORGE CARVALHO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO DA MATA E SOUZA  
 RECORRIDO(S) : MADEPAR LAMINADOS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLOVIS ESMERALDO MASCARENHAS

Processo: RR-726.902/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADA : DR(A). CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTÃO  
 RECORRIDO(S) : JHEOVAH RESENDE LOPES  
 ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULO RUSSO

Processo: RR-742.406/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CORDEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO SOARES E SILVA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GUSTAVO BOÊTA JULIANO  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME VIEIRA LEITE

Processo: RR-742.409/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
 ADVOGADA : DR(A). JANETE MOREIRA CRUZ GRIPP  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO DA PENHA BARROS  
 ADVOGADA : DR(A). INÊS BENSE DA SILVA

Processo: RR-743.736/2001-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MANOEL LINO  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ANÍZIO NETO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BAYEUX  
 ADVOGADO : DR(A). IRANILDO GOMES DA SILVA

Processo: RR-743.738/2001-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LOURENÇO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IVANILDO SOARES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DA PARAÍBA S.A. - EMEPA/PB  
 ADVOGADA : DR(A). KATIA MARIA BEZERRA

Processo: RR-751.906/2001-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MÔNICA DAS GRAÇAS DE MELO ANDRADE  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO COSTA MAGALHÃES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM

Processo: RR-752.629/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO(S) : ÁLVARO ANTÔNIO BRESSAN  
 ADVOGADA : DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 752628/2001-0

Processo: RR-757.559/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO ALVES BARBOSA  
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: RR-760.995/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
 RECORRIDO(S) : EUNICE NOGUEIRA DA HORA TERRA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA  
 ADVOGADO : DR(A). FILIPE FRANCO ESTEFAN

Processo: RR-761.178/2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : EMBRAPINUS COMPONENTES DE MADEIRA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SABEDOTTI BRENDA  
 RECORRIDO(S) : JURACI BENTO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART

Processo: RR-764.480/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI

Processo: RR-768.537/2001-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ SERPA  
 ADVOGADO : DR(A). BERNARDO WEINSTEIN NETO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-779.936/2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : ALTAIR RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI

Processo: RR-781.033/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE FÁTIMA LEOBACH GIMENES DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : WALDIRENE VIEIRA AARÃO REIS  
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM SANTANA DA SILVA

Processo: RR-785.027/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : EDMUNDO NUNES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO PINTO E SILVA  
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RINALDO ALENCAR DORES

Processo: RR-785.634/2001-1 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : CUSTÓDIO ROBERTO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SCHOSSLER  
 RECORRIDO(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GILSON FREIRE DA SILVA

Processo: RR-795.586/2001-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ALEXANDRE FERREIRA DE FERREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-797.837/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA REIS  
 ADVOGADA : DR(A). DAYSE ALVES SIMÕES

Processo: RR-797.868/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS MOREIRA VAZ  
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA OTONI DE RESENDE  
 Processo: RR-798.145/2001-9 TRT da 3a. Região  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : MARTHA NAZARENO DE QUEIROZ  
 ADVOGADA : DR(A). LILIANE SILVA OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : JV COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE

Processo: RR-799.882/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO JUGEND  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA

Processo: RR-800.855/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL  
 ADVOGADO : DR(A). DURVAL EMÍLIO CAVALLARI  
 RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA PEREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE

Processo: RR-804.356/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL BENEFICENTE SÃO CARLOS  
 ADVOGADO : DR(A). NELSO MOLON  
 RECORRIDO(S) : GISSELA COLPO  
 ADVOGADA : DR(A). CLEDI ANA COSIN

Processo: RR-809.650/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COLÉGIO DOM BOSCO S.C. LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : NOELI MASSUQUETTO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO

Processo: A-AIRR-228/2002-920-20-40-3 TRT da 20a. Região  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR(A). PEDRO GOMES DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO COSTA DANTAS  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO  
 Processo: A-RR-395/1999-131-17-00-8 TRT da 17a. Região  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ITABIRA AGRO-INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVANTE(S)** : ALUIZIO MOÇO DA CONCEIÇÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

Processo: A-RR-463.799/1998-9 TRT da 3a. Região  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**AGRAVADO(S)** : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). MÁRCIO GONTIJO  
 Processo: A-RR-473.613/1998-2 TRT da 4a. Região  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : HOTISA HOTÉIS DE TURISMO S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). DANTE ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DR(A). GELCI NUNES FERNANDES

Processo: A-RR-492.208/1998-2 TRT da 3a. Região  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADO** : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO JOSÉ BELÉM  
**ADVOGADO** : DR(A). NATAL CARLOS DA ROCHA  
 Processo: A-RR-575.820/1999-5 TRT da 3a. Região  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIO ANTÔNIO MANÇUR  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO RURAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA  
 Processo: A-RR-611.165/1999-2 TRT da 1a. Região  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADO** : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ATAGIBE MASSACESSI BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: A-RR-650.015/2000-4 TRT da 2a. Região  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : DIXIE - TOGA S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). AIRTON DUARTE

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

## DESPACHOS

### PROC. NºTST-RR-749.079/2001.1TRT - 1ª REGIÃO

**RECORRENTE** : LÍDIA FRACHO WERMELINGER  
**ADVOGADO** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LAURIA LOPES  
**RECORRIDO** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

## DESPACHO

1. A Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, nos termos do acórdão de fls. 279/281, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, mantendo, assim, a sentença em que fora julgado improcedente o pleito de reintegração no emprego. Registra-se no acórdão regional ementa do seguinte teor:

"Reintegração. Poder potestativo. Não assiste razão à recorrente, no que tange à pretendida garantia de emprego decorrente da não opção pela dispensa incentivada e com base no art. 37 da CRFB. Com efeito, o plano de indenização espontânea não garante aos não optantes a manutenção no emprego, sendo certo que, ao contrário, refere-se expressamente à possibilidade de reajustes no quadro de pessoal, caso o número de aderentes se mostre insuficiente. No tocante à necessidade de motivação da

dispensa inexistente amparo legal. Nesse aspecto, o poder potestativo do empregador nas empresas públicas e de economia mista encontra previsão legal no art. 173, parágrafo 1º, da CRFB" (destaquei, fls. 279).

Inconformada, a Reclamante interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra essa decisão. Apontou violação do art. 37, inc. II, da Constituição Federal e trouxe arestos à colação (fls. 282/293).

O recurso foi admitido com fundamento em divergência jurisprudencial (fls. 302).

Os Recorridos apresentaram contra-razões, nos termos das petições de fls. 303/313 e 314/322.

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

### 2. TRABALHADORES ADMITIDOS EM EMPRESA PÚBLICA, MEDIANTE CONCURSO. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO DO ATO. REINTEGRAÇÃO

Sem razão a Recorrente, visto que a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior:

"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDI-DA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE".

Cabe, ainda, trazer à colação decisão proferida nos autos do Processo nº TST-ER-RR-427.090/98, um dos precedentes da mencionada Orientação Jurisprudencial nº 247:

"Discute-se nos autos o fato de se saber se as sociedades de economia mista, integrantes da administração pública indireta, podem praticar o ato de demitir sem a necessidade de motivação. No caso dos autos, o Autor foi admitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, em 28/05/84, e dispensado sob a alegação de justa causa em 10/06/92, quando exercia a função de gerente. O art. 173, § 1º, da Constituição da República de 1988 é de clareza meridiana ao afirmar que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Extraí-se portanto, do referido mandamento constitucional, que a empresa de economia mista deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e legislação complementar. Neste sentido: RR-274.517/96.6, Min. Oreste Dalazen; RR-279.741/96.7, Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RR-307.377/96, Min. Moura França. Por tais fundamentos, nego provimento" (Relator Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 6.10.2000, decisão unânime).

Dessarte, nos termos do Enunciado nº 333 deste Tribunal, não é cabível a interposição de recurso de revista para impugnar decisão proferida em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 332 do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.  
 Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 Juiz Convocado Relator

### PROC. NºTST-RR-548.462/1999.6 TRT 1ª REGIÃO

**RECORRENTE** : GERARD LOCAÇÃO DE TRAJES A RIGOR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDO ROJTENBARG  
**RECORRIDO** : JOSÉ CARLOS DA SILVA BERNARDINO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND JÚNIOR

## DESPACHO

Analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente apelo, o que se verifica, de plano, é que o recurso não reúne condições de conhecimento, porque deserto.

Vejamos: a r. sentença, à fl. 120, arbitrou à condenação o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), no que não foi alterada pelo acórdão regional (fls. 151/153); ao interpor o recurso ordinário de fls. 131/132, a recorrente comprovou a realização do depósito recursal no valor R\$ 2.103,92 (dois mil e cento e três reais e noventa e dois centavos) e do recolhimento das custas de R\$ 120,00 (cento e vinte reais); quando da interposição do presente recurso de revista (fls. 161/162), a parte não demonstrou a efetivação do seu preparo, como lhe competia, diante do não-atingimento do valor arbitrado à condenação pelo depósito recursal realizado para efeito de interposição de recurso ordinário.

O juízo não foi garantido.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.  
 Brasília, 10 de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA  
 Relator

### PROC. Nº TST-RR-497.274/1998.1 9ª REGIÃO

**RECORRENTE** : M. A. BERGER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA MARA GUILHERME  
**RECORRIDO** : CARLOS JOSÉ ZAMARCO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO LUIZ SILVESTRI

## DECISÃO

I - O eg. TRT da 9ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, quanto à correção monetária, por entender que, em se tratando de débitos judiciais de natureza trabalhista, o índice de atualização monetária a se adotar é o do próprio mês em que houve a prestação do trabalho (fls. 114/117).

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 121/127, com fulcro no artigo 896, alínea 'a', da CLT, sustentando que a época própria da correção monetária é a do mês subsequente ao laborado. Transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 128.

Contra-razões apresentadas às fls. 132/134.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe o artigo 113 do RI/TST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial com o primeiro aresto transcrito à fl. 126, porquanto afirma que a correção monetária dos débitos trabalhistas incide a partir do mês do ato gerador do pagamento dos salários, e não do mês subsequente, e é devida até a data do efetivo pagamento, não do mês anterior a este.

IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional merece ser reformada quanto à correção monetária, vez que apresenta-se em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, com o seguinte teor:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

V - Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à Revista para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária, e se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC.

VI - Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 Relator

### PROC. NºTST-RR-564.339/1999.1 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA ALICE PADCKNESS O. DE MACEDO  
**RECORRIDA** : MARIA APARECIDA CARNINAL DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MEIX  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S. A - BANESPA  
**ADVOGADOS** : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO E DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA  
 D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 418/421, apreciando o recurso ordinário da reclamante, entendeu ser o segundo e o terceiro reclamados - Banco do Estado de São Paulo S/A e Estado de São Paulo, tomadores dos serviços, responsáveis subsidiariamente pelos créditos da reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Inconformada, a Fazenda Pública interpõe recurso de revista, às fls. 424/428, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT. Alega a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e do art. 37 da CF, que entende violados. Invoca o Enunciado nº 331, incisos I e II, da CF. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 440.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 442/451.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 455/458).

II - Revista em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade, no entanto, no que se refere aos específicos, não reúne condições de prosseguir.

III - Com relação à condenação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo - Tomadora dos Serviços - como responsável subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, *in verbis*: "omissis";

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilegio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica a observância do supracitado Enunciado, por estar em consonância com os ditames da Justiça Social, a decisão tomada por este egrégio



Tribunal, ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Por conseguinte, não aproveita à reclamada a norma impositiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 104, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

V - Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

**ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM DE NASSAR**  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-620.642/2000.8 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. RENATA CRISTINA PIAIA PE-TROCINO  
RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR  
RECORRENTE : PEDRO JOSÉ RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. FREDERICO VENTRICE  
RECORRIDOS : OS MESMOS

**D E C I S Ã O**

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 145/148), reformou em parte a decisão de primeiro grau que considerou nulo o contrato que se seguiu à aposentadoria espontânea do reclamante e julgou improcedente a ação, para considerar devidas, relativamente ao segundo contrato, as verbas de aviso prévio, reflexos e incidência do FGTS com 40% sobre os depósitos efetuados no período de 13.09.96 a 05.02.97.

Recorre de Revista o Ministério Público, amparado no art. 896, alíneas a e c, da CLT c/c o art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, defende que o Tribunal Regional, ao determinar o pagamento pelo Reclamado das verbas decorrentes do contrato de trabalho que se iniciou após a aposentadoria do Reclamante, violou flagrantemente o art. 37, inciso II e § 2º, da CF, pois inquinado de nulidade o segundo contrato, firmado sem o requisito do concurso público. Requer a improcedência do pedido. Invoca o Enunciado nº 85 do TST e traz arestos à divergência. (fls. 291,292,294,296,297).

A reclamada Universidade de São Paulo - Faculdade de Odontologia de Bauru também recorre, com fundamento no art. 896, alíneas a e c da CLT, alegando violação do art. 37, II, da Constituição e ofensa ao princípio da legalidade insculpido no inciso II, do art. 5º, da Constituição Federal.

O reclamante, nas razões de seu recurso de revista (178/181), sustenta a continuidade do vínculo empregatício após a aposentadoria espontânea, na forma do art. 49 da Lei nº 8 213/91. Transcreve um aresto divergente e requer a procedência da ação para que a reclamada seja também condenada ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT e à multa de 40% do FGTS sobre os depósitos do período compreendido entre a 15.04.83 (admissão) e 13/09/96.

Despacho de admissibilidade à fl. 192.

Não houve apresentação de contra-minuta, conforme Certidão de fls. 194-verso.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

**RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

II - O recurso do Ministério Público logra conhecimento por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, invocada no arrazoado, o qual espousa tese no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do saldo do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

III - No mérito, merece reforma o v. acórdão atacado. Com efeito, ressalvado meu entendimento pessoal, a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte entende que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, como se vê da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, *in verbis*:

“APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.”

Assim sendo, novo contrato foi firmado entre as partes após a aposentadoria e, no caso concreto, aplicando o direito à espécie, isto é, a proibição contida no art. 37, II, e § 2º, da CF/88, e harmonizando-se a decisão à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, é nulo o segundo contrato de trabalho, ante a inobservância do requisito da aprovação em concurso público, merecendo reforma o v. acórdão recorrido que condenou a Reclamada ao pagamento do aviso prévio, reflexos e

FGTS com multa de 40% sobre os depósitos efetuados no período de 13.09.96 a 05.02.97, por estar em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, *in verbis*:

“Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo-hora.”

Em última análise, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º).

IV - Ante o exposto, admito o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, no mérito, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DANDO-LHE PROVIMENTO** para, reformando o v. acórdão recorrido, excluir da condenação todas as verbas deferidas, restabelecendo a decisão de primeiro grau de jurisdição que julgou improcedente a ação. Custas invertidas. Isenção na forma da lei.

V - Prejudicado o exame do recurso do reclamante e o da reclamada, tendo em vista o provimento do apelo do Ministério Público.

VI - Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

**ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-640.611/2000.5 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES  
RECORRENTE : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO SERVE (EM LIQUIDAÇÃO)

**EXTRAJUDICIAL**

PROCURADORA : DRA. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA  
RECORRIDO : SIRNEY DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS

**D E C I S Ã O**

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no v. acórdão de fls. 97/101, negou provimento ao recurso da Empresa para manter a r. sentença que o condenou ao pagamento das parcelas de aviso prévio, férias pela integração do aviso prévio, com acréscimo de 1/3, FGTS, com a multa de 40%, multa do art. 477 da CLT, a título de indenização pelos serviços prestados ( art. 158 do Código Civil), não obstante entender que a contratação celebrada com a Administração Pública, sem concurso público, é nula.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista (fls. 115/122), onde aponta ofensa ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85/SDI-1/TST, bem como traz arestos para confronto de teses.

A Empresa estadual, por sua vez, também recorre de revista às fls. 124/135, alegando nulidade do v. acórdão do Tribunal Regional por negativa da prestação jurisdicional e consequente violação dos arts. 535, inciso II, 460 do CPC e 832, da CLT. Colaciona julgados para demonstrar o conflito.

Despacho de admissibilidade à fl. 137/138.

Contra-razões às fls. 140/145.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, por ser o próprio Ministério Público do Trabalho o recorrente.

**RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o recurso logra conhecimento por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1, invocada no arrazoado, o qual espousa tese no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do saldo do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

III - No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/04/2002), disciplina a questão, estando assim redigido:

“Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo-hora.”

Na espécie, constata-se que não houve condenação ao pagamento de salários retidos.

IV - Ante o exposto, com apoio na Instrução Normativa nº 17/98 do TST e no artigo 557, § 1º, A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do *Parquet* para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o reclamado e a reclamante, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas. Isenção na forma da lei. Determino, ainda, a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o exame do recurso da Empresa em face do provimento dado ao apelo do Ministério Público.

V - Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

**ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**  
Juíza Convocada - Relator

**PROC. NºTST-RR-698.478/2000.4 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : PÃO DOCE COMÉRCIO DE BOLOS FINOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO  
RECORRIDA : NADJA MARITZA DE LIMA ALVES  
ADVOGADO : DR. EVILAZIO DE MELO ARUEIRA

**D E S P A C H O**

I - O eg. TRT da 6ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

“Por outro lado, com a devida vênia da corrente jurisprudencial que se cristalizou nos enunciados 219 e 329, da Súmula do Egrégio TST, os honorários advocatícios são devidos na espécie - a exemplo do que sucede nas ações acidentárias julgadas procedentes (Súmula 234, do Egrégio Supremo Tribunal Federal), nas quais o **ius postulandi** também é facultado diretamente pela lei às partes - porque, segundo regra inconcussa de hermenêutica, onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal: **Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet**.

Observa-se, aliás, que as normas de Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, que versavam sobre a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho, foram revogadas, por incompatibilidade material, pelas normas constitucionais supervenientes, que transferiram para o próprio Estado a obrigação indisponível da prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, e que vedaram a interferência de seus órgãos nas organizações sindicais (Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXIV, e, 8º, inciso I). Hodiernamente, nas localidades em que ainda não existe a Defensoria Pública da União, a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, autoriza a concessão de advogado dativo ao necessitado e a imposição, à parte vendida, do pagamento dos respectivos honorários.” (fl. 96)

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de revista às fls. 100/103, com fulcro no artigo 896 da CLT, apontando violação da Lei nº 5.584/70, bem como contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Traz julgados para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 106.

Contra-razões apresentadas às fls. 111/112, nas quais argüi, preliminarmente, o não-conhecimento do recurso, por entendê-lo intempestivo.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - O apelo não reúne condições de ser conhecido. Com efeito, conforme notificação de fl. 97, a recorrente foi intimada da decisão do acórdão recorrido no dia 15/06/2000 (quinta-feira), tendo início a contagem do prazo legal de 8 dias no posterior dia útil (16/06/2000 - sexta-feira), e o *dies ad quem* seria em 23/06/2000 (sexta-feira), mas por ter sido considerado ponto facultativo pela Ordem de Serviço nº 131/99 da Presidência do Tribunal Regional, publicado no DJ/PE de 10/09/1999, conforme afirma o recorrido à fl. 112, o prazo expirou em 26/06/2000 (segunda-feira). Assim, o recurso de revista protocolizado em 27/06/2000 revela-se intempestivo, pois interposto claramente fora do octídio legal.

Registre-se, por fim, que a argumentação da reclamada, no sentido de que a contagem do prazo foi adiada por ocasião de greve dos funcionários do TRT, está sem fundamentação não servindo para amparar a alegada tempestividade do recurso.

Nesse sentido, o art. 896, § 5º, da CLT autoriza o relator a negar seguimento ao recurso na hipótese de intempestividade.

III. Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

IV. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

**ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-706.645/2000.0 4ª REGIÃO**

RECORRENTES : UNIBENS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MARCELO DO CARMO DUARTE  
RECORRIDO : RONALDO DA SILVA DE ASSIS  
ADVOGADO : DR. MIRGON HELMUTH KAYSER

**D E C I S Ã O**

I - O eg. TRT da 4ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para acrescer à condenação os honorários advocatícios à base de 15%, nos seguintes termos:

“(…)

O reclamante firmou declaração de pobreza na fl. 07 dos autos, sendo acertado o entendimento de que a intermediação do sindicato, após a Carta Política de 1988, é apenas facultativa quanto à assistência judiciária. Sobre o tópico, o seguinte trecho de acórdão, da lavra da Juíza Maria Inês Cunha Dornelles, em decisão datada de 10/09/1996, *verbis*:

"Ainda que não comprovado o credenciamento pelo Sindicato do Procurador do reclamante, deve ser mantida a condenação em honorários porque o Sindicato não mantém o monopólio da assistência judiciária e entendimento em contrário importaria em afronta ao art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, devendo ser deferida a verba honorária até que o Estado organize a Defensoria Pública.

Após a edição da Carta Magna/88 é certo que a AJ é ampla e a intermediação do Sindicato apenas facultativa. Assim, devido o benefício, com fundamento na Lei 1060/50, ..." (fl. 249)

Irresignada com essa decisão, a reclamada interpõe recurso de revista às fls. 255/257, com fulcro no artigo 896 da CLT, invocando os artigos 791 da CLT; 133 da CF/88, e 14 da Lei nº 5.584/70, bem como trazendo julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 259/260.

Contra-razões apresentadas às fls. 262/264.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o recurso de revista interposto pela reclamada, por dissenso jurisprudencial com o aresto transcrito à fl. 257, o qual afirma que: 1) o artigo 133, da CF/88 não trouxe fato novo relativamente ao 'jus postulandi' das partes nos dissídios individuais perante a JCI, uma vez que não prescinde de lei ordinária que o regulamente, e 2) persiste a conclusão de que os honorários advocatícios apenas serão devidos nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente a assistência do sindicato e demonstrada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento.

IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional que entendeu serem devidos os honorários advocatícios na base de 15%, merece ser reformada, pois apresenta-se em manifesto confronto com os Enunciados nºs 219 e 329, desta Corte Superior, os quais, respectivamente, dispõem:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

"Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

Destaque-se que, na espécie, conforme se extrai da decisão recorrida, o reclamante não está assistido pelo seu sindicato de classe, não fazendo jus aos honorários advocatícios, que ficam excluídos da condenação.

V - Ante o exposto, com apoio na Instrução Normativa nº 17 deste TST, bem como nos artigos 557, § 1º-A, do CPC e 104, X, do Regimento Interno do TST, **DOU PROVIMENTO** à revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

VI - Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

**ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**

**Juíza Convocada - Relatora**

**PROC. NºTST-AIRR-715.507/2000.5 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO SCALISE FILHO  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVANTE : CODISTIL S.A. DEDINI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ UBIRAJARA PELUSO  
AGRAVADOS : OS MESMOS

#### **DESPACHO**

I - O TRT da 15ª Região, analisando o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, negou-lhe provimento quanto à multa de 40% sobre FGTS e deu-lhe provimento no tocante às cestas-básicas, para acrescer à condenação o referido benefício dos meses de novembro/1996 e dezembro/1996, sob os seguintes fundamentos: "MULTA DE 40% SOBRE FGTS/APOSENTADORIA Entendo que a aposentadoria espontânea do trabalhador é causa da extinção do contrato de trabalho, conforme interpretação do artigo 453 da CLT.

Assim, a continuidade da relação empregatícia configura novo contrato de trabalho, não havendo que se cogitar em unicidade contratual.

Destarte, para efeito da aplicação da multa de 40% sobre FGTS, o período anterior à aposentadoria não será alcançado, eis que a despedida efetivada se refere à nova relação empregatícia iniciada. Mantém-se o indeferimento de diferenças.

**CESTA BÁSICA/PERÍODO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO**

(...)

A r. sentença indeferiu o benefício das cestas-básicas, porque indenizado o aviso prévio; entretanto, CCT tem previsão de entrega tanto na suspensão quanto na interrupção contratual (cl. 59 - f. 49). Logo, e por interpretação, não excluiu a benesse quando do eventual aviso prévio indenizado.

(...)" (fls. 115/116)

Dessa decisão, o Reclamante interpôs Recurso de Revista (fls. 120/129), com fulcro no artigo 896 da CLT. Relativamente à multa de 40% sobre o FGTS, apontou violação dos artigos 6º da Lei 5.107/66; 22 do Decreto-Lei nº 59.820/66; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 18, 49, inciso I, b', 54, 57 da Lei nº 8.213/91; 453, §§ 1º e 2º, da CLT; bem como contrariedade ao Enunciado nº 295/TST. Transcreveu julgados ao confronto de teses. Insurgiu-se, ainda, quanto aos honorários advocatícios, reputando ofendido o artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

A Reclamada também interpôs Recurso de Revista (fls. 130/136), com base no artigo 896 da CLT, no qual insurgiu-se quanto às cestas básicas. Indicou violação do artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88 e apresentou julgado que entendia conflitante.

Pelo despacho de fl. 141 foi negado seguimento aos Recursos do Reclamante e Reclamada, respectivamente, sob os seguintes fundamentos: 1) com fulcro no óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT, porque decidiu em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI/TST, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, restando indevida a soma de períodos anteriores e posteriores para efeito do cálculo da multa de 40% do FGTS, e 2) por encontrar-se deserto, nos termos do Enunciado nº 245/TST, pois o depósito recursal não foi comprovado dentro do prazo recursal.

O Reclamante interpõe o presente Agravo de Instrumento (fls. 144/153), insistindo no processamento do Recurso de Revista, porque demonstrado o preenchimento das exigências contidas no artigo 896 da CLT.

A Reclamada também interpõe Agravo de Instrumento (fls. 154/159), no qual requer o processamento da Revista, ao argumento de que não se pode considerar deserto o Recurso, quando o recolhimento do depósito recursal ocorreu no dia 24/05/2000, e a sua comprovação no dia seguinte (25/05/2000). Invoca o artigo 511, § 2º, do CPC.

Contraminuta e contra-razões apresentadas, respectivamente, pelo Reclamante às fls. 162/164 e 165/166, e pela Reclamada às fls. 167/171 e 172/180.

Os presentes autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução nº 908/2002.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos dos Agravos, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, os apelos não merecem prosseguir, pois incidente o óbice contido no artigo 896, § 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST, quanto ao Recurso do Reclamante, e no Enunciado nº 245/TST, relativamente ao apelo da Reclamada, respectivamente, *in verbis*:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

"O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo que a interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal."

Portanto, incide o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333/TST, sendo irrelevante a jurisprudência colacionada acerca do tema, bem como a invocada contrariedade a Enunciado desta Corte e violação de dispositivos de leis e da CF/88. Acrescente-se, por fim, que não é aplicável ao Processo do Trabalho o disposto no art. 511, § 2º, do CPC, porquanto existe regramento específico na CLT (art. 899).

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Agravos de Instrumento do Reclamante e da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

**Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-750.736/2001.0 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VERÔNICA KLETEMBERG  
ADVOGADO : DR. ADAILTON NAZARENO DEGERING  
AGRAVADO : MAJU INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA

#### **DESPACHO**

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista (fls. 115/118), com base no Enunciado nº 333 do TST, a Reclamante interpõe Agravo de Instrumento (fls. 121/128), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista, em que discute se a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

Contraminuta apresentadas às fls. 137/141.

Não há pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir, senão vejamos.

O Tribunal Regional, analisando a questão da aposentadoria voluntária, consignou, em acórdão assim ementado:

"APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, não ensejando ao trabalhador o direito à indenização de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS. A permanência do obreiro faz surgir um novo contrato de trabalho, incidindo apenas sobre os depósitos realizados durante a sua vigência a referida indenização, no caso de despedida imotivada." (fl. 98)

A Reclamante, ora Agravante, insurge-se contra o v. acórdão, sustentando que a aposentadoria espontânea não importa a extinção do contrato de trabalho, sendo, portanto, devida a indenização compensatória de 40% do FGTS a ser aplicada sobre todo o contrato. Para tanto, aponta violação dos arts. 7º, I, da CF, 10, I, do ADCT, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, e, 49, I, b, da Lei nº 8.213/91, bem como colaciona arestos para conflito pretoriano.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST, *in verbis*:

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. (INSERIDO EM 08.11.2000).** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses (Enunciado nº 333).

Quanto ao honorários assistenciais, a questão suscitada não restou devidamente prequestionada nos termos do Enunciado nº 297 do TST, conforme é possível verificar do v. acórdão.

Portanto, incensurável o r. despacho denegatório do Recurso de Revista, pois incidente o óbice contido no artigo 896, § 5º, da CLT.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c com o art. 336 do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

**Relator**

**PROC. NºTST-RR-762.370/2001.5 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
PROCURADOR : DR. MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DÉCIO FREIRE  
RECORRIDA : SAMUEL BORGES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL JOSÉ MARTINS

#### **DECISÃO**

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, fls. 53/74, deu provimento recurso ordinário do reclamante para julgar procedente o pedido de multa de 40% do FGTS, relativamente ao contrato de trabalho mantido após a aposentadoria, sob o fundamento assim sintetizado em sua ementa:

"APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria espontânea não acarreta a automática extinção do contrato de trabalho, não havendo óbice a que o empregado continue prestando serviço ao seu empregador. Desta forma, a par desta consideração, faz jus o autor às parcelas resilitórias decorrentes da rescisão contratual por iniciativa do empregador, dentre elas a multa de 40% referente aos depósitos de FGTS de todo o período laborado."

Consignou ainda a Corte Regional que:

"Não tendo ocorrido no momento da aposentadoria a extinção do contrato, não há como invocar-se a necessidade de realização de concurso, haja vista que não há um segundo contrato, mas um único, celebrado na forma legal." (fl. 60)

Os embargos de declaração da reclamada foram acolhidos para fixar as custas em R\$ 100,00 sobre o valor da condenação que se acresce e se fixa em R\$ 5.000,00.

Inconformada, recorre de revista a Empresa, amparada no art. 896, alíneas a e c, da CLT. Defende que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo que o Tribunal Regional ao determinar o pagamento, pela reclamada, da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conflitou com as Orientações Jurisprudenciais nºs 85 e 177 da SDI-1 e violou o art. 37, inciso II, da Constituição Federal e o art. 453 da CLT, pois inquinado de nulidade o segundo contrato, firmado sem o requisito do concurso público. Requer a improcedência do pedido. Traz arestos à divergência (fls. 81/90).

Despacho de admissibilidade à fl. 93.

Não há contra-razões.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Quanto aos pressupostos especiais, viabiliza o recurso de revista o paradigma de fls. 88/89, cuja tese divergente é no sentido de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e, permanecendo o servidor prestando serviços ao ente público, tal contrato é nulo de pleno direito nos termos do art. 37, incisos II, XVI e XVII, § 2º, da CF.

III - No mérito, merece reforma o v. acórdão atacado. Com efeito, ressalvado meu entendimento pessoal, a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte entende que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, como se vê da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, *in verbis*:

**“APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.**

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.”

Assim sendo, novo contrato foi firmado entre as partes após a aposentadoria e, no caso concreto, aplicando o direito à espécie, isto é, a proibição contida no art. 37, II, e § 2º, da CF/88, e harmonizando-se a decisão à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, declara-se a nulidade do segundo contrato de trabalho, ante a inobservância do requisito da aprovação em concurso público, merecendo reforma o v. acórdão recorrido, por estar em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, *in verbis*: “Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo-hora.”

IV - Ante o exposto, admito o recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, reformando o v. acórdão recorrido, declarar a nulidade do contrato de trabalho que se seguiu à aposentadoria espontânea, com efeitos *ex tunc*, e, em consequência, julgar improcedente o pedido. Custas invertidas. Isenção na forma da lei.

V - Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

**ROSITA DE NAZARE SÍDRIM NASSAR**

**Juíza Convocada - Relatora**

**PROC. NºTST-AIRR-782.877/2001.2 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. ANDREA VAZ

AGRAVADO : KOOK HWA CHUNG

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA STRANO

**D E S P A C H O**

I - Inconformada com o despacho de fl. 79 que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

O reclamante apresentou contraminuta e contra-razões às fls. 84/86 e 87/90, respectivamente.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria Geral do Trabalho, em face da Resolução nº 322/96 do TST.

II - Embora regular quanto à tempestividade e ao traslado, o presente agravo não merece ser conhecido, vez que a advogada da recorrente, Dra. Andrea Vaz, não está habilitada nos autos, conforme é possível verificar dos documentos de fls. 26, 27, 29, 53 e 57.

Portanto, face à ausência de juntada da procuração outorgada à advogada subscritora do agravo de instrumento, o recurso é inexistente, nos termos do Enunciado nº 164 do TST.

III - Ante o exposto e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo Enunciado nº 164 do TST, art. 896, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

**ROSITA DE NAZARE SÍDRIM NASSAR**

**Juíza Convocada - Relatora**

**PROC. NºTST-AIRR-782.879/2001.0 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EDITORA GLOBO S.A.

ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

AGRAVADO : PAULO ROBERTO BOLLIER

ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

**D E S P A C H O**

I - Inconformada com o despacho de fl. 102 que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

O reclamante apresentou contraminuta e contra-razões às fls. 108/111 e 112/116, respectivamente.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria Geral do Trabalho, em face da Resolução nº 322/96 do TST.

II - Embora regular quanto à tempestividade e ao traslado, o presente agravo não merece ser conhecido, vez que a procuração outorgada aos advogados subscritores do agravo de instrumento, Drs. Arnaldo Pipek, Maira Taís Bispo Carmona, Alexandre Lauria Dutra e Rodrigues Nunes, foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação, conforme é possível verificar dos documentos de fls. 81 e 81 verso.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Ressalte-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas.

Portanto, em face da ausência de juntada da procuração válida, outorgada aos subscritores do agravo de instrumento, o recurso é inexistente, nos termos do Enunciado nº 164 do TST.

III - Ante o exposto e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo Enunciado nº 164 do TST, art. 896, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

VI - Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

**ROSITA DE NAZARE SÍDRIM NASSAR**

**Juíza Convocada - Relatora**

**PROC. NºTST-AIRR-03.480/2002-911-11-40.2 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE :

ADVOGADO : MANAUS ENERGIA S.A.

AGRAVADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADO : HÉLBITO GOMES DE CASTRO

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

**D E S P A C H O**

Pelo acórdão de fls. 54/55, o TRT da 11ª Região reformou a sentença - que extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC -, e afastou o reconhecimento da transação genérica, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para que procedesse ao julgamento do mérito quanto à diferença da multa de 40% do FGTS sobre os expurgos inflacionários.

Asseverou o TRT que, *verbis* (fl. 54):

“Constata-se que, na realidade, busca a reclamada tentar fazer prevalecer a adesão do demandante ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária Incentivada, sem considerar contudo, que o TRCT acostado aos autos à fl. 06 não obsta que o Autor pleiteie a diferença do FGTS.

Ademais, a teor do que dispõe o art. 477, § 2º, da CLT, inexistente a figura da quitação genérica no direito do trabalho, só tendo validade o recibo de quitação ou o termo de rescisão quando nestes vier especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação apenas a essas parcelas, que não é a hipótese dos autos.

Logo, se o reclamante adere ao programa de incentivo à demissão promovido pela reclamada, não há falar em efeito liberatório relativamente às parcelas pleiteadas, mormente quando constam expressamente no TRCT ressalva de seu direito de postular tais parcelas através de ação trabalhista, motivo pelo qual não há de prevalecer o entendimento do Douto Juízo Primário de que ocorreu a transação prevista no art. 1.030 do CCB, pelo que deve ser reformada a decisão primária.”

Recorre de revista a Reclamada, (fls. 59/66), com base nas letras do art. 896 da CLT.

Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF/88, 1.030 do CCB, e trazarestos para confronto.

O despacho de fl. 70 negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que a violação constitucional apontada não foi demonstrada, e o dissenso jurisprudencial não autoriza a revisão da matéria, a teor do § 6º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminita às fls. 74/76, e contra-razões às fls. 77/79. Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada, senão vejamos:

a) a decisão de primeiro grau (fls. 29/31) julgou extinto o processo, nos termos do art. 269, III, do CPC, sob o fundamento de que, reconhecida a transação havida entre as partes, nada mais o Reclamante pode pleitear;

b) ao RO interposto pelo Reclamante, o TRT (fls. 54/55) deu provimento para afastar o reconhecimento da transação havida, quanto às pendências apontadas, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que procedesse ao julgamento do mérito da lide, quanto a essas matérias, conforme transcrito acima;

c) o juízo de primeiro grau, ao reconhecer a transação havida entre as partes, extinguiu o processo com julgamento do mérito, por isso não analisou a matéria suscitada, por desnecessário.

Assim, a Vara do Trabalho simplesmente extinguiu o processo, com julgamento do mérito, em face do reconhecimento da transação havida, com base no inciso III do art. 269 do CPC.

Entretanto, o RO interposto pelo Reclamante trouxe fundamentação que, acolhidas pelo TRT, redundaram no provimento do apelo para que os autos fossem remetidos à Vara de origem a fim de que procedesse ao exame do mérito, porque obrigatório.

Em face dessa **decisão interlocutória**, a Reclamada recorreu de revista, cujo seguimento foi denegado ante os termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Apesar de ter o TRT, corretamente, negado seguimento ao RR, tem-se que a fundamentação adotada no despacho denegatório do RR merece complementação.

O RR interposto não merece processamento, porque interposto contra decisão interlocutória, nos termos do Enunciado nº 214/TST.

Com efeito.

Não houve reforma da decisão em prejuízo da Reclamada, como alegado. A possibilidade de haver inconformismo da Empregadora quanto à decisão de segundo grau, capaz de justificar a interposição de Recurso de Revista, somente será merecedora de análise após a prolação de nova sentença e, em havendo condenação, a interposição de RO e, mantido algum ou todos os itens da pena, aí sim, haverá motivação para a interposição do recurso (interesse recursal justificado pela sucumbência). Antes disso, não.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 214/TST e art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-17.967/2002-900-21-00.021ª REGIÃO**

AGRAVANTE :

ADVOGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADA : ARLINDO DE ARAÚJO BARBOSA

ADVOGADA : DRª VALÉRIA DE ARAÚJO BARBOSA

ADVOGADA : EBE - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. EDSON F. DA CRUZ

ADVOGADO : PROMOM ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. TALES ROCHA BARBALHO

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 154/15802, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada Petrobrás S.A. quanto à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao Obreiro.

O delineamento fático-jurídico foi assim informado pelo TRT:

“Com efeito, restou esclarecido nos autos que a recorrente contratou a litisconsorte passiva, PROMON ENGENHARIA LTDA, para os serviços de verificação da consistência de dados dos projetos de construção da ampliação do Pólo Industrial de Guamaré, incluindo o fornecimento e transporte de todos os materiais e equipamentos, conforme contrato de fls. 87/112. A PROMOM, por sua vez, cuidou de providenciar as pessoas responsáveis pela mão-de-obra.

Na realidade, a litisconsorte passiva, ora recorrente, como é sabido, é uma sociedade de economia mista. Demais disso, a terceirização é permitida no âmbito da administração pública mediante a concessão, permissão ou contratação, esta através de licitação, tudo nos termos dos artigos 175 e 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Entretanto, essa contratação não afasta a responsabilidade do ente público pelas obrigações não cumpridas do contrato.

Dispõe o artigo 37, § 6º da Constituição Federal, *in verbis*: (...)” (fl. 156)

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 160/170, com base nas letras do art. 896/CLT.

Sustenta que a decisão recorrida não procede, pelos seguintes fundamentos:

a) a solidariedade não se presume, mas depende de lei ou contrato;

b) o inciso IV do Enunciado nº 331/TST fere o inciso II do art. 5º da CF/88;

c) foram violados os arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 3º, e § único, da Lei nº 5.645/70, 896 do CCB, e o Decreto-Lei nº 200/67;

d) traz arestos para confronto de teses.

O despacho de fl. 172 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que a decisão recorrida não merece reforma, pois em consonância com inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 174/185, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Sem contraminuta, certidão à fl. 189.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

A matéria não mais comporta discussão nesta Corte Superior.

O Tribunal Regional do Trabalho decidiu pela responsabilidade subsidiária da ora Recorrente com base na constatação de que esta, reconhecidamente, foi beneficiada pela força de trabalho do Obreiro.

O crédito trabalhista, dada a sua natureza alimentar, goza de privilégio, nos termos do art. 186 do CTN, e se sobrepõe ao direito patrimonial, não se aplicando o disposto na Lei nº 8.666/93, que foi modificada pela Lei nº 9.032/95.

Para se configurar o inadimplemento de que trata o inciso IV do Enunciado nº 331/TST, basta o descumprimento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Face ao exposto, tem-se que o apelo não merece processamento, porquanto a decisão recorrida está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST. Assim, descabem as violações apontadas, e inservíveis os arestos transcritos.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 331, IV, do TST, e art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-19.543/2002-900-03-00.8 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE :

ADVOGADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A. FILIAL MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA

AGRAVADOS : VILALBA DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela certidão de fls. 79/80, complementada à fl. 86, confirmou a decisão de origem e negou provimento ao RO da Reclamada, estendendo os benefícios do Programa de Participação nos resultados do ano de 1999 aos Reclamantes.

Acrescentou o TRT, *verbis* (fl. 79):

"(...) não se trata de invalidade do Programa de Participação nos Resultados de 1999, como um todo, mas apenas do critério estabelecido em sua cláusula 1.3, fl. 37, que limitou a sua contemplação apenas aos empregados com contrato em vigor em 31 de dezembro/99, desde que não cumprindo aviso prévio. Afinal, os empregados em questão laboraram durante quase todo o ano de 1999, ou seja, até o mês de outubro (f. 10) e junho (f. 15), respectivamente, projetando-se o término do contrato de trabalho até novembro e julho, em face do aviso prévio indenizado, contribuindo sobremaneira para que a empresa auferisse lucros naquele ano. Desta forma, ao meu ver, o acordo no sentido de que somente fariam jus ao pagamento da PLR aqueles que estivessem trabalhando na empresa em 31/12/98 não tem nenhum valor jurídico, sendo totalmente injusto, em nome do princípio da isonomia, que os reclamantes deixem de receber a sua quota parte, razão pela qual, tratando-se de verba a ser paga em decorrência de um desempenho no ano inteiro, nada mais justo que se conceda aos autores o pagamento proporcional, à base de 1/12 por mês ou fração igual ou superior a 15 dias trabalhados, conforme pleiteado na inicial e previsto no acordo coletivo de 1997 (f. 18/20)."

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 88/92, com base nas letras do art. 896 da CLT.

Sustenta que a fundamentação adotada pelo TRT não procede, sob o argumento de que os critérios para pagamento da participação nos lucros foram definidos por comissão, eleita pelos empregados, da qual participaram representantes destes e da empresa.

Assim, alude à cláusula 1.3 do acordo, em que ficou determinado que a participação nos lucros contemplaria apenas os empregados cujos contratos de trabalho estivessem em vigor no dia 31 de dezembro de 1999, exceto aqueles que estivessem cumprindo aviso prévio.

Indica violação dos arts. 5º, II, da CF/88, 1.090 do CCB, MP's - 1.878-62/99 e 1982-66/2000, e traz arestos para confronto.

O despacho de fl. 93 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que a decisão do TRT, baseada no princípio constitucional da isonomia, não viola o inciso II do art. 5º da CF/88, única possibilidade de cabimento do RR sob as regras do rito sumaríssimo, dentre as apresentadas, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 95/99, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contraminuta às fls. 101/103, e contra-razões às fls. 104/114.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

O TRT estendeu os benefícios do Programa de Participação nos Resultados de 1999 aos Reclamantes com base no princípio constitucional da isonomia.

O cabimento do RR nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo restringe-se à demonstração de violência direta e literal a preceito da Constituição Federal ou contrariedade a Enunciado do TST, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT.

No caso concreto, a Reclamada alega violação do inciso II do art. 5º da CF/88.

Constata-se, porém, que a Corte Regional não emitiu pronunciamento jurídico expresso quanto ao dispositivo constitucional invocado, o que obsta o processamento do apelo em face da incidência do Enunciado nº 297/TST.

Quanto aos arestos, desservem ao fim a que se destinam, pois o dissenso jurisprudencial não autoriza o cabimento do RR sob as regras do rito sumaríssimo.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 297/TST, § 6º do art. 896 da CLT, e art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2003.

**RIDER DE BRITO**  
**MINISTRO RELATOR**

**PROCESSO - AIRR-2439/1999-031-12-40.8 TRT-12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA  
AGRAVADO : MÁRCIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN CALIENDO

**DESPACHO**

Considerando que o Exmo. Sr. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 87, redistribuo o processo a Exma. Sra. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2003.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**PRESIDENTE DA 5ª TURMA**

**PROC. NºTST-AIRR-26.738/2002-900-02-00.02ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO : RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI  
AGRAVADA : MONTREAL ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR. ARNALDO GARCIA VALENTE

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 265/123, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para incluir a Petrobrás S.A. no pólo passivo da lide, como responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao Obreiro.

Asseverou o TRT que, *verbis* (fl. 266):

"O Reclamante não foi contratado diretamente pela Reclamada Petrobrás, embora lhe tivesse prestado serviços por meio de empresas interpostas. Fato reconhecido pelos termos da peça de defesa, fls. 83/84 e comprovado pelos documentos de fls. 75/80 e 102/107.

Assim, nada obstante inadmissível a formação de vínculo, diante da insurmontável barreira do art. 37, inciso II, da Constituição, dado não ter havido provimento após concurso público, tal não pode servir de pretexto para a sua exoneração das consequências patrimoniais da prestação de serviços, pena de consumir-se enriquecimento sem causa, ainda que a expressão possa parecer exagerada em se tratando de Órgão da administração pública indireta.

Inegada a utilização da força de trabalho da Reclamante, a condenação subsidiária do órgão público nos efeitos patrimoniais daí resultantes se afeiçoa dos mais nobres princípios de ética e justiça social sobre que se assenta o Direito do Trabalho."

Aos Declaratórios opostos pela Reclamada (fls. 278/280), o TRT complementou a prestação jurisdicional (fls. 285/287), asseverando que o Enunciado nº 331/TST faz referência exatamente ao artigo 71 da Lei nº 8.666/93, porquanto a norma nele contida não afasta a responsabilidade subsidiária das entidades da administração pública, direta e indireta, tomadoras dos serviços.

Destacou, ainda, que, como a norma contida no art. 173 da CF/88 assegura a responsabilidade da empresa pública e da sociedade de economia mista, a lei ordinária, por ser inferior, há que se adaptar à lei maior.

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 289/298, com base nas letras do art. 896/CLT.

Sustenta que a decisão recorrida não procede, pelos seguintes fundamentos:

e) não houve interposição de mão-de-obra, mas sim legítima contratação de empresa para prestação de serviços;

f) ter se beneficiado dos serviços do Obreiro não gera a sua responsabilidade, pois esta não se presume, mas depende de lei ou contrato;

g) o inciso IV do Enunciado nº 331/TST fere o inciso II do art. 5º da CF/88, pois ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei;

h) a decisão viola o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

i) traz arestos para confronto.

O despacho de fl. 304 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que a decisão recorrida não merece reforma, pois em consonância com inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 306/310, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contraminuta às fls. 314/317, e contra-razões às fls. 317/321.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

A matéria não mais comporta discussão nesta Corte Superior.

O Tribunal Regional do Trabalho decidiu pela responsabilidade subsidiária da ora Recorrente com base na constatação de que esta, reconhecidamente, foi beneficiada pela força de trabalho do Obreiro.

O crédito trabalhista, dada a sua natureza alimentar, goza de privilégio, nos termos do art. 186 do CTN, e se sobrepõe ao direito patrimonial, não se aplicando o disposto na Lei nº 8.666/93, que foi modificada pela Lei nº 9.032/95.

Para se configurar o inadimplemento de que trata o inciso IV do Enunciado nº 331/TST, basta o descumprimento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Face ao exposto, tem-se que o apelo não merece processamento, porquanto a decisão recorrida está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST. Assim, descabem os arestos transcritos.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 331, IV, do TST, e art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

**RIDER DE BRITO**  
**MINISTRO RELATOR**

**PROC. NºTST-AIRR-28.169/2002-900-06-00-5 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO FAZIO  
AGRAVADOS : NILTON MARTINS E POÇO VERDE AGRÍCOLA S.A.

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 53/55, não conheceu do Agravo de Petição da Reclamada, por falta de pressupostos de constituição processual (art. 1.046 do CPC), e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com apoio no inciso IV do art. 267 do CPC.

A Reclamada recorreu de revista (fls. 59/64), com base no art. 896 da CLT.

O despacho de fl. 40 denegou seguimento ao RR, por deficiência de representação processual.

Agravou de instrumento a Reclamada, às fls. 70/79, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sustenta que a deficiência apontada não procede, pois os termos do substabelecimento juntado aos autos (fls. 10 e 51v) são claros quando informam que a substabelecete tem procuração nos autos, firmada pela Reclamada, outorgando-lhe poderes de representação, incluído aí o de substabelecer.

Pugna pelo afastamento dos termos dos arts. 37 e 38 do CPC, aponta violação do art. 13 do CPC e traz arestos para confronto.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 83.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Correto o despacho denegatório, verifica-se que, de fato, o RR não merece processamento, por deficiência de representação processual, em face de que a advogada subscritora do substabelecimento de fls. 10 e 51v - dentre outros, à Drª Roseane Maria de Hollanda Cavalcanti, que substabeleceu ao Dr. Humberto Fazio (fl. 51), que subscreveu o RR -, não carreteou aos autos instrumento comprobatório de poderes para substabelecer.

Saliente-se que, da leitura do substabelecimento indicado acima, verifica-se que a informação referente ao poder de substabelecer foi prestada pela própria substabelecete, senão vejamos, *verbis*: "(...) **E por ela me foi dito que**, por este instrumento público substabelece, como de fato substabelecido tem, com reserva de iguais poderes nas pessoas de: (...)" (grifamos)

Ora, não se pode considerar suprida a falta de documento essencial ao processo por simples declaração verbal, ainda que constante do substabelecimento firmado em cartório, como no caso concreto.

Assim, se aos autos não foi juntado o instrumento procuratório ao advogado subscritor do substabelecimento, tem-se que os atos processuais por ele praticados resultam prejudicados, portanto.

Nesse sentido o Enunciado nº 164/TST, que dispõe, *verbis*:

**"INSTRUMENTO DE MANDATO - PROVA - RECURSO**  
O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (grifamos).

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 164/TST e art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de março de 2003.

**RIDER DE BRITO**  
**MINISTRO RELATOR**

**PROCESSO RR - 457854/1998.6 24ª REGIÃO**

RECORRENTE : CLAUDECIR BARROSO DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA

Recorrido **CIFRA - VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**

ADVOGADO : DR. ALDEMIR MOURA LEAL

**DESPACHO**

Considerando que o Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator André Luís Moraes de Oliveira encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 318, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**PRESIDENTE DA 5ª TURMA**

**PROCESSO RR - 463459/1998.4 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : WILSON JOSÉ MÜLLER  
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR  
RECORRIDOS : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL

**LTDA. E UDESC - CENTRO DE CIÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO ESAG**

ADVOGADOS : DRA. LIZEANNE BECKHAUSER E DR. JOÃO JOSÉ DA

Costa

**DESPACHO**

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro Relator João Batista Brito Pereira encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 256, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**PRESIDENTE DA 5ª TURMA**



**PROC. Nº TST-ED-RR-525.724/1999.8 TRT - 3ª**  
**EEmbargante: MOSHÉ GRUBERGER**

ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGO PANTUSA  
 EMBARGADOSR : CORRIDOS : VILMAR DE CASTRO  
 E CARDOSO E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ HONORATO DOS SANTOS  
 RECORRIDAEM- : EMIT - ESTRUTURAS, MONTAGENS E  
 BARGADA INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.

**D E S P A C H O**

Por meio do despacho de fls. 113/116, negou-se seguimento ao recurso de revista do reclamante sob os seguintes fundamentos:

“No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que não merece conhecimento o recurso.

Inicialmente, observa-se que, em se tratando de recurso de revista interposto contra decisão do TRT proferida em sede de agravo de petição, somente autoriza o conhecimento do RR a demonstração de afronta direta e literal de dispositivos da Carta Magna (Enunciado nº 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT), de maneira que fica afastado o exame dos arestos trazidos e da indicada violação dos arts. 832 da CLT, 6º da LICC, 896 do CCB, 407, 420, 458, 620 do CPC.

Em relação às violações constitucionais apontadas, tem-se que:

**art. 93, IX, da CF/88** - não há como se constatar ofensa ao referido dispositivo, visto que o recorrente não expõe nas razões de RR porque, afinal, entende que o TRT incorreu em negativa de prestação jurisdicional, não faz o confronto entre o quanto peticionado e o quanto prequestionado, não diz qual prequestionamento pretendia nem porque este era importante para sua defesa (o recurso de revista, no particular, não observa o princípio da dialeticidade);

**art. 5º, XXXVI, da CF/88** - a incidência do Enunciado nº 297/TST afasta o exame da apontada violação deste dispositivo constitucional (no acórdão recorrido não há prequestionamento acerca da observância de ato jurídico perfeito);

**art. 5º, LIV, LV, da CF/88** - não há como se constatar afronta ao referido dispositivo, visto que a Corte de origem, conquanto o tenha citado no acórdão de ED's, não emitiu **tese explícita** sobre sua aplicabilidade ao caso concreto (Enunciado nº 297/TST); ainda que assim não fosse, observa-se que o TRT decidiu a partir da interpretação dos arts. 28, parágrafo 5º, do CDC, 592, II, e 596 do CPC, de modo que, violação ao art. 5º, LIV, LV, da CF/88, ainda que pudesse ser constatada, seria reflexa, indireta, oblíqua, o que desatende ao disposto no art. 896, “c”, da CLT.”

O reclamante opõe embargos de declaração (fls. 118/122) sustentando que não pode prevalecer a decisão monocrática embargada, na medida em que está demonstrada a violação direta e literal aos arts. 5º, XXXVI, LIV, LV, 93, IX, da CF/88, devendo haver o prequestionamento sob tal enfoque. Indica violação do art. 535 e seguintes do CPC.

Merece conhecimento o recurso, visto que se encontram preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie.

O Ao contrário do que alega, o embargante não aponta omissão, mas erro de julgamento, o que não comporta discussão em sede de embargos declaratórios.

Consta da decisão embargada prequestionamento explícito acerca da apontada violação dos arts. 5º, XXXVI, LIV, LV, 93, IX, da CF/88, tendo sido expostas de maneira clara e fundamentada as razões de decidir.

Prestação jurisdicional contrária aos interesses da parte não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

- a matéria em discussão no recurso de revista é regida pela legislação infraconstitucional, de modo que, afronta aos referidos dispositivos constitucionais, ainda que pudesse ser constatada, seria indireta, reflexa, oblíqua, o que desatende o disposto no Enunciado nº 266/TST e no art. 896, § 2º, da CLT).

Os embargos de declaração são manifestamente protelatórios, o que não pode ser admitido, motivo pelo qual aplica-se multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538 do CPC.

**REJEITO** os embargos de declaração, aplicando multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**RIDER DE BRITO**

**MINISTRO RELATOR**

**PROCESSO - RR-529071/1999.7 TRT-12ªREGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
 RECORRIDA : CARMEN BARBETTA NARCISO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

**D E S P A C H O**

Considerando que o Exmo. Sr. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 399, redistribuiu o processo a Exma. Sra. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**PRESIDENTE DA 5ª TURMA**

**PROC. Nº TST-RR-539.275/1999.0 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -  
 CVRD  
 ADVOGADO : DR. AMILCAR LARROSA MOURA  
 RECORRIDO : SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**D E C I S Ã O**

I - Determino a reatuação dos autos, a fim de que conste também como Recorrida a SERDEL - DESINSETIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA., representado pelo Dr. Alceu Bernardo Martinelli (procuração à fl. 26).

II - O egrégio TRT da 17ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela 2ª Reclamada, Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, quanto à responsabilidade subsidiária, com base no Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, e no tocante ao cálculo do adicional de insalubridade com base na remuneração percebida pelo Autor, com fulcro no artigo 7º, inciso XXIII, da Carta Magna (fls. 306/308).

Os Embargos de Declaração opostos pela 2ª Demandada (fls. 315/317) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 321/322.

Irresignada, a 2ª Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 327/339. Argüi, preliminarmente, a nulidade da decisão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta a impossibilidade de lhe ser imputada qualquer responsabilidade, pois não foi empregadora do Reclamante. Por fim, aduz que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo. Aponta vulneração aos artigos 165 e 458 do CPC, 896 do Código Civil, 192 e 455 da CLT, 71 da Lei nº 8.666/93 e 5º, inciso II, da Carta Magna. Traz, ainda, arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade às fls. 345/346.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 348.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

fls.2

**PROC. Nº TST-RR-539.275/1999.0 17ª REGIÃO**

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela 2ª Reclamada em relação ao tema “adicional de insalubridade - base de cálculo”, por dissenso jurisprudencial com o aresto transcrito às fls. 338/339, ao afirmar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional que manteve o entendimento de ser a base de cálculo do adicional de insalubridade a remuneração percebida pelo empregado, merece ser reformada, pois apresenta-se em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada no Enunciado nº 228, *verbis*:

“Adicional de insalubridade. Base de cálculo

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT”.

É de se ressaltar que o adicional de insalubridade foi legalmente instituído com base no salário mínimo, conforme artigo 192 da CLT. Mostra-se inconveniente o estabelecimento arbitrário de um índice em sua substituição, já que a própria Constituição, em seu artigo 7º, inciso XXIII, remete à lei a regulamentação do referido adicional.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal tem autorizado, em diversas ocasiões, a fixação do salário mínimo como base para o cálculo de determinadas parcelas, como é o caso dos alimentos e da indenização por ato ilícito (STF - RT 124/228, RT 714/126, Súmula nº 490 do STF).

De qualquer forma, a iterativa jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Carta Política de 1988, é o salário mínimo, conforme sedimentado no item nº 02 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1.

fls.3

**PROC. Nº TST-RR-539.275/1999.0 17ª REGIÃO**

De modo que permanece vigente o disposto no artigo 192 da CLT, que fixa como base de incidência do adicional de insalubridade o salário mínimo.

V - Ante o exposto, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para julgar improcedente o pedido veiculado na Reclamação Trabalhista. Deixo de examinar a preliminar de nulidade da decisão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional por força do disposto no artigo 249, § 2º, do CPC. Fica prejudicada a análise do tema da responsabilidade subsidiária, em virtude da improcedência da ação. Custas invertidas, recolhidas pelo Autor, isento na forma da lei.

VI - Publique-se.

Brasília, de novembro de 2002.

**RIDER DE BRITO**  
**MINISTRO RELATOR**

**PROC. Nº TST-RR-553.687/99.0TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : ADEMAR SEBASTIÃO DA SILVA  
 ADVOGADO : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS  
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

**D E C I S Ã O**

**PRELIMINARMENTE:** Determino a reatuação do processo, para que conste da capa dos autos, como segunda recorrida, a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

O TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 439/447, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela reclamada FCA, e manteve o entendimento de primeiro grau no sentido de que, no caso dos autos, ficou caracterizada a sucessão trabalhista. Por outro lado, negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas quanto aos temas “adicional noturno sobre as horas de prontidão e de passe”, “reflexos das horas extras pagas nos RSR's”, “intervalo para refeição - horas extras”, “conversão dos salários pela URV - diferença”, “honorários periciais - redução”, “correção monetária - época de incidência”, “justiça gratuita”. O apelo foi parcialmente provido apenas para excluir a multa de 40% do FGTS.

Aos embargos de declaração opostos pelas reclamadas foi negado provimento (fls. 466/468).

A Ferrovia Centro Atlântica S.A. interpõe recurso de revista (fls. 490/525). Argüi preliminarmente a nulidade do acórdão do TRT por negativa de prestação jurisdicional, e suscita a sua exclusão da lide, por ilegitimidade passiva “ad causam”, alegando não ter ocorrido sucessão trabalhista no caso dos autos, quer pela natureza do contrato firmado entre as reclamadas (concessão cumulada com arrendamento), quer pelo fato de o reclamante ter sido dispensado antes da formalização do contrato entre as empresas. Insurge-se, também, contra a condenação ao aviso prévio de 60 dias, adicional noturno sobre as horas de passe e de prontidão, horas extras pelo intervalo, diferenças salariais, correção monetária. Traz arestos e aponta vulnerações legais e constitucionais.

Despacho de admissibilidade à fl. 550.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 552.v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

**I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

**DEIXO** de apreciar a preliminar, aplicando por analogia o art. 249, § 2º, do CPC, por vislumbrar decisão favorável à recorrente, quanto à sua ilegitimidade passiva “ad causam”.

**II - ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” - AUSÊNCIA DE SUCESSÃO TRABALHISTA - CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO À FCA**

A FCA, em seu recurso ordinário, sustentou a tese de que era parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide, dentre outros motivos pelo fato de o reclamante ter sido demitido em 21.02.95, enquanto que a absorção de patrimônio da RFFSA por força da concessão de serviço público cumulada com arrendamento ter ocorrido apenas em 01.09.96. Assim, não teria ocorrido a sucessão trabalhista, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, inexistindo qualquer responsabilidade pelos débitos trabalhistas reconhecidos ao reclamante.

O TRT afastou essa tese, afirmando que as empresas reclamadas são solidariamente responsáveis pelos débitos trabalhistas, por força dos arts. 10 e 448 da CLT, em face do contrato de arrendamento firmado entre elas, e considerando o fato de a RFFSA continuar em atividade.

A FCA insurge-se contra esse entendimento reiterando, às fls. 515/517, que a ausência de continuidade na prestação dos serviços por parte do reclamante impede o reconhecimento de sucessão trabalhista, de modo que deve ser excluída da lide. Traz arestos.

O paradigma de fls. 516/517 autoriza o conhecimento do apelo, por veicular entendimento contrário ao adotado pelo TRT, no sentido de que não há sucessão trabalhista e, por conseguinte, não há responsabilidade da Ferrovia Centro Atlântica S.A., se o direito de explorar a malha ferroviária centro-leste foi transferido após a demissão do autor, de modo que a RFFSA, que permaneceu em atividade, foi a única empregadora do obreiro durante todo o vínculo laboral.

No mérito, o apelo deve ser provido, já que a decisão do TRT é contrária à jurisprudência firmada por esta Corte Superior, por meio do item nº 225 da SBDI do TST que dispõe:

“CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede.” (grifo nosso)

Por todo o exposto, em observância à jurisprudência reiterada desta Corte e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço e **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para, reconhecendo a ilegitimidade passiva “ad causam” da Ferrovia Centro Atlântica S.A., excluí-la da lide, mantendo apenas a RFFSA como responsável pelos direitos trabalhistas reconhecidos ao reclamante. Fica prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

**RIDER DE BRITO**  
**MINISTRO RELATOR**

**PROC. NºTST-RR-561.913/1999.4 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO CCF BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OLINTO DE ARRUDA CAMPOS  
 RECORRIDO : JOSÉ HAROLDO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ RIBEIRO DE CASTRO

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 108/110 e 117/118) negou provimento ao recurso ordinário do reclamado quanto ao tema **horas extras** sob o fundamento de que ficou demonstrada a existência de pré-contratação da sobrejornada, o que não pode ser admitido, nos termos do Enunciado nº 199/TST.

O demandado interpõe recurso de revista às fls. 119/141. Suscita **preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional**, argumentando que a Corte de origem teria sido omissa no exame de questões importantes para a defesa. Quanto ao tema **horas extras**, sustenta que: a) é válida a pré-contratação da sobrejornada; b) caso assim não se entenda, deve ser observada a compensação, não pode ser considerado no cômputo das horas extras o intervalo intrajornada e os períodos de afastamento por motivo de férias, faltas ao serviço etc., sendo também indevidos os reflexos de horas extras nos sábados do empregado bancário e nos repouso semanais remunerados. Traz arestos. Indica violação dos arts. 5º, caput, LV, 93, IX, da CF/88, 71, § 2º, 225, 830, 832 da CLT, 128, 458, § 1º, 460, 535, 536, 537 do CPC, 939, 1.009 do CCB, 7º, § da Lei nº 605/49. Aponta contrariedade aos Enunciados nºs 113, 199, 242 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 144.

Contra-razões não apresentadas.

Nos termos da RA nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Não merece conhecimento o recurso de revista em face da irregularidade de representação processual.

Não consta dos autos instrumento de mandato por meio do qual o reclamado outorgue poderes ao Dr. Mathias G. H. von Gyldenfeldt, subscritor do RR.

Verifica-se que a única procuração juntada pelo demandado é a de fl. 18, da qual não consta o nome do referido advogado.

Sendo assim, e não se configurando a hipótese de mandato tácito, tem aplicabilidade o Enunciado nº 164/TST:

"Procuração. Juntada.

O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Com base nos arts. 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2003.

**RIDER DE BRITO**

**MINISTRO RELATOR****PROCESSO - RR-581656/1999.1 TRT-12ª REGIÃO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCONCELOS COSTA COUTO  
 RECORRENTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
 RECORRIDO : JOSÉ NATALINO NIKOSEIT  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DESPACHO**

Considerando que o Exmo. Sr. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 480, redistribuiu o processo a Exma. Sra. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

**PRESIDENTE DA 5ª TURMA**

**PROCESSO - RR-593774/1999.9 TRT-12ª REGIÃO**

RECORRENTE : PEDRO IVACOW  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
 RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. ALEXANDRE E. ROCHA  
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

**DESPACHO**

Considerando que o Exmo. Sr. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 434, redistribuiu o processo a Exma. Sra. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

**PRESIDENTE DA 5ª TURMA**

**PROCESSO - RR-596479/1999.0 TRT-12ª REGIÃO**

RECORRENTE : VIGILÂNCIA SEGURA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA  
 RECORRIDO : ANTÔNIO PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR

**DESPACHO**

Considerando que o Exmo. Sr. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 174, redistribuiu o processo ao Exmo. Sr. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

**PRESIDENTE DA 5ª TURMA**

**PROCESSO - RR-611318/1999.1 TRT-12ª REGIÃO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : ZENITE TEREZINHA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA

**DESPACHO**

Considerando que o Exmo. Sr. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 615, redistribuiu o processo ao Exmo. Sr. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

**PRESIDENTE DA 5ª TURMA**

**PROCESSO - RR-611319/1999.5 TRT-12ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES  
 RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA DESTRO SAVI  
 ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

**DESPACHO**

Considerando que o Exmo. Sr. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 515, redistribuiu o processo ao Exmo. Sr. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

**PRESIDENTE DA 5ª TURMA**

**PROC. NºTST-RR-615.124/1999.6 TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO  
 RECORRIDOS : EMILIANA OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CAL LIS  
 RECORRIDA : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO - COOPER- RIO

**DESPACHO**

I - Determino a reatuação dos autos, a fim de conste também como Recorrida a COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO - COOPER- RIO.

II - O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 483/488, analisando o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada Sucocítrico Cutrale Ltda., manteve o reconhecimento de vínculo empregatício do Reclamante com a tomadora de serviços, ora Recorrente, em fraude à lei, na forma do artigo 9º da CLT, pelo seguinte fundamento:

"Como se verifica, os reclamantes trabalharam para a recorrente com habitualidade, pagamento de salário (indiretamente por ela quitado) e, principalmente, mediante subordinação (seguindo as ordens daqueles por ela indicados) restando demonstrada a existência de vínculo empregatício na relação havida entre as partes. A cooperativa foi, no caso vertente, mera intermediadora de mão de obra, o que não se admite" (fl. 487).

A Sucocítrico Cutrale interpõe Recurso de Revista às fls. 491/502, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Sustenta, em síntese, a licitude da intermediação de mão-de-obra por cooperativa, e a inexistência de vínculo empregatício, por força do artigo 442, parágrafo único, da CLT. Defende a legalidade de sociedades cooperativas na área rural, ante a inexistência de qualquer restrição ou vedação legal a respeito, e em face do artigo 4º do Decreto nº 73.626 que, regulamentando a Lei nº 5.889/73, determinou expressamente a aplicação subsidiária do artigo 442 da CLT ao trabalho rural. Aduz que os Autores não se desincumbiram de provar a existência de vínculo empregatício. Afirma que de maneira alguma a colheita de laranjas pode ser considerada como atividade fim do empreendimento, alegando que a essencialidade da matéria prima não se confunde com a atividade fim da indústria. Insiste que se trata de atividade meio. Argumenta que, de qualquer forma, o artigo 442 da CLT se sobrepõe ao Enunciado nº 331 do TST. Indica ofensa aos artigos 5º, inciso II, da Carta Magna; 6º da Lei de Introdução ao Código Civil; 333, inciso I, do CPC e 442, parágrafo único, da CLT. Traz arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 506.  
 Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 507-verso.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

III - Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso.

IV - Em relação aos pressupostos intrínsecos, o Recurso não se viabiliza, pois não cabe questionar, via Recurso de Revista, entendimento adotado mediante a valoração do conjunto fático-probatório, uma vez que eventual reforma somente seria possível pelo reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Com efeito, a conclusão do Tribunal Regional, com base nos elementos e circunstâncias constantes nos autos, da existência de intermediação fraudulenta de mão-de-obra, por meio da roupagem meramente simulatória da figura jurídica das cooperativas, é insuscetível de revisão, pois, para se chegar a entendimento contrário seria necessário revolver fatos e provas, o que, conforme acima exposto, não é permitido nesta fase processual, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

O artigo 442, parágrafo único, da CLT, não fixa a presunção legal de caráter absoluto, mas a simples presunção relativa de ausência de vínculo de emprego nas relações próprias às cooperativas. Admite-se, portanto, prova da existência do vínculo empregatício de maneira a evitar que o cooperativismo seja utilizado para fraudar a legislação trabalhista.

Para que sejam aplicáveis as disposições contidas no parágrafo único do artigo 442 da CLT, portanto, é imprescindível que a relação jurídica existente entre o trabalhador e a cooperativa seja efetivamente de natureza associativa, nos moldes dos artigos 3º e 4º da Lei nº 5.764/71, mormente se considerado o princípio da primazia da realidade que norteia o Direito do Trabalho, segundo o qual o aspecto formal não pode prevalecer sobre a realidade fática. Assim, é necessário estarem presentes os elementos caracterizadores da sociedade cooperativa, que pressupõe a participação do associado nos lucros, riscos e gestão do empreendimento.

Como essas premissas não constam do quadro fático delineado no acórdão do Tribunal Regional, a pretensão da Recorrente encontra obstáculo no Enunciado nº 126 do TST, que inviabiliza a Revista, seja por ofensa à lei ou à norma da Constituição, seja por divergência jurisprudencial, visto que a análise do mérito demanda a apreciação de fatos e provas.

Ademais, com relação ao ônus da prova do vínculo empregatício com a Recorrente, o Tribunal Regional não se manifestou expressamente sob esse prisma, verificando apenas o conjunto probatório carreado aos autos. Incide na hipótese o Enunciado nº 297 do TST.

V - Assim sendo, com base nos artigos 104, inciso X, do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

VI - Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

**RIDER DE BRITO**

**MINISTRO RELATOR**

**PROCESSO RA - 62421/2002-000-00-04 24ª REGIÃO**

INTERESSADOS : CLEONICE MENDONÇA MOURA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE AVELAR  
 INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
 ADVOGADO : DR. LEONEL REZENDE MOURA

**DESPACHO**

Considerando que o Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator André Luís Moraes de Oliveira encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 70, redistribuiu o processo ao Exmo. Sr. Ministro Relator João Batista Brito Pereira.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

**PRESIDENTE DA 5ª TURMA**

**PROC. NºTST-RR-631.235/2000.6 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : VIDRARIA SUL BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RUBENS TATIT EBLING DA COSTA  
 RECORRIDO : PAULO ROBERTO PROENÇA MACHADO  
 ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

**DESPACHO****I - RELATÓRIO**

O egrégio TRT da 4ª Região, por intermédio do r. julgado de fls. 221/228, apreciando Recurso Ordinário Empresarial e Obreiro (adesivo), decidiu dar provimento parcial ao primeiro para "excluir da condenação no adicional de periculosidade o período de 06 (seis) meses em que a fábrica esteve parada" e negar provimento ao Recurso Obreiro.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 230/232, pretendendo a reforma quanto "à condenação no adicional de 50% sobre as horas ditas 'irregularmente compensadas'", sustentando que houve acordo individual escrito entre as partes e que não foi contestado pelo Reclamante, razão pela qual não pode ser desconsiderado. Cita em seu favor os termos do artigo 7º, XIII, da CF e transcreve aresto em defesa de sua tese (fls. 231/232).





A Revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 234, não tendo merecido contra-razões (certidão, fl. 236). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 113 do RITST.

É o Relatório.

## II - CONHECIMENTO

De plano, verifico a impossibilidade de conhecimento da Revista por irregularidade de representação.

Observa-se que o causídico que assinou as razões de Revista, Dr. Rubens Tatit Ebling da Costa, não possui procuração nos autos e também não houve juntada de substabelecimento. Referido advogado não compareceu às audiências realizadas ao longo do processo, o que afasta a ocorrência de mandato tácito.

Ora, segundo o artigo 37, do CPC, "sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo".

À hipótese, incidem os termos do Enunciado 164/TST, de seguinte literalidade:

### “PROCURAÇÃO. JUNTADA.

O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.63, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.” Ex-prejudicado nº 43.

(RA 102/1982 DJ 11-10-1982 e DJ 15-10-1982)

Referência: Lei nº 4215/63, art. 70, §§ 1º e 2º - CPC, art. 37, parágrafo único

Ao exposto, **NÃO CONHEÇO** da Revista por ilegitimidade de representação.

## III - CONCLUSÃO

Nestes termos, com fulcro no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, por ilegitimidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

**MINISTRO RELATOR**

### PROCESSO - AIRR-730233/2001.8 TRT-24ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - **TELEMS**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : VANDERCI DE OLIVEIRA ESTANISLAU  
 ADVOGADO : DR. OTONI CÉSAR COELHO DE SOUZA

## DESPACHO

Considerando que o Exmo. Sr. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 244, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

**PRESIDENTE DA 5ª TURMA**

### PROC. NºTST- AIRR- 762784/2001.6TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTES : ARIEL GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA  
 AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. MOISÉS COELHO DE ARAÚJO  
 AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS E RODAGENS - **DNER**  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

## DESPACHO

Considerando que o Exmo. Sr. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira declarou sua suspeição conforme despacho de fl. 1932, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

**PRESIDENTE DA 5ª TURMA**

### PROC. NºTST-AIRR-795.406/2001.1 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : FELISBERTO LAERTO BASTOS  
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL CEARÁ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

## DESPACHO

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo despacho de fl. 9, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante porque não foi preenchida nenhuma das hipóteses de admissibilidade do apelo.

Agravo de instrumento do reclamante às fls. 02/03, com apoio no art. 897, alínea “b”, da CLT. Sustenta que sua revista merecia processamento porque a decisão proferida no acórdão do Tribunal Regional violou o disposto nos arts. 173, § 1º, e 5º, inciso XXXVII, ambos da CF/88 e 10 e 448 da CLT.

Contramínuta ao agravo de instrumento às fls. 19/42.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

### PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS, ARGÜDA EM CONTRAMÍNUTA.

A agravada argüi, em contramínuta, preliminar de não conhecimento do agravo, eis que o agravante deixou de incluir, quando da sua formação, cópias da contestação, da sentença, do recurso ordinário, das contra-razões ao RO e do acórdão recorrido.

Em relação às cópias da contestação, da sentença, do recurso ordinário, razão não lhe assiste, eis que a norma trata do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, sem particularizar as hipóteses de cabimento contra o despacho que nega seguimento ao recurso ordinário e o de negativa do seguimento da revista. Contudo, em se tratando de agravo de instrumento contra o despacho que negou seguimento a recurso de revista - apelo de natureza extraordinária, no qual a lei veda o exame de matéria fática -, tais peças, em princípio, não teriam utilidade para o deslinde da matéria controvertida na revista.

No entanto, razão lhe assiste quanto à falta de traslado da cópia do acórdão recorrido. A ausência da cópia do acórdão proferido pelo Tribunal Regional em sede de recurso ordinário impossibilita, em caso de provimento do presente agravo, a aferição, quando do julgamento do recurso de revista interposto, de ofensa a preceito de lei indicado como vulnerado, bem como a caracterização do dissenso jurisprudencial. Com efeito, se não constam dos autos os fundamentos de que se valeu o TRT para decidir desta ou daquela maneira, resulta mais que evidente e notória a inviabilidade de se proceder ao exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada por intermédio da revista.

Por outro lado, o agravo também não enseja conhecimento porque o agravante deixou de incluir, quando da sua formação, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, tornando-o, assim, deficiente, conforme o disposto no § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso de revista. Isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

Embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento obrigatório à formação do agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 da CLT não pode ser considerado como taxativo.

De acordo com o que dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III, *verbis*:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**" (destaques acrescentados).

Registre-se que, de conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpridas as partes providenciadas a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela quem providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado.

Nos termos da fundamentação supra, **ACOLHO** a preliminar argüida em contramínuta e **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo, por irregularidade de formação, com apoio no art. 104, inciso X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2003.

**RIDER DE BRITO**

**MINISTRO RELATOR**

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 15a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 28 de maio de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-510/2000-126-15-40-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MARCELINO FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO BATISTA

Processo: AIRR-617/1999-058-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO DONIZETI LINO  
 ADVOGADA : DR(A). ROBERTA MOREIRA CASTRO  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA  
 ADVOGADO : DR(A). CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA

Processo: AIRR-1.112/1998-079-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : MASARU NOGAMI  
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA

Processo: AIRR-2.441/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO RIBEIRO  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR-2.725/1994-093-15-85-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
 AGRAVADO(S) : AURÉLIO NOCE  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO TUFI SALIM

Processo: AIRR-3.470/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : AUGUSTO DA PENHA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO GUIMARÃES SÁ  
 AGRAVADO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DE MATTOS BRANDÃO

Processo: AIRR-5.781/2002-900-05-00-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : DICHMA AGROPECUÁRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT  
 AGRAVADO(S) : GILDARTE BATISTA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). IVANILTON SILVA LIMA

Processo: AIRR-5.807/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA  
 AGRAVADO(S) : ERICSON ROBUSTO BRUM  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo: AIRR-13.455/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
 ADVOGADO : DR(A). JUÇANÁ MONTEIRO SGARBOTTO  
 AGRAVADO(S) : ANELISE HACKBART PORN  
 ADVOGADA : DR(A). RUTH D'AGOSTINI

Processo: AIRR-14.731/2002-900-13-00-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA  
 AGRAVADO(S) : NANCY NUNES CAPUTO  
 ADVOGADO : DR(A). HERMANO OTÁVIO T. DE C. ONOFRE  
 AGRAVADO(S) : EMJASEL - EMPRESA DE JATEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

Processo: AIRR-15.738/2002-900-06-00-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA FELIX ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MOTA DU- BEUX

Processo: AIRR-19.721/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
AGRAVADO(S) : LUCIANO DE MELO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

Processo: AIRR-21.532/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARATY  
PROCURADOR : DR(A). ADEMIR THEODORO  
AGRAVADO(S) : MARIA MATIAS DE SOUSA E OUTRA

Processo: AIRR-21.869/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES  
AGRAVADO(S) : VALÉRIA PONTES QUARESMA DE MOURA

Processo: AIRR-26.366/2002-900-07-00-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ANTONIO RODRIGUES PINHEIRO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR-31.129/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : WELLINGTON FEITOSA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO ARANEO

Processo: AIRR-33.463/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEÔNIDAS OLIVEIRA AMBRÓZIO  
ADVOGADO : DR(A). EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA

Processo: AIRR-35.023/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERNADES DE MIRANDA  
AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS PEREIRA  
ADVOGADA : DR(A). ROSALBA G. BRUSIQUESE

Processo: AIRR-35.735/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UHDE ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RAPHAEL JACOB BROLIO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO CABRAL  
ADVOGADO : DR(A). EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA

Processo: AIRR-36.853/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : OTAM VENTILADORES INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO  
AGRAVADO(S) : VALDOIR PEREIRA CARVALHO  
ADVOGADA : DR(A). MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-40.735/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : TEQUISA TUBOS INOXIDÁVEIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS COELHO  
AGRAVADO(S) : EDUARDO ANTÔNIO SERRA  
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO PESSINI

Processo: AIRR-82.253/2003-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GRECO  
ADVOGADO : DR(A). CELSO MENDONÇA MAGALHÃES

Processo: AIRR-704.302/2000-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE JORGE  
ADVOGADO : DR(A). IVO JOSÉ PERIOLO

Processo: AIRR-711.932/2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO TÔRRES VIEIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FAUSTINO DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR(A). GILBERTO NEVES DE SOUZA  
Processo: AIRR-732.317/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : HOTEL JARDIM GÁVEA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO MARQUES GOMES  
AGRAVADO(S) : MARGARIDA MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). GILSON VIEIRA MOURÃO

Processo: AIRR-738.372/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MURALHA SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EDSON ELIAS JORGE  
AGRAVADO(S) : GERALDO DE CUNTO SIMÕES  
ADVOGADO : DR(A). CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

Processo: AIRR-739.233/2001-5 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GESSE CUBEL GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : LOURENÇO DE EUGÊNIO  
ADVOGADO : DR(A). ARTUR GOMES PEREIRA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo: AIRR-741.230/2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ MOROZO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉSAR POLETTO

Processo: AIRR-755.380/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER  
AGRAVADO(S) : GILBERTO LUIZ DALL'IGNA  
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Processo: AIRR-761.432/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : 3M DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : CÉLIO RENATO GONÇALVES DE FÁRIA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DONIZETTE VILHAS

Processo: AIRR-776.957/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
AGRAVADO(S) : DANTE DE OLIVEIRA FEIL  
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR-777.189/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARIANTE  
ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA BORBA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ALMEIDA TORRES

Processo: AIRR-782.705/2001-8 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO REIS VALE  
ADVOGADO : DR(A). BRUNO ROA

Processo: AIRR-787.568/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO REBOUÇAS DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: AIRR-787.672/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA NOGUEIRA GUIMARÃES BIANCHI NIVOLONI  
AGRAVADO(S) : MARÇAL FARNOCHI  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA  
ADVOGADA : DR(A). JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

Processo: AIRR-791.750/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
ADVOGADA : DR(A). NEUSA MARIA TIMPANI  
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA HERRERA  
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA CARLOS ANDRADE

Processo: AIRR-794.500/2001-9 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CAMARGO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEÃO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DAMASCENO BISPO DE FREITAS

Processo: AIRR-800.694/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BORRACHA PAULISTA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). REINALDO CASTELLANI  
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO GARCIA

Processo: AIRR-802.943/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM ANTÔNIO FERREIRA NETTO  
ADVOGADO : DR(A). SYLVIO JOSÉ DO AMARAL GOMES  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS

Processo: AIRR-806.971/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP  
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIA MARIA CORRÊA MURNARI  
AGRAVADO(S) : FERNANDO SEIXAS BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CASTRO BRITO



Processo: AIRR-813.008/2001-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : MIGUEL WILLIAM DIAS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR BARROS SANTANA  
 AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: AIRR-814.557/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MORO SERRA  
 AGRAVADO(S) : MARDOCHEO MOLINA  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MARTINS TOZELLO

Processo: RR-13/1994-002-22-00-0 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : JOTAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES LOUREIRO MAIO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

Processo: RR-1.588/1999-094-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : FORT DODGE SAUDE ANIMAL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). REJANE SETO  
 RECORRIDO(S) : ADEMIR BERNART  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS CALIL JÚNIOR

Processo: RR-2.170/1999-010-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

Processo: RR-53.065/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS SANTOS NERY  
 ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

Processo: RR-54.452/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUCE  
 RECORRIDO(S) : ROSANGELA SANTOS DE MENEZES  
 ADVOGADO : DR(A). IVO HARRY CELLI JÚNIOR

Processo: RR-414.199/1998-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO SILVA DE MELO (CASA LOTÉRICA PROGRESSO)  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HUGO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : LUIZ FAUSTINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SOARES

Processo: RR-416.774/1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ARNO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JAIR PRIMO GUERMANDI  
 RECORRIDO(S) : ZILDA MOTA DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS AROUCA

Processo: RR-419.362/1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : JORGE GOMES DE ARAÚJO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
 PROCURADOR : DR(A). ADEMIR MARCOS AFONSO

Processo: RR-422.820/1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE CASTRO  
 RECORRIDO(S) : NEUSA MARIA LOPES  
 ADVOGADO : DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO

Processo: RR-425.148/1998-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : JOÃO BARBOSA CÂNDIDO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO CUNHA BARBOSA

Processo: RR-426.328/1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GABRIEL LOPES PIRES DE ASSIS DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : RONALDO MENDES DE PAULA  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS PICLUM DAER

Processo: RR-434.473/1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA CHAVES GOMES SALIM NOGUEIRA  
 RECORRIDO(S) : NILTON DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR PINTO RIBEIRO

Processo: RR-434.947/1998-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ROSELLI SOBRINHO  
 RECORRIDO(S) : ANÁLIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). VICENTE SILVEIRA MORAES JÚNIOR

Processo: RR-435.198/1998-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : MARCELO EDUARDO ORLANDI  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO TOLEDO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
 PROCURADOR : DR(A). FÁBIO MARCELO HOLANDA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-436.222/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO  
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA  
 RECORRIDO(S) : ALBERTO KENJI KAWAKAMI  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

Processo: RR-441.414/1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ÂNGELO LUIZ RUFINO  
 ADVOGADO : DR(A). ANAMARIA DA SILVA MENDONÇA NANDI

Processo: RR-443.818/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI  
 RECORRIDO(S) : ELIANE LÚCIA DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-446.127/1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BANDEIRA ARANTES  
 RECORRIDO(S) : FERNANDO PAULO SOUZA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Processo: RR-449.994/1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). KET SILVA DE AZEVEDO  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA DA GAMA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA

Processo: RR-451.587/1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO C. D'ALMEIDA ANGELIM  
 RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS B. TEIXEIRA

Processo: RR-452.892/1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : ALCIA HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). WALMIR FERREIRA NEVES

Processo: RR-457.507/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA  
 ADVOGADO : DR(A). ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : NIVALDO CANDIDO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO

Processo: RR-459.327/1998-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA  
 RECORRIDO(S) : FERNAFELA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LARISSA MEGA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : PAES MENDONÇA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : UNIMAR - SUPERMERCADOS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). WENDERSON G. ALVARENGA

Processo: RR-461.065/1998-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA LIMA DÓRIA  
 RECORRIDO(S) : BENILSON CONCEIÇÃO DOS ANJOS  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

Processo: RR-461.306/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ROSELI CORREA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). DENISE NEVES LOPES  
 RECORRIDO(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR

Processo: RR-461.624/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA CRISTINA GUERRETTA  
 RECORRIDO(S) : VANDERLEI CORREIA LIMA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CONSTÂNCIA GALIZI

Processo: RR-463.093/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : VITALINO APARECIDO MIOLLA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICÉ  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-463.094/1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : BENEDITO DIAS GUILHERME  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
ADVOGADA : DR(A). ELAINE MARTINS DE PAIVA

Processo: RR-463.278/1998-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). VIVIANE COLUCCI  
RECORRIDO(S) : ROZETE ALBINO  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EISNHUT

Processo: RR-464.499/1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : PAULO CUSTÓDIO ALVES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GIACOMINI  
RECORRIDO(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

Processo: RR-465.870/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : ALCEU DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

Processo: RR-465.940/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA RÁPIDO PAULISTA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR ANTÔNIO PELISSON  
RECORRIDO(S) : RONALDO JOSÉ TUFINO  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ROBERTO PITELLI

Processo: RR-465.972/1998-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR(A). ARIADNE ANGOTTI FERREIRA  
RECORRIDO(S) : ARLINDO MORENO  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA

Processo: RR-467.296/1998-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MARIA ERISVALDA DE LIMA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SOARES DE LIMA FILHO

Processo: RR-467.774/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA

Processo: RR-467.798/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRENTE(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ALZIR PEREIRA SABBAG FERREARI  
RECORRIDO(S) : FABIANA GOTTEMS  
ADVOGADO : DR(A). VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR

Processo: RR-467.929/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA LOBO  
RECORRIDO(S) : ELIET SOUZA GONÇALVES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURY MONTEIRO FILHO

Processo: RR-467.956/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : VALDOMIRA NIEDZIELA E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-468.376/1998-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : LENILDO SANTOS DA HORA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ARSENIO PEREIRA DA FONSECA  
RECORRIDO(S) : ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE ILHÉUS

Processo: RR-469.551/1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ ZANELLA  
RECORRIDO(S) : RENATO MIRANDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO BRENDA

Processo: RR-470.317/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO(S) : ELIAS JOSÉ DOBYENSKY  
ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSÉ AUACHE

Processo: RR-470.386/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
RECORRIDO(S) : WILSON RONALDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ELLÁZER ANTONIO MEDEIROS

Processo: RR-470.894/1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : SYLVIO PACHECO RASI  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉLIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

Processo: RR-470.990/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
RECORRIDO(S) : PEDRO ALVES DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). MOACIR ALVES DA SILVA

Processo: RR-471.824/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO CARAMORI PETRY  
RECORRENTE(S) : CÉLIO ROSA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-473.192/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRENTE(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA DANIELA CHUERY  
RECORRIDO(S) : ROQUE BONIFÁCIO COUTO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

Processo: RR-473.873/1998-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MARCOS AURÉLIO FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO  
RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
ADVOGADO : DR(A). CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA

Processo: RR-474.058/1998-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
RECORRIDO(S) : LEILA FREIRE CRUZ  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ SOARES

Processo: RR-474.327/1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PEDRO ADRIANO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). LAY FREITAS  
RECORRIDO(S) : SABOR EM COMPANHIA LTDA  
ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

Processo: RR-477.438/1998-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
RECORRIDO(S) : ADILSON GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA PENHA BORGES

Processo: RR-477.587/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA DANIELA CHUERY  
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA MARTINS DE SOUZA SILVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA

Processo: RR-478.398/1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO(S) : APARECIDA IOKIE YAMADA VIEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-478.967/1998-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
RECORRIDO(S) : JOSELITO MORETO DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ VOLPATO

Processo: RR-479.803/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ALEX ARAÚJO TOMAZ  
ADVOGADA : DR(A). MARGARETH VALERO  
RECORRIDO(S) : VIGÉSIMO SÉTIMO CARTÓRIO DE NOTAS DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO BRUNO

Processo: RR-480.954/1998-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON MOREIRA CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : ANA PAULA FACIO GERETTO  
ADVOGADO : DR(A). ROSINEI ISABEL LÉO



Processo: RR-480.980/1998-8 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIVINO P. RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : CLARINDO CARLOS DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE

Processo: RR-481.055/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S/A  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARCO BERTOLDI  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ GUILHERME  
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-481.258/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO CAPUTI  
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TROCHEZ  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA

Processo: RR-481.262/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : LUZIA FRANCIOSI DE OLIVEIRA E OUTRAS  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA G. DE PAULA  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
 ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CARNEIRO CESPEDES

Processo: RR-481.786/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO PEREIRA VIVA  
 RECORRIDO(S) : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). SOFIA HARUE ISSIBACHI

Processo: RR-481.791/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ELÍDIO RAMOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO

Processo: RR-481.970/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ALERTA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSSELTA  
 RECORRIDO(S) : JARDEMIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). SILMARA CHAIMOVITZ SILBERFELD

Processo: RR-483.982/1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). LEILA ALVES PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : JADIR DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO LUIZ NETO

Processo: RR-484.235/1998-0 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
 RECORRIDO(S) : VALDIR GODOI RIBEIRO  
 ADVOGADA : DR(A). ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA EMPRESA LATINOAMERICANA DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.

Processo: RR-489.485/1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : IASMIN LIMA SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

Processo: RR-493.431/1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MÓDULO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ANA DE MAROCCO E FEIJÓ  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS  
 ADVOGADA : DR(A). CELIANA IARA ARAÚJO KRAUSE  
 RECORRIDO(S) : KELLY DAIANE PIMENTEL DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). EGIDIO LUCCA

Processo: RR-495.218/1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : OSMAR GONÇALVES ROCHA FILHO  
 ADVOGADA : DR(A). MARCIA DE OLIVEIRA MEIRA

Processo: RR-495.348/1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : OLANDINO CAMPOS  
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR PEDROSO MARTINS

Processo: RR-495.981/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO  
 RECORRIDO(S) : WLADIMIR LENIN SOLDATI TÁVORA  
 ADVOGADA : DR(A). CARLA GOMES PRATA

Processo: RR-497.065/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CLEIDE APARECIDA TOUÇAS  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROBERTO DIMARZIO

Processo: RR-497.361/1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MURILO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
 RECORRIDO(S) : NACIONAL DE GRAFITE LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DINIZ BOAVENTURA

Processo: RR-497.387/1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA  
 RECORRIDO(S) : LÚCIA DE FÁTIMA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

Processo: RR-499.609/1998-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADA : DR(A). MARTA TEREZA ARAÚJO SILVA BEZERRA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : TEOTIMO SOARES DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DA SILVA

Processo: RR-501.575/1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FRANCISCO CONDE  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHE  
 RECORRIDO(S) : ELIANA DE OLIVEIRA SILVA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ESPÍRITO SANTO

Processo: RR-501.673/1998-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA S. REIS  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BALETTA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO RICARDO BESSA FREIRE E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PANTOJA

Processo: RR-501.687/1998-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TIBRÁS TITÂNIO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO LIMA DE MORAES  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO LÚCIO R. VELOSO

Processo: RR-503.823/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : LUIZ RAIMUNDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JESUS PINHEIRO ALVARES  
 RECORRIDO(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). IRENE RIGHETTI

Processo: RR-503.824/1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS BRASÍLIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS  
 RECORRIDO(S) : NUBIA GOMES CONCEIÇÃO E OUTRA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA MARY GUEDES RODRIGUES

Processo: RR-503.851/1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : GERDAU S. A. (SUCESSORA DE SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S. A.)  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : DANIEL MACIEL DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). NESTOR ALFEU WUTTKE

Processo: RR-504.794/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO  
 RECORRIDO(S) : LÁZARO DE BRITO  
 ADVOGADO : DR(A). DONATO ANTÔNIO DE FARIAS

Processo: RR-504.795/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR(A). MOACIR FERREIRA  
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO PACHECO  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GUIMARÃES AMARAL

Processo: RR-504.818/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO FERNANDES GONÇALVES  
ADVOGADO : DR(A). GILMAR NOVELINI  
RECORRIDO(S) : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EDSON SOTO MORENO

Processo: RR-506.578/1998-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). AREF ASSREUY JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : SAURA DE BARROS  
ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

Processo: RR-506.596/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : OSVALDO PERES  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO TADEU BARRIO NUEVO  
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-506.597/1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBSON EDUARDO ANDRADE RIOS  
RECORRIDO(S) : MARY ARLETE TURRA  
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA UGNEIDE LUCENA PEREIRA

Processo: RR-507.195/1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : CARMOLINO CAMARGO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

Processo: RR-507.444/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : DISSENHA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DR(A). DANIËLLE LAGINSKI FREIRE  
RECORRIDO(S) : MARILUZ FERREIRA TELLES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN

Processo: RR-508.061/1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA  
RECORRIDO(S) : ROBERTO SATIRO CAPRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: RR-509.643/1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). PAULA VIANNA PACHITO  
RECORRIDO(S) : NELSON JOSÉ COSMOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JARBAS ANTUNES CABRAL

Processo: RR-509.728/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA  
ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DA SILVA  
RECORRIDO(S) : OSMAR CALSAVARA  
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

Processo: RR-510.756/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP  
ADVOGADA : DR(A). ZORAIDE DE CASTRO COELHO  
RECORRIDO(S) : AMÉLIA ROSA MAIA COUTINHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: RR-513.704/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA  
RECORRIDO(S) : SÔNIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL VICENTE ARTECA

Processo: RR-514.650/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
RECORRENTE(S) : JOÃO FRANCISCO MENDES  
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SPERB RUBIN  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-515.332/1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA  
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ROBERTA ARB VIOLA  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉIA FLORÊNCIO DE ATHAYDE

Processo: RR-515.335/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MOACIR RAMOS ALVAREZ  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GIACOMINI  
RECORRIDO(S) : S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO VIEIRA

Processo: RR-515.336/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : WILSON FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO-BRASILEIRA  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA OLIVEIRA J. DOS SANTOS

Processo: RR-515.620/1998-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : OTÁVIO AUGUSTO ARAGÃO GOMES  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

Processo: RR-515.659/1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : EDINA SOARES DA SILVA SALES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL)  
PROCURADOR : DR(A). RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

Processo: RR-515.813/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JOÃO PEREIRA CAIRES  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO  
RECORRIDO(S) : NEC DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). KOITI TAKEUSHI

Processo: RR-515.865/1998-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MARIA FURQUIM DE ALMEIDA WHITE  
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO CONTERATO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-516.105/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : DAMIÃO NILTON DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO SILVA DE MOURA  
RECORRIDO(S) : CÍSPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ VICENTE DE CARVALHO

Processo: RR-516.387/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
RECORRIDO(S) : IRACEMA MELEIRO DIAS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS DE ALMEIDA SALOMÃO

Processo: RR-516.466/1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA MACHADO REIS  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS  
RECORRENTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-517.065/1998-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL  
RECORRIDO(S) : ROBERTO VELOSO FREIRE FILHO  
ADVOGADO : DR(A). JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

Processo: RR-517.455/1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : DR(A). IVANIR JOSÉ TAVARES  
RECORRIDO(S) : HÉLIO MENEZES XAVIER  
ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

Processo: RR-517.970/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA CAMPOS GERAIS LTDA. - COOPERSUL  
ADVOGADA : DR(A). LIZIANE A. DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). JAIME LUIS TRONCO  
RECORRIDO(S) : MÁRIO SEIDL FILHO  
ADVOGADO : DR(A). PAULINO BATISTA DINIZ

Processo: RR-517.984/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  
RECORRIDO(S) : MILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DOLIWA DIAS



Processo: RR-518.684/1998-4 TRT da 6a. Região  
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU/STU-REC  
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
 RECORRENTE(S) : TAMAYA DA SILVA FREIRE  
 ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-518.725/1998-6 TRT da 5a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-520.203/1998-9 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MARINA SATIKO WATANABE E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS PENNESI

Processo: RR-520.738/1998-8 TRT da 6a. Região  
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL  
 RECORRIDO(S) : FRANCINO ANTÔNIO SILVA DE MELO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

Processo: RR-520.739/1998-1 TRT da 9a. Região  
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO LEITE AVELINO  
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: RR-522.832/1998-4 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : LUZIMAR MOREIRA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM HOFFMANN

Processo: RR-525.633/1999-3 TRT da 9a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
 RECORRIDO(S) : MARIA ELZA DE SOUZA LEZINHO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-526.068/1999-9 TRT da 1a. Região  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE BENJÓ CÉSAR  
 RECORRIDO(S) : ANATALÍCIO OLIVEIRA CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). ANGELITO PORTO CORRÊA DE MELLO FILHO

Processo: RR-526.092/1999-0 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

Processo: RR-526.495/1999-3 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LEITE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

Processo: RR-530.123/1999-7 TRT da 4a. Região  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRENTE(S) : NERO GOMES MARTINS  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-531.618/1999-4 TRT da 9a. Região  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
 ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA BALDO  
 RECORRIDO(S) : EMERSON AURÉLIO CARON  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ CARDOSO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

Processo: RR-533.264/1999-3 TRT da 3a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MINAS GERAIS - COOP-SERV  
 ADVOGADO : DR(A). NAPOLEÃO BONAPARTE PARRERAS  
 RECORRIDO(S) : MARIA ANTÔNIA PEREIRA SOARES  
 ADVOGADO : DR(A). ARI MIRANDA

Processo: RR-534.764/1999-7 TRT da 3a. Região  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
 PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA MARA DELGADO FERNANDES  
 RECORRIDO(S) : WALTER PINTO LARA  
 ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS MILANEZ DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE AMERICANA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TORIDO BRANDÃO  
 RECORRIDO(S) : MSL SERVIÇOS LTDA  
 RECORRIDO(S) : QUALISERVIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). VINICIUS MOREIRA MITRE  
 RECORRIDO(S) : SETARC SERVIÇOS LTDA  
 ADVOGADO : DR(A). INGRID CARVALHO SALIM

Processo: RR-535.193/1999-0 TRT da 4a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
 RECORRIDO(S) : GLAISON MONERO  
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo: RR-535.194/1999-4 TRT da 4a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MERIDIONAL DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MOGAR HOFF BATISTA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-535.227/1999-9 TRT da 4a. Região  
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE VALÉRIO RODRIGUES BRASBIEL  
 ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE

Processo: RR-537.715/1999-7 TRT da 1a. Região  
 RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CHAGAS DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : O.S. CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ LIMA

Processo: RR-538.585/1999-4 TRT da 12a. Região  
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
 ADVOGADO : DR(A). WALFRIDO SOARES NETO  
 RECORRIDO(S) : ASSIS PEREIRA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE  
 Processo: RR-540.273/1999-2 TRT da 9a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ELIAN HENRIQUE MONTEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-540.274/1999-6 TRT da 9a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : SIMONE DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EJI NAKASHIMA  
 Processo: RR-540.890/1999-3 TRT da 6a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DOIS PINGUINS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EUFRÁSIO DE ARRUDA CABRAL NETO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREIRA SEGUNDO

Processo: RR-541.269/1999-6 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIO RAMOS  
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS  
 Processo: RR-541.306/1999-3 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MANOEL PAULO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: RR-542.876/1999-9 TRT da 10a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : AUTO POSTO GASOL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR

Processo: RR-542.890/1999-6 TRT da 9a. Região  
 RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). PRISCILA PRADO  
 RECORRIDO(S) : ADÃO DE BONFIM FARIAS  
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO NEVES TABOZA

Processo: RR-543.060/1999-5 TRT da 15a. Região  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
 PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS CAVALHEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ LOURENÇO

Processo: RR-543.829/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS  
ADVOGADO : DR(A). JORGE DAGOSTIN  
RECORRIDO(S) : ROBLEDO GONÇALVES DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). LOUANA NASCIMENTO

Processo: RR-546.225/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL  
ADVOGADO : DR(A). RENATO MENDES OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). NELSON MORIO NAKAMURA  
RECORRIDO(S) : FRANCISCA HERMINIO FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BORGES FILHO

Processo: RR-546.917/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : INETHI - PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO PENNA PESSOA  
RECORRIDO(S) : BOLÍVAR CARDOSO DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). MARLI IZABEL DE SOUZA

Processo: RR-550.547/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDO(S) : EUNICE SOARES KERBER  
ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA

Processo: RR-556.226/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO  
RECORRIDO(S) : ROSENI CEZÁRIO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANFREDO DOMINGOS

Processo: RR-557.183/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : DOMANSKI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DOMANSKI  
RECORRIDO(S) : ISMAEL CLAUDIANO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA

Processo: RR-559.561/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : HOSPITAL IPIRANGA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO  
RECORRIDO(S) : WALTER XAVIER ROCHA  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA KOCHENBORGER

Processo: RR-561.037/1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
RECORRIDO(S) : MANOEL GERALDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES

Processo: RR-561.878/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO  
RECORRENTE(S) : MARCOS FETTER  
ADVOGADA : DR(A). ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-561.889/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
RECORRIDO(S) : IZIDORO TELLES DE LIMA  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

Processo: RR-561.906/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SIMONE FONSECA ESMA-NHOTTO  
RECORRIDO(S) : AGNALDO NEVES  
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO AUGUSTO DA SILVA

Processo: RR-563.221/1999-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU/STU-REC  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉSAR CAÚLA REIS  
RECORRIDO(S) : ROBERTO GOMES TAVARES  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA CARVALHO

Processo: RR-566.301/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : VICENTE DE PAULA LUCAS RAMOS  
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA  
RECORRIDO(S) : RAÍZES SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). DELMIRA GAZOLA

Processo: RR-566.986/1999-9 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADVOGADO : DR(A). MIROCEM FERREIRA LIMA  
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO LOPES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-570.955/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO JAGHER  
RECORRIDO(S) : NEUZA VIEIRA DOS SANTOS DA CRUZ  
ADVOGADO : DR(A). GÉRCI LIBERO DA SILVA

Processo: RR-575.863/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR(A). EVALDO LOMMEZ DA SILVA  
RECORRIDO(S) : FLORISVALDO GOMES ROSA  
ADVOGADO : DR(A). IPOJUCAN CORREIA AYALA

Processo: RR-576.776/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA QUEIROZ  
ADVOGADA : DR(A). IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO

Processo: RR-578.084/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
RECORRIDO(S) : FLÁVIA TERESINHA PADILHA MENDES  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COLPO

Processo: RR-578.909/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO PILAR LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : CLOTILDE VOICIECOSKI CIESLAK  
ADVOGADO : DR(A). VITOR RIBEIRO

Processo: RR-579.365/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO AMARO  
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI  
RECORRIDO(S) : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR HUGO BESSA DINIZ DA SILVA

Processo: RR-579.483/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CALÇADOS MARTE LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MAIRA REGINA DIAS  
RECORRIDO(S) : GESSI GARCIA DA ROSA  
ADVOGADO : DR(A). VALDERI SOARES

Processo: RR-580.494/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : SÍLVIA BERNARDO TOZATTI  
ADVOGADA : DR(A). NEIDE PEREIRA GREMES

Processo: RR-580.523/1999-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO PINHA  
RECORRIDO(S) : HILTON CARLOS DUTRA BASTOS  
ADVOGADO : DR(A). RENATO SAMIR DE MELLO

Processo: RR-588.278/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : JULIA PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS VASCONCELOS

Processo: RR-589.023/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
PROCURADOR : DR(A). RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA  
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR VELLOSO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASERSTEIN

Processo: RR-589.958/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : MILTON BATISTA COSTA  
ADVOGADA : DR(A). MARISTELA AVELINO

Processo: RR-590.271/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA CAPELA MARTINS SCERVIANINAS  
ADVOGADO : DR(A). EDGARD MAZZEI DA SILVA

Processo: RR-591.846/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR  
RECORRIDO(S) : JEDAVA SILVA SANTANA  
ADVOGADA : DR(A). MEYRIMAR URZÊDA DA SILVA





Processo: RR-592.774/1999-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA  
 RECORRIDO(S) : LUCIANO JORGE DO SACRAMENTO  
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE DE CÁSSIA NORMANDO SOARES MASCARENHAS

Processo: RR-594.121/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARCO BERTOLDI  
 RECORRENTE(S) : LEONEL GOMES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-595.931/1999-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI/DR/SC  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE NESTOR MARGARIDA  
 RECORRIDO(S) : ROSAINE DE FÁTIMA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). SALÉZIO STAHELIN JÚNIOR

Processo: RR-595.944/1999-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : 3M DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
 RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). ÉDIE MARIA FERNANDES

Processo: RR-596.945/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : EDSON ROBERTO DE MATOS  
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG

Processo: RR-597.022/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : LÚCIO COSTA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). RAUL TEIXEIRA  
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALEXANDRE DA CUNHA LAPA

Processo: RR-597.172/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO CAETANO DA CUNHA

Processo: RR-599.374/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ - IRGA  
 PROCURADOR : DR(A). GISLAINE M. DI LEONE  
 RECORRIDO(S) : NAGEL RUY HAINZENREDER  
 ADVOGADO : DR(A). EZIO LUIZ HAINZENREDER

Processo: RR-603.158/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : MOISÉS MERLIN  
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: RR-603.367/1999-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ CATUNDA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). MAGALY DA SILVA SANTOS

Processo: RR-605.280/1999-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ARMANDO TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE E. ROCHA  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: RR-605.281/1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SILVESTRE VICENTE  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE E. ROCHA  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Processo: RR-608.593/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO BITENCOURT SIMÕES  
 ADVOGADA : DR(A). SUELI MENEGON NECCHI  
 RECORRIDO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO LIBORIO BARROS

Processo: RR-610.626/1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ADÃO EUSTÁQUIO NOGUEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEMG  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR-611.242/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ROBERTO JOAQUIM PINTO DE MIRANDA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA  
 RECORRIDO(S) : TV GLOBO LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA SERRA HUDSON SOARES

Processo: RR-611.270/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : VOGG S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PAVIN ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : ÍLVIO ROCHA LEIVAS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). DARCY MEZZOMO

Processo: RR-611.284/1999-3 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). ALPINIANO DO PRADO LOPES  
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
 PROCURADOR : DR(A). ALUÍSIO LUDGREN CORRÊA REGIS  
 RECORRIDO(S) : INALDA MARIA DUARTE DE FREITAS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

Processo: RR-612.293/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A  
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 RECORRIDO(S) : ALTAMIRO VIEIRA GOMES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDMUNDO CAMPOS

Processo: RR-612.574/1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAËTA VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : JORGE ROSA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

Processo: RR-613.685/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). SUZANA SCHOFFEN  
 RECORRIDO(S) : ALDA ELVIRA BARBOSA SÁ BRITTO  
 ADVOGADO : DR(A). VANUZA VEPPRO VOMERO

Processo: RR-613.714/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS  
 RECORRIDO(S) : NEUZA SOARES HERMEL  
 ADVOGADO : DR(A). WILSON DAROLDI OGATA

Processo: RR-613.869/1999-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDES  
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE MALEK RODRIGUES PILON

Processo: RR-615.151/1999-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MÁRIO INÁCIO  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA  
 RECORRIDO(S) : USINA SANTA ADÉLIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LEONÍDIO MIALICHI CARÓSIO

Processo: RR-615.931/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : FELISBINO PINTO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

Processo: RR-615.957/1999-4 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DO MUNICÍPIO DE CAÇOAL  
 ADVOGADO : DR(A). NARCISO CAMILO DE ANDRADE  
 RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO SANTA ELVIRA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ÁGUEDA DOROTÉIA DOMANSKI JACOB

Processo: RR-616.006/1999-5 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : JOÃO ROBERTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). MAGDA ROSÂNGELA FRANZIN STECCA  
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
 ADVOGADO : DR(A). EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO

Processo: RR-616.021/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DR(A). GISELA MANCHINI DE CARVALHO

Processo: RR-616.112/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : VALTER NEI ROCKEMBACK  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILMAR DA SILVA  
RECORRIDO(S) : MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU ANTÔNIO ANDERSEN JÚNIOR

Processo: RR-616.115/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SÉRGIO MARINO SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : FASAL S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS  
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

Processo: RR-616.864/1999-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ABU-ANTUNIS AMATE PERES  
RECORRIDO(S) : WALDERY CARMO DE AGUIAR  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: RR-616.902/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO  
RECORRIDO(S) : CARLOS FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JAMAL MUSTAFA YUSUF

Processo: RR-616.904/1999-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS  
ADVOGADO : DR(A). EDSON AIELLO CONEGLIAN  
RECORRIDO(S) : JOSÉ LEME DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ESBER CHADDAD

Processo: RR-616.935/1999-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : LEDEC - ENGENHARIA & COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO  
RECORRIDO(S) : AMARO JOÃO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). EZEQUIEL FELIX DE ANDRADE

Processo: RR-618.074/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BOAVISTA S.A. CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS  
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MILTON ROBERTO FRANKLIN DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA COSTA ARAÚJO

Processo: RR-618.181/1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : RESIL MINAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA  
RECORRIDO(S) : JEREMIAS COELHO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). EDISON URBANO MANSUR

Processo: RR-619.785/2000-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEMEF  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
RECORRIDO(S) : ARENAIDE SOUZA DOS REIS  
ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

Processo: RR-629.095/2000-6 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : BARTOLOMEU JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

Processo: RR-632.687/2000-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO ROCHA  
RECORRIDO(S) : MARIA CLEONICE DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MONTEIRO  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PETRÔNIO BEZERRA DE AQUINO

Processo: RR-635.724/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
RECORRIDO(S) : JANETE NUCCI GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

Processo: RR-636.896/2000-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DR(A). DENISE MÜLLER ARRUDA  
RECORRIDO(S) : ANTONIO NUNES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: RR-642.039/2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ROMANIN  
RECORRIDO(S) : VAGNER RAMIRES  
ADVOGADO : DR(A). HEITOR MARCOS VALÉRIO

Processo: RR-642.043/2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL  
RECORRIDO(S) : NILSON APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). IRANI BUZZO

Processo: RR-654.155/2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROGER CARVALHO FILHO  
RECORRIDO(S) : CARLOS DEL PRETE RIBEIRO CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO

Processo: RR-670.566/2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ASTRAL AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO PASTRO MANENTI  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA PERUZZO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Processo: RR-676.092/2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : GENISIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). GERSON WISTUBA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO BRANCO DE OLIVEIRA

Processo: RR-691.517/2000-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA BAHIA S.A. - URBIS  
ADVOGADO : DR(A). MARAIVAN GONÇALVES ROCHA  
RECORRIDO(S) : RENATO OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO

Processo: RR-694.941/2000-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MURILO PIRES  
RECORRIDO(S) : MÁRCIO CIMIANO  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

Processo: RR-701.372/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : MARCOS VALDIR ABADIAS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Processo: RR-701.815/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
RECORRIDO(S) : EDSON DA SILVA MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-702.340/2000-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : NOVA ERA REVENDEDORA DE CERVEJA E REFRIGERANTES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARGARETH ESTRELA HUMBELINO  
RECORRIDO(S) : LUIZ ANDRÉ GONÇALVES VILELA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DE QUEIROZ

Processo: RR-704.970/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ  
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-713.066/2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). CINTIA MARA GUILHERME  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARTINS GEREMIAS  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

Processo: RR-713.383/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE ITABIRA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO REIS CLETO

Processo: RR-717.845/2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN  
RECORRIDO(S) : ALCÉMIR JOSÉ DA SILVA COSTA  
ADVOGADA : DR(A). SHEILA MARA RODRIGUES BELLO



Processo: RR-723.747/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
 ADOVADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : ADÃO JÚLIO FERREIRA  
 ADOVADO : DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

Processo: RR-729.183/2001-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO JACINTO  
 ADOVADO : DR(A). ADALTO NAZARENO DEGERING  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADOVADO : DR(A). ANOUE LONGEN  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-737.343/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.  
 ADOVADO : DR(A). LUIZ EDUARDO VOLPATO  
 RECORRIDO(S) : ROSILENE TAROZO  
 ADOVADO : DR(A). ENOS DA SILVA PESSOA

Processo: RR-737.439/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MARLI SOLANGE FERNANDES  
 ADOVADA : DR(A). IVONE MASSOLA  
 RECORRIDO(S) : PIU BELO MÓVEIS LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). LUCIDIO LUIZ CONZATTI

Processo: RR-739.527/2001-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ENGE URB LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
 RECORRIDO(S) : IDALÍCIO PEREIRA SANTOS  
 ADOVADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

Processo: RR-757.612/2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : MARIA JULCE SOARES  
 ADOVADO : DR(A). NILO NORBERTO NESI

Processo: RR-758.676/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADO : DR(A). LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO  
 RECORRIDO(S) : SOFIA LOREN DIAS FREITAS  
 ADOVADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR-759.935/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA  
 ADOVADA : DR(A). NOÊMIA MATEUSSI JUSTO  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIS MADALENA  
 ADOVADO : DR(A). NELSON FREITAS PRADO GARCIA

Processo: RR-759.936/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA  
 ADOVADA : DR(A). NOÊMIA MATEUSSI JUSTO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRIO DIAS  
 ADOVADO : DR(A). NELSON FREITAS PRADO GARCIA

Processo: RR-772.998/2001-3 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO  
 RECORRIDO(S) : JACKQUES BATISTA MENDES  
 ADOVADO : DR(A). ANDERSON TERAMOTO  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ELECTRA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA  
 ADOVADO : DR(A). PAULINO PALMÉRIO QUEIROZ

Processo: RR-804.988/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP  
 ADOVADA : DR(A). TATIANA BATISTA FERNANDES  
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR TRINDADE NUNES  
 ADOVADO : DR(A). ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS

Processo: AIRR e RR-708.043/2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA FERREIRA DE NORÕES  
 ADOVADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADOVADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

Processo: AG-AIRR-6/2001-099-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : TECELAGEM SANTA CLARA LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). MELFORD VAUGHN NETO  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CELESTINO DE SOUZA  
 ADOVADO : DR(A). PAULO CÉSAR MAZIERI

Processo: AG-RR-410/1991-002-05-00-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : DELSON SANTOS  
 ADOVADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADOVADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA

Processo: AG-AIRR-827/1998-014-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO CESAR DE CAMPOS  
 ADOVADO : DR(A). CLÁUDIO LOURENÇO FRANCO  
 AGRAVADO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
 ADOVADA : DR(A). PRISCILA MORENO SALVADOR

Processo: AG-AIRR-3.507/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : NELSON CLAUDINO PAULINO  
 ADOVADO : DR(A). PEDRO CORRÊA RAMOS

Processo: AG-AIRR-6.404/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO NUNES  
 ADOVADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 ADOVADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
 ADOVADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo: AG-RR-565.366/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : ELISABETH REGINA DE SOUZA OLIVEIRA  
 ADOVADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
 ADOVADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS  
 PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANA DAHER  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AG-RR-570.489/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : MARCYN CONFECÇÕES LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN  
 AGRAVADO(S) : MARLI PAIVA DA SILVA  
 ADOVADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AG-AIRR-576.446/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADOVADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
 ADOVADO : DR(A). JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM  
 AGRAVADO(S) : AGUINALDO GONÇALVES MOREIRA  
 ADOVADO : DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

Processo: AG-RR-582.604/1999-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : OTACÍLIO MANARIN  
 ADOVADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CODISTIL S.A. DEDINI  
 ADOVADO : DR(A). NOELIR CESTA

Processo: AG-RR-590.636/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BALETTA  
 PROCURADORA : DR(A). MARIA ALBERTINA CARINOS DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : SILVANA GRUNOWE  
 ADOVADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA ALVORADA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Processo: AG-RR-591.809/1999-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADOVADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 AGRAVADO(S) : JURANDIR DE PAULA NOGUEIRA  
 ADOVADO : DR(A). MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

Processo: AG-RR-616.282/1999-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS DAMAS  
 ADOVADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO  
 AGRAVADO(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.  
 ADOVADO : DR(A). JORGE LUIZ DE BORBA

Processo: AG-AIRR-694.106/2000-3 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : FUJIOKA CINE FOTO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU

Processo: AG-AIRR-697.277/2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : LÚCIA DALAZOANA  
ADVOGADA : DR(A). CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES

Processo: AG-RR-699.595/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ANA ROSA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
ADVOGADA : DR(A). INGRID NEUMITZ

Processo: AG-RR-708.727/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DALVIN DA VEIGA LIMA  
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI  
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR(A). EDISON GALLO

Processo: AG-RR-710.409/2000-5 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : MESSIAS JESUS VIEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: AG-AIRR-760.846/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ MOURA  
ADVOGADO : DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

Processo: AG-AIRR-764.140/2001-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO BEZERRA  
ADVOGADO : DR(A). SIEGFRIED SCHWANZ

Processo: AG-AIRR-770.778/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : SILMON CÉSAR FERREIRA E OUTROS

Processo: AG-AIRR-791.198/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : VIEIRA VISTORIA PRÉVIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). AIRTON EDILSON FERREIRA  
AGRAVADO(S) : DENILTON CÉSAR LOPES

Processo: AG-AIRR-791.814/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : CHAMFLORA MOGI GUAÇU AGRO-FLORESTAL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE ARRUDA MELO  
AGRAVADO(S) : LUIZ BATISTA MOREIRA  
ADVOGADA : DR(A). MARLI GONÇALVES PERES

Processo: AG-AIRR-796.469/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETERLONGO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO BARBOSA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BRUGALLI  
ADVOGADO : DR(A). LÍDIA TORRES

Processo: AG-AIRR-796.538/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
ADVOGADA : DR(A). CARLA R. C. LOBO  
AGRAVADO(S) : FERDINANDO MANICARDI  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA

Processo: AG-AIRR-799.334/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : APARECIDO DONISETI LEANDRO E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

Processo: AG-AIRR-810.276/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COOPERPLUS TATUAPÉ - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE  
ADVOGADA : DR(A). MAIRA RODRIGUES DE MIRANDA  
ADVOGADA : DR(A). VIVIAN TRUJILLO MARCONI  
AGRAVADO(S) : MARIA SELMA MARANHÃO  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA APARECIDA MACHADO

Processo: A-RR-570.997/1999-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). DANIELA RIBEIRO MENDES NICOLA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS JOÃO MACHADO  
AGRAVADO(S) : PEDRO MANOEL DA ROSA  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

Processo: A-RR-640.605/2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : ROBERTO APARECIDO MANZALI E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS BETETE  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO LTDA. - COOPER RIO  
ADVOGADA : DR(A). VILMA MARIA BORGES ADÃO

Processo: A-RR-650.769/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : MARILDA ANZAI VIDIGAL  
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS JOSÉ GIANOTI

Processo: RA-46.179/2002-000-00-00-1

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
INTERESSADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
INTERESSADO(A) : ANA ALCIRA MELO NEIVA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MILDRED LIMA PITMAN

Processo: RA-62.454/2002-000-00-00-4

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
INTERESSADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS MUSIELLO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
INTERESSADO(A) : JOEL ALVES DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRAGA FILHO

Processo: RA-64.153/2002-000-00-00-5

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
INTERESSADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
INTERESSADO(A) : EDISON PIRES  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCIA ZANZARINI

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5ª Turma